

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.337-A, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 300/2021
Ofício nº 543/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; tendo parecer proferido em Plenário da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo (relator: DEP. CELSO SABINO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 172**: tendo parecer proferido em Plenário da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário com apoiamento regimental; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário com apoiamento regimental; e, no mérito, pela aprovação das de nºs 2, 9, 16, 17, 32, 35, 46, 54, 55, 58, 67, 100, 112, 117, 124, 135, 138, 161, 162, 172, na forma da Subemenda Substitutiva Global; e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoiamento regimental (relator: DEP. CELSO SABINO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial
- Substitutivo oferecido pelo relator

III - Emendas de Plenário (172)

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial, às Emendas de Plenário
- Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo relator

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

PROJETO DE LEI

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

CAPÍTULO II

DAS DISTRIBUIÇÕES AOS SÓCIOS E ACIONISTAS

Seção I

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, até 31 de dezembro de 2021, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os juros pagos ou creditados de modo individualizado ao titular, aos sócios ou aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, **pro rata die**, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

.....
....." (NR)

Seção II

Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o **caput** também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o **caput** será de trinta por cento na hipótese de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o **caput** será considerado devido exclusivamente na fonte, observado o disposto nos § 4º a § 8º.

§ 4º Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil pagos ou creditados por microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

§ 5º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte efetuar pagamento a beneficiários que sejam considerados pessoas ligadas, será considerado o conjunto de beneficiários para a aplicação do limite de que trata o § 4º.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, os sócios da pessoa jurídica que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, serão considerados pessoas ligadas.

§ 7º Na hipótese de os lucros excederem o limite de que trata o § 4º, o valor excedente ficará sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na forma prevista neste artigo.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 30/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

§ 8º A pessoa física que receber, no mês, lucros de mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, cujo total exceda o limite de que trata o § 4º, deverá recolher o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza calculado com base na alíquota de vinte por cento sobre o valor excedente, ainda não tributado na forma prevista no § 7º, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

§ 9º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderá ser compensado com o Imposto retido na fonte por ela devido na forma prevista neste artigo, calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.

§ 10. A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o **caput** incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 11. O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:

I - nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou

II - nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o valor restituído será considerado, até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 11 deste artigo e no art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o **caput** será devido exclusivamente na fonte e não será aplicado o disposto nos § 4º a § 9º.

§ 13. O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista na forma prevista no § 11 será igual a zero.

§ 14. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 15. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, apurados a partir de 1º de janeiro de 2022, serão considerados automaticamente percebidos pela matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento.

§ 16. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.

§ 17. Os rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil serão submetidos à tributação na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 18. O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas jurídicas, inclusive àquelas tributadas com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 19. A isenção da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se aos lucros ou dividendos pagos ou creditados até 31 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 10-B. O disposto no art. 10-A aplica-se aos lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente de sua classificação.

Parágrafo único. O valor líquido do imposto de que trata o art. 10-A poderá ser acrescido ao custo de aquisição de cotas para fins de apuração do imposto devido por ocasião da alienação, da amortização ou do resgate de cotas, inclusive da tributação a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001." (NR)

"Art. 10-C. A pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos por meio da entrega de bens ou direitos deverá avaliá-los pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil dos lucros ou dividendos a distribuir, hipótese em que serão avaliados por este valor.

§ 1º Haverá a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o art. 10-A sobre os lucros ou dividendos distribuídos mensurados em conformidade com o disposto

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

no **caput**, e o valor distribuído será considerado líquido e em que caberá o reajustamento da base de cálculo sobre a qual incidirá o Imposto.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o art. 10-A será devido exclusivamente na fonte, hipótese em que não se aplica o disposto nos § 4º a § 9º do art. 10-A.

§ 3º A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos § 4º a § 7º e no § 9º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 4º A diferença a maior entre o valor de que trata o **caput** e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.

§ 5º A diferença a menor entre o valor de que trata o **caput** e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito entregue não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir os lucros ou dividendos.

§ 8º Eventuais ganhos ou perdas apurados na escrituração mercantil, em conformidade com a legislação comercial, relativamente à diferença entre o valor dos dividendos distribuídos e o valor contábil dos bens e direitos entregues, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, observado o disposto nos § 4º e § 5º.

§ 9º Os ganhos ou as perdas na avaliação com base no valor justo do valor dos dividendos de que trata o § 8º não serão computados na determinação do lucro real e da CSLL.

§ 10. O titular, sócio ou acionista pessoa física que receber os bens e direitos deverá informá-los na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no **caput**.

§ 11. O titular, sócio ou acionista pessoa jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no **caput**.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

§ 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

Seção III

Da distribuição disfarçada de lucros

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. .....

I - aliena, por valor inferior ao de mercado, bem ou direito a pessoa ligada;

II - adquire, por valor superior ao de mercado, bem ou direito de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem ou direito e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

.....

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possua lucros acumulados ou reservas de lucros, apurados a partir de janeiro de 2022;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, **royalties**, juros ou assistência técnica em montante que exceda o valor de mercado;

VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros;

VIII - perdoa dívida de pessoa ligada; e

IX - licencia, cede ou institui direito para pessoa ligada ao realizar negócio em condições de favorecimento, na forma prevista no inciso VII.

.....

§ 3º .....

.....

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/08/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do sócio pessoa física de que trata a alínea "a" e das demais pessoas de que trata a alínea "b"; e

d) os agentes, prepostos e fiéis depositários das pessoas de que tratam as alíneas "a" a "c" e os trustes de quaisquer espécies em que figurem como instituidores ou beneficiários.

§ 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter por meio da negociação do bem ou direito no mercado.

§ 5º O valor do bem ou direito negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens ou direitos em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º O valor dos bens ou direitos para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou direito, ou em negociações contemporâneas de bens ou direitos semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço.

§ 7º Se o valor do bem ou direito não puder ser determinado na forma prevista nos § 5º e § 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

.....
.....

§ 9º Na determinação do valor negociado pela pessoa jurídica, o laudo de avaliação a que se refere o § 7º deverá:

I - adotar como referência negociação realizada entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço;

II - estimar o preço pelo qual uma transação não forçada, para vender o ativo, o grupo de ativos, ou de ativos e passivos, ocorreria entre participantes do mercado e sob condições correntes de mercado;

III - considerar as condições de uso do ativo transferido, notadamente o prazo e o nível de utilização, a vida útil remanescente e o melhor uso possível, tal como seria identificado pelos participantes do mercado; e

IV - discriminar detalhadamente os critérios utilizados, incluídas as premissas sobre os riscos inerentes à técnica de avaliação empregada e às informações utilizadas." (NR)

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

"Art. 62. .....

.....

.....

III - no caso dos incisos III e VIII do **caput** do art. 60, a importância perdida não será dedutível;

.....

.....

VI - no caso do inciso VII do **caput** do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis; e

VII - no caso do inciso IX do **caput** do art. 60, a diferença entre o valor do negócio realizado e o seu valor de mercado deverá ser ajustada no lucro líquido.

.....

.....

§ 1º Sobre o lucro distribuído disfarçadamente haverá a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte na forma prevista no art. 10-A da Lei nº 9.249, de 1995, hipótese em que o valor distribuído será considerado líquido em que caberá o reajustamento da base de cálculo sobre a qual incidirá o Imposto.

.....

.....

§ 5º Na hipótese de lucros distribuídos disfarçadamente na forma prevista no inciso VIII do **caput** do art. 60, deverá ser excluída da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte a que se refere o § 1º a parcela da dívida perdoada que já tenha sido tributada em razão da aplicação do disposto no inciso V do **caput** do art. 60." (NR)

"Art. 62-A. Além das hipóteses previstas no art. 60, os gastos não necessários à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da fonte produtora realizados em benefício da pessoa ligada são presumidos como distribuição disfarçada de lucros, tais como os gastos com:

I - aquisição, contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel de:

a) meio de transporte utilizado no deslocamento da pessoa ligada; ou

b) imóvel cedido para uso da pessoa ligada;

II - conservação, custeio e manutenção dos bens a que se refere o inciso I;

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

III - aquisição de alimentos ou de outros bens para uso pela pessoa ligada;

IV - escolas, planos de saúde, clubes e assemelhados; e

V - salários e encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela pessoa jurídica à pessoa ligada.

§ 1º Consideram-se ligadas à pessoa jurídica as pessoas a que se refere o § 3º do art. 60.

§ 2º O disposto no art. 61 aplica-se à presunção de distribuição disfarçada de lucros de que trata este artigo.

§ 3º Os gastos de que trata o **caput** não são dedutíveis na determinação do lucro real da pessoa jurídica.

§ 4º O disposto nos § 1º e § 2º do art. 62 aplica-se à distribuição disfarçada de lucros de que trata este artigo.

§ 5º Na hipótese de administrador, ainda que seja sócio ou titular da pessoa jurídica, será observado o disposto no art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e não será aplicado o disposto neste artigo." (NR)

Art. 5º O disposto nos art. 60 a art. 62-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, aplica-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção IV

Da regra antidiferimento para pessoas físicas

Art. 6º Os lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente na República Federativa do Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza quando for verificado que a controlada está localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou quando esta for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** ficará sujeito ao pagamento mensal do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do Imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º No momento do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD219466332600

PL n.2337/2021
Apresentação: 25/08/2021 19:11 - Mesa

I - serão considerados para fins de tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas controladora residente na República Federativa do Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - serão apurados no balanço ou nos balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se controladas as pessoas jurídicas ou entidades não personificadas em que a pessoa física:

I - seja titular de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria de seus administradores; ou

II - possua mais de cinquenta por cento de participação no capital social, ou equivalente, nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

Art. 7º O disposto no art. 6º aplica-se às pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil que, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no País ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, será considerada vinculada à pessoa física residente na República Federativa do Brasil:

I - a pessoa física que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada a qualquer pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do § 1º, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I

Da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas será de:

I - doze inteiros e cinco décimos por cento, nos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022; e

II - dez por cento, nos períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2023.

....." (NR)

Seção II

Do período de apuração do lucro real

Art. 9º A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º A opção pelos pagamentos mensais por estimativa e pela apuração anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo será vedada para os períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2022." (NR)

"Art. 29. .....

.....

.....

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 07/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado, o valor previsto no inciso I do **caput** será determinado por meio da aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, acrescidos de vinte por cento." (NR)

Seção III

Do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 10. A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

§ 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o **caput**.

§ 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o **caput** somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)

"Art. 16. .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante da base de cálculo negativa utilizado para compensação.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o **caput**.

§ 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o **caput** somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

Seção IV

Da uniformização da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 11. Aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL o disposto:

I - nos seguintes dispositivos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:

a) **caput** do art. 74; e

b) art. 84;

II - no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;

III - nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

a) § 3º do art. 45;

b) art. 52;

c) art. 54; e

d) art. 71;

IV - no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969;

V - no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

VI - nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

a) art. 58; e

b) art. 60 a art. 62-A;

VII - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978;

VIII - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

IX - no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

X - no art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XI - nos § 3º a § 5º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XII - no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000; e

XIII - nos seguintes dispositivos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011:

a) § 4º do art. 2º; e

b) § 10 do art. 3º.

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

Seção V

Da obrigatoriedade ao lucro real

Art. 12. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos;

VIII - cuja receita bruta no ano-calendário anterior, decorrente de **royalties** ou de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, represente mais de cinquenta por cento da receita bruta do mesmo ano; e

IX - que tenha como atividade ou objeto principal a exploração de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz.

§ 1º Para fins de determinação do percentual de que trata o inciso VIII do **caput**, serão excluídas as receitas decorrentes de:

I - **royalties** de operações de distribuição, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador (**software**); e

II - operações de incorporações imobiliárias.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VIII do **caput**, consideram-se também as receitas auferidas pela pessoa jurídica decorrentes de aluguel dos imóveis que sejam de propriedade de:

I - sócio ou titular da pessoa jurídica;

II - sócio ou titular de pessoa jurídica que participe do capital social da pessoa jurídica que aufira as receitas de aluguel;

III - pessoa física que, sem participar do capital social da pessoa jurídica que aufira a receita de aluguel, seja titular de direitos que lhe assegurem perceber, sob qualquer forma, os benefícios econômicos decorrentes da participação, tais como lucros e dividendos e, na hipótese de sua liquidação, os seus ativos;

IV - conselheiro ou administrador da pessoa jurídica; e

V - cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, das pessoas a que se referem os incisos I a IV.

§ 3º O disposto no inciso IX do **caput** se aplica quando o autor, titular ou depositante do direito for:

I - sócio ou titular da pessoa jurídica;

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

II - sócio ou titular de pessoa jurídica que participe do capital social da pessoa jurídica que explore o direito patrimonial;

III - pessoa física que, sem participar do capital social da pessoa jurídica que explore o direito patrimonial, seja titular de direitos que lhe assegurem perceber, sob qualquer forma, os benefícios econômicos decorrentes da participação, tais como lucros e dividendos e, na hipótese de sua liquidação, os seus ativos;

IV - conselheiro ou administrador da pessoa jurídica; ou

V - cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau das pessoas a que se referem os incisos I a IV.” (NR)

Seção VI

Da mais-valia de ativos intangíveis, do goodwill e dos pagamentos baseados em ações

Art. 13. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade na data de sua ocorrência, referente à mais-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para fins de determinação de ganho ou perda de capital e de cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....

§ 6º Desde que atendidas as restrições estabelecidas neste artigo, a dedução da amortização dos ativos intangíveis decorrentes da mais-valia será efetuada conforme o disposto no art. 41.” (NR)

“Art. 21. Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade na data de sua ocorrência, referente à menos-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para fins de determinação de ganho ou perda de capital e de cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....” (NR)

“Art. 33. Os custos e as despesas reconhecidos em decorrência de serviços prestados cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD219466332600

Apresentação: 16/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

Parágrafo único. Na hipótese de remuneração dos serviços prestados pelos empregados, a parcela correspondente poderá ser excluída no período de apuração em que a pessoa jurídica beneficiária dos serviços efetuar a sua liquidação em caixa ou outro ativo ou naquele em que for verificada a transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando a referida liquidação ocorrer por meio da entrega de instrumentos patrimoniais." (NR)

"Art. 38. .....

.....

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, o disposto nos art. 20 a art. 22 desta Lei aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data de ocorrência da incorporação, fusão ou cisão, referente a mais ou menos-valia e ao ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977." (NR)

"Art. 39. .....

.....

§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, o disposto nos art. 20 a art. 22 desta Lei aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data de ocorrência da incorporação, fusão ou cisão, referente a mais ou menos-valia e ao ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977." (NR)

"Art. 41. .....

.....

§ 1º A dedução de que trata o **caput** deverá ser realizada de maneira linear e ininterrupta à razão de, no máximo, um duzentos e quarenta avos para cada mês do período de apuração.

§ 2º Caso a cota de amortização registrada na contabilidade do contribuinte seja superior àquela calculada com base no disposto no § 1º, a diferença deverá ser adicionada e poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real quando houver a alienação ou baixa do intangível.

§ 3º Na hipótese de intangíveis cuja utilização pela pessoa jurídica tenha prazo legal ou contratualmente definido, a cota dedutível será estabelecida linearmente em função desse prazo e não será aplicado o disposto no § 1º.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se somente para intangíveis cuja amortização se inicie a partir da data de sua entrada em vigor." (NR)

Art. 14. O disposto no **caput** do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, continuará a ser aplicado somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2022 cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o **caput** poderá ser de até doze meses, contado da data de aprovação da operação.

Art. 15. O Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 não será computada na determinação do lucro real." (NR)

"Art.
33. .....
.....

.....
.....

II - de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 que ainda não tenham sido registrados na escrituração comercial do contribuinte, observado o disposto no § 3º; e

.....
.....

V - da parcela do custo de aquisição do investimento registrada em conta de patrimônio líquido do contribuinte em aquisição de participação adicional em controlada, observado o disposto no § 4º.

.....
.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a realização mínima exigida para o valor de que trata o inciso III do **caput** do art. 20 será de um sessenta avos para cada mês subsequente à aquisição do investimento.

§ 4º O valor de que trata o inciso V do **caput** a ser considerado no valor contábil do investimento será reduzido à taxa de um sessenta avos a cada mês subsequente à aquisição do investimento.

§ 5º Não será computado no valor contábil de que trata este artigo o acréscimo ou a diminuição decorrente de variações cambiais registradas pela investidora sobre o valor do investimento no exterior." (NR)

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

Seção VII

Das devoluções de participação no capital social

Art. 16. A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os bens e direitos da pessoa jurídica entregues ao titular ou ao sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social serão avaliados pelo valor de mercado, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil, hipótese em que serão avaliados por este valor.

§ 1º Na hipótese de a devolução ser realizada pelo valor de mercado, a diferença a maior em relação ao valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital.

§ 1º-A Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 1º-B Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL na baixa do bem ou direito pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital.

.....
.....

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social serão informados na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor da participação constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor da participação constante da declaração de bens, na hipótese de pessoa física, ou o valor contábil, na hipótese de pessoa jurídica, não será computada pelo titular, sócio ou acionista na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou da CSLL.

§ 5º A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos § 4º a § 7º e no § 9º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977." (NR)

CD219466332600

Seção VIII

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

Da integralização de capital em pessoas jurídicas e outras entidades no exterior

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que transferir ativo ao patrimônio de pessoas jurídicas ou entidades não personificadas residentes ou domiciliadas no exterior em operações de integralização de capital deverá avaliá-lo pelo valor de mercado.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também às operações de natureza ou efeitos similares à integralização de capital, tais como as transferências de titularidade ou de gestão de ativos a truste de qualquer espécie.

§ 2º A diferença a maior entre o valor de mercado do ativo transferido será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL em relação:

I - ao valor constante da declaração de bens, na hipótese de transferências realizadas por pessoa física; ou

II - ao seu valor contábil, na hipótese de transferências realizadas por pessoa jurídica.

§ 3º Nas hipóteses em que a transferência for realizada por pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, não serão considerados como parte integrante do valor contábil a que se refere o § 2º os ganhos e as perdas decorrentes de sua avaliação com base no valor justo.

§ 4º A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos § 4º a § 7º e no 9º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

§ 5º O disposto nos art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.973, de 2014, e no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, não se aplica às operações de que trata este artigo.

Art. 18. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas devido nas operações de que trata o art. 17 deste artigo será calculado por meio da aplicação das alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o ganho de capital apurado.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será considerado devido quando efetuada a transferência do ativo e poderá ser pago:

I - em cota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da transferência; ou

II - em até sessenta cotas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil dos sessenta meses subsequentes à operação.

§ 2º As cotas do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza serão acrescidas dos juros a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 1996.

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/03/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

§ 3º A pessoa física deverá recolher a totalidade do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza que ainda não houver sido pago na forma prevista no § 1º nas hipóteses em que:

I - a entidade beneficiária da integralização de capital alienar a qualquer a título o ativo a ela transferido;

II - a pessoa física alienar a participação na entidade beneficiária da integralização de capital; ou

III - a pessoa física deixar de ser residente no País.

§ 4º As ações, cotas e participações recebidas pela pessoa física no capital da pessoa jurídica ou da entidade residente ou domiciliada no exterior deverão ser informadas na declaração de bens pelo valor de mercado ou pelo valor declarado do ativo transferido, o que for maior.

Art. 19. O ganho de capital apurado pela pessoa jurídica na forma prevista no art. 17 deverá ser computado na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL à razão fixa de, no mínimo, um sessenta avos por mês do período de apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá computar, no respectivo período de apuração, o saldo integral do ganho ainda não tributado na forma prevista no **caput** nas hipóteses em que:

I - a entidade beneficiária da integralização de capital alienar a qualquer a título o ativo a ela transferido; ou

II - a pessoa jurídica alienar a participação na entidade beneficiária da integralização de capital.

§ 2º As perdas decorrentes da avaliação com base no valor justo do ativo transferido não poderão ser computadas na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

§ 3º Os ganhos decorrentes da avaliação com base no valor justo do ativo transferido evidenciados por meio de subconta serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL na forma e nos prazos previstos para os ganhos de capital de que trata este artigo.

§ 4º A pessoa jurídica poderá considerar o valor do ganho de capital tributado com fundamento no disposto neste artigo como parcela integrante do custo das ações, cotas ou participações recebidas.

§ 5º A diferença negativa entre o valor de mercado e o valor contábil não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

CD219466332600

Seção IX

Do regime de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas das sociedades em conta de participação e do sócio ostensivo

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

Art. 20. As sociedades em conta de participação ficam obrigadas a adotar o mesmo regime de tributação do sócio ostensivo.

Parágrafo único. Na hipótese de a sociedade em conta de participação incorrer em uma das hipóteses de obrigatoriedade ao regime de tributação com base no lucro real estabelecidas na legislação tributária, o sócio ostensivo e todas as demais sociedades em conta de participação que este sócio detenha participação ficam obrigados a adotar o regime de tributação com base no lucro real.

CAPÍTULO IV

DO GANHO DE CAPITAL INDIRETO

Art. 21. O residente ou domiciliado no exterior que alienar indiretamente ativos localizados no País ficará sujeito à tributação do ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se alienação indireta de ativos localizados no País a transferência, em uma ou mais operações no período de doze meses, da propriedade ou dos benefícios econômicos de participações em pessoas jurídicas ou em entidades não personificadas não residentes no País que possuam, direta ou indiretamente, ativos no País, quando verificada uma das seguintes hipóteses:

I - se, em qualquer momento no período de doze meses que antecederam a data da transferência, o valor de mercado dos ativos localizados no País corresponder a cinquenta por cento ou mais do valor de mercado da pessoa jurídica ou da entidade não personificada transferida não residente no País e forem transferidos dez por cento ou mais da propriedade ou dos benefícios econômicos das participações nessa pessoa jurídica ou entidade não personificada; ou

II - se o valor de mercado da participação nos ativos localizados no País for superior a US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e forem transferidos dez por cento ou mais da propriedade ou dos benefícios econômicos das participações na pessoa jurídica ou na entidade não personificada residente ou domiciliada no exterior.

Art. 22. O adquirente é responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre o ganho de capital a que se refere o art. 21.

§ 1º O alienante ou seu o procurador, residente ou domiciliado no País, deverá:

I - notificar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia sobre a realização da alienação indireta; e

II - apresentar as informações relativas à alienação indireta por meio de declaração a ser instituída pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º Respondem solidariamente pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD219466332600

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

I - o procurador do adquirente, residente ou domiciliado no País, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior;

II - o procurador do alienante, residente ou domiciliado no País;

III - a pessoa jurídica domiciliada no País cujas ações ou cotas sejam objeto da alienação indireta; e

IV - o procurador, residente ou domiciliado no País, da entidade residente ou domiciliada no exterior proprietária dos ativos localizados no País.

Art. 23. O ganho de capital será obtido pela diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição da participação transferida no exterior.

§ 1º O ganho de capital de que trata o **caput** será proporcionalizado em função da maior razão, verificada em qualquer dia do período de doze meses que antecederem a data da alienação, entre o valor de mercado do ativo localizado no País e o valor de mercado da pessoa jurídica ou entidade transferida no exterior.

§ 2º Quando o valor da alienação indireta da propriedade ou dos benefícios econômicos de participações na pessoa jurídica ou em entidade não personificada residente no exterior não puder ser apurado, deverá ser utilizado o valor de mercado do ativo localizado no País.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º do art. 22, o custo de aquisição será igual a zero e o percentual de ganho de capital a ser considerado para fins do disposto no § 1º deste artigo será igual a cem por cento.

§ 4º O cálculo do ganho de capital de que trata o **caput** deverá ser efetuado em dólar dos Estados Unidos da América e o seu resultado convertido para reais pela cotação do dólar estabelecida para compra pelo Banco Central do Brasil para a data de alienação dos ativos.

Art. 24. Os ativos objeto do negócio jurídico de alienação respondem pelo crédito tributário de que trata o art. 21, hipótese em que os seus proprietários ou detentores serão cientificados.

Art. 25. Para fins de apuração do percentual transferido de que trata o parágrafo único do art. 21, deverão também ser consideradas as alienações realizadas por partes relacionadas.

Parágrafo único. Consideram-se partes relacionadas a:

I - pessoa física:

a) cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

b) pessoa jurídica cujos sócios, diretores ou administradores sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; e

c) pessoa jurídica sob seu controle; e

II - pessoa jurídica:

a) pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

b) pessoa jurídica que esteja sob seu controle comum.

Art. 26. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma e o prazo para o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 27. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 2022, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de quinze por cento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos os valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios e comissões, e os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento e o ganho de capital auferido na alienação de títulos e valores mobiliários.

Art. 28. Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de que trata o art. 27 e produzidos até 31 de dezembro de 2021 serão tributados pela alíquota vigente naquela data.

Art. 29. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o art. 27 será retido no ato do pagamento dos rendimentos e será:

I - deduzido do valor apurado no encerramento do período ou na data da extinção da aplicação financeira, na hipótese de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado; ou

II - definitivo, nas demais hipóteses.

§ 1º Fica responsável pela retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a instituição ou entidade que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário final.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 30. A Lei nº 8.981, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. .....

.....

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

.....
.....

III - os rendimentos em contas de depósitos de poupança cujo beneficiário seja pessoa física.” (NR)

CAPÍTULO VI

DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I

Da regra geral

Art. 31. A partir de 1º de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, e serão tributados à alíquota única de quinze por cento.

§ 1º O administrador do fundo de investimento deverá, na data referida no **caput**, reduzir a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido.

§ 2º O valor do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido será debitado diretamente à conta-corrente do fundo de investimento.

§ 3º As perdas apuradas no resgate de cotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ações cujas carteiras de investimento sejam constituídas, no mínimo, por sessenta e sete por cento de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores, os quais poderão calcular o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido no momento do resgate de cotas, de modo a abranger os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 5º O disposto no **caput** será aplicado ao fundo ou clube de investimento em ações que não mantiver a proporção de que trata o § 4º em suas carteiras de investimento a partir do momento em que for constatado o seu desenquadramento.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, não será aplicado o disposto no **caput** se, cumulativamente:

I - a proporção de que trata o § 4º não ultrapassar o limite de cinquenta por cento do total da carteira de investimentos;

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

II - o fundo ou clube de investimento em ações reconstituir a proporção de sua carteira de investimento no prazo de trinta dias; e

III - o fundo ou clube de investimento em ações não incorrer em desenquadramento de sua carteira de investimento pelo período de doze meses.

§ 7º Consideram-se incluídos dentre os rendimentos de que trata o art. 27 aqueles predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas:

I - nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (**box**);

II - no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e

III - no mercado de balcão.

§ 8º As operações de que trata o § 7º realizadas por fundo ou clube de investimento em ações não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 9º O disposto no § 4º aplica-se aos fundos de investimento em cotas que mantenham, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em ações.

Art. 32. Os rendimentos dos fundos de investimento em ações a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, continuarão isentos até 31 de dezembro de 2023 e serão tributados na forma prevista no art. 31 a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 33. Os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento e produzidos até 31 de dezembro de 2021 serão tributados pela alíquota vigente nessa data.

Art. 34. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade de bancos, caixa econômica, cooperativa de crédito, agência de fomento, sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil e sociedade de seguro, previdência e capitalização.

Art. 35. Os rendimentos ganhos e as demais receitas de que trata este Capítulo integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL.

CD219466332600

Seção II

Das aplicações em fundos de investimento fechados

Art. 36. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 20/08/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1º de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o **caput** serão considerados pagos ou creditados em 1º de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o § 2º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 31 de maio de 2022.

§ 4º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

§ 5º As perdas apuradas no resgate de cotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 6º A alíquota a que se refere o § 2º será reduzida para dez por cento se o contribuinte pagá-la em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

Art. 37. A partir de 1º de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorrido em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o **caput** corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o **caput** serão tributados à alíquota de quinze por cento.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 17/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 4º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 38. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado a partir de 1º de janeiro de 2022, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data de sua ocorrência, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data de ocorrência da cisão, incorporação, fusão ou transformação e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio dessa ocorrência.

Art. 39. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o art. 38:

I - o administrador do fundo de investimento; ou

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle, em meio magnético ou eletrônico, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos e das contribuições retidos; e

IV - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia todas as informações decorrentes da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo.

§ 2º Na hipótese de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 40. O disposto nos art. 36 a art. 39 não se aplica aos seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários:

I - fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

II - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, tributados na forma prevista no art. 42.

Subseção I

Das aplicações em fundos de investimento em participações

Art. 41. A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 9º O disposto no art. 37 da Lei nº , de de de , aplica-se na hipótese de descumprimento ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 10. Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento como Fundo de Investimento em Participações, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento do fundo a ser dado a esses recursos.

§ 11. Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se distribuídos aos cotistas os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de Fundos de Investimento em Participações nos quais o fundo invista.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 15/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

§ 12. Observado o disposto nos § 10 e § 11, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 3º .....

.....

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, os cotistas de fundos de investimento não serão considerados pessoas ligadas, para fins do disposto no § 2º, exclusivamente pelo fato de serem administrados ou geridos, direta ou indiretamente, pelo mesmo gestor ou equivalente.

§ 5º Considera-se gestor ou equivalente a pessoa física ou jurídica ou o veículo de investimento que detenha, direta ou indiretamente, poderes de gestão sobre o cotista, inclusive discricionariedade na tomada de decisões relativas a investimento e desinvestimento, por meio de mandato, contrato de prestação de serviços de gestão ou arranjos contratuais." (NR)

Art. 42. Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral o Fundo de Investimento em Participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias que recaiam sobre o fundo.

Art. 43. Observado o disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2022.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento em 1º de janeiro de 2022 e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2022.

§ 2º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/08/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

§ 3º O fundo não poderá distribuir ou repassar recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não for recolhido o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o **caput** será provisionado em 1º de janeiro de 2022 e, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 1º, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

§ 5º A alíquota a que se refere o **caput** será reduzida para dez por cento se o contribuinte pagá-la em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

Subseção II

Das aplicações em fundos de investimento imobiliário

Art. 44. Os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, instituídos pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a qualquer beneficiário, inclusive à pessoa jurídica isenta, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O Fundo de Investimento Imobiliário deverá distribuir a seus cotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados de acordo com o regime de caixa, com base em balanço ou balancete encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Ficam dispensados de retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras do Fundo de Investimento Imobiliário.

§ 3º O disposto nos art. 16, art. 16-A e art. 19 da Lei nº 8.668, de 1993, não se aplica aos Fundos de Investimento Imobiliário.

Art. 45. O ganho auferido na alienação de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

I - nas hipóteses de alienação de cotas em bolsa de valores, de acordo com as regras aplicáveis aos ativos negociados em bolsa de valores; e

II - nas demais hipóteses, como ganho de capital na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 1º O disposto na alínea "b.1" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, aplica-se aos ganhos de capital auferidos nas operações com cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, realizadas por investidor residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao cotista residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida na forma prevista no art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 46. O disposto no art. 45 aplica-se também ao resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração do Fundo de Investimento Imobiliário ou da sua liquidação, hipótese em que o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

Art. 47. A instituição administradora do Fundo de Investimento Imobiliário é responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se referem os art. 44 e art. 46 até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 48. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que tratam os art. 44 e art. 46 será considerado:

I - antecipação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na declaração, na hipótese de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - tributação exclusiva, nas demais hipóteses.

Art. 49. Ficará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das cotas do fundo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - pessoa física:

a) cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau; e

b) empresa sob seu controle ou de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau; e

II - pessoa jurídica, pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.

CAPÍTULO VII

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

CD219466332600

Art. 50. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Art. 51. O disposto neste Capítulo não se aplica a:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/04/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

I - títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de **swap** e certificados de operações estruturadas; e

II - ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos art. 16 a art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014, até 31 de dezembro de 2023.

Art. 52. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e das despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - na hipótese dos mercados à vista, inclusive **day trade**, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - na hipótese dos mercados de opções:

a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição; e

b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço estabelecido para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - na hipótese dos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido; e

IV - na hipótese dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 4º Os ganhos líquidos ou as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento da operação, mesmo que parcialmente, independentemente da liquidação financeira da operação.

Art. 53. O ganho líquido de que trata o art. 52:

I - integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

II - será tributado à alíquota de quinze por cento, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista no inciso II do **caput** será considerado definitivo.

§ 2º A perda apurada no trimestre somente poderá ser deduzida de ganhos líquidos obtidos nos trimestres subsequentes na hipótese de que trata o inciso II do **caput**.

§ 3º A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá deduzir a perda apurada pela pessoa jurídica sucedida.

§ 4º Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir as suas próprias perdas, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

§ 5º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na hipótese de o valor das alienações realizadas a cada trimestre ser igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referentes ao conjunto de ações e ao ouro ativo financeiro.

Art. 54. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o inciso II do **caput** do art. 53 deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação.

Art. 55. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Art. 56. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

.....

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput** na apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos sessenta meses anteriores à data da liquidação da operação para fins de apuração do custo de aquisição.

§ 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo será considerado igual a zero." (NR)

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/08/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

Art. 57. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas a que se refere o art. 34.

Art. 58. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Fica isento da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2º O limite de isenção de que trata o **caput** não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos em aplicações em títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto, inclusive quanto à alienação de ações." (NR)

CAPÍTULO VIII

DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 59. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até 2.500,00	0,0	0,00
De 2.501,00 até 3.200,00	7,5%	187,50
De 3.201,00 até	15%	427,50

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

4.250,00		
De 4.251,00 até 5.300,00	22,5%	746,25
Acima de 5.300,00	27,5%	1.011,25

.....

....." (NR)

Art. 60. A Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

....." (NR)

Art. 61. A Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

VI - .....

.....

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

h) R$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022; e

.....
....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

.....

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021.

.....
....." (NR)

"Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido na forma prevista no **caput** não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial e será considerado rendimento consumido." (NR)

CAPÍTULO IX

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE BENS IMÓVEIS

Art. 62. Fica autorizada a atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no **caput**:

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/08/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

I - os proprietários dos bens imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens imóveis que compõem o espólio.

§ 2º O valor atualizado do bem imóvel será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.

§ 3º A opção pela atualização a que se refere o § 1º ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. 63.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação do bem imóvel;

III - o valor do imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas entregue anteriormente à data em que houver formalizado a sua opção; e

IV - o valor atualizado do bem imóvel.

§ 5º A opção pela atualização a que se refere o § 1º deverá ser realizada no período entre 1º de janeiro e 29 de abril de 2022.

Art. 63. A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. 62 e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial.

§ 1º Incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quatro por cento sobre a diferença de que trata o **caput**.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista neste artigo será considerado como de tributação definitiva.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser pago até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da notificação de que trata o § 3º do art. 62.

§ 4º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto neste artigo.

Art. 64. Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 1º do art. 62.

Art. 65. O disposto nos art. 62 a art. 64:

I - não se aplica aos imóveis alienados anteriormente à data de formalização da opção pela atualização; e

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

II - aplica-se somente à terra nua, na hipótese de imóvel rural.

Art. 66. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá os procedimentos para o cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Ficam revogados:

I - o art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de 1964;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

a) o § 1º do art. 60; e

b) o inciso IV do **caput** do art. 62;

III - os seguintes dispositivos do **caput** do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 1979:

a) o inciso I, na parte em que altera o § 3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

b) os incisos III a V; e

c) o inciso VI, na parte em que altera o item 4 da alínea "b" do § 1º do art. 35 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.713, de 1988:

a) os § 3º e § 4º do art. 16; e

b) os art. 35 a art. 37;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.799, de 10 de junho de 1989:

a) do **caput** do art. 45:

1. o inciso I, na parte em que altera o inciso XV do **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;

2. o inciso II;

3. o inciso III, na parte em que altera as alíneas "a" e "b" e o **caput** do art. 17 da Lei nº 7.713, de 1988; e

4. os incisos IV a VIII; e

b) o art. 46;

VI - os incisos I, IV, V e VI do **caput** do art. 33 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.668, de 1993:

a) o parágrafo único do art. 10; e

b) os art. 17 e art. 18;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD219466332600

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.981, de 1995:

a) o parágrafo único do art. 45; e

b) os incisos I e II do **caput** do art. 68;

IX - o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995;

X - o §4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995;

XI - o art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997;

XII - os art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

XIII - os art. 8º a art. 10 da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XIV - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) o inciso I do § 5º do art. 6º; e

c) o art. 11, na parte em que altera o § 4 º do art. 25 da Lei n º 9.250, de 1995;

XV - o inciso I do § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

a) os art. 1º a art. 3º; e

b) o art. 6º;

XVII - o art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004;

XVIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os incisos I e III do **caput** e o parágrafo único do art. 3º; e

c) os art. 4º e art. 5º;

XIX - o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XX - o art. 38 da Lei nº 11.196, de 2005;

XXI - os § 2º, § 4º e § 5º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006;

XXII - a Lei nº 11.329, de 25 de julho de 2006;

XXIII - o art. 8º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, na parte em que altera o art. 1º e o art. 5º da Lei nº 8.685, de 1993;

XXIV - o art. 1º da Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, na parte em que altera o **caput** do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006;

XXV - o art. 3º da Lei nº 11.482, de 2007, na parte em que altera o inciso IV do **caput** do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995;

XXVI - o art. 5º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD219466332600

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

XXVII - o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XXVIII - da Lei nº 12.973, de 13 de 2014:

a) o art. 2º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

1. o **caput** do art. 25; e

2. o inciso II do **caput** do art. 33;

b) o art. 9º, na parte em que altera os § 1º a § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995; e

c) o § 2º do art. 33;

XXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015:

a) o art. 2º, na parte em que altera as alíneas "h" e "i" do inciso XV do **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; e

b) o art. 3º, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995:

1. as alíneas "h" e "i" do inciso VI do **caput** do art. 4º; e

2. o inciso IX do art. 10; e

XXX - o art. 4º da Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília,

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

EM nº 00158/2021 ME

Brasília, 24 de Junho de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação Projeto de Lei que altera a legislação tributária federal.

1.1. O Projeto modifica a legislação do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com o objetivo de modernizá-la, bem como de reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda aplicável às pessoas jurídicas e dispor sobre a tributação dos lucros e dividendos distribuídos.

1.2. Dispõe também sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as operações realizadas nos mercados financeiros e de capitais, com o objetivo de aprimorar a tributação das aplicações: (i) em títulos ou valores mobiliários; (ii) em fundos de investimento abertos e fechados, inclusive fundos de investimento em participações e fundos imobiliários; e (iii) em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

1.3. Por fim, o Projeto dispõe sobre a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com o objetivo de alterar a Tabela Progressiva Mensal, bem como autorizar a atualização do valor dos imóveis localizados no País.

Legislação do Imposto sobre a Renda e da CSLL

Juros sobre o Capital Próprio

2. A dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL foi instituída pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

2.1. A medida introduzida em 1995 veio acompanhada de outras medidas de controle da inflação estabelecidas pelo Plano Real. Os efeitos da inflação no patrimônio das pessoas jurídicas eram corrigidos mediante mecanismo de atualização do valor dos bens e direitos registrados no ativo permanente, em contrapartida de conta credora de Receitas de Correção Monetária, e simultânea atualização do valor do capital, reservas e lucros acumulados registrados no patrimônio líquido, em contrapartida de conta de resultado devedora de Despesas de Correção Monetária.

2.2. A estrutura patrimonial influenciava o resultado das atualizações promovidas. Pessoas jurídicas com capital circulante líquido, que surge quando o valor registrado no patrimônio líquido é superior ao valor registrado no ativo permanente, geravam resultados negativos de correção monetária, enquanto as demais geravam resultados positivos. Certamente o resultado positivo aumentava o lucro líquido e, portanto, a remuneração do capital destinada aos sócios. Como forma de coibir o endividamento ou a imobilização excessiva do patrimônio, foi instituída uma forma de tributação específica do lucro inflacionário.

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

2.3. A possibilidade da atualização patrimonial com base em índices de correção monetária e seus efeitos tributários foram revogados pelo art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995. E a dedutibilidade tributária do pagamento de juros sobre o capital próprio teve como principal justificativa permitir que o sócio pudesse ser compensado pela perda da atualização monetária de seus direitos societários. Adicionalmente, o instituto aumentava a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro, cuja taxa de remuneração e riscos implícitos sempre ofereceu melhor perfil.

2.4. Entretanto, a partir de análises das demonstrações financeiras das empresas brasileiras, verifica-se que o endividamento continua a ser a forma mais atrativa de financiamento da expansão empresarial, contrariando a ideia de que a medida aumentaria a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro.

2.5. Nesse contexto, o art. 2º do Projeto altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, de forma a vedar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de 2022.

Tributação de lucros e dividendos distribuídos

3. Observa-se que, na maior parte dos países, os lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica são tributados, especialmente no caso de beneficiária pessoa física. Dentre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, somente a Letônia adota o mesmo sistema que o Brasil, isto é, não tributa a distribuição de lucros ou dividendos nos sócios pessoas físicas. Ademais, países emergentes, como China, Índia, Argentina, África do Sul, Colômbia, membros e não-membros da OCDE, também adotam a tributação dos lucros distribuídos.

3.1. O art. 3º do Projeto de Lei acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.249, de 1995, em substituição ao art. 10, para estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os lucros e dividendos distribuídos, a uma alíquota geral de 20% (vinte por cento).

3.2. No caso de beneficiária pessoa física domiciliada no Brasil, o IRRF incidente sobre os lucros ou dividendos distribuídos será considerado devido exclusivamente na fonte. Adota-se, neste caso, um modelo de tributação definitiva, alinhado com a sistemática utilizada para a tributação dos demais rendimentos de capital auferidos por esses contribuintes. Esse modelo simplifica os procedimentos de apuração e recolhimento do tributo, facilitando, ainda, a sua administração.

3.3. Os lucros distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoas físicas domiciliadas no Brasil serão isentos do imposto sobre a renda até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. No caso de recebimento de lucros de mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, a pessoa física deverá recolher o imposto sobre a renda incidente sobre a parcela excedente, não tributada, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

3.4. No caso de beneficiária pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o imposto sobre os lucros ou dividendos distribuídos poderá ser compensado com o IRRF incidente sobre suas próprias distribuições. Além disso, os lucros recebidos pela pessoa jurídica não integrarão as bases de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL da beneficiária. Dessa forma, evita-se a tributação cumulativa sobre os lucros ou dividendos distribuídos.

3.5. Será exigida a tributação sobre os lucros distribuídos independentemente do regime de apuração do imposto sobre a renda adotado pela pessoa jurídica que efetivar a distribuição, já que, em última instância, o que se pretende alcançar é a renda auferida pela beneficiária pessoa física, detentora do capital investido. Ademais, exige-se que a distribuição realizada esteja

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

amparada em escrituração comercial. Do contrário, distribuindo-se lucros não apurados na escrituração, a tributação sobre os rendimentos pagos é efetuada por meio de alíquota mais gravosa.

3.6. No caso de beneficiário domiciliado no exterior, a alíquota do IRRF incidente sobre os lucros ou dividendos distribuídos será de 20% (vinte por cento). No caso de remessas destinadas a beneficiários domiciliados em país com tributação favorecida ou submetidos a regime fiscal privilegiado, a alíquota aplicável é de 30% (trinta por cento).

3.7. O dispositivo prevê a extinção da isenção da distribuição de lucros por empresas sujeita ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Em que pese a disposição esteja formalmente na lei complementar que dispõe sobre o Simples Nacional, a norma não é materialmente complementar, uma vez que, não se tratando da tributação da renda do optante pelo regime especial, mas sim do seu sócio, não está sujeita àquela espécie normativa, conforme prescrição da alínea "d", inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

3.8. O art. 10-B, introduzido na Lei nº 9.249, de 1995, estabelece o tratamento tributário específico para o caso de lucros ou dividendos pagos em decorrência de valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O art. 10-C prevê a disciplina para os casos em que os lucros ou dividendos sejam pagos por meio da entrega e bens e direitos da pessoa jurídica (dividendos in natura).

3.7. A introdução de regras de tributação dos lucros ou dividendos distribuídos exige uma atualização e aperfeiçoamento das regras de distribuição disfarçada de lucros previstas nos arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa linha, são introduzidas novas hipóteses em que se configura a distribuição disfarçada de lucros, as quais, se verificadas, ensejarão a tributação pelo IRRF sobre o lucro distribuído disfarçadamente e, no caso de pagamentos efetuados por pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, a não dedutibilidade de eventual despesa na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da CSLL.

Regras Anti-Diferimento - Pessoa Física

4. Buscando evitar que as pessoas físicas represem rendimentos em offshores, os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei instituem o regime de tributação automática sobre os lucros auferidos por controladas de pessoas físicas, desde que estejam localizadas em país ou dependência favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado. É importante destacar que o relatório final da Ação 3 do Projeto BEPS, que analisou as regras de tributação de controladas no exterior, recomenda que essas regras sejam aplicadas às demais pessoas e entidades não corporativas.

Alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ

5. O art. 8º do Projeto de Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, para reduzir, de forma escalonada, a alíquota do IRPJ.

Período de Apuração, Prejuízos Fiscais

5.1. A possibilidade de a apuração anual do IRPJ e da CSLL mediante pagamentos mensais por estimativa aumenta a complexidade da legislação tributária, podendo gerar elevado custo de conformidade para os contribuintes, além de ter o potencial de gerar litígios. Neste sentido, busca-se a simplificação do sistema tributário, mediante a uniformização dos períodos de tributação para uma periocidade trimestral, independentemente da forma de tributação adotada pela empresa.

5.2. A adoção de uma única periodicidade, todavia, poderia gerar limitações quanto à compensação de prejuízos apurados no ano com lucros apurados no mesmo ano, dado que, nesta

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

hipótese, inexiste atualmente a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na legislação para a compensação dos prejuízos.

5.3. Para mitigar este problema, compensando eventuais danos que poderiam ser gerados aos contribuintes, o art. 10 do Projeto de Lei altera a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, de forma a permitir que o prejuízo apurado em um trimestre seja compensado nos três trimestres posteriores sem a limitação de 30% (trinta por cento).

5.4. Com a adoção deste mecanismo, a uniformização dos períodos de tributação apresenta-se ao mesmo tempo como uma medida de ordem simplificadora, sob o ângulo do aperfeiçoamento da legislação tributária, e potencialmente neutra, dada a alteração na regra de compensação de prejuízos.

Base de Cálculo da CSLL

6. Ainda buscando a simplificação, o art. 11 visa à uniformização, na medida do possível, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Essa uniformização, entretanto, não estenderá incentivos e benefícios fiscais de um tributo para o outro.

Obrigatoriedade ao Lucro Real

7. O art. 12 do Projeto de Lei tem como objetivo ampliar as situações que estabelecem a obrigatoriedade de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. A medida visa desestimular a utilização indevida do lucro presumido para alocar rendimentos que deveriam ser tributados pela pessoa física.

7.1. Regra geral, a realização das atividades referidas no art. 12 do Projeto de Lei não demanda que valores significativos de gastos e despesas sejam incorridos, o que torna suas margens de lucro superiores aos atuais percentuais de presunção do lucro presumido previstos na legislação. A tributação da distribuição dos lucros e dividendos na pessoa física dos sócios estabelecida no art. 3º do Projeto de Lei não é suficiente para eliminar o problema apontado. Isso porque esta tributação e a tributação na pessoa jurídica se complementam. Ademais, o art. 12 do Projeto de Lei procura englobar situações em que o proprietário do imóvel alugado ou o autor, titular ou depositante do direito não são formalmente sócios da pessoa jurídica.

Mais-Valia e Goodwill

8. Busca-se ainda corrigir distorção identificada no tratamento tributário conferido à mais-valia e ao goodwill (ágio por rentabilidade futura) de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, uma vez que a legislação em vigor, desarrazoadamente, acaba por permitir a dedução em duplicidade de tais valores.

8.1. No caso da mais-valia, à medida que o bem correspondente se realiza na investida, o valor respectivo migra da subconta representativa da mais-valia para a subconta representativa do valor patrimonial do investimento. Todavia, na alienação do investimento, a legislação permite a exclusão de valores anteriormente baixados da mais-valia e que já compõem o valor patrimonial da participação societária, já considerados anteriormente no valor contábil do investimento.

8.2. Da mesma forma, no caso de incorporação, fusão ou cisão, a regra prevista no art. 20 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, permite que sejam considerados como integrantes do custo do bem ou direito correspondente valores anteriormente baixados da mais-valia. Tais distorções provocam deduções duplicadas, razão pela qual se propõe correção mediante alterações no art. 25 e no inciso II do caput do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e nos arts. 20 e 21, no parágrafo único do art. 38 e no § 4º do art. 39 da Lei nº 12.973, de 2014.

8.3. O tratamento do goodwill apresenta problema similar, dado que o seu valor migra

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

CD219466332600

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

para a subconta representativa do valor patrimonial do investimento à medida que a rentabilidade ocorre na investida. Mas há algumas diferenças, pois diversas são as razões para o investidor pagar um valor superior ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos, não havendo como garantir que a rentabilidade efetivamente ocorra e, ocorrendo, não havendo como prever exatamente quando. Por esta razão, propõe-se aperfeiçoamento no inciso II do caput e no § 3º do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para que, na alienação do investimento, seja considerado o saldo contábil constante na subconta representativa do goodwill, desde que este tenha sido realizado no mínimo a uma taxa de 1/60 (um sessenta avos) ao mês. Por fim, na incorporação, fusão ou cisão, propõe-se, no art. 14 deste Projeto de Lei, que a dedutibilidade do goodwill prevista no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, seja eliminada para eventos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Aquisição de participação societária adicional em empresa controlada

9. Atualmente, nos casos em que uma investidora adquire participação adicional em empresa já controlada, o excesso pago em relação ao valor patrimonial é registrado em conta de patrimônio líquido e não como goodwill ou mais-valia. Dessa forma, na alienação do investimento, a investidora não tem como considerar esse excesso no valor contábil da participação societária para fins de apuração do ganho ou perda de capital. Para eliminar esse problema, propõe-se, no inciso III do caput e no § 4º do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, permitir que o excesso registrado em conta de patrimônio líquido seja considerado no valor contábil do investimento, mas com uma restrição semelhante à imposta ao goodwill, ou seja, presumindo uma realização de 1/60 (um sessenta avos) a cada mês subsequente à aquisição do investimento.

Prazo de dedutibilidade da amortização de ativos intangíveis

10. A dedutibilidade da amortização dos intangíveis não tem prazo mínimo, configurando lacuna normativa apta a permitir a adoção de estratégias abusivas. Dessa forma, no § 1º do art. 41 da Lei nº 12.973, de 2014, estabelece-se um prazo mínimo de dedutibilidade de 20 (vinte) anos. No § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece-se que, havendo prazo legal ou contratual, este será aplicado, independentemente de ser superior ou inferior a 20 (vinte) anos. Essas regras aplicam-se, inclusive, aos intangíveis decorrentes de mais-valia em eventos de incorporação, fusão ou cisão, conforme dispõe o § 6º do art. 20 da Lei nº 12.973, de 2014.

Variação cambial sobre investimentos no exterior

11. A proposta apresenta, ainda, regra para disciplinar a variação cambial registrada na contabilidade sobre investimentos no exterior. A legislação atual não apresenta regra clara no que diz respeito aos efeitos dessa variação cambial na apuração do ganho ou perda de capital na baixa da participação societária. Essa variação cambial distorce a apuração dos ganhos ou perdas de capital apurados pela investidora, uma vez que não corresponde a um ganho ou perda obtido pela investida, que eventualmente merecesse compor o custo do investimento na apuração do ganho ou perda de capital auferido pela investidora. Trata-se de uma correção cambial realizada pela investidora e não de um genuíno resultado de equivalência patrimonial sobre os ganhos e perdas efetivamente obtidos pela investida. Nesse contexto, a proposta prevê que a variação cambial de investimentos no exterior não deve integrar o custo do investimento no momento da apuração do ganho ou perda de capital.

Devoluções de Participações no Capital Social

12. O art. 16 do Projeto de Lei altera o art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, de tal forma a determinar que as devoluções de participação no capital social por meio da entrega de bens e direitos da pessoa jurídica sejam efetuadas, como regra, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, com base no valor de mercado. Exige-se, com isso, que a pessoa jurídica tribute, como ganho de capital, a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do ativo entregue no momento da

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

devolução da participação aos sócios ou acionistas.

12.1. A alteração aperfeiçoa e corrige distorções hoje existentes na legislação, as quais permitem que ativos valiosos, muitas vezes subavaliados na contabilidade da pessoa jurídica, sejam entregues aos seus sócios ou acionistas e toda a renda decorrente de sua valorização, que deveria ser reconhecida e tributada na pessoa jurídica no momento da devolução da participação, seja transferida a esses beneficiários sem qualquer tributação.

Integralização de Capital em Pessoas Jurídicas e Outras Entidades no Exterior

13. No que diz respeito às operações de integralização de capital de pessoas jurídicas ou outras entidades residentes ou domiciliadas no exterior, a proposta passa a exigir que os ativos utilizados pelo contribuinte nestas operações sejam avaliados a valor de mercado. Com isso, quando o contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, conferir ativos ao capital de entidades residentes ou domiciliadas no exterior, a proposta passa a exigir que haja a mensuração desses ativos a valor de mercado, sujeitando a operação à apuração de ganho de capital e exigindo a sua tributação pelo Imposto sobre a Renda e pela CSLL.

13.1. Dessa forma, demanda-se que eventuais ganhos auferidos no momento do aporte de capital sejam reconhecidos pelo contribuinte para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e da CSLL.

13.2. A medida é de especial relevância e visa a evitar que ativos valiosos detidos por contribuintes brasileiros sejam transferidos para o exterior e que os ganhos a eles relacionados sejam alocados em outras jurisdições.

13.3. Ressalte-se que a proposta não alcança as situações em que a beneficiária do aporte de capital é pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Para esses casos, mantêm-se as regras atualmente vigentes.

Regime de Apuração das Sociedades em Conta de Participação - SCP

14. A atual regulação tributária das operações das Sociedades em Conta de Participação - SCP e dos seus sócios tem permitido a redução ou eliminação do pagamento de tributos mediante a escolha da alocação de despesas e receitas direcionando-as de acordo com o regime de apuração da SCP ou do seu sócio ostensivo.

14.1. Com vista a eliminar essa distorção, propõe-se a introdução de dispositivo que obriga a adoção do mesmo regime de apuração adotado pelo sócio ostensivo pela SCP.

Ganho de Capital Indireto

15. A utilização de estruturas offshore, com a interposição de entidades no exterior para se evitar a tributação do ganho de capital na venda de ativos valiosos localizados no país, consiste em um problema reconhecido internacionalmente, tendo sido objeto de relatórios e recomendações para se combater essa prática por parte do Fundo Monetário Internacional -FMI, da OCDE, da Organização das Nações Unidas - ONU e do Grupo Banco Mundial - GBM.

15.1. Diversos países, desenvolvidos e em desenvolvimento, possuem medidas específicas em sua legislação tributária para disciplinar essas transações, determinando as hipóteses nas quais a realização de alienações indiretas ensejam a tributação do ganho de capital pelo Imposto sobre a Renda. A título de exemplo, pode-se citar a Argentina, a Austrália, o Canadá, o Chile, a Espanha, a Índia, o México e o Peru.

15.2. A realização dessas operações também se verifica em relação a ativos localizados no Brasil. Embora a legislação brasileira tenha o objetivo de tributar o ganho de capital gerado nas

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

transferências desses ativos, a legislação atual apresenta disciplina apenas para as situações de alienações diretas, ou seja, quando o residente no exterior, proprietário direto dos ativos no Brasil, efetua a alienação para um terceiro. Não há dispositivo específico, direcionado para as alienações indiretas, em que se efetua a venda de entidades intermediárias, situadas no exterior, que detêm, direta ou indiretamente, o ativo localizado no Brasil. A inexistência de norma específica gera risco de evasão tributária, incoerência no sistema tributário e insegurança jurídica.

15.3. Alinhando-se à prática internacional, o objetivo da proposta consiste em introduzir um conjunto de dispositivos para disciplinar o tratamento do ganho de capital gerado nas alienações indiretas de ativos localizados no País.

15.4. Para isso, a proposta delimita as situações específicas que ensejam a aplicação da norma, alinhadas com as recomendações do FMI, da OCDE, da ONU e do GBM e adotadas por outros países, buscando primordialmente alcançar as hipóteses em que o valor de mercado da participação alienada no exterior decorra substancialmente dos ativos localizados no País.

15.5. Além de definir as situações específicas que ensejam a tributação do ganho de capital no Brasil, a norma institui mecanismos para garantir a adimplência do crédito tributário, em linha com as recomendações dos organismos internacionais.

Pagamento Baseado em Ações

16. O art. 33 da Lei nº 12.973, de 2014, considera o valor da remuneração dos empregados e similares registrados em decorrência de pagamentos baseados em ações como não dedutível. A restrição do tema somente à remuneração de empregados e similares não tem alcançado todas as situações de serviços prestados que podem estar vinculadas ao acordo. Por essa razão, o caput do referido artigo está sendo aperfeiçoado para inserir essas situações de não dedução, havendo o alinhamento ao tratamento original. No momento da dedutibilidade, prevista no § 1º, o termo "similares" previsto no caput do dispositivo, por sua natureza vaga, tem gerado dúvidas e prejudicado o seu real alcance. O aperfeiçoamento previsto no Projeto de Lei esclarece que a dedução é exclusiva para beneficiários que sejam empregados da pessoa jurídica, alinhando-se de forma clara ao tratamento da não dedução de gratificações a dirigentes e administradores das companhias, previsto no art. 315 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Revogação da Dispensa da Escrituração Comercial para o Lucro Presumido

17. Muito embora o empresário e a sociedade empresária sejam obrigados, nos termos do art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, à manutenção de um sistema de contabilidade, com base na escrituração uniforme de seus livros, o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispensa, para fins tributários, a manutenção de tal escrituração para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, desde que seja mantido o Livro Caixa, cuja escrituração compreenda toda movimentação financeira, inclusive a bancária. Tal dispensa, até certo ponto, representava uma simplificação necessária para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, bem como para a própria administração tributária. À época, a obrigatoriedade da escrituração comercial representava uma obrigação até certo ponto onerosa para a maioria das pessoas jurídicas aptas à opção por esse regime de tributação.

17.1. Contudo, tendo em vista que, atualmente, o limite da receita total anual, para fins de opção pelo lucro presumido, é de R$ 78 milhões, o que abrange pessoas jurídicas que apresentam um volume considerável de operações e que exibem estrutura administrativa robusta, as quais, no contexto brasileiro, não podem ser consideradas de pequeno porte. Ademais, há um maior número de atividades econômicas desenvolvidas por pessoas jurídicas aptas à tal opção, tais como, atividade imobiliária, holdings empresariais e gestão de ativos não-financeiros. Em verdade, tem-se que o alcance do lucro presumido ganhou contornos quantitativos e qualitativos diferentes.

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

17.2. Ressalte-se que essa alteração é necessária para a verificação da tributação dos lucros e dividendos distribuídos. Como a base de incidência do IRRF é o lucro contábil distribuído, a Administração Tributária deverá acessar a escrituração contábil da empresa para atestar a correta aplicação do novo dispositivo.

17.3. Por fim, destaca-se que os inúmeros avanços tecnológicos experimentados nos últimos vinte e cinco anos, em especial aqueles trazidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que promoveu uma verdadeira revolução digital nas obrigações tributárias acessórias e nos sistemas informatizados utilizados pelas empresas, em especial no que se refere à escrituração comercial, haja vista a instituição da Escrituração Contábil Digital - ECD, permitiram a racionalização e a otimização das informações, resultando, assim, na redução de custos de elaboração da escrituração comercial.

17.4. Diante desse cenário, tem-se que a dispensa da sua manutenção, tal qual prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, deve ser revista, razão pela qual foi proposta a revogação desse dispositivo.

17.5. Outrossim, a fim de adequar a legislação à alteração ora proposta, também foi modificada a redação do inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, no sentido de suprimir a menção ao dispositivo revogado.

Imposto sobre a Renda incidente nas operações realizadas nos mercados financeiros e de capitais

Aplicações em títulos ou valores mobiliários

18. No caso de títulos ou valores mobiliários (arts. 27 a 31), a presente proposta estabelece alíquota única de 15% (quinze por cento) para todos os ativos.

18.1. O art. 30 do Projeto de Lei altera o art. 68 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, mantendo a isenção nas aplicações em conta de depósito de poupança de titularidade de pessoas físicas.

18.2. Além disso, foram mantidas as isenções atualmente concedidas de forma específica, por meio de lei, aos rendimentos auferidos por residentes e domiciliados no exterior.

Fundos de investimentos

19. A medida contempla ajustes na tributação de fundos de investimentos, constituídos sob a forma de condomínio aberto e fechado, de fundos de investimento em participações e de fundos de investimentos imobiliários com vistas a reduzir as distorções hoje existentes.

19.1. No caso dos fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio aberto (arts. 31 a 34), a presente proposta estabelece também alíquota única de 15% (quinze por cento) com o objetivo de reduzir as distorções existentes entre as diversas modalidades de fundos de investimento e, no caso dos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado (arts. 35 a 37), estabelece-se regra de tributação periódica (come-cotas), inclusive sobre os rendimentos acumulados pelas carteiras, equiparando-se a forma de tributação com os fundos de varejo já que aqueles se caracterizam pelo pequeno número de cotistas, patrimônio geralmente acima de dez milhões de reais além de ser utilizado como instrumento de planejamento tributário.

19.2. Nesse sentido, o art. 35 estabelece a incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados até 1º de janeiro de 2022 pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e estabelece uma alíquota reduzida se o contribuinte recolher o tributo em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador. Hoje, no caso dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, a regra tributária prevê a

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

incidência quando o cotista recebe rendimentos por amortização de cotas ou resgate de cotas. A nova regra a ser estabelecida define a incidência na fase anterior à amortização ou ao resgate à medida em que os rendimentos são auferidos, tal como ocorre nos fundos de investimento abertos.

19.3. O art. 36 do Projeto de Lei estabelece, para as aplicações efetuadas nesses fundos, em relação aos fatos geradores seguintes, regra de apuração e recolhimento anual, além das regras para as hipóteses de amortização de cotas e resgate de cotas. Essa regra já é aplicada aos fundos abertos com base no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, no art. 6º da Medida Provisória nº 2.189, de 31 de agosto de 2001, e no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004. O art. 37 do Projeto prevê regra para os casos de reorganização dos fundos de investimento; o art. 38 trata da responsabilidade tributária; e o art. 39 exclui os Fundos de Investimento em Participações - FIP, que serão tributados na forma dos arts. 40 a 42, e o fundo de investimento em infraestrutura de que trata a Lei nº 12.431, de 2001, com prazo de vigência até 2030.

19.4. Em relação aos FIP, que atualmente possuem uma única regra de tributação, prevista na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, faz-se necessário estabelecer regras tributárias distintas em função de suas características. Nesse sentido, fundos considerados como entidades de investimento, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, devem receber o tratamento tributário atualmente conferido pela referida Lei e as alterações propostas na forma prevista no art. 40 do Projeto visam adequar a regra de tributação vigente às normas atuais estabelecidas pela CVM. Já os fundos que não se enquadram como entidades de investimento devem ser equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação, por exercerem atividades próprias de holding, conforme proposto nos arts. 41 e 42. O art. 42 estabelece a incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados até 1º de janeiro de 2022 pelas carteiras dos fundos que não se enquadram como entidades de investimento e estabelece uma alíquota reduzida se o contribuinte recolher o tributo em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

19.5. Em relação aos fundos imobiliários (arts. 43 a 48), são estabelecidas regras mais claras, trazendo segurança jurídica aos investidores e atribuindo um tratamento mais próximo do adotado para outros tipos de fundos. Com o objetivo de reduzir as distorções existentes entre as diversas modalidades de fundos de investimento e ainda em relação a outros rendimentos, propõe-se a revogação de benefícios fiscais que hoje resultaram em planejamento tributário com perdas na arrecadação e distorções, como no caso do aluguel de um imóvel (aluguel), que tem seus rendimentos tributados na tabela progressiva, enquanto os rendimentos de edifícios vendidos por meio de fundos de investimentos e alugados são isentos de tributação. Ainda assim a regra estabelecida é de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) com tratamento de exclusivo de fonte para investidores pessoas físicas.

Bolsas de valores, de mercadorias e de futuros

20. No caso das operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (arts. 49 a 53), as alterações propostas buscam racionalizar a tributação incidente sobre as operações negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, de forma a simplificar a apuração dos tributos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas. Essa simplificação é alcançada com a equalização das alíquotas incidentes nas diferentes aplicações e com o aumento do período de apuração que deixa de ser mensal, passando ao período trimestral. Além disso, propõe-se a eliminação da tributação do IRRF às alíquotas de 0,005% (cinco milésimos por cento) e de 1% (um por cento) nas operações de day trade, ou "dedo duro", que foi instituído com o objetivo de informar ao Fisco sobre a ocorrência da operação.

21. O art. 54 do Projeto de Lei fornece alternativa mais benéfica ao contribuinte no caso em que, estando sob procedimento fiscal, não consiga comprovar o custo de aquisição de determinado ativo, evitando a aplicação do custo zero na forma prevista no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essa regra tem por objetivo dar segurança jurídica ao investidor e trazer para

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

negociação no mercado bursátil as ações que, tendo sido adquiridas no passado distante, não podem hoje serem precificadas.

22. O art. 55 do Projeto exclui do pagamento do imposto as aplicações das pessoas jurídicas relacionadas no art. 34. Por sua vez, o art. 56 do Projeto altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de forma a excluir da isenção as operações de alienação de ações negociadas no mercado de balcão por pessoas físicas, afastando-se as discussões e incertezas sobre a aplicação desse dispositivo aos ganhos nas aplicações financeiras.

Tributação da Renda das Pessoas Físicas

Tabela Progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

23. Em respeito aos princípios constitucionais da progressividade e da capacidade contributiva, o Projeto de Lei altera os valores das bases de cálculo constantes da tabela progressiva mensal do IRPF.

24. Exemplificativamente, a faixa de alíquota zero na mencionada tabela progressiva mensal do IRPF aumentará dos atuais R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) para R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) a partir do ano-calendário de 2022, o que corresponderá a um aumento de até 31,30% no valor dos rendimentos desonerados do imposto e irá beneficiar diretamente em torno de 16 milhões de contribuintes.

25. O art. 59 do Projeto de Lei, que altera a Lei nº 9.250, de 1995, ajusta, no mesmo percentual de 31,30% a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma de contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

26. O Projeto de Lei acrescenta o art. 10-A e altera o inciso IX do caput do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de limitar a utilização de opção pelo desconto simplificado, de 20% (vinte por cento) dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, apenas para contribuintes com rendimentos tributáveis que não ultrapassem a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano-calendário.

27. O referido desconto simplificado, que constitui uma presunção instituída para simplificar o cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte, tornou-se atualmente injustificável em razão da simplificação no preenchimento e apresentação da mencionada Declaração de Ajuste Anual do IRPF propiciada pelo avanço tecnológico incorporado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em seus sistemas informatizados.

28. Vale ressaltar, por exemplo, que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já disponibiliza ao contribuinte a declaração de ajuste anual assistida (em que o contribuinte tem acesso a informações prestadas pela fonte pagadora e pelo plano de saúde) e a declaração pré-preenchida (em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresenta ao contribuinte uma declaração minutada com informações de que dispõe em seus bancos de dados), entre outras facilidades, que são acrescentadas a cada ano.

29. Ademais, e sobretudo, deve-se ressaltar que a limitação do aludido desconto simplificado não impedirá que o contribuinte do IRPF utilize as deduções do imposto previstas na legislação a que efetivamente fizer jus, como despesas com previdência, despesas médicas e educacionais, além de despesas de valor fixo por dependente e não atingirá os contribuintes de menor poder aquisitivo.

Atualização do valor de bens imóveis

30. O Projeto permite a atualização do valor de imóveis localizados no País e adquiridos até

CD219466332600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021

31 de dezembro de 2020. A base de cálculo do imposto sobre a renda será a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição desse imóvel.

31. O valor do tributo será calculado à alíquota favorecida de 5% (cinco por cento) e o imposto será reconhecido como de tributação definitiva, vedada a compensação ou restituição.

32. A atualização dos valores dos bens imóveis será operacionalizada mediante a apresentação de declaração em que constarão, além da identificação do declarante, a identificação do imóvel objeto da atualização, seu valor em 31 de dezembro de 2020 e seu valor atualizado. A opção pela atualização será realizada entre 1º de janeiro de 2022 e 29 de abril de 2022. O prazo para o recolhimento do tributo decorrente da atualização será o último dia útil do mês limite para a apresentação da referida declaração.

Disposições finais

33. Cabe informar que as medidas referentes à tributação de lucro e dividendos distribuídos, à revogação da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, ao mercado financeiro e à atualização do valor dos bens imóveis para o ano de 2022 acarretarão um aumento de receitas tributárias estimado em R$ 32,33 bilhões em 2022, em R$ 55,04 bilhões em 2023 e em R$ 58,2 bilhões em 2024. As medidas referentes à redução da alíquota do IRPJ, a atualização da tabela progressiva da pessoa física e à atualização do valor dos bens imóveis para os anos de 2023 e 2024 acarretarão uma redução de receitas tributárias estimada em R$ 32,02 bilhões em 2022, em R$ 54,71 bilhões em 2023 e em R$ 57,61 bilhões em 2024.

34. Cabe ressaltar que, para fins de atendimento às exigências impostas pelo § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, as alterações tributárias presente neste Projeto de Lei referente a lucros, dividendos e juros sobre capital próprio, ao fluxo dos fundos de investimentos fechados e dos fundos de investimentos imobiliários poderão ser consideradas, ao nível da arrecadação prevista para 2022, como medida compensatória para a despesa adicional àquela prevista na Lei nº- 14.144, de 22 de abril de 2021 - Lei Orçamentária Anual de 2021, decorrente do novo programa social do Governo Federal.

35. O efeito global das medidas propostas demonstra que o projeto foi construído para promover o equilíbrio entre medidas que promovem o aumento da arrecadação e redução de receitas tributárias, refletindo uma neutralidade dos efeitos das medidas propostas.

36. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei ora submetido a sua apreciação.

Respeitosamente,

CD219466332600

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

Apresentação: 25/06/2021 19:11 - Mesa
PL n.2337/2021



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

.....

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....
IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; ....."

.....

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

I - capital social; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

II - reservas de capital; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

III - reservas de lucros; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

IV - ações em tesouraria; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

V - prejuízos acumulados. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 9º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 10. *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital

social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

(Acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes

percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

Incorporação, Fusão e Cisão

(Acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/5/2009)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009)*

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota *ad valorem* mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009)*

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se- ão:

I - para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão;

II - para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas *ad valorem* correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009)*

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I
Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II
Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Adicional do Imposto de Renda

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

....."

Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R$1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 2º o saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

.....

Seção V
Preços de Transferência

.....

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. *(Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001)*

§1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002)*

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)*

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir*

do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: *("Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)*

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)*

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)*

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)*

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação)*

Seção VI
Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que

trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

.....

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I
Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

.....

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do *caput*, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da

Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Da Instituição e Abrangência

.....

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
AÇÕES

.....

Seção III
Espécies e Classes

Espécies

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confiram a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do total das ações

emitidas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

Ações Ordinárias

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I - conversibilidade em ações preferenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

.....

CAPÍTULO XX
SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I
Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Seção II
Participação Recíproca

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea *b*).

§ 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º O disposto no § 2º do artigo 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 (seis) meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 (um) ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

.....

Seção II

Lucro Operacional

.....

Subseção II

Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido

Desdobramento do custo de aquisição

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do *caput*; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

III - ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* serão registrados em subcontas distintas. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)*

§ 3º O valor de que trata o inciso II do *caput* deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 4º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978)*

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Avaliação do investimento no balanço

Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as seguintes normas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

.....

Redução da Mais ou Menos-Valia e do *Goodwill* *(Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.793, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

Disposições transitórias

Art. 26. No balanço de abertura do período-base que se iniciar no ano de 1978, o contribuinte que tiver o dever legal de avaliar investimento em coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá proceder, nos termos do artigo 21, à primeira avaliação, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição que estiver registrado na contabilidade terá o seguinte tratamento:

I - o valor de patrimônio líquido que exceder do custo de aquisição não será computado na determinação do lucro real desde que creditado à conta de reservas de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores;

II - o custo de aquisição que exceder do valor de patrimônio líquido será registrado como ágio:

a) nos termos da letra *a* do § 2º do artigo 20, se tiver fundamento no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada;

b) nos termos da letra *c* do § 2º do artigo 20, o que exceder o valor de que trata a letra *a*.

.....

Seção III
Resultados Não Operacionais

Subseção I
Ganhos e Perdas de Capital

.....

Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido

Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

III - *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)*

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Participação extinta em fusão, incorporação ou cisão

Art. 34. *(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)*

Subseção II
Reavaliação de Bens

Tributação na realização

Art. 35. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real: *("Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado; *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante: *("Caput" da alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

1 - alienação, sob qualquer forma; *(Item acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

2 - depreciação, amortização ou exaustão; *(Item acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

3 - baixa por perecimento; *(Item acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

4 - *(Item acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979* e *revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.

§ 3º Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação.

Reavaliação na subscrição de capital ou valores mobiliários

Art. 36. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real: *("Caput" do parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado; *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada; *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do 1º, letra *b*, do artigo 35, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)*

.....

Seção V
Lucros Distribuídos

Subseção I
Participações

Art. 58. Podem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica:

I - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

II - asseguradas a debêntures de sua emissão.

Parágrafo único. Serão adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus administradores.

Subseção II
Dividendos Fixos de Sociedade

Controlada por Capital Estrangeiro

Art. 59. A companhia, cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, poderá deduzir, para efeito de determinar o lucro real, os dividendos fixos de ações preferenciais de sua emissão, de que sejam titulares pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, desde que:

I - as ações tenham sido criadas mediante capitalização de financiamento ou empréstimo externo registrado, até 31 de dezembro de 1978, pelo Banco Central do Brasil, e o requerimento de conversão seja apresentado a esse órgão até 31 de dezembro de 1979. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.654, de 29/12/1978)*

II - tenham sido previamente aprovados pelo Banco Central do Brasil:

a) a conversão do empréstimo ou financiamento em capital social;

b) o montante, a forma, o prazo e outras condições relativas aos dividendos fixos e ao resgate ou amortização das ações;

c) as condições relativas à regulação estatutária de que tratam os artigos 17 a 19 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

d) a verificação do cumprimento de outras condições que vierem a ser fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A dedutibilidade do dividendo ficará assegurada pelo prazo aprovado pelo Banco Central do Brasil, que não excederá de 10 anos.

§ 2º Em caso de reembolso das ações ou de liquidação da companhia, antes do termo fixado na autorização prévia, o Banco Central do Brasil estabelecerá normas a respeito da aplicação dos recursos pelo período que faltar para o exaurimento do prazo constante no ato autorizativo da conversão.

Subseção III
Lucros Distribuídos Disfarçadamente

Distribuição disfarçada

Art. 60. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado.

VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

§ 2º A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em

condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica: *("Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica; *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica; *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra *a* e das demais pessoas mencionadas na letra *b*. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

§ 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 5º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

§ 7º Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 5º e 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo a disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

Distribuição disfarçada a acionista controlador

Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

Responsabilidade tributária

Art. 62. Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

I - nos casos dos itens I e IV do artigo 60 a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido do exercício;

II - no caso do item II do artigo 60, a diferença entre o custo de aquisição do bem pela pessoa jurídica e o valor de mercado não constituirá custo ou prejuízo dedutível na posterior alienação ou baixa, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão;

III - no caso do item III do artigo 60, a importância perdida não será dedutível;

IV - no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

V - no caso do item VI do artigo 60, o montante dos rendimentos que exceder do valor de mercado não será dedutível;

VI - no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis. *(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

§ 3º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

§ 4º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)*

Subseção IV
Capitalização de Lucros ou Reservas

Art. 63. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda.

.....
.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

Seção IV
Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida na Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016)*

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016)*

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016)*

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela*

Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016)

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016)*

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do *caput*, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016)*

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida na Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 13.259, de 16/3/2016)*

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

.....

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

Seção IV

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

.....

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. *(Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

Seção V
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - *(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999)*

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. *(Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

.....

CAPÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

.....

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do Imposto de Renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

.....

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I
Do Mercado de Renda Fixa

.....

Art. 68. São isentos do Imposto de Renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

.....

Seção III
Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)*

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do, § 4º a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente

à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)*

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)*

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)*

II - *(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995)*

.....

Seção IV
Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos: *(Vide Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores

estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, a partir de 1/1/2006)*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em

capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo art. 2, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso II;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o § 3º ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no art. 6, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997 .

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no § 1º será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5.

.....

Art. 11. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

....." (NR)

Art. 12. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

.....
.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

Art. 50. As despesas referidas na alínea *b* do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea *e* do parágrafo único do art. 71, da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 14 da Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.

Art. 51. Os balanços ou balancetes referidos nesta Lei deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento. *(Vide art. 61 da Lei nº 8.981, de 20/1/1995)*

Art. 75. Sobre os lucros apurados a partir de 1° de janeiro de 1993 não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei n° 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Parágrafo único. (Vetado)

.....

.....

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

.....

.....

LEI N º 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 74 - Para os fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de

comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º - Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3º - A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75 - O produto da alienação, a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do imposto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

.....

Art. 84 - Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos havidos em virtude da alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bolsa de Valores ou, onde esta não existir, tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Imposto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acervo líquido da empresa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 85 - Para a apuração do deságio referido no artigo anterior, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital, superior ao do mercado ou do acervo líquido, além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição do imposto de renda, com demonstração idêntica à prevista na alínea "b" do artigo anterior dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Para efeito da apuração de deságio a que se refere este artigo, nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital somente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acervo líquido da empresa, na data da aquisição.

.....

.....

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

.....

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

.....

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "*royalties*" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37, do Decreto nº 47.373 de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas, como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de "*royalties*" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no antigo anterior.

Parágrafo único. Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio. *(Retificado no DOU de 28/9/1962)*

.....

.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

§ 1º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

§ 2º Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou admininistradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais.

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I - O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II - Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

III - Os rendimentos pagos a terceiros;

IV - Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o imposto de renda;

V - As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI - As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de seguranças que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

.....

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;

b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

§ 1º Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 2º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no ano em que a pesquisa for abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens.

Art. 54. Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa:

I - Os rendimentos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II - As importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III - As importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas, ou programas;

IV - As despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular;

V - O valor das amostras, tributáveis ou não pelo Imposto de Consumo, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos, e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

a) que a distribuição das amostras seja contabilizada nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;

b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;

c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse os limites estabelecidos pela Divisão do Imposto de Renda, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida na venda dos produtos, tendo em vista a natureza do negócio.

Parágrafo único. Poderá ser admitido, a critério da Divisão do Imposto de Renda, que as despesas de que trata o item V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na letra c , nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um exercício, devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte da realização das despesas.

Art. 55. Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

.....

Art. 58. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitada, tais como:

a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;

b) *(Revogada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)*

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento do seu valor.

§ 1º A quota anual de amortização será fixada com base no custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente, e tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito, observado o disposto no § 1º do artigo 57 desta lei.

§ 2º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas anuais de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)*

§ 4º Se a existência ou exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral do seu custo, o saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem.

§ 5º Somente são admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem

as condições estabelecidas nesta lei.

§ 6º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas para os quais seja registrada quota de exaustão.

Art. 59. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais e florestais, resultante da sua exploração.

§ 1º A quota anual de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação a que se refere o § 1º do art. 57, desta lei, com base:

a) no custo de aquisição ou prospecção, corrigido monetariamente, dos recursos minerais explorados;

b) no custo de aquisição ou plantio, corrigido monetariamente, dos recursos florestais explorados.

§ 2º O montante anual da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no ano e sua relação com a possança conhecida da mina, ou a dimensão da floresta explorada, ou em função do prazo de concessão ou do contrato de exploração.

§ 3º O proprietário de florestas exploradas poderá optar pela dedução, como quota anual de exaustão, das importâncias efetivamente aplicadas em cada ano no plantio de árvores destinadas ao corte.

§ 4º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.096, de 23/3/1970)*

§ 5º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.096, de 23/3/1970)*

§ 6º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.096, de 23/3/1970)*

.....

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou " royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os “royalties” pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os “royalties” pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os “royalties” pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em

conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os “royalties” pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Art. 72. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salário em moedas estrangeiras, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatòriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a têrmo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos artigos nºs 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subseqüente.

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata êste artigo reger-se-á pelas normas estabelecidas nos artigos nºs 479, 480, e seu § 1º, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Aos técnicos estrangeiros contratados nos têrmos dêste Decreto-lei serão assegurados, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da emprêsa.

Art. 3º A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

Art. 4º A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime dêste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ruy Corrêa Lopes
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Romeu Honório Loures
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
João Aristides Wiltgen

LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante quaisquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão também ser realizadas por instituições financeiras expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o prejuízo decorrente da venda do bem não será dedutível na determinação do lucro real. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.132, de 26/10/1983)*

Art. 10. Somente poderão ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeira que forem enumerados pelo Conselho Monetário Nacional, que poderá, também, estabelecer condições para seu arrendamento a empresas cujo controle acionário pertencer a pessoas residentes no exterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.648, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 6º Não será dedutível, na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

Art. 7º A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 76 da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte, na situação referida no item I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.730, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977;

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971;

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º a 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º - O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado
mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de

porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total da receita liquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras a , b , c e e do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.";

II - É acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19:

"§ 6º - O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.";

III - O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

"Art. 25. - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.";

IV - O Parágrafo 2º do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"2º - Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20.";

V - O item II do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu atual item III:

"II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.";

VI - O artigo 35 e parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º. O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital

social, no montante capitalizado;
b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1-alienação, sob qualquer forma;
2-depreciação, amortização ou exaustão;
3-baixa por perecimento;
4-transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.";

VII - parágrafo único do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real:
a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;
b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;
c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou
d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do 1º, letra b , do artigo 35, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.";

VIII - O parágrafo 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:
a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou
b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

IX - São revogados os parágrafos 6º e 8º do artigo 64, renumerado como parágrafo 6º o atual parágrafo 7º, e passando o parágrafo 5º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a compensação do prejuízo de uma pessoa jurídica com o lucro real de outra, do mesmo
grupo ou sob controle comum, quando a medida atender a interesses de segurança e fortalecimento da empresa nacional.";

Art. 2º No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar

declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado.

Art. 3º Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Art. 4º O contribuinte poderá deduzir como custo ou despesa operacional, em cada exercício social, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados.

§ 1º. O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do balanço.

§ 2º. As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisionado.

Art. 5º O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, a provisão formada, por ocasião do balanço, para pagamento de gratificações a empregados, desde que não exceda o limite anual legal de dedutibilidade.

Parágrafo único. A dedução é condicionada a que as gratificações provisionadas sejam pagas até a data prevista para entrega da declaração de rendimentos que tiver por base o balanço em que a provisão foi formada.

Art. 6º O limite máximo das deduções, estabelecido no artigo 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, será calculado sobre a receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido.

Art. 7º Nos casos de cisão parcial ou total, o lucro líquido apurado no período ou períodos-base da sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente a essa absorção, no exercício financeiro correspondente ao período-base da sociedade cindida.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá baixar atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 8º O disposto nas alterações I e II de que trata o artigo 1º e nos artigos 2º a 7º será aplicável a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1980, e o disposto nas alterações III a IX do artigo 1º, a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1981.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Brasília, em 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Não são dedutíveis, para efeito de determinar o lucro real, os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o art. 1°, quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas.

Art. 5º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.413, de 10/2/1988)*

.....

.....

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2013)*

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

.....

.....

LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação

mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 1º-A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ lº-B. As debêntures mencionadas no *caput* e no § lº-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei º 12.844, de 19/7/2013)*

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o *caput* ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o *caput*, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o *caput*, reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado

no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos contado da data da primeira integralização de cotas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 2º-A. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 2º-B. Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 3º O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o *caput* ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 5º Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 5º-A. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea "a" do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

.....

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)*

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2° da Lei n° 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. *(Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....
.....

LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....
.....

§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED." (NR)

"Art. 8º .....

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual:
.....
b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;
.....

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do *caput*, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:
.....

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;
.....
d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e
e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

.....

§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 4º Para fins do disposto na alínea "b" do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis." (NR)

"Art. 8º- A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:
I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas

jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e
II - 3% (três por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.
§ 1º A multa de que trata o inciso I do *caput* será limitada em:
I - R$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
II - R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo.
§ 2º A multa de que trata o inciso I do *caput* será reduzida:
I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;
II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;
III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e
IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.
§ 3º A multa de que trata o inciso II do *caput*:
I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e
II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.
§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.
§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º da presente Lei de acordo com as disposições da legislação tributária."

"Art. 12. A receita bruta compreende:
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
II - o preço da prestação de serviços em geral;
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;
III - tributos sobre ela incidentes; e
IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.
.....

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º." (NR)

"Art. 13. .....
....."

§ 3º O disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.
§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção."

"Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano.
....." (NR)

"Art. 17. .....

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:
a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; e
b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.
§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.
§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea "b" do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa." (NR)

"Art. 19. .....

.....

V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público; e
VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.
.....

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que poderá ser utilizada somente para:
I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
II - aumento do capital social.

§ 4º .....
.....
b) partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.
.....

§ 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do *caput*, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do *caput* do art. 183 e o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.
§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes." (NR)

"Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:
.....

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do *caput*; e

III - ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*.
§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* serão registrados em subcontas distintas.
.....

§ 3º O valor de que trata o inciso II do *caput* deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.
.....

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:
I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e
II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.
§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.
§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º." (NR)

"Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as seguintes normas:

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;
II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;
III - o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;
IV - o prazo de 2 (dois) meses de que trata o inciso I do *caput* aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida;

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores da porcentagem da participação do contribuinte na investida; e
VI - no caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplicam-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio." (NR)

"Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.
Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado." (NR)

"Art. 23. .....

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País." (NR)

"Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida

Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20.
§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o *caput*, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.
§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.
§ 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.
§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo."

"Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária,

mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20.
§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o *caput*, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia não será computada na determinação do lucro real e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.
§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real.
§ 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.
§ 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo."

"Redução da Mais ou Menos-Valia e do *Goodwill*

Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33.
....." (NR)

"Atividade Imobiliária - Permuta - Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto

Art. 27. .....
.....

§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real pelas pessoas jurídicas permutantes, quando o imóvel recebido em permuta for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias ou realizado a qualquer título, ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.
§ 4º O disposto no § 3º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término

do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:

.....

II - por ocasião da venda, será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do *caput*, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período de apuração desse reajustamento, a diferença de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida;

.....

V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do *caput*, e da diferença de que trata o inciso III do *caput* deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º.

....." (NR)

"Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

.....

§ 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de

patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:
.....

II - de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;
.....

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida." (NR)

"Despesa com Emissão de Ações

Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido, poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos."

"Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos.
§ 1º No caso das entidades de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no *caput* poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 3º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no *caput* e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo."

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitado a R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

I - de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;

II - de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou

III - de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

.....

Seção II
Custo de Empréstimos - Lucro Presumido e Arbitrado

.....

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ..... .
.....

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:
I - capital social;
II - reservas de capital;
III - reservas de lucros;
IV - ações em tesouraria; e
V - prejuízos acumulados.
.....

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial." (NR)

"Art. 10. .....

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.
§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.
§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial." (NR)

"Art. 13. .....
.....

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.
....." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º .....
.....

III - .....
.....
e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.
..... "(NR)

"Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).
....." (NR)

"Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.
....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....
.....

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.
§ 3º Na apuração dos valores de que trata o *caput*, deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto." (NR)

"Art. 51. .....

.....

§ 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI do *caput*, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

.....

Seção VI
Ajuste a Valor Justo

.....

Subseção II
Ganho de Capital Subscrição de Ações

Art. 17. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o *caput* será computado na determinação do lucro real:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou

III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no *caput*, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o *caput* ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso III do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 18. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou

III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, a perda poderá ser amortizada nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de sub-conta na forma prevista no *caput*, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o *caput* ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso II do *caput*, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 17 e 18.

Seção VII
Incorporação, Fusão ou Cisão

Subseção I
Mais -Valia

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o *caput* não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do *caput* do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 37 ou no § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes.

Subseção II
Menos -Valia

Art. 21. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o *caput* não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, diferir o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do *caput* do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O valor de que trata o *caput* será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 37 ou no § 1º do art. 39 desta

Lei.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes.

Subseção III
Goodwill

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 37 ou no § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes.

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

Subseção IV
Ganho por Compra Vantajosa

Art. 23. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Art. 24. O disposto nos arts. 20, 21, 22 e 23 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma

parte ou partes;

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;

III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.

Subseção V
Avaliação com Base no Valor Justo na Sucedida Transferido para a Sucessora

Art. 26. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 13 e 14 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

.....

Seção XIV
Pagamento Baseado em Ações

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instru mentos patrimoniais.

Art. 34. As aquisições de serviços, na forma do art. 33 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

.....

Seção XVI
Aquisição de Participação Societária em Estágios

.....

Subseção I
Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 38. Na hipótese tratada no art. 37, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão:

I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a que se refere o § 1º do art. 37, sem qualquer efeito na apuração do lucro real;

II - não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 37, que venha a ser:

a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e

III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 37.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente a mais ou menos-valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o disposto nos arts. 20 a 22 da presente Lei.

Art. 39. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 37 e 38, não terá efeito na apuração do lucro real:

I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e

II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo.

§ 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser:

I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora.

§ 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente a mais ou menos-valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o disposto nos arts. 20 a 22 da presente Lei.

Seção XVII

Depreciação - Exclusão no e-Lalur

Art. 40. O art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57. .....

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

.....

§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real, observando-se o disposto no § 6º.

§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real." (NR)

Seção XVIII
Amortização do Intangível

Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 42. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no *caput* deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

.....
.....

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias;

prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

.....

Seção IV
Da Isenção de Imposto de Renda sobre Alienação em Bolsa de Valores de Ações de Pequenas e Médias Empresas

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando exigida pela bolsa de valores, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):

a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b;

III - tenham receita bruta anual inferior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:

a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) de 2013, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;

c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b; e

IV - em que se verifique distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput*, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea a do inciso II do *caput*, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para a hipótese prevista na alínea b do inciso II do *caput*, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou

III - para a hipótese prevista na alínea c do inciso II do *caput*, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o *caput*, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, por ocasião da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente, e do Anúncio de início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o *caput* do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014:

I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no *caput* depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do *caput*.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo emprestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do *caput* até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31

de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a:

I - 10 de julho de 2014; e

II - 31 de dezembro de 2023.

§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o *caput* deverão:

I - possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;

II - ter prazo mínimo de resgate de 180 (cento e oitenta) dias; e

III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".

§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de 10% (dez por cento) das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou

II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não se reduzir abaixo de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira;

II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o *caput* estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício

estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Seção V
Da Tributação Incentivada de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
.....
§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
....." (NR)
"Art. 2º .....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.
....." (NR)

.....
.....

LEI Nº 11.312, DE 27 DE JUNHO DE 2006

Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no

exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em 15 de fevereiro de 2006, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º deste artigo será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no *caput* deste artigo que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º deste artigo, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata

o *caput* deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no *caput* deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos;

III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - pessoa física:

a) seus parentes até o 2º (segundo) grau;

b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau;

c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea b deste inciso ou no inciso II deste artigo;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º A alíquota 0 (zero) referida no *caput* também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014)*

Art. 4º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 8º .....

.....

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.130, de 29/3/2021)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento elaborado pela instituição administradora, contendo:

I - qualificação da instituição administradora;

II - política de investimento que estabeleça, com precisão e clareza, as definições quanto aos ativos que comporão o patrimônio do fundo para atender seus objetivos;

III - taxa de ingresso ou critério para sua fixação;

IV - remuneração da administradora;

V - divulgação de informações aos quotistas, nos prazos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários;

VI - despesas e encargos do Fundo;

VII - competência e *quorum* de deliberação da Assembléia Geral de Quotistas;

VIII - critérios para subscrição de quotas por um mesmo investidor;

IX - prazo de duração do fundo e as condições de resgate para efeito de liquidação do mesmo;

X - outras especificações, visando à fiscalização do mercado e à clareza de informações, na forma de regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

XI - critérios relativos à distribuição de rendimentos e ganhos de capital. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

Parágrafo único. O Fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

Art. 11. Nas hipóteses de renúncia da instituição administradora, seu descredenciamento pela Comissão de Valores Mobiliários, destituição pela assembléia de quotistas ou sua sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembléia de quotistas que eleger nova instituição administradora para substituí-la, devidamente aprovada e registrada na Comissão de Valores Mobiliários, constitui documento hábil para averbação, no Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do fundo.

§ 1º No caso de liquidação extrajudicial da instituição administradora, o liquidante designado pelo Banco Central do Brasil convocará assembléia de quotistas, no prazo de cinco dias úteis, contado da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação, para deliberar sobre a eleição de nova administradora e a liquidação ou não do fundo.

§ 2º Caberá ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do fundo até ser procedida a averbação referida no *caput* deste artigo.

§ 3º Se a assembléia de quotistas não eleger nova instituição administradora no

prazo de trinta dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do fundo.

§ 4º A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário não constitui transferência de propriedade.

.....

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. *(Vide art. 10 da Lei nº 8.894, de 21/6/1994, que revogou a isenção prevista neste artigo) (Vide art. 19 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no *caput* as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999, transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 2º O imposto de que trata o *caput* poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 4º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no *caput* deste artigo as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), de que trata o art. 20-A desta Lei, nos ativos relacionados nos incisos IV e V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.130, de 29/3/2021, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021)*

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, a partir de 1/1/2006)*

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

I - na fonte, no caso de resgate; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será considerado: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

I - antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

II - tributação exclusiva, nos demais casos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)*

Art. 20. Aplica-se à instituição administradora, aos seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do fundo, bem como aos demais infratores das normas desta Lei, o disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

.....

.....

LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 3º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

"Art. 82-A. Opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior na forma prevista no art. 82, independentemente do descumprimento das condições previstas no *caput* do art. 81.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos do art. 83.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para a opção de que trata o *caput*."

.....
.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995)*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004)* *(Vide ADI nº 6.025/2018)*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

a) R$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

b) R$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

c) R$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)*

e) R$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

f) R$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

g) R$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de

aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992)*

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)*

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991)*

§ 3º (VETADO).

.....

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o

custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma*: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)*

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)*

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

.....

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. *(Expressão "o acionista" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 82, de 18/11/1996)*

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)*

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado do disposto no § 2º deste artigo.

e) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. *(Alínea acrescida pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando contribuídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) *(Revogada pela Lei nº 7.959, de 21/12/89)*

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos

períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 37. O imposto a que se refere o art. 36 desta lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subseqüente ao do encerramento do período-base.

Art. 38. O disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados de períodos-base encerrados à data da vigência desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

.....

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)*

III - a quantia, por dependente, de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

a) R$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

b) R$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

c) R$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

d) R$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-

calendário de 2010; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

e) R$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

f) R$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

g) R$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

a) R$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

b) R$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

c) R$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

e) R$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

f) R$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

g) R$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea *e* do inciso II do art. 8º desta Lei: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)*

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

I - R$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

II - R$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

III - R$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três

centavos) para o ano-calendário de 2009; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

IV - R$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

V - R$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

VI - R$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

VII - R$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

IX – R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

.....

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação

do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)*

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou

pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

.....

.....

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: *("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80

De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011 e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015 , convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência

para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o anocalendário de 2007;

b) R$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... "(NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

III - a quantia, por dependente, de:

a) R$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

a) R$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o anocalendário de 2007;

b) R$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

..... "

"Art.8º.....

.....
II-.....
.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as préescolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:
1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o anocalendário de 2007;
2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o anocalendário de 2008;
3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o anocalendário de 2009;
4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do anocalendário de 2010;
5. (revogado);
c) à quantia, por dependente, de:
1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o anocalendário de 2007;
2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o anocalendário de 2008;
3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010;
..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:
I - R$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;
II - R$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o anocalendário de 2008;
III - R$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;
IV - R$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do anocalendário de 2010.
Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008." (NR)

.....
.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº

2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;
II - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.
....."

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subseqüente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1{,}0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou

fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - FR2 = $1/1{,}0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º .....
.....
§ 8º .....
.....
III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.
....."

.....
.....

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A partir de 1° de julho de 1989, os dispositivos a seguir enumerados da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Os incisos XV e XVIII do art. 6°:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinqüenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;"

II - O inciso II e o § 7° do art. 14:

"II - a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;
§ 7° No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês: após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução."

III - O "caput" do art. 17 e seus §§ 1° e 4°:

"Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:
a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989;
b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989.
§ 1° Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.
§ 4° No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela."

IV - Os §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 8° do art. 24:
"§ 2° A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença.
§ 3° Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.
§ 4° A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.
§ 5° O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:
a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez;
b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos;
c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;
d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.
§ 6° O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota.
§ 8° O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados."
V - O art. 25:

"Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:
I - se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela

correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;
II - se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.
Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos."

VI - O § 2° do art. 28:
"§ 2° As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento."

VII - A alínea c do § 1° do art. 35:
"c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal."
VIII - O art. 45 e seu § 1°:

"Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.
§ 1° Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondentes ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês."

IX - O art. 53:

"Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte:
a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;
b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento".

Art. 46. A partir de 1° de julho de 1989, o parágrafo único do art. 30 da Lei n° 7.738, de 9 de março de 1989, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 420 BTN."

CAPÍTULO V
NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 47. O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do

beneficiário e o prazo da operação:

I - beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias;

II - beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender às condições do art. 2°, I e II da Lei n° 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) não enquadrada na alínea anterior, tiver por objeto título ou aplicação nominativos, não transferíveis por endosso e desde que a liquidação financeira se realize de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751, de 14 de junho de 1989. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989)*

.....

.....

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 33 Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 5º do art. 35:

"§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda."

II - O § 2º do art. 40:

"§ 2º O ganho líquido será constituído: a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo;

b) no caso do mercado de opções:

1 - nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre

o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção;
2 - nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;
c) .....
d) ..... "

III - o § 3º do art. 40:
"§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüente."

IV - a alínea b, do § 2º. do art. 43:
"b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:
1 - dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar;
2 - trinta por cento quando o beneficiário não se identificar."

V - o § 3º do art. 43:
"§ 3º As operações compromissadas de curto prazo que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil."

VI - o § 4º. do art. 43:
"§ 4º Considera-se rendimento real:
a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC - Índice de Preço ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate;
b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate."

Art. 34 Nas operações de que tratam os arts. 40 e 43 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo anterior, iniciadas antes e encerradas a partir da vigência desta Lei será admitida a correção monetária do valor aplicado.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo será efetuada tomando-se por base o coeficiente da divisão do valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) pelo valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal correspondente ao dia da aplicação, convertido em cruzados novos.

.....
.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá: *(Expressão "inclusive pessoa jurídica imune" declarada inconstitucional pela ADIN nº 1.758-4, publicada no D.O. de 5/4/2005)*

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3º As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% (sessenta e cento por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9º O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea *a* do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar a primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

.....
.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,

Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 2º. Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, o fundo de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do fundo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se pessoa ligada ao quotista:

I - pessoa física:

a) os seus parentes até o segundo grau;

b) a empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º. Os lucros acumulados até 31 de dezembro de 1998 pelos fundos de investimento imobiliário constituídos antes da publicação desta Lei, que forem distribuídos até 31 de janeiro de 1999, sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. Os lucros a que se refere este artigo, distribuídos após 31 de janeiro de 1999, sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 4º. Ressalvada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 16 da Lei nº 8.668, de 1993, com a redação dada por esta Lei, fica a instituição administradora do Fundo de Investimento Imobiliário responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias, inclusive acessórias, do Fundo.

.....

.....

LEI Nº 9.959, DE 27 DE JANEIRO DE 2000

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.013-4, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Heráclito Fortes, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os rendimentos auferidos em operações de *day trade* realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de um por cento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - considera-se:

a) *day trade* : a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em

um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

b) rendimento: o resultado positivo apurado no encerramento das operações de *day trade*;

II - não será considerado valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior.

§ 2º Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de *day trade* realizadas no mesmo dia. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é a instituição intermediadora da operação de day trade que receber, diretamente, a ordem do cliente. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 4º O valor do imposto retido na fonte sobre operações de *day trade* poderá ser:

I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurado nos meses subseqüentes, se, após a dedução de que trata o inciso anterior, houver saldo de imposto retido.

§ 5º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 8º, pedido de restituição, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º As perdas incorridas em operações *day trade* somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações de mesma espécie (*day trade*), realizadas no mês, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7º O resultado mensal da compensação referida no parágrafo anterior:

I - se positivo, integrará a base de cálculo do imposto referente aos ganhos líquidos;

II - se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de *day trade* apurados no meses subseqüentes.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o imposto de renda retido na fonte em operações de *day trade* será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta, bem assim a sujeita ao tratamento previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º e 8º não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I, do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 10. Fica prorrogado, até 1º de março de 2000, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

.....

.....

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação ao estoque de ações existente em 31 de dezembro de 2001, fica facultado à pessoa física e à pessoa jurídica isenta ou sujeita ao regime de tributação de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, efetuar o pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa de valores, sem alienar a ação, à alíquota de dez por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - terá como base de cálculo a diferença positiva entre o preço médio ponderado da ação verificado na Bolsa de Valores de São Paulo, no mês de dezembro de 2001, ou no mês anterior mais próximo, caso não tenha havido negócios com a ação naquele mês, e o seu custo médio de aquisição;

II - será pago pelo contribuinte de forma definitiva, sem direito a qualquer restituição ou compensação, até 31 de janeiro de 2002;

III - abrangerá a totalidade de ações de uma mesma companhia, pertencentes à optante, por espécie e classe.

§ 2º O preço médio ponderado de que trata o § 1º:

I - constituirá o novo custo de aquisição, para efeito de apuração do imposto quando da efetiva alienação da ação;

II - será divulgado por meio de relação editada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se também no caso de ações negociadas à vista em mercado de balcão organizado, mantido por entidade cujo objeto social seja análogo ao das bolsas de valores e que funcione sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal divulgará também relação contendo os preços das ações negociadas na entidade de que trata este artigo, que serão avaliadas pelo mesmo critério previsto no inciso I do § 1º do art. 1º.

Art. 3º As aplicações existentes em 31 de dezembro de 2001 nos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro rata tempore* até aquela data.

§ 1º No resgate de quotas referentes às aplicações de que trata este artigo serão observados os seguintes procedimentos:

I - se o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados até 31 de dezembro de 2001, for inferior ao valor de resgate, o imposto de renda devido será o resultado da soma das parcelas correspondentes a dez por cento dos rendimentos apropriados até aquela data e a vinte por cento dos rendimentos apropriados entre 1º de janeiro de 2002 e a data do resgate;

II - se o valor de aquisição, acrescido dos rendimentos apropriados até 31 de dezembro de 2001, for superior ao valor de resgate, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição, sendo aplicada alíquota de dez por cento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos clubes de investimento que mantenham em suas carteiras percentual mínimo de sessenta e sete por cento de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou de entidade referida no art. 2º.

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 11.053, de 29/12/2004)*

Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

.....
.....

LEI Nº 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação *day trade*;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o *caput* deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira

previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações *day trade* permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4o deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subseqüente à data da retenção.

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 14.130, de 29/3/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021)*

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio

- LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006)*

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006)*

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do *caput* deste artigo: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) cotistas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 14.130, de 29/3/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021)*

II - não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 14.130, de 29/3/2021, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021)*

Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 5º Na transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a entidade encarregada de seu registro deverá exigir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração do alienante sobre a inexistência de imposto devido, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Quando a transferência for efetuada antes do vencimento do prazo legal para pagamento do imposto devido, a comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o vencimento do referido prazo, ao final do qual, caso não tenha sido realizada, a entidade deverá comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela regulamentados.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 6º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....
§ 12.....
.....
XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.
....." (NR)

"Art. 28.....

.....
VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;
....." (NR)

.....
.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o *caput* deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no *caput* deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o *caput* deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for

igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o *caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

.....
.....

LEI Nº 11.329, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a prorrogação de incentivos fiscais para aplicação em fundos destinados ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, alterando a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 e o art. 50, ambos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. .....

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo poderá ser utilizada alternativamente à de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, até o ano-calendário de 2010, quando se extinguirá este benefício." (NR)

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
João Luiz Silva Ferreira

LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional − CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.
....." (NR)

"Art. 3º .....
§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.
§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o *caput* deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins." (NR)

"Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º .....
I - em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A, ambos desta Lei;
II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei.
§ 2º .....
.....
II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;
....." (NR)

"Art. 5º Os valores não aplicados na forma dos arts. 1º e 1º-A, ambos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data do início do 1º (primeiro) depósito na conta de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º, e, no caso dos arts. 3º e 3º-A, todos desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor." (NR)

Art. 9º Ficam incluídos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, os seguintes arts. 1º-A e 3º-A:
.....
.....

LEI Nº 11.472, DE 2 DE MAIO DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o anocalendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º .....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;
....." NR.

"Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:
....." (NR)
"Art. 3º .....

I - .....

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;
b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - .....

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;
b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;
..... " (NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei."
"Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971."

"Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Orlando Silva de Jesus Júnior

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, as receitas registradas contabilmente pelo regime de competência, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, poderão ser excluídas da apuração do lucro real, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e serão adicionadas no período de apuração em que ocorrer a realização.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se inclusive aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guido Mantega
Miguel Jorge

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 45. O art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

I - .....

a) day trade: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

.....

§ 2º Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day trade realizadas no mesmo dia.

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é a instituição intermediadora da operação de day trade que receber, diretamente, a ordem do cliente.
I - revogado;
II - revogado.
....."

Art. 46. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo sujeita- se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....
.....

LEI Nº 13.149, DE 21 DE JULHO DE 2015

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....
.....

XV - .....
.....
h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
..... " (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em

separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
....." (NR)
"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

III - .....
.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
.....

VI - .....
.....
h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
..... " (NR)

"Art. 8º .....
.....
II - .....
.....
b) .....
.....
9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e
10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
c) .....
.....
8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e
9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a

partir do ano-calendário de 2015
.....

j) (V E T A D O).
..... " (NR)

"Art. 10. .....
.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015.
....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:
.....
.....

LEI Nº 14.130, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021)*

"Art.3º.....
.....
III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;
.....
Parágrafo único.
.....
I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) cotistas;
II - não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem

10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo. (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas leis do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, anexo a este Decreto.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Art. 3º Este Regulamento consolida a legislação referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza publicada até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia

ANEXO

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

.....

LIVRO II

DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

TÍTULO VIII
DO LUCRO REAL

.....

CAPÍTULO V
DO LUCRO OPERACIONAL

.....

Seção III
Dos custos, das despesas operacionais e dos encargos

Subseção I
Disposições gerais

.....

Pagamento a pessoa física vinculada

.....

Art. 315. Não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais as gratificações ou as participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou aos administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 3º ; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único).

Pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

Art. 316. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º) :

I - quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento; e

II - quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

.....

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

.....
.....

DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013)*

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no *caput* não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013)*

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

.....

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021)*

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações

de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 180, de 14/4/2021)*

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

.....

.....

LEI Nº 14.144, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2021 no montante de R$ 4.325.425.491.973,00 (quatro trilhões, trezentos e vinte e cinco bilhões, quatrocentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 4.181.004.169.000,00 (quatro trilhões, cento e oitenta e um bilhões, quatro milhões, cento e sessenta e nove mil reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R$ 1.704.616.731.497,00 (um trilhão, setecentos e quatro bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R$ 872.865.726.295 (oitocentos e setenta e dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e

noventa e cinco reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R$ 1.603.521.711.208,00 (um trilhão, seiscentos e três bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, setecentos e onze mil, duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do caput inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, R$ 434.762.577.411,00 (quatrocentos e trinta e quatro bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso VI do caput do art. 4º e no inciso II do § 1º art. 8º.

.....
.....

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO SABINO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, de autoria do Poder Executivo, pretende reformular a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Para tanto, traz ao exame desta Casa extensa sugestão de modificação da legislação tributária, nas diversas ocasiões de disponibilidade de renda, como a obtenção de lucro nas empresas, a distribuição de dividendos, os rendimentos do trabalho e os rendimentos de aplicações financeiras. Ademais, prevê medidas de combate à elisão fiscal e de atualização dos valores de ativos das pessoas físicas, entre outras.

Em maiores detalhes, o PL 2.337/21 traz as medidas descritas abaixo.

O art. 2º do Projeto extingue a possibilidade de dedução, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos ou creditados a sócios ou acionistas.

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

O seu art. 3º prevê a tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil ou no exterior, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, bem como pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Os arts. 4º e 5º do Projeto aperfeiçoam as disposições previstas no Decreto-Lei nº 1.598/1977 relativas ao tratamento da distribuição disfarçada de lucros e estendem a sua aplicabilidade às operações realizadas por empresas não optantes pelo lucro real.

Os arts. 6º e 7º preveem regra antidiferimento do imposto de renda, estabelecendo que os lucros decorrentes de participações de titularidade de pessoas físicas em controladas domiciliadas em países com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora na data do balanço no qual forem apurados.

O art. 8º reduz a alíquota principal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de 15% para 12,5% em 2022 e para 10% a partir de 2023.

O art. 9º estabelece que a apuração do IRPJ e da CSLL será feita de forma trimestral, extinguindo a possibilidade de opção das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pelo regime de estimativas mensais previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/1996.

O art. 10 possibilita que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurados em um trimestre possam ser aproveitados nos três seguintes, sem a limitação de 30% prevista na legislação vigente.

O art. 11 prevê a extensão à CSLL de disposições diversas do IRPJ relativas à definição da base de cálculo do imposto, promovendo uniformização dos critérios de apuração desses tributos.

O art.12 torna obrigatória a apuração do IRPJ pelo lucro real para a pessoa jurídica (i) que explore atividades de securitização de créditos; (ii) que tenha como atividade ou objeto principal a exploração de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz; ou (iii) cuja receita

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

bruta decorrente de royalties ou de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, represente mais de 50% da receita bruta anual.

Os art. 13 a 15 do Projeto preveem que:

(i) o saldo de mais-valia a ser aproveitado na incorporação, fusão ou cisão deve ser o apurado por ocasião do evento (e não da aquisição da participação societária), evitando-se que a parcela que já tenha migrado para o valor patrimonial do investimento seja aproveitada em duplicidade;

(ii) que a dedutibilidade do goodwill apurado na aquisição de participações societárias prevista no art. 22 da Lei nº 12.973/2014, aplicável às hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, seja extinta em relação aos eventos ocorridos a partir de janeiro de 2003;

(iii) os custos e despesas por serviços prestados, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, não serão dedutíveis do lucro real, ressalvada a remuneração dos serviços prestados por empregados.

(iv) o excesso registrado em conta de patrimônio líquido seja considerado no valor contábil do investimento, mas com uma restrição semelhante à imposta ao *goodwill*, ou seja, presumindo uma realização de 1/60 (um sessenta avos) a cada mês subsequente à aquisição do investimento.

(v) a variação cambial de investimentos no exterior não deve integrar o custo do investimento no momento da apuração do ganho ou perda de capital decorrente de sua realização.

O art. 16 estabelece que as devoluções de participação no capital social da empresa devem ser realizadas pelo maior valor entre o de mercado e o contábil.

Os arts. 17 a 19 preveem que a integralização de bens em pessoas jurídicas ou entidades não personalizadas no exterior deverá ser

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

realizada pelo valor de mercado, devendo a diferença em relação ao custo de aquisição ser tributada como ganho de capital.

O art. 20 estabelece que o sócio ostensivo e as sociedades em conta de participação de que participe ficarão sujeitos ao mesmo regime de tributação do IRPJ.

Os arts. 21 a 26 preveem que a tributação de rendimentos auferidos por não residente provenientes de fontes situadas no Brasil aplica-se inclusive na hipótese de ganho de capital aferido na alienação indireta de ativos localizados no País.

Os arts. 27 a 29 unificam em 15% a alíquota do imposto de renda aplicável aos rendimentos produzidos por aplicações de renda fixa e variável.

O art. 30 altera o art. 68 da Lei nº 8.981/1995, de modo a revogar a isenção do imposto de renda aplicável aos rendimentos auferidos por pessoa física decorrentes de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e de juros produzidos por letras hipotecárias.

O art. 31 prevê que a incidência periódica do imposto de renda na fonte (come-cotas) sobre os rendimentos produzidos por fundos de investimento ocorrerá apenas uma vez ao ano, no mês de novembro, à alíquota única de 15%.

O art. 32 assegura a isenção dos rendimentos dos "FIA-Mercado de Acesso", prevista no art. 18 da Lei 13.043/2014, até 31 de dezembro de 2023, estabelecendo que, após essa data, tais fundos se sujeitarão à tributação aplicável aos fundos de investimento em ações.

O art. 33 prevê que a alíquota prevista no art. 31 aplica-se exclusivamente aos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2022.

O art. 34 ressalva as instituições financeiras das disposições relativas à tributação da renda fixa e variável aplicável à generalidade das pessoas físicas e jurídicas.

O art. 35 esclarece que os rendimentos de aplicações financeiras integram a base de cálculo da CSLL.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

O art. 36 sujeita os cotistas dos fundos de investimento fechados à tributação, em 1º de janeiro de 2022, da diferença entre o valor patrimonial da cota nessa data e o seu custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas, de modo a considerar disponibilizados aos cotistas os rendimentos auferidos até essa data, mas ainda não tributados.

O art. 37 prevê a tributação periódica dos rendimentos dos cotistas de fundos de investimento fechados pelo imposto de renda, em novembro de cada ano, à alíquota de 15%.

Os art. 38 prevê a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor patrimonial da cota e o custo de aquisição ou valor da cota na data da última incidência do imposto, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado.

O art. 39 prevê a responsabilidade do administrador do fundo de investimento ou da instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, pela retenção do imposto de renda na hipótese prevista no art. 38.

O art. 40 prevê que o regime de tributação periódica não se aplica aos Fundos de Investimentos em Participações (FIP).

Os arts. 41 e 42 estabelecem que o regime diferenciado previsto na Lei nº 11.312/2006 aplica-se apenas ao FIP qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM. Em caso contrário, ficará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral.

O art. 43 prevê que os ganhos auferidos pelos FIP não qualificados como entidades de investimento ainda não distribuídos em 01/01/2022 serão considerados pagos ou creditados aos cotistas nessa data, sujeitando-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%. A alíquota será reduzida para 10%, caso o fundo opte por antecipar o seu pagamento.

Os arts. 44 a 48 reduzem para 15% a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos distribuídos por Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e revogam a isenção relativa aos rendimentos distribuídos

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

pelos FII às pessoas físicas, cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

O art. 49 sujeita à tributação aplicável às pessoas jurídicas o FII que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das cotas do fundo.

Os arts. 50 a 56 tratam dos ganhos líquidos em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, unificando o tratamento a esses rendimentos e tributando-os à alíquota única de 15%.

O art. 57 ressalva das regras previstas no capítulo o tratamento diferenciado da tributação dos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das instituições financeiras.

O art. 58 estabelece que a isenção aplicável ao ganho de capital envolvendo bens de valor igual ou inferior a R$ 35 mil não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos na alienação de ações ou demais títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto.

Os arts. 59 a 61 corrigem o limite de isenção e as faixas de incidência da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e restringem a opção pelo desconto simplificado aos contribuintes que aufiram rendimentos tributáveis em valor não superior a R$ 40.000,00 anuais.

Os arts. 62 a 66 facultam à pessoa física a opção de antecipar a tributação dos acréscimos patrimoniais decorrentes da valorização de imóvel declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeitando-se à alíquota reduzida do imposto, de 4%.

O art. 67 revoga diversos dispositivos, dentre os quais destacamos:

(i) o art. 45 da Lei nº 8.981/1995, que dispensa as pessoas jurídicas tributas com base no lucro presumido de manter

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

escrituração contábil nos termos da legislação comercial, desde que escriture o livro caixa

(ii) o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250/1995, que prevê a isenção do imposto de renda incidente sobre a variação cambial de depósitos da pessoa física mantidos em instituições financeiras no exterior;

(iii) o inciso I do § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, que trata da isenção referente aos ganhos auferidos na alienação de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

Aprovado requerimento de urgência, a matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do Mérito

O Projeto de Lei nº 2.337/2021 revisa a legislação do imposto sobre a renda, propondo medidas que abrangem os mais variados temas, que vão da correção de imperfeições e ineficiências na legislação e o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

aprimoramento de critérios antielisivos, à correção da tabela do imposto de renda da pessoa física, a reestruturação da tributação do mercado de capitais e das pessoas jurídicas em geral.

O cerne da proposta, porém, consiste na reformulação do modelo adotado desde a Lei nº 9.249/1995, que isenta do imposto a distribuição de lucros e dividendos, concentrando o ônus tributário integralmente na pessoa jurídica. A partir dessa medida, irradiam-se efeitos amplos na legislação tributária, demandando ajustes que eliminem frestas normativas, na busca da adequada tributação dos rendimentos dos sócios.

Entendemos que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo é peça fundamental para uma tributação mais progressiva da renda das pessoas físicas, bem como elemento decisivo ao desenvolvimento econômico nacional, alinhando-se ao movimento também realizado por outras nações. Com efeito, embora a sistemática atual colabore para a simplificação e a facilitação da atividade da administração tributária, entendemos que se trata de política fiscal anacrônica.

A partir da intensificação das discussões de combate à desigualdade e da necessidade de se estimular o investimento produtivo pelo mundo, o que se verifica é a tendência de redução da carga tributária das corporações e a instituição de uma exação mais densa sobre os beneficiários dos rendimentos.

De acordo com o mais recente relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) “Corporate Tax Statistics”[1], que examinou a legislação de 111 países, apurou-se que, no ano 2000, 63% deles tributavam a renda das empresas em patamar igual ou superior a 30%. Em 2021, o número de países nesse grupo foi reduzido para 18, o equivalente a 16%.

Nesse contexto, o Brasil apresenta a segunda alíquota nominal mais alta de tributação da renda corporativa (34%), perdendo apenas para Malta (35%). O remendo a essa elevada alíquota surge por vias oblíquas,

CD218147723000

1 Disponível em: https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-third-edition.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

mediante fórmulas de redução da base de cálculo que deveria ser submetida à tributação.

A significativa erosão da referida base tributária decorre da superveniência de um grande número de derrogações do regime geral e de regras de dedução, muitas delas destinadas a atender a demandas setoriais ou a políticas de estímulo, bem como da possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio.

O resultado é claro: maior complexidade da legislação tributária e injustiça fiscal, considerando que a alíquota efetiva do imposto de renda depende dos mecanismos individualmente lançados por cada uma das pessoas jurídicas.

Concordamos, portanto, com o deslocamento da tributação da renda, das empresas para os beneficiários, considerando que a medida desonera o capital produtivo e estimula a sua reaplicação na atividade econômica desenvolvida, além de amenizar a evidente distorção na tributação da renda das pessoas físicas no Brasil.

Feitas essas considerações iniciais, seguiremos a ordem dos tópicos trazida pelo Substitutivo para a ponderação sobre cada tema específico.

2.1.1 Tributação dos lucros e dividendos (arts. 2º e 3º)

O art. 2º introduz na Lei nº 9.249/1995 os arts. 10-A a 10-C, prevendo a tributação de lucros e dividendos.

Tributação dos lucros e dividendos distribuídos

O art. 10-A prevê a incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos pagos sob qualquer forma e a quaisquer pessoas físicas ou

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

jurídicas não expressamente nele ressalvadas, à alíquota de 20%, inclusive as domiciliadas no exterior.

Dessa forma, somente não estarão submetidos à alíquota de 20% na fonte os rendimentos pagos: a) por empresas optantes pelo Simples Nacional, b) por micro e pequenas empresas optantes pelo lucro presumido, c) a empresas integrantes do mesmo grupo econômico, d) a entidade de previdência complementar e afins, e) por incorporadoras imobiliárias submetidas ao regime especial de tributação mediante patrimônio de afetação, f) a fundos de investimento (que se submeterão a alíquota diferenciada, como se verá adiante) e g) entidades imunes por força constitucional.

Apesar de a proposta inicial ter sugerido uma alíquota majorada nas hipóteses em que os dividendos sejam remetidos a pessoa domiciliada em países com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado, entendemos que há descompasso com o restante de nosso ordenamento.

A diretriz que vem sendo adotada pela legislação brasileira é a de neutralizar a situação de favorecimento desse beneficiário, buscando sujeitá-lo a uma tributação relativamente semelhante à do residente no País, e não a de impor a ele regime significativamente mais gravoso, razão pela qual optamos por excluir a regra específica de tributação a 30% trazida no Projeto.

Na forma dos §§ 2º e 3º, o imposto de renda será devido exclusivamente na fonte, sendo autorizado ao beneficiário pessoa jurídica domiciliado no Brasil compensá-lo com o imposto incidente nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos. Busca-se, dessa forma, garantir a tributação em 20% dos dividendos sem acarretar cumulatividade em sua distribuição.

Como antecipado acima, o § 4º prevê que a regra de tributação na fonte não se aplica às distribuições:

> (i) a sociedades domiciliadas no país que sejam controladoras, coligadas ou estejam sob o controle comum, de modo a afastar possíveis efeitos da sistemática prevista no artigo nas estruturas atuais de movimentação de dividendos intragrupo;

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

(ii) decorrentes das aplicações de recursos de entidades fechadas e abertas de previdência complementar e assemelhados, relacionados às provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios, de modo a preservar os contornos da tributação dessas entidades; e

(iii) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por sociedade de propósito específico relacionado à incorporação imobiliária e que possua pelo menos 90% de suas receitas submetidas ao regime especial de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Ressaltamos que os recursos transferidos pelas mencionadas entidades de previdência aos beneficiários seguirão submetidos à tributação hoje aplicável.

Já em relação ao terceiro item acima, entendemos que o resultado proveniente de incorporações imobiliárias submetidas ao regime especial de tributação da Lei nº 10.931, de 2004, inclusive mediante a afetação de patrimônio, deve ser tributado em um segundo momento, quando a pessoa jurídica investidora distribuir seus próprios dividendos.

Com efeito, essas sociedades de propósito específico não carregam consigo a premissa de reinvestimento de seus resultados, sendo usualmente extintas após a consecução de seu objetivo. Assim, submeter à tributação o seu resultado tornaria sem efeito prático o mencionado regime especial. Como consequência, poderíamos assistir ao seu abandono, com graves consequências à segurança hoje conferida aos adquirentes dos imóveis, em virtude do patrimônio de afetação.

Em tempo, retiramos do texto encaminhado pelo Poder Executivo a retirada dos efeitos do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, de modo a manter a isenção das distribuições de lucros por empresas optantes pelo Simples Nacional nos moldes atuais.

Nesse mesmo sentido, entendemos oportuno estender às distribuições de dividendos por micro e pequenas empresas enquadradas no lucro presumido, e que não incorram em nenhuma das hipóteses de restrição

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

societária previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, evitando-se que o benefício ora concedido seja usufruído em desalinhamento com seu objetivo.

Os §§ 6º e 10, repetindo fórmula já prevista na Lei nº 9.249/1995, equiparam as ações preferenciais em que se atribui ao beneficiário o direito de resgate aos demais tipos de ações, afastando eventuais dúvidas que poderiam surgir em decorrência da previsão do Pronunciamento CPC nº 39 de que elas poderão ser classificadas na contabilidade da empresa investida como passivo, e não em seu patrimônio líquido.

Os §§ 7º a 9º preveem que a utilização dos lucros acumulados ou reservas para o aumento de capital social não caracteriza a sua distribuição, sendo ressalvada a hipótese em que o aumento de capital social esteja conjugado a uma devolução de capital realizada em período próximo anterior ou posterior. Como medida de segurança jurídica, deixamos claro que essa regra não se aplica a operações com o capital social realizadas antes da entrada em vigor da Lei.

O § 11 restabelece regra tradicional de tributação de dividendos vigente até 1995 e adotada como prática internacional, que consiste em presumir distribuídos os lucros auferidos no País por filiais, sucursais, agências ou representações estrangeiras. A medida é necessária, porque, diferentemente das subsidiárias controladas estrangeiras, que efetivamente distribuem lucros às suas controladoras no exterior, a filial no Brasil faz parte da mesma pessoa jurídica no exterior.

O § 12 prevê que, no caso de dissolução ou liquidação da sociedade, a parcela do acervo devolvida aos sócios correspondente às reservas de lucros será tributada como distribuição de lucros e dividendos, mitigando-se a possibilidade de planejamentos voltados exclusivamente a garantir a sua tributação a uma alíquota menor.

O § 13 estabelece que não se aplicam às hipóteses de distribuição disfarçada de lucros ou de distribuições de resultados não escriturados as regras relativas (i) à compensação do imposto retido no recebimento de lucros e dividendos pela empresa, por ocasião da distribuição

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

de seus próprios resultados, (ii) à não incidência do imposto de renda na fonte nas distribuições intragrupo e demais casos especificados no § 4º e (iii) à isenção para sócios de microempresas e empresas de pequeno porte.

A medida se justifica porque, não tendo ocorrido a apuração em escrituração contábil, não há como certificar que o rendimento pago efetivamente corresponde a dividendos, devendo ser afastado o regramento destes.

O § 14, complementando o disposto no parágrafo anterior, prevê que os rendimentos não apurados regularmente na contabilidade não serão considerados lucros e dividendos e, portanto, serão enquadrados como rendimentos sem causa específica, os quais se submetem à alíquota de 30%.

O § 15, por outro lado, excetua a regra acima, possibilitando que as pessoas jurídicas com faturamento anual igual ou inferior a R$ 4,8 milhões tributadas com base no lucro presumido possam distribuir lucros e dividendos isentos até o limite da base de cálculo considerada para efeito de apuração do IRPJ, sem apuração contábil. Para realizar a distribuição de valores superiores a esse limite, faz-se necessária a apuração na contabilidade.

Por fim, no § 16, optamos por substituir as previsões casuísticas de reajustamento de base de cálculo do imposto de renda sobre os lucros e dividendos propostas no projeto original pela inserção de regra geral, nos moldes da estabelecida no art. 5º da Lei nº 4.154/1962.

Dividendos distribuídos a fundos de investimento

O art. 10-B trata da distribuição de lucros e dividendos para fundos de investimento.

Sobre o tema, a proposta encaminhada pelo Poder Executivo busca manter a ideia central de submeter os dividendos distribuídos à carga tributária de 20%, independentemente do beneficiário. Assim, mesmo que o destinatário seja um fundo de investimento, propõe que ocorra a retenção do imposto à alíquota de 20% na fonte.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

De modo a se evitar que esse rendimento sofra nova tributação ao se juntar ao restante do patrimônio do fundo, prevê o ajuste no custo de aquisição das cotas. Assim, seja na tributação periódica seja na tributação por ocasião de seu resgate, não haveria nova exação.

Contudo, verificou-se que essa medida, apesar de imbuída de meritória justiça fiscal, seria de árdua implementação, em especial para alguns fundos estruturados e naqueles negociados em bolsa. E, considerando a interconexão entre os diversos tipos de fundos, essa dificuldade se espalha para os de outros tipos.

A partir dessa situação, avaliamos diversas alternativas, sempre na busca de uma medida cuja operacionalização fosse de simples implementação, de baixo custo e transparente para o contribuinte, sem perder de vista, no entanto, a manutenção da justiça e da neutralidade tributária.

Uma alternativa que veiculamos em nosso substitutivo preliminar foi a de os dividendos recebidos, após a retenção dos 20% na fonte, serem repassados diretamente aos cotistas, o que dispensaria a necessidade de ajuste na cota. Nada obstante, muito se alegou que essa forma ainda seria dotada de pouca praticidade, tendo em vista a existência de fundos muito pulverizados e a própria estrutura de fundos de participações em cotas de outros.

Diante dessas considerações, a alternativa que propomos busca equacionar as difíceis variáveis da simplicidade e da justiça fiscal. Nossa solução foi resguardar a tributação exclusiva na fonte, porém com uma alíquota específica para fundos de investimento, de 5,88%.

Essa alíquota leva em conta o fato que a alíquota modal dos fundos de investimento é de 15%. Relembramos que a tabela regressiva de tributação dos fundos de investimento, de aplicação geral, encerra justamente em alíquota nesse percentual. Ademais, os fundos de investimento em ação, e que são os maiores destinatários desse tipo de rendimento, são tributados em 15% e apenas no resgate. Juntam-se a esses casos outros fundos, como os fundos de investimento em participações.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Considerando um dividendo distribuído no valor de 100, ao ser feita a retenção de 5,88% na fonte, chegará ao fundo de investimento o montante de 94,12. Esse valor será incorporado ao patrimônio do fundo e, posteriormente, tributado conforme suas respectivas regras.

Adotando-se a alíquota modal de 15% sobre o montante de 94,12, chega-se a 14,12, os quais, somados aos 5,88 retidos inicialmente, culminaria na pretendida tributação em 20%.

Naturalmente, haverá casos específicos em que a tributação ultrapassará esses 20%, como nos fundos de investimento de curto, nos quais a tabela regressiva da tributação encerra também em 20%. Contudo, o modelo ainda lhes garantirá a possibilidade de compensar os ganhos obtidos com dividendos recebidos com outras perdas do fundo, podendo até não resultar em tributação alguma.

Em relação aos fundos que possuem alíquotas menores que 15%, em especial os pontuais casos de isenção para os cotistas, frisamos que esse modelo de tributação não lhes trará qualquer prejuízo. Pelo contrário, manterão sua vantagem comparativa em relação a todos os demais fundos e ainda alcançarão posição privilegiada sobre o investimento direto realizado por empresas ou pessoas físicas.

Isso porque, hoje, a isenção de determinados fundos os equipara aos dividendos recebidos diretamente pelos indivíduos, uma vez que também não são tributados. A partir do momento em que as pessoas físicas passam a contribuir com 20% na fonte sobre dividendos recebidos, sem possibilidade de deduções ou compensações, e os fundos isentos são submetidos à alíquota de apenas 5,88% na fonte, quebra-se a paridade no tratamento, em nítido favor dos fundos isentos.

A tributação acima será excetuada no caso de fundos de investimento que possuam menos de 100 cotistas ou nos quais um único cotista detenha mais de 25% das cotas. Nessa hipótese, uma vez recebido o dividendo, caberá ao administrador, após verificar que o fundo se enquadra na restrição mencionada, realizar o repasse dos dividendos e a retenção do imposto que seria devido por cada cotista.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Se o cotista destinatário do dividendo for outro fundo de investimento, este outro fundo avaliará se está enquadrado nas regras de restrição acima expostas, e assim sucessivamente.

Em tempo, destacamos que, assim como excetuamos na distribuição dos dividendos às entidades de previdência complementar, os dividendos distribuídos diretamente a fundos constituídos exclusivamente para a aplicação dos recursos das reservas técnicas também não se submeterão à retenção na fonte. Permanece a tributação dos recursos apenas no momento do pagamento dos benefícios aos cotistas.

Igualmente, foi replicada a não incidência do imposto sobre a renda em relação aos dividendos pagos a fundos de investimento por sociedades de propósito específico que atuem na incorporação imobiliária e estejam submetidas ao regime especial de tributação da Lei nº 10.931, de 2004.

Dividendos in natura

O art. 10-C prevê que os lucros e dividendos pagos ou creditados *in natura* devem ser avaliados pelo valor de mercado dos bens e diretos entregues, caso esse valor seja superior ao formalmente distribuído, de modo que a base de cálculo a ser considerada para fins de incidência do imposto efetivamente corresponda à vantagem econômica transferida ao beneficiário.

Os §§ 1º e 2º estabelecem que o valor de mercado deverá ser calculado segundo os critérios aplicáveis à apuração da distribuição disfarçada de lucros, medida que colabora para um maior alinhamento no âmbito da legislação tributária.

O § 3º prevê que a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens ou direitos será considerado ganho de capital da pessoa jurídica que distribui dividendos, repetindo a fórmula prevista no § 1º do atual art. 22 da Lei nº 9.249/1995.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

O ganho decorre do fato de que a pessoa jurídica está alienando o bem ou direito pelo seu valor de mercado, ainda que tenha abdicado de exigir eventuais contraprestações da outra parte que tornariam a operação estritamente comutativa. A entrega do bem ao sócio implica realização da valorização do ativo, embora ainda não registrada na contabilidade da pessoa jurídica. Caso não houvesse tal tributação, a legislação estaria desonerando a transferência de lucros não contabilizados aos sócios ou acionistas

O § 5º reforça a previsão da legislação vigente, de que, no caso da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, "*os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil*" (Lei nº 9.430/1996, art. 25, § 4º).

O § 6º prevê que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real não poderá computar as perdas na avaliação do bem ou direito a valor justo para fins tributários.

Os §§ 4º, 7º e 8º preveem que, como a apuração do imposto incidente sobre a distribuição dos lucros ou dividendos obedecerá a critérios estritamente legais, serão neutros para o efeito da apuração do IRPJ e da CSLL eventuais resultados lançados na contabilidade decorrentes de (i) diferenças entre o valor contábil dos bens e direitos e o valor contábil dos lucros ou dividendos distribuídos ou (ii) da avaliação desses últimos a valor justo.

Da mesma forma, (iii) a diferença a menor entre o valor dos lucros ou dividendos considerado para o fim de apuração da base de cálculo do imposto e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser deduzida na apuração do lucro real.

Os §§ 9º e 10 estabelecem que a pessoa física ou jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros e dividendos adotado como base para a apuração do imposto de renda.

Dessa forma, possibilita-se o integral aproveitamento pelo sócio ou acionista da base econômica já oferecida à tributação, de modo que,

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

por ocasião da futura realização do bem recebido, as suas perdas não fiquem subavaliadas ou os seus ganhos superestimados para fins tributários.

Dividendos pagos em contexto de empréstimo de ações

Por fim, trazemos no art. 4º um ajuste na tributação da distribuição dos dividendos referentes a ações tomadas em empréstimo, de forma similar ao já existente hoje no caso da distribuição de juros sobre capital próprio.

Tendo em vista que a companhia distribuidora dos dividendos considerará a pessoa tomadora das ações para fins de retenção do imposto de renda na fonte, e que essa retenção poderá ser de 20%, 5,88% ou zero, é necessário que o diferencial da alíquota aplicável entre o doador e o tomador da ação seja recolhido, evitando que o aluguel de ações seja utilizado como medida de planejamento tributário.

2.1.2 Distribuição disfarçada de lucros e pagamentos sem causa (arts. 4º e 5º)

Distribuição disfarçada de lucros

O art. 4º promove ajustes nas regras previstas no Decreto-Lei nº 1.598/1977 acerca da distribuição disfarçada de lucros.

No regime vigente até a edição do referido Decreto-Lei, os lucros distribuídos disfarçadamente estavam sujeitos à incidência do imposto de renda à alíquota de 50%, sem prejuízo do devido pelo beneficiário (art. 73 da Lei nº 4.506/1964), o que justificava que alguns pressupostos estivessem vinculados à notoriedade da assimetria da operação.

Atualmente, porém, o tratamento conferido pela legislação ao instituto consiste essencialmente em anular o benefício obtido em decorrência da realização de operações não comutativas entre partes relacionadas, ora

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

mediante reconhecimento de que a parcela correspondente a uma liberalidade da pessoa jurídica não deve ser considerada uma despesa necessária, ora mediante o de que, da realização do bem por valor inferior ao devido, decorreu o não oferecimento à tributação de um ganho de capital que efetivamente ocorrido.

Ocorre que, apesar dessa diferença de consequências, alguns dos dispositivos do já revogado art. 73 da Lei nº 4.506/1964 encontram-se incorporados à legislação atual, gerando certos descompassos, inclusive em relação a outros dispositivos que preveem condições menos rígidas para a glosa de deduções em operações entre partes relacionadas não compatíveis com as regras de mercado.

Nesse contexto, considerando que o restabelecimento da tributação sobre lucros e dividendos demanda um realinhamento dos institutos relacionados, nosso Substitutivo acolhe a proposta do Poder Executivo, de modo a:

(i) esclarecer que as hipóteses de distribuição disfarçadas previstas no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 são aplicáveis tanto a bens quanto a direitos;

(ii) possibilitar a caracterização da distribuição disfarçada de lucros em operações realizadas por meio de agentes e prepostos da pessoa ligada beneficiária;

(iii) excluir a exigência da notoriedade para a caracterização da distribuição disfarçada de lucros;

(iv) definir que a apuração do valor de mercado de bens que dependa de avaliação específica será realizada por critérios semelhantes aos reconhecidos padrões internacionais de contabilidade para a aferição do valor justo de ativos; e

(v) esclarecer que a regra de tributação aplicável aos lucros distribuídos disfarçadamente ao beneficiário será a mesma prevista no art. 10-A da Lei 9.249/1995, isto é, a mesma que incide na tributação de lucros e dividendos.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Por outro lado, entendemos conveniente a proposta do Poder Executivo de inclusão, no referido Decreto-Lei, de artigo que delimite o tratamento aplicável aos gastos realizados pela pessoa jurídica em favor de sócios, acionistas e outras pessoas ligadas, quando caracterizados como liberalidades.

Atualmente, o art. 74 da Lei nº 8.383/1991 prevê que integram a remuneração dos beneficiários os dispêndios da pessoa jurídica com serviços e vantagens a eles disponibilizados, tais como a cessão de veículos, imóveis, clubes, dentre outros. Como esclarecido pelo art. 36, XVII e XVIII, do Decreto nº 9.580/2018, a regra aplica-se não apenas a empregados, diretores e dirigentes, mas também a terceiros em relação à pessoa jurídica.

De acordo com o § 2º do referido art. 74 e com o 61 da Lei nº art. 8.981/1995, quando não computados como remuneração dos beneficiários, tais gastos estarão sujeitos à tributação como pagamento sem causa, exclusivamente na fonte, pela maior alíquota do imposto de renda aplicável.

O art. 60-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, nos termos do Substitutivo, por sua vez, estabelece que os referidos gastos, quando feitos em favor de pessoas ligadas, em hipóteses nas quais não se enquadrem em remuneração indireta e não estejam relacionados à atividade da pessoa jurídica, são considerados rendimentos do capital.

Por fim, o art. 62-A do mencionado Decreto-Lei prevê a aplicação das regras de distribuição disfarçada de lucros às pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, no que for cabível.

A medida evidentemente não busca possibilitar lançamentos tributários fundamentados em glosa de despesas, mas apenas garantir a uniformidade do regime de tributação de determinados rendimentos recebidos por pessoas ligadas beneficiárias, bem como a do ganho de capital da pessoa jurídica no caso de alienação de bem a pessoa ligada por valor inferior ao de mercado.

Pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

O art. 5º altera o art. 61 da Lei nº 8.981/1995, de modo a reduzir a alíquota do imposto de renda incidente sobre os pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado para 30%, a mesma aplicável aos rendimentos decorrentes dos prêmios em dinheiro, prevista no art. 14 da Lei nº 4.506/1964.

De fato, considerando que o ordenamento prevê a determinação das alíquotas do referido imposto a partir de critérios diversos, como a natureza do rendimento ou do beneficiário, a lei em questão estabeleceu que, no caso do anonimato do beneficiário ou da inexistência de dados sobre a natureza do rendimento pago, a alíquota do imposto aplicável seria a maior prevista na legislação, a qual, na data de sua entrada em vigor, correspondia a 35%.

Trata-se de importante critério subsidiário, que concentra no contribuinte o ônus de justificar a incidência de regra de tributação mais favorável do rendimento e corrobora para uma maior coordenação entre as regras fiscais.

Contudo, considerando que a mencionada alíquota de 35% deixou de ser a mais alta aplicável às rendas das pessoas físicas, entendemos necessário o ajuste desse dispositivo.

2.1.3 Disposições relativas ao IRPJ e à CSLL (arts. 6º a 17)

Alíquotas do IRPJ e da CSLL

Apesar da autonomia da pessoa jurídica em relação a seus sócios, sendo dotada de personalidade jurídica, direitos e obrigações próprios, é inegável que a modificação do nosso atual sistema de tributação de dividendos (concentrado na empresa) para um que onere diretamente os sócios demanda que a tributação corporativa seja recalibrada.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Nesse sentido, o projeto encaminhado pelo Poder Executivo propôs que a alíquota do IRPJ fosse reduzida dos atuais 15% para 12,5% em 2022 e 10% em 2023.

Entendemos se tratar de movimento na direção correta, porém na intensidade inadequada.

Com efeito, essa tímida redução ultrapassa a devida cautela que deve permear a elaboração de uma reforma estruturante deste porte e põe em xeque a possibilidade de se alçar a economia brasileira a um patamar de intensa produtividade, reinvestimento e de relevância competitiva no cenário global.

Dessa forma, propomos, no art. 6º, que a alíquota base do IRPJ seja reduzida de 15% para 6,5% já em 2022.

Ademais, também sugerimos a redução das alíquotas da CSLL em 1,5%. Como a maioria das pessoas jurídicas está submetida à alíquota de 9% a título dessa contribuição, se defrontará com uma alíquota de 7,5% a partir de 2022.

Congregando a alíquota de 6,5% do IRPJ com o adicional de 10% do imposto para os lucros que ultrapassem os 20 mil reais mensais, e a alíquota padrão de CSLL que passa a ser de 7,5%, culminamos em uma tributação nominal em 24% da renda das empresas, em estrito alinhamento ao praticado no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE).

Tendo em vista a exigência de compensação de perdas de receitas destinadas à seguridade social mediante fonte de igual destinação, propomos que a redução da CSLL seja condicionada e compensada pela revisão de benefícios fiscais setoriais, que serão visitados mais adiante.

Período de apuração, prejuízo fiscal do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL

No art. 8º, como medida de unificação e simplificação da legislação tributária, aquiescemos com o proposto pelo Poder Executivo de

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

unificar o regime de apuração das empresas no período trimestral, ficando extinto o regime de anual com recolhimento mensal por estimativa.

Incluímos os arts. 9º e 10 para garantir que essa pretendida simplificação não prejudique colateralmente os investimentos em pesquisa tecnológica, projetos de pesquisa científica e capacitação de pessoal por empresas de tecnologia. Como as deduções especiais autorizadas para esses casos atualmente não podem ser aproveitados em períodos de apuração futuros, a obrigatoriedade à apuração trimestral prejudicaria esse incentivo.

O art. 11, constante também do projeto inicial, segue em idêntica linha, evitando que unificação dos regimes de apuração restrinja ainda mais a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, ficando autorizada a sua utilização por até três trimestres subsequentes, sem a aplicação da limitação de 30% do imposto devido.

Uniformização da base de cálculo da CSLL e do IRPJ

O art. 12 resguarda a ideia inicial de estender à CSLL a aplicação de alguns dispositivos previstos na legislação do IRPJ, de forma a proporcionar uma maior uniformidade entre as bases de cálculo desses dois tributos.

Entre as regras estendidas, destacam-se as relativas à distribuição disfarçada de lucros, cuja aplicabilidade já era reconhecida pela jurisprudência administrativa, bem como as que restringem a dedução de pagamentos de royalties, de aluguéis, de gastos com propaganda, de despesas com assistência técnica prestada por pessoas domiciliadas no exterior e ou de pagamentos a sociedades simples de a dirigentes e administradores, cuja aplicabilidade se encontra restrita à base de cálculo do IRPJ, por força do anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Trata-se de infundado descompasso de nossa legislação, tendo em vista que ambos os tributos recaem sobre o mesmo evento de riqueza.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Obrigatoriedade ao lucro real

Como se verifica no art. 13, optamos por retirar do projeto a obrigatoriedade do lucro real em relação a atividades que enfrentariam mudanças muito abruptas na forma de apuração de seus resultados. Entendemos que, por ora, a tributação dos lucros e dividendos distribuídos já promoverá uma equalização de sua tributação, sem incremento de suas obrigações acessórias.

Mantemos, contudo, a sugestão de estender a obrigatoriedade do lucro real a todas as pessoas jurídicas que exploram atividade de securitização de créditos, independentemente da natureza destes. Concordamos que essa alteração promove a isonomia no tratamento ao setor, considerando que as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio já estão submetidas a esse regime.

Amortização de ativos intangíveis

Relativamente ao art. 14 do projeto, cumpre esclarecer que atualmente os critérios contábeis aceitos internacionalmente não admitem a amortização de intangível com prazo indefinido (Pronunciamento CPC nº 4, item 107). Da mesma forma, a legislação tributária apenas admite a sua amortização quando estiver relacionado a direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado (Lei nº 4.506/1964, art. 58).

A sua dedução do lucro real, por outro lado, pode ser realizada de acordo com as normas contábeis aplicáveis (IN RFB nº 1.700/2017, art. 126), isto é, com "*o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros*" ou a divisão linear do valor amortizável do ativo pelo prazo legal ou contratual (Pronunciamento CPC nº 4, item 20).

Esse condicionamento de consequências tributárias diferentes a critérios relativamente fluidos, porém, dificulta a fiscalização e colabora para a evasão fiscal, com relevante impacto no âmbito concorrencial.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Por essa razão, entendemos meritória a proposta do Poder Executivo de autorizar a amortização linear do ativo intangível em prazo determinado, em qualquer situação, conferindo-se ao contribuinte a faculdade de aproveitá-lo de acordo com o prazo legal ou contratual para o seu exercício, se inferior.

Contudo, votamos pela redução do referido prazo de 20 para 10 anos, medida que promove importante desoneração do capital produtivo – um dos pilares deste Substitutivo –, além de ampliar o grau de aderência do contribuinte à norma tributária e reduzir a litigiosidade, ao tornar pouco significativos os impactos fiscais de divergências interpretativas ou da organização de negócios.

Pagamento baseado em ações

O art. 15 modifica o art. 33 da Lei nº 12.973/2014, o qual prevê que, no caso de serviços prestados por empregados ou similares, remunerados por meio de acordo com pagamento baseado em ações, a dedução da despesa na apuração do lucro real não deve ocorrer no momento de sua apropriação contábil, mas por ocasião do pagamento em dinheiro ou ativos financeiros ou da propriedade das ações ou opções.

A redação vigente do dispositivo, contudo, deixa dúvidas sobre a aplicabilidade, a essa hipótese, das restrições previstas na legislação do IRPJ ao aproveitamento de gastos com o pagamento de gratificações ou participações a dirigentes e administradores. Por esse motivo, o projeto apresentado pelo Poder Executivo propunha que a dedução de prevista nesse artigo fosse limitada às despesas decorrentes de serviços prestados por empregados.

No Substitutivo ora proposto, como alternativa, mantivemos o referido regime de aproveitamento da despesa, mas esclarecemos que os custos ou despesas a serem excluídos do lucro real ou resultado ajustado por ocasião do pagamento pelos serviços são apenas aqueles admitidos pela legislação tributária. Ademais, com o objetivo de contribuir para uma maior coordenação e coerência na legislação tributária, nosso Substitutivo autoriza o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

contribuinte a optar, para fins da dedução do imposto de renda, pelo valor da remuneração incorporado ao salário-de-contribuição do empregado ou similar para fins do recolhimento das contribuições previdenciárias, quando esse critério for favorável do que o previsto na regulamentação contábil.

Devolução de capital social

O art. 16 altera o art. 22 da Lei nº 9.249/1995, de modo a estabelecer que as devoluções de capital aos sócios e acionistas devem ser realizadas pelo maior valor entre o contábil e o de mercado, apurando-se o ganho de capital da pessoa jurídica quando esse último for superior.

A medida é uma decorrência necessária da tributação segregada entre o lucro da pessoa jurídica e os rendimentos de seus sócios ou acionistas, sendo de adoção recorrente pelos países que optam pelo modelo de tributação dos dividendos[2].

Ademais, há cerca de 20 anos, têm ocorrido uma reformulação e uniformização global acerca dos critérios contábeis, aos quais o Brasil efetivamente aderiu a partir de 2008.

De acordo com os padrões internacionais de contabilidade e o art. 183 da Lei das Sociedades Anônimas, a avaliação dos ativos das empresas, como regra, passou a efetivamente refletir o seu potencial proveito econômico, mensurado por meio de ajustes como a redução ao valor recuperável ou a sua avaliação ao valor justo.

Na forma do art. 13 da Lei nº 12.973/2014, esses novos critérios contábeis já são reconhecidos para o efeito da apuração do IRPJ, embora, como regra, os seus efeitos tributários sejam diferidos.

Dito de outra forma, como se depreende da Solução de Consulta COSIT nº 415/2017, em relação a diversos ativos da empresa - especialmente aqueles em que supostamente a alteração ora proposta seria

2 Veja-se, nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 27/2014 da Espanha, disponível em: "<https://www.boe.es/boe/dias/2014/11/28/pdfs/BOE-A-2014-12328.pdf>". Na mesma linha, na Argentina, a avaliação do capital devolvido pelo valor de mercado está prevista no art. 71 do Decreto nº 1170/2018, disponível em: "<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1170-2018-318096/texto>".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

mais sensível, como as aplicações disponíveis para a negociação -, o valor contábil já reflete o seu valor justo, de modo que atualmente já é mensurado por critérios muito semelhantes aos adotados pelo Decreto-Lei nº 1.598/1977 e pelo Substitutivo proposto para a determinação do seu valor de mercado.

Na forma dos §§ 6º a 9º, a exigência da avaliação pelo valor de mercado, contudo, não se aplicará às hipóteses de devolução de capital em bens e direitos:

> (i) à pessoa jurídica controladora ou sob controle comum domiciliada no País, realizada no âmbito de reorganização societária; ou
>
> (ii) por pessoa jurídica no exterior à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil.

Escrituração contábil das empresas do lucro presumido

O art. 17 altera o inicialmente pretendido pelo projeto, de revogar a possibilidade de as empresas do lucro presumido substituírem sua contabilidade completa pela manutenção do livro Caixa.

Entendemos que esse tratamento desburocratizado deve ser mantido para as empresas de pequeno porte. Dessa forma, até o limite de faturamento de R$ 4,8 milhões por ano, e em relação aos dividendos distribuídos até o limite de presunção de lucro, a que se refere o § 15 do art. 10-A inserido pelo art. 2º do Substitutivo, continuará a não ser exigida a escrituração contábil integral.

2.1.4 Das aplicações em fundos de investimento (arts. 18 a 35)

Disposições gerais sobre fundos de investimento

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

No capítulo IV, passamos a tratar da tributação referente aos fundos de investimentos, tendo ficado mantida a tributação atual conforme tabela regressiva do imposto de renda desses instrumentos.

No art. 18, deixa-se claro que os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento se mantêm isentos, à exceção da tributação definitiva na fonte pela pessoa jurídica que lhes distribuir dividendos, à alíquota de 5,88%, para qualquer fundo, como já exposto.

O art. 19 moderniza o tratamento tributário aos fundos de investimento, adequando-o às disposições trazidas pela Lei nº 13.874, de 2019, que autorizou o estabelecimento de classes de cotas distintas dentro de um mesmo fundo, inclusive com patrimônio segregado para cada uma. Assim, o regime tributário aplicável deverá ser determinado pelas características de cada classe de cotas, o que não necessariamente coincidirá com o regime do próprio fundo.

Os arts. 20, 21 e 22 preservam a ideia inicial do projeto de modificar a tributação periódica dos fundos de investimento, hoje semestral, para anual. Trata-se de mudança positiva à rentabilidade da carteira dos fundos e que não prejudica a arrecadação do imposto dentro do exercício.

O art. 23 também replica a previsão de que os rendimentos dos Fundos de Investimento em Ações-Mercado de Acesso se manterão isentos até o ano de 2023, submetendo-se à tributação a partir de 2024. Destacamos que as pessoas físicas que são cotistas desses fundos possuem isenção sobre os rendimentos no resgate de suas cotas. Ocorre que essa tributação favorecida está condicionada ao investimento de 67% da carteira do fundo em ações cujo ganho de capital da pessoa física também é isento, as quais, por sua vez, não mais farão jus a esse benefício a partir de 2024, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dessa forma, o dispositivo apenas deixa claro o que já se depreenderia das normas vigentes.

O art. 24 segue as ideias do projeto, porém aproveita para consolidar as regras de tributação dos fundos de investimento em ações (FIA) em dispositivo próprio, uma vez que hoje se encontram espalhadas pelo

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

ordenamento jurídico. Esses fundos seguirão sendo tributados à alíquota de 15% e apenas no resgate.

Ademais, sugerimos positivar em lei algumas previsões que hoje constam apenas de instruções normativas da Receita Federal, trazendo previsibilidade e estabilidade no regramento. Altera-se também o percentual mínimo da carteira do fundo que deve estar aplicado em ações ou ativos equiparados, de 67% para 75%.

Assim como os artigos seguintes referentes ao mercado financeiro, trata-se de texto fruto de amplo debate com o Ministério da Economia e representantes do setor, de forma a se atingir um arcabouço normativo que permita a organização do mercado sem prejudicar os interesses do Estado.

O art. 25 insere na legislação as normas gerais aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e em suas cotas (FIC FIDC), os quais atualmente contam apenas com regras para casos específicos, a exemplo do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Trazemos, assim, um arcabouço normativo consistente e apto a conferir maior segurança jurídica para o desenvolvimento desses instrumentos financeiros.

Os art. 26 e 27 seguem em idêntica linha e aprimoram os contornos da tributação dos Fundos de Índice de Mercado (ETFs). Trata-se de instrumento financeiro que demanda regras adaptadas às suas múltiplas configurações, podendo atrelar-se aos mais diversos índices de mercado, inclusive referentes a criptoativos, moedas e commodities.

O art. 28 replica o disposto no art. 4º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, afastando das regras de tributação dos FIAs, FICs, FIDCs e ETFs as pessoas que menciona. Destacamos, por fim, que os três se mantêm excluídos da tributação periódica geral, desde que observem suas respectivas regras de investimento.

Regras específicas dos fundos de investimento fechados

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Os arts. 29 a 32 tratam da tributação dos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, os quais só permitem o resgate de cotas no término do prazo de duração do fundo.

Apesar de os fundos fechados se submeterem às mesmas tabelas de tributação previstas para os fundos abertos, trazidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, atualmente sua tributação ocorre apenas no resgate das cotas e no pagamento de rendimentos aos cotistas, não lhes sendo aplicada a tributação periódica praticada nos fundos de investimento abertos.

A partir disso, o que se verifica é que, mesmo que tenham idênticas carteiras de investimento e classificação, fundos abertos e fundos fechados são tratados diferentemente em relação ao momento da incidência do imposto. A não tributação periódica dos fundos fechados estimula sua utilização como instrumento de planejamento tributário, pois permite o diferimento da tributação a horizontes inavistáveis. Não à toa, mais de 80% de todos os dividendos pagos a fundos de investimento em 2020 destinaram-se a fundos com menos de 30 cotistas, conforme levantamento encaminhado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capital – Anbima.

Faz-se necessária, portanto, a harmonização do momento em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda sobre rendimentos obtidos em fundos de investimento fechados. Em adição às possibilidades de se tributar a riqueza no momento do resgate ou da transferência das cotas, passa a existir também a sua tributação periódica.

Ressalte-se que esse novo momento de tributação se iniciará no ano subsequente ao da publicação da norma. No ano de 2022, esses fundos se submeterão à tributação periódica em dois momentos: 1º de janeiro e 30 de novembro de 2022. A partir do ano de 2023, mantém-se apenas a incidência no último dia útil de novembro.

Tendo em vista que a primeira tributação periódica considerará a variação positiva da cota a partir de seu custo de aquisição, optamos por conferir aos contribuintes uma alternativa que amortize a transição da norma.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Assim, poderão realizar o recolhimento do tributo devido a uma alíquota consideravelmente mais favorável (10%) em relação à que já estão submetidos (15% no mínimo), tanto de forma parcelada em vinte e quatro meses iniciando o pagamento em janeiro de 2022, como à vista até 31 de maio.

Sobre esse tema, relembramos que a modificação da legislação tributária que afete o critério temporal do fato gerador poderá afetar fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do que dispõe o art. 105 do Código Tributário Nacional.

A inovação ora trazida preserva o critério material do tributo (rendimento em aplicação em fundo de investimento fechado), a base de cálculo do tributo (diferença positiva entre valor patrimonial da cota e valor histórico) e aplica a alíquota mínima que seria aplicada segundo a regra atual (15% ou 20%). Opta-se, apenas, por alterar o momento futuro em que se considerará ocorrido o fato gerador, para um momento um pouco menos distante.

Nesse sentido, relembramos que a vedação trazida pela Constituição Federal quanto à irretroatividade da lei tributária refere-se à instituição ou aumento de tributos, que busquem onerar fatos geradores ocorridos anteriormente. Não é o que verificamos na presente proposta.

Derradeiramente, como relembrado na justificação da proposta, a implementação da tributação periódica em relação aos fundos de investimento abertos, pelo art. 29 da Lei nº 9.532, de 1997, também considerou a variação do valor da quota com base no custo de aquisição anterior a sua entrada em vigor. A implementação dessa fórmula de tributação, inclusive, sempre encontrou amparo nos tribunais pátrios. Ilustramos:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA -ARTS. 29, § 2º, E 30 DA LEI 9.532/97 - "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DAIRRETROATIVIDADE - OBSERVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.
> (...)
> **3. A Lei nº 9.532/97, por sua vez, alterou o momento da ocorrência do fato gerador da exação, passando a considerar os rendimentos diários. Para adequar a realidade das aplicações**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

> **então existentes à nova sistemática e incluir aqueles rendimentos cujos fatos geradores ainda não haviam sido implementados, criou mecanismo de transição. Assim, fixou como fato gerador do IRRF o "resgate fictício", em 02/01/1998, dos fundos existentes em 31/12/97.**
> **4. Assim, se o contribuinte não realizou o resgate, não houve tributação na fonte até a data do resgate fictício, tendo sido tributados no final de cada período-base. Em 02 de janeiro de 1998 ocorreu o resgate fictício, ensejando a tributação do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da cota em 31 de dezembro de 1997 e o seu respectivo custo de aquisição, que foi compensado quando da apuração do IRPJ/99 (ano-base 1998).**
> **5. Não há afronta ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei nº 9.532/97 projeta seus efeitos pra frente, incidindo sobre fato gerador implementado em 02 de janeiro de 1998, qual seja, o "resgate fictício" previsto em seu artigo 29, §2°.**
> **6. Outrossim, a impetrante não adquiriu o direito ao recolhimento do imposto nos termos da legislação anterior, porque não houve, nessa época, a ocorrência do fato gerador.**
> 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.
> (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 0062173-79.1997.4.03.6100/SP, julgado em 21 de março de 2013).

Assim, não vislumbramos óbices constitucionais para que a nova tributação considere o valor histórico da cota, mesmo que a aquisição tenha ocorrido no passado.

Como se verifica no art. 33, cuidamos de excetuar das regras gerais de tributação dos fundos fechados, inclusive da tributação periódica, os fundos estruturados, os fundos negociados em bolsa, os fundos de investimento em ações, os fundos exclusivos de investidores estrangeiros e os fundos que se extinguirão já em 2022.

A tributação desses fundos seguirá suas normas específicas. Registre-se, contudo, que a não observância das respectivas diretrizes de investimento pelos fundos acima podem resultar em sua tributação pela regra geral de tributação dos fundos de investimento, inclusive a tributação periódica anual, a depender do disposto em seu regramento.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Os arts. 34 e 35 abordam os Fundos de Investimento em Participações – FIPs.

O art. 34, na esteira do proposto pelo Poder Executivo, prevê a tributação na hipótese de alienação de qualquer investimento em companhias investidas, considerando esses rendimentos distribuídos aos cotistas. Destaque-se, todavia, que a tributação só ocorrerá no momento em que as distribuições ultrapassarem o capital integralizado no fundo – ou o custo de aquisição das cotas, se adquiridas no mercado secundário.

Ademais, estabelece que os FIPs que não se qualifiquem como entidade de investimento, de acordo com as normas da CVM, ficam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas. Com essa medida, combate-se mais uma frente de planejamento tributário, que utiliza da figura de fundo de investimento para fuga da tributação.

Ao incluir o art. 2º-B na Lei nº 11.312, de 2006, estabelece transição entre as normas de tributação desses FIPs não qualificados, a exemplo do proposto de forma geral aos fundos fechados no art. 29.

Por fim, promove alterações no art. 3º daquela lei, com o intuito de eliminar fonte de contencioso tributário. Para tanto, fixa-se norma objetiva de afastamento do benefício de alíquota zero em FIPs deferido a investidores estrangeiros.

O art. 35 replica, para os FIPs de infraestrutura (FIP-IE) e de pesquisa e inovação (FIP-PD&I), a regra dos FIPs qualificados como entidade de investimento, de se tributarem as distribuições apenas a partir do momento em que o capital integralizado no fundo for superado. Ressaltamos que isso não afeta a isenção trazida pelo artigo, em relação aos rendimentos distribuídos às pessoas físicas.

2.1.5 Ganhos auferidos em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (arts. 36 a 44)

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

O Capítulo V congrega as normas aplicáveis aos ganhos líquidos em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, também unificando normas dispersas na legislação, tendo sido mantida a maior parte do texto inicial do projeto.

O art. 37 deixa claro que não se submetem às normas trazidas os rendimentos de renda fixa e equiparáveis, os ganhos auferidos na alienação de ações cujo ganho de capital da pessoa física segue isento até 31 de dezembro de 2023 e ganhos em operações no exterior.

Nos mesmos termos propostos pelo Poder Executivo, o art. 38 unifica a apuração de ganhos em bolsa em período trimestral, inclusive com a unificação das alíquotas aplicáveis em 15%. Assim, no caso do *day-trade*, a alíquota fica reduzida de 20% para 15% e seus ganhos e perdas passam a poder ser compensados com outras operações em bolsa, atualmente vedado.

O art. 39 deixa claro que os ganhos líquidos em bolsa com cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro mantêm-se submetidos à legislação específica. Dessa forma, são preservadas as mesmas condições hoje existentes: isenção na distribuição de rendimentos para pessoas físicas quando negociados em bolsa; tributação em 20% do ganho de capital na venda de cotas; e não compensação com outras operações em bolsa, tributadas em 15%.

O art. 40 dispõe sobre a tributação do ganho líquido apurado nas operações em bolsa, determinando que ele integre o resultado das pessoas jurídicas ou que seja tributado em 15% de forma definitiva no caso das pessoas físicas, pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional. Em relação a esses últimos, segue autorizada a dedução de perdas apuradas no trimestre com ganhos líquidos futuros, por prazo indeterminado.

Especificamente sobre as pessoas físicas, é mantido o limite de isenção atual para operações de 20 mil reais por mês referente ao conjunto de ações e ao ouro ativo financeiro. Considerando que a apuração passa a ser trimestral, o limite é ajustado para 60 mil reais.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Em relação ao momento de recolhimento do imposto pela pessoa física e empresa do Simples, é mantido o prazo atual de até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração (trimestral), nos termos do art. 41.

O art. 42 estabelece a exigência de mecanismos fidedignos para a apuração de despesas e perdas em operações realizadas no mercado de balcão organizado.

O art. 43 traz norma subsidiária para determinação do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado organizado. Se infrutíferos os outros métodos de determinação do valor, será considerado o menor valor de cotação do ativo verificado nos últimos 5 anos anteriores à liquidação.

O art. 44 modifica a Lei nº 9.250, de 1995, para excluir a aplicação do limite de isenção de 35 mil reais aos ganhos auferidos em títulos e valores imobiliários. Com efeito, a utilização deste limite para essas espécies de rendimentos, mensalmente, desvirtua a objetivo da norma de desonerar pequenos ganhos de capital dos contribuintes.

2.1.6 Atualização da tabela progressiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas (arts. 45 a 47)

Os arts. 45 a 47 replicam de idêntica forma o proposto inicialmente no projeto, corrigindo em 31,3% a faixa inicial de isenção do imposto de renda e os valores isentos recebidos por aposentados. As demais faixas são corrigidas entre 13,2 e 13,6%.

Destacamos que o projeto propõe a maior atualização da faixa de isenção da referida tabela do imposto de renda da pessoa física desde a implantação do modelo, fazendo com que cerca de 16 milhões de pessoas, o equivalente à metade do total de declarantes, fique isenta do imposto.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Relembramos que a aplicação das alíquotas de cada faixa da tabela se dá de forma marginal, isto é, aplicam-se apenas àqueles rendimentos que superarem os enquadrados na faixa imediatamente anterior. Desse modo, apesar de as atualizações das faixas não ter ocorrido em idênticas proporções, todos os contribuintes são beneficiados pela correção adicional do limite de isenção.

Em relação ao desconto simplificado, fica restrita a sua aplicação a contribuintes de menor capacidade contributiva, presumindo-se que possuam gastos dedutíveis na faixa de 20% de seu rendimento tributável.

Salientamos que, diferentemente do que se apregoa, essa restrição não terá o condão de trazer prejuízos à classe média brasileira.

Com efeito, todas as pessoas físicas que contribuam para o INSS e possuam pelo menos um dependente, ou despesas médicas ou com educação, próprias ou de seus dependentes, em montante equivalente, terão redução de carga tributária.

A lógica na alteração trazida pelo projeto é que as pessoas que precisam fazer as vezes do Estado, garantindo a educação, a saúde e o sustento de sua família, de fato fazem jus a uma redução da carga tributária.

Lado outro, em relação àquelas que são economicamente ativas e não possuem qualquer gasto em instrução ou saúde, ou mesmo dependentes que delas necessitam financeiramente, e tampouco contribuem para o regime geral do INSS ou para alguma previdência complementar, inexiste razão para que lhes seja concedida, gratuita e unilateralmente, uma redução de 20% do imposto que seria devido.

Destacamos, ainda, que hoje o Brasil possui um dos sistemas mais modernos de apresentação da DIRPF, inclusive com sistemas de declaração assistida e declaração pré-preenchida, reduzindo enormemente a burocracia para utilização das deduções no imposto.

CD218147723000

2.1.7 Atualização do valor dos bens da pessoa física (arts. 48 a 53)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Imóveis localizados no território nacional

Os arts. 48 a 52 replicam o proposto pelo Poder Executivo e autoriza que as pessoas físicas atualizem o valor de seus imóveis constantes em suas declarações de imposto de renda. Sobre essa atualização, aplica-se a alíquota de 4% para fins de cálculo do tributo.

A opção deve ser realizada até o dia 29 de abril de 2022 e só abrange bens imóveis que já foram declarados na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2020 e que ainda sejam de propriedade da pessoa optante.

Esclarecemos que, apesar de a alíquota nominal aplicável sobre ganhos de capital da pessoa física variar de 15% a 22,5%, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, na prática a tributação efetiva é muito menor.

Além dos casos de isenção total do ganho de capital (como na alienação de imóvel de até R$ 440 mil ou de imóvel residencial de qualquer valor cujo produto da venda seja utilizado na aquisição de outro imóvel), a base de cálculo do imposto é reduzida anualmente, a partir da data de aquisição do bem, segundo as fórmulas previstas nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 9.580, de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, para imóveis adquiridos há muito tempo, talvez nem mesmo a alíquota de 4% seja vantajosa.

Bens e direitos mantidos no exterior

O art. 53 traz autorização semelhante à exposta acima relativa a imóveis nacionais, porém a estende a qualquer ativo mantido no exterior pela pessoa física, inclusive lucros acumulados em empresas controladas.

Destacamos que só podem ser submetidos ao regime proposto os bens já apresentados na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2020, evitando-se sua utilização como forma de elisão fiscal de outros bens.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

O valor desses bens será atualizado até 31 de dezembro de 2021, conforme as regras dos dispositivos, e será considerado acréscimo patrimonial obtido nessa data. Esclarecemos que não há exigência de que esses ativos sejam internalizados, podendo se manter no exterior.

A alíquota aplicável será de 6% e o imposto deve ser recolhido até 29 de abril de 2022. Efetuada a tributação nesses termos, o custo de aquisição do bem será atualizado, de forma que o ganho patrimonial não seja novamente tributado no futuro.

2.1.8 Preservação do funcionamento de atividades de relevante interesse social (arts. 54 a 59)

Conforme já abordado, entendemos que a redução da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica é fundamental para a desoneração do capital produtivo e para o desenvolvimento econômico.

Verificamos, porém, que a medida poderia acarretar impactos reflexos sobre alguns benefícios fiscais dirigidos à concretização de objetivos de relevante interesse social, cuja apuração é realizada em função da alíquota base do imposto.

Nesse sentido, os arts. 54 a 59 ajustam os limites individuais e conjuntos atualmente aplicáveis à dedução, do IRPJ devido, dos gastos relativos:

> (i) às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, na forma do art. 260, da Lei nº 8.069/1990;
>
> (ii) à aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, conforme do art. 1º da Lei nº 8.685/1993;

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

(iii) ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, na forma do art. 1º-A da Lei 8.685/1993;

(iv) às doações e patrocínios em favor de projetos culturais, na forma dos arts. 18 e 26 da Lei 8.313/1991;

(v) aos gastos com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532/1995;

(vi) às doações e patrocínios, no apoio a projetos desportivos e paradesportivos, nos termos do art. 1º da Lei 11.438/2006, art. 1º;

(vii) às doações doação aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, conforme art. 3º da Lei 12.213/2010;

(viii) às doações e patrocínios efetuados em prol de ações e serviços relacionados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) ou ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos termos do art. 4º da Lei nº 12.715/2012.

Ademais, no Substitutivo, optamos por prorrogar por mais 5 anos os incentivos mencionados relacionados ao apoio a projetos desportivos e paradesportivos, cujo prazo de vigência, de acordo com a legislação vigente, se encerraria em 2022, bem como os referentes ao apoio a ações e serviços relacionados ao PRONON e ao PRONAS/PCD, cuja vigência se encerraria em 2021.

2.1.9 Revisão de benefícios fiscais (arts. 60 a 63)

O art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021 determinou a redução gradual dos benefícios fiscais federais vigentes em 2021, de modo que, após um prazo de 8 anos, o seu valor corresponda a menos de 2% do PIB, ressalvados incentivos específicos, como os relativos ao Simples Nacional, à Zona Franca de Manaus e à desoneração da cesta básica.

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Ademais, a referida Emenda estabeleceu que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até setembro de 2021, um plano de revisão dos referidos benefícios, bem como que a redução prevista para esse exercício seja de, pelo menos 10%, do valor das renúncias tributárias vigentes.

Nesse contexto, como forma de evitar que essa obrigatória revisão de incentivos resulte apenas em aumento de arrecadação do Estado, nosso Substitutivo já as antecipou, a fim de convertê-las em contrapartida à sociedade por meio da redução adicional de tributos. Ficam revogados os seguintes benefícios:

> (i) a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos por agentes públicos de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, prevista no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;
>
> (ii) o crédito presumido previsto no art. 3º da Lei 10.147/2000 e no art. 25 da Lei nº 10.833/2003, concedido aos produtores e importadores de medicamentos, preservando-se, contudo, o regime monofásico atualmente aplicável a esses produtos e aos demais tratados na aludida Lei;
>
> (iii) a redução a zero das alíquotas de determinados produtos químicos e farmacêuticos, referida no art. 2º, § 3º da Lei nº 10.637/2002, no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.833/2003 e no art. 8º, § 11, da Lei n° 10.865/2004;
>
> (iv) a desoneração de embarcações, aeronaves e suas partes e peças, em relação ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, de que tratam o art. 1º, IV, da Lei nº 8.402/1992, os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.493/1997, o art. 2º, II, alínea "j", da Lei n° 8.032/1990, bem como o art. 8º, § 12, I, VI, VII, e o art. 28, IV e X, ambos da Lei n° 10.865/2004, preservada a alíquota zero das contribuições incidentes sobre o arrendamento mercantil tanto das embarcações como aeronaves; e

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

(v) a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de gás natural e carvão mineral para as termoelétricas, na forma da Lei nº 10.312/2006 e do art. 8º, § 12, IX, da Lei n° 10.865/2004.

Cumpre-nos destacar que, apesar dessa determinação mandatória do texto constitucional de redução dos benefícios fiscais, as empresas afetadas pelas referidas revogações também serão beneficiadas pela redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, bem como todos os agentes econômicos que com elas interagem.

2.1.10 Segurança jurídica na aplicação da legislação tributária (arts. 64 a 66)

No art. 64, trazemos sugestão que busca dar maior estabilidade e previsibilidade à legislação tributária, garantindo que os contribuintes tenham tempo razoável para se adaptar a determinações das autoridades fazendárias.

Ademais, entendemos que o objetivo pretendido pela Lei nº 13.988, de 2020, de estabelecer que o empate no julgamento de processo administrativo fiscal deva ser resolvido favoravelmente ao cidadão, não foi adequadamente atingido. Isso porque não abrangeu todos os sujeitos passivos da obrigação tributária, nos termos do art. 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, tampouco matérias de natureza processual, como se depreende da Portaria nº 260, de 1º de julho de 2020, do Ministério da Economia.

Desse modo, nos arts. 65 e 66, propomos ajustes que solucionam essas questões.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

2.1.11 Distribuição das receitas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e pela Exploração de Recursos Hídricos – CFURH (arts. 67 a 69)

Os arts. 67 a 69 alteram as Leis nº 8.001/1990, nº 9.648/1998 e nº 13.575/2017, de modo a:

(i) ampliar a participação de Estados e Municípios no produto da arrecadação da Compensação Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos CFURH);

(ii) atribuir aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fiscalizar, arrecadar e distribuir a CFEM;

(iii) estabelecer que as funções de gerente regional e de chefe de unidade avançada da Agência Nacional de Mineração serão exercidas por servidores efetivos integrantes de seu quadro de carreiras; e

(iv) criar adicional da referida compensação financeira, calculado à alíquota de 1,5%, incidente sobre as operações relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim e níquel.

2.1.12 Juros sobre capital próprio

O art. 9º da Lei nº 9.249/1995 autoriza as pessoas jurídicas a pagarem ou creditarem, a sócios ou acionistas, juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, limitados à taxa de juros de longo prazo, bem como à existência de lucros acumulados ou reservas de lucros em montante igual ou superior ao dobro do seu valor.

Esses juros sobre capital próprio podem ser deduzidos na apuração do lucro real e se sujeitam à retenção na fonte do imposto de renda devido pelo beneficiário, à alíquota de 15%.

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

A proposta do Poder Executivo traz em sua justificação o argumento de que a sistemática, a despeito de seu vultoso custo para o erário, não tem aumentado satisfatoriamente a atratividade do investimento em capital em cotejo com o investimento no mercado financeiro. Acrescenta, ainda, que o endividamento permanece sendo a forma mais atrativa de financiamento das atividades das empresas.

Diante disso, propôs a revogação da sua dedutibilidade, não tendo deixado claro, contudo, se seria mantida a possibilidade de seu pagamento com a tributação em 15% na fonte.

A diferença significativa entre a referida alíquota e a estipulada para a tributação dos dividendos, além da diversa forma de sua integração com a tributação de outros rendimentos, em especial das pessoas jurídicas, parece comprometer a organicidade do novo modelo proposto de tributação dos rendimentos do capital dos sócios.

Sua função no ordenamento, a nosso ver, passaria a ser a de mera concessão de tributação mais favorecida que a ordinariamente aplicável. Inclusive, não haveria justificativa para não estender a todas as pessoas jurídicas, e não apenas às submetidas à tributação pelo lucro real, tal tratamento.

Por essa razão, nosso Substitutivo propõe a revogação de toda a sistemática de remuneração de juros sobre capital próprio prevista no referido art. 9º, e não apenas a sua dedutibilidade.

2.1.13 Outras questões do projeto

Por derradeiro, destacamos que, em razão de nossa opção por concentrar nossa análise sobre os temas cujo tratamento nos pareceu ser mais essencial ou urgente, algumas propostas previstas na versão inicial do Projeto, embora meritórias, não foram contempladas no Substitutivo apresentado, entre as quais destacamos:

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

(i) as modificações no tratamento conferido à mais-valia e ao goodwill apurado na aquisição de participações societárias;

(ii) a previsão de avaliação dos bens ou direitos utilizados para a integralização de capital social no exterior pelo seu valor de mercado;

(iii) a tributação do ganho de capital indireto auferido em razão da transferência do controle da titularidade ou dos direitos sobre os benefícios econômicos referentes a ativos situados no País;

(iv) a unificação, em 15%, das alíquotas relativas à generalidade das financeiras, inclusive as referentes às aplicações em renda fixa e variável e aos fundos de investimento;

(v) a previsão de que os lucros de pessoas físicas residentes no Brasil decorrentes de participações em controladas situadas em países com tributação favorecida ou sujeitas a tratamento fiscal favorecido seriam tributados por ocasião de sua apuração no exterior, isto é, antes de sua efetiva distribuição;

(vi) a obrigatoriedade de que o sócio ostensivo e todas as sociedades em conta de participação de que participe ficassem sujeitos ao mesmo regime de tributação da renda;

(vii) a previsão de que a variação cambial de investimentos no exterior não integraria o custo do investimento, para fins da apuração de ganho ou perda de capital;

(viii) a revogação da isenção do IRPF incidente sobre a variação cambial de depósitos mantidos no exterior; e

(ix) a revogação da isenção do imposto de renda incidente sobre os ganhos na alienação de bens ou direitos adquiridos na condição de não-residente.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Em relação a essas, comprometemo-nos desde já ao aprofundamento em seus dispositivos em uma outra oportunidade.

2.2 Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O projeto de lei em comento promove uma verdadeira reforma na tributação sobre a renda no país. Em linha com as teorias mais modernas, propõe-se a redução da tributação sobre o lucro empresarial com o seu deslocamento para a cobrança sobre a pessoa física, privilegiando o reinvestimento produtivo com efeitos multiplicadores sobre a atividade econômica e reforçando o princípio da progressividade na tributação da renda.

O Substitutivo foi construído de sorte a observar todas as regras fiscais e garantir o equilíbrio econômico da proposta e para tanto contamos com ativa participação do Governo Federal nas estimativas de impacto financeiro aqui apresentadas.

O Substitutivo manteve inalteradas as correções iniciais propostas na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com o objetivo de alterar a Tabela Progressiva Mensal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte do Congresso Nacional. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No conjunto, as medidas referentes à tributação de lucro e dividendos distribuídos, à revogação da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, ao mercado financeiro, lucros acumulados no exterior e à atualização do valor dos bens imóveis acarretarão um aumento de receitas tributárias estimado em R$ 89,1 bilhões em 2022, em R$ 103,4 bilhões em 2023 e em R$ 101,5 bilhões em 2024. As medidas referentes à redução da alíquota do IRPJ e da CSLL e à atualização do valor dos bens imóveis para os anos de 2023 e 2024 acarretarão uma redução de receitas tributárias estimada em R$ 79,3 bilhões em 2022, em R$ 85,6 bilhões em 2023 e em R$ 85,2 bilhões em 2024.

Conveniente reforçar que as reduções de receitas promovidas pelo Substitutivo, em particular quanto à tributação do lucro, são de caráter geral, não se constituindo renúncia de receitas nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e não demandando, portanto, fontes de recursos compensatórias.

No tocante a renúncias, caso não houvesse correção do limite individual permitido para dedução do imposto de renda devido, haveria redução de benefícios tributários, em função de menor base de cálculo, e expressiva queda no financiamento a importantes programas de natureza social amplamente discutidos pelo parlamento brasileiro e já contemplados em diferentes leis federais. Desta forma, propusemos alterações nas leis 8.069/90 (Fundos da Criança e do Adolescente), 8.313/91, 8.685/93 e 9.532/97 (Atividade Audiovisual), 12.213/10 Fundos do Idoso), 11.438/06 (Incentivo ao Desporto), 6.321/76 e 9.532/97 (Programa de Alimentação do Trabalhador) e 12.715/12 (Pronas/PCD - Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência e Pronon - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica). Nossa expectativa é de que a solução proposta restabeleça os benefícios até então vigentes, não havendo redução ou aumento do gasto tributário.

Aproveitamos o ensejo, para prorrogar por cinco anos alguns destes benefícios cujos prazos de vigência se encerrariam em 2021 e 2022,

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

quais sejam: a) Incentivo ao Desporto – Lei 11.438/06 (renúncia estimada de R$ 282,3 milhões em 2022, R$ 291,5 milhões em 2023 e R$ 300,2 milhões em 2024); b) Pronon - Lei 12.715/2012 (renúncia estimada de R$ 171,4 milhões em 2022, R$ 176,9 milhões em 2023 e R$ 182,3 milhões em 2024) e c) Pronas/PCD - Lei 12.715/2012 (renúncia estimada de R$ 130,9 milhões em 2022, R$ 135,2 milhões em 2023 e R$ 139,2 milhões em 2024).

Compensatoriamente, estamos propondo o cancelamento de diversos benefícios fiscais, como segue: a) Embarcações e aeronaves – Lei 8.032/90, 8.402/92, 9.493/97 e 10.865/05, 10.925/04, 11.727/08, 11.774/08 e 13.137/15 (R$ 4.293,2 milhões em 2022, R$ 4.587,2 milhões em 2023 e R$ 4.907,8 milhões em 2024); Medicamentos – Lei 10.147/00 (R$ 10.973,2 milhões em 2022, R$ 11.626,1 milhões em 2023 e R$ 12.303,9 milhões em 2024); Produtos químicos e farmacêuticos – Lei 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 (R$ 5.006,4 milhões em 2022, R$ 5.304,3 milhões em 2023 e R$ 5.613,5 milhões em 2024) e Termoeletricidade – Lei 10.312/01 (R$ 782,7 milhões em 2022, R$ 829,2 milhões em 2023 e R$ 877,6 milhões em 2024).

A proposição do cancelamento dos diversos benefícios tributários citados é uma contribuição deste projeto de lei ao plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária previsto na Emenda Constitucional nº 109.

A redução de renúncias de receita da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS também compensará a redução na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas nos incisos I, II-A e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mantendo inalteradas as fontes de financiamento da seguridade social.

Além disso, e em observância ao disposto no art. 14 da LRF e nos arts. 125 e 126 da LDO para 2021, a redução de renúncias de receita da COFINS destacada anteriormente também é suficiente para compensar a renúncia estimada para permitir a estabelecimentos instalados em municípios limítrofes considerados cidades gêmeas, na forma da legislação específica, operar o regime aduaneiro especial de loja franca de fronteira terrestre (renúncia estimada de R$ 2,5 milhões em 2022, R$ 2,8 milhões em 2023 e R$

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

3,1 milhões em 2024) e para aumentar o limite de valor global de isenção para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País para US$ 500,00 (renúncia estimada em R$ 0,3 milhões em 2022, R$ 0,4 milhões em 2023 e R$ 0,4 milhões em 2024). A renúncia referida neste parágrafo decorrerá da alteração da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre, e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Destaque-se que a LDO para 2021 ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

As alterações que implicam redução de receita, por sua vez, subordinam-se também a outros ditames da LDO para 2021. A proposição deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes e atender a pelo menos uma de três condições alternativas. Uma condição é que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação que anulem o efeito sobre o resultado primário, por meio de aumento da receita corrente ou redução de despesa. Última condição, também alternativa, é demonstrar que os efeitos líquidos da redução da receita são positivos e não prejudicam o alcance da meta fiscal. O Substitutivo, no conjunto de seus dispositivos, apresenta resultado líquido positivo, contribuindo para o alcance da meta de resultado fiscal.

Quanto à alteração proposta na repartição dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), não há aumento de despesa pública, mas mera realocação orçamentária, sendo a elevação das transferências aos estados e municípios compensada por

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

redução concomitante de vinculação a órgãos federais. Enfatize-se que também se propõe o repasse de competências para arrecadação, fiscalização e distribuição de recursos aos entes, desonerando a União da realização destas atividades. Mesmo raciocínio aplicável à alteração proposta na Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFRH).

A transferência a estados e municípios, contudo, tem natureza de despesa obrigatória e com repasse automático, diferentemente do que ocorria com os recursos destinados a órgãos públicos federais que se sujeitam ao trâmite burocrático das despesas de natureza discricionária. Em cumprimento às determinações da Constituição Federal (ADCT 113), da LRF (art. 16) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (art. 125 e 126) estimamos impacto financeiro e orçamentário nulo, tanto no exercício que entrar em vigor quanto nos dois subsequentes, visto que a maior transferência a estados e municípios será compensada por equivalente redução nas despesas dos órgãos federais. Também asseveramos que não haverá prejuízo ao alcance das metas fiscais. As transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFRH) a estados e municípios não estão sujeitas ao teto de gastos e a sua realocação, tudo o mais constante, permitirá folga no referido limite em relação à destinação vigente até o presente momento.

Haverá ainda incremento de arrecadação da CFEM decorrente de instituição de alíquota adicional com impacto financeiro positivo para União, estados e municípios.

Destacamos que, para fins de atendimento às exigências impostas pelo § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, as alterações tributárias presentes neste Substitutivo referente a lucros, dividendos e juros sobre capital próprio, ao estoque e fluxo dos fundos de investimentos fechados e tributação de ativos no exterior poderão ser consideradas, ao nível da arrecadação prevista para 2022, como medida compensatória para a despesa adicional àquela prevista na Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021 - Lei Orçamentária Anual de 2021, decorrente de novo

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

programa social do Governo Federal, inclusive do previsto na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

Em síntese, o Substitutivo foi elaborado de forma a garantir a neutralidade fiscal, trazendo importantes ganhos em termos de eficiência, simplicidade e redução de custos tributários, sendo compatível e adequado orçamentária e financeiramente com as normas legais em vigor.

Finalmente, importante destacar que as estimativas de ganhos na arrecadação são conservadoras e devem ser amplamente superadas como resultado da melhoria do ambiente de negócios e dos ganhos de eficiência que permitirão crescimento econômico mais acelerado e, por conseguinte, maior base tributável. Por outro lado, as projeções de perdas embutem a necessária cautela, considerando-se os cenários menos favoráveis.

2.3 Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos máculas no PL nº 2.337/2021 ou no Substitutivo apresentado juntamente com este parecer, pois tratam de temas sujeitos pela Constituição Federal à competência legislativa da União (arts. 149, 153 e 195) e à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei, com sanção do Presidente da República (art. 48).

Relativamente à constitucionalidade material do Projeto e do Substitutivo referido, entendemos que as medidas propostas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional.

Com efeito, tanto o Projeto como o Substitutivo atentam-se aos ditames constitucionais, em especial àqueles referentes à tributação da renda. Nesse sentido, trazem ajustes na norma tributária que garantam a progressividade na tributação dessa riqueza.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Esclarecemos ademais que eles atendem ao requisito da juridicidade e da legalidade, pois se amoldam aos princípios maiores que informam a ordem jurídica, sendo, ainda, adequados e necessários em relação ao ordenamento posto.

Por fim, a redação do Projeto apresenta boa técnica legislativa e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

2.4 Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CELSO SABINO
Relator

2021-9988

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS DISTRIBUIÇÕES AOS SÓCIOS E ACIONISTAS

Seção I

Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

§ 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte.

§ 3° Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na forma deste artigo sobre os lucros ou dividendos que receber poderá ser

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

compensado com o Imposto a ser retido nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.

§ 4º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos:

I - a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja sociedade:

a) controladora ou que esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) titular de dez por cento ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos e desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – em decorrência de valores mobiliários correspondentes às aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e

III – a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por pessoa jurídica cujo único propósito seja incorporação imobiliária e que possua pelo menos noventa por cento de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 5° Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 6º A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei n° 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 7º O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:

I - nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou

II - nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

valor restituído será considerado, até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.

§ 8º O disposto no inciso I do § 7º deste artigo aplica-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1° de janeiro de 2022.

§ 9º O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista na forma prevista no § 7º será igual a zero.

§ 10. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei n° 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 11. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, apurados a partir de 1° de janeiro de 2022, serão considerados automaticamente distribuídos à matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte nos termos deste artigo.

§ 12. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.

§ 13. O disposto nos §§ 3º a 5º não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 14 deste artigo e no art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 14. Os rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil ficam sujeitos à tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 15. Para efeito do disposto no § 14, presumem-se apurados de acordo com a escrituração mercantil os lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que atenda ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, até o limite do valor da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, diminuída do próprio imposto, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

§ 16. Quando a pessoa jurídica não proceder à retenção da parcela dos lucros e dividendos correspondente ao imposto ou por outra forma assumir o seu ônus, a importância paga ou creditada será considerada líquida, cabendo reajustamento da base de cálculo do imposto."

"Art. 10-B. Os lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente da classificação do fundo de investimento, sujeitam-se ao imposto de renda

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

na fonte referido no art. 10-A à alíquota de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).

§ 1° O imposto de renda de que trata o caput será considerado definitivo, não podendo ser objeto de restituição ou compensação por parte do administrador do fundo, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 2º O valor recebido líquido do imposto de renda será:

I – obrigatoriamente repassado pelo administrador aos cotistas caso:

a) o fundo de investimento possua menos de cem cotistas; ou

b) um mesmo cotista detenha mais do que 25% (vinte e cinco por cento) das cotas do fundo; ou

II – incorporado ao valor patrimonial das cotas e os respectivos cotistas sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação tributária, de acordo com a classificação de cada fundo de investimento.

§ 3º Na hipótese de repasse obrigatório dos dividendos de que trata a alínea 'a' do inciso I do § 2º:

I – caberá ao administrador do fundo efetuar a retenção e o recolhimento complementar do imposto sobre a renda que incidiria sobre o valor bruto dos dividendos distribuídos pela pessoa jurídica, observada a tributação aplicável nos termos do art. 10-A e deduzido o valor já retido nos termos do caput deste artigo; ou

II – caso os dividendos sejam repassados a outro fundo de investimento, não será devido o recolhimento complementar a que se refere o inciso I deste parágrafo, e será aplicado, em relação a este outro fundo, o disposto no § 2º, sucessivamente.

§ 4º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos a fundos de investimento:

I – constituídos exclusivamente para aplicação dos recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e

II – por pessoa jurídica cujo único propósito seja a incorporação imobiliária e que possua pelo menos noventa por cento de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004."

"Art. 10-C. Os lucros ou dividendos distribuídos por meio da entrega de bens ou direitos deverão ser avaliados pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, sempre que esse valor superar o valor dos lucros ou dividendos a distribuir dessa maneira.

§ 1° Os lucros ou dividendos distribuídos mensurados nos termos do disposto no caput deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto de que trata o art. 10-A.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

§ 2° A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4° a 7° e no § 9° do art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 3° A diferença a maior entre o valor de que trata o § 1º e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.

§ 4° A diferença a menor entre o valor de que trata o § 1º e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.

§ 5° Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 6° Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito entregue não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir os lucros ou dividendos.

§ 7° Eventuais ganhos ou perdas apurados na escrituração mercantil, em conformidade com a legislação comercial, relativamente à diferença entre o valor contábil dos dividendos distribuídos e o valor contábil dos bens e direitos entregues, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, observado o disposto nos §§ 3° e 4°.

§ 8° Os ganhos ou as perdas na avaliação com base no valor justo do valor dos dividendos de que trata o § 7° não serão computados na determinação do lucro real e da CSLL.

§ 9º O titular, sócio ou acionista pessoa física que receber os bens e direitos deverá informá-los na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.

§ 10. O titular, sócio ou acionista pessoa jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.

§ 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.”

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O valor reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos dividendos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda para o emprestador.

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

§ 1º O valor do reembolso de que trata o este artigo será:

I – parcial em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor a maior equivalente ao imposto sobre a renda que seria retido e recolhido pela companhia em nome do emprestador na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o caput do art. 6º; ou

II – integral em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, na hipótese de os dividendos distribuídos ao tomador estarem submetidos a imposto sobre a renda na fonte a alíquota superior àquela que seria aplicada na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o caput do art. 6º.

§ 2º O valor do imposto sobre a renda retido na fonte, em relação aos dividendos a que se refere o caput, não poderá ser compensado pelo tomador, pessoa física ou jurídica, ou a ele restituído, em qualquer hipótese.

§ 3º No caso de emprestador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso não será incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda retido pela companhia emissora das ações, acrescido da retenção adicional realizada pelo tomador, nos termos do art. 8º, constituirá crédito da pessoa jurídica a ser aproveitado exclusivamente na forma do disposto no § 3º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 6º (Revogado)" (NR)

"Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda incidente sobre os dividendos recebidos, em montante equivalente à diferença a maior entre a alíquota que seria aplicável na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo e a alíquota efetivamente aplicada pela companhia emissora das ações, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte tomadora:

I – fundo ou clube de investimento; ou

II – no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) Fapi.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia emissora das ações a título de dividendos, acrescido do imposto sobre a renda retido na fonte pela companhia, referente ao saldo de ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

titularidade e submetidas a uma mesma alíquota de imposto de renda incidente na fonte, em relação aos emprestadores das ações, nos termos do disposto no arts. 10-A e 10-B da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art, 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, efetuar o recolhimento do imposto nos termos deste artigo.

§ 3º (Revogado)

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e

II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

§ 5º Não se aplica aos dividendos distribuídos referentes a ações emprestadas nos termos deste artigo, para fins de apuração do diferencial de que trata o caput deste artigo, em relação ao emprestador, o disposto no inciso I do § 4º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Seção II

Da distribuição disfarçada de lucros

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. .....

I - aliena, por valor inferior ao de mercado, bem ou direito a pessoa ligada;

II - adquire, por valor superior ao de mercado, bem ou direito de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem ou direito e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

.....

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possua lucros acumulados ou reservas de lucros, apurados a partir de janeiro de 2022;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, *royalties*, juros ou assistência técnica em montante que exceda o valor de mercado;

.....

VIII - perdoa dívida de pessoa ligada; e

IX - licencia, cede ou institui direito para pessoa ligada ao realizar negócio em condições de favorecimento, na forma prevista no inciso VII.

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

.....

§ 3º .....

.....

c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do sócio pessoa física de que trata a alínea “a” e das demais pessoas de que trata a alínea “b”; e

d) os agentes, prepostos e fiéis depositários das pessoas de que tratam as alíneas “a” a “c” e os trustes de quaisquer espécies em que figurem como instituidores ou beneficiários.

§ 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter por meio da negociação do bem ou direito no mercado.

§ 5º O valor do bem ou direito negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens ou direitos em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º O valor dos bens ou direitos para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou direito, ou em negociações contemporâneas de bens ou direitos semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço.

§ 7º Se o valor do bem ou direito não puder ser determinado na forma prevista nos §§ 5º e 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

.....

§ 9º Na determinação do valor negociado pela pessoa jurídica, o laudo de avaliação a que se refere o § 7º deverá:

I - adotar como referência negociação realizada entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço;

II - estimar o preço pelo qual uma transação não forçada, para vender o ativo, o grupo de ativos, ou de ativos e passivos, ocorreria entre participantes do mercado e sob condições correntes de mercado;

III - considerar as condições de uso do ativo transferido, notadamente o prazo e o nível de utilização, a vida útil remanescente e o melhor uso possível, tal como seria identificado pelos participantes do mercado; e

IV - discriminar detalhadamente os critérios utilizados, incluídas as premissas sobre os riscos inerentes à técnica de avaliação empregada e às informações utilizadas.” (NR)

“Art. 60-A. Os gastos realizados em benefício pessoal de sócios ou demais pessoas ligadas referidas no § 3º do art. 60, quando não

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

enquadrados como sua remuneração indireta, na forma do art. 74 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e não relacionados à atividade da pessoa jurídica, presumem-se distribuição de lucros, para o efeito do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu § 14.

Parágrafo único. Consideram-se relacionados à atividade da pessoa jurídica:

I – os gastos na aquisição de veículos, aeronaves e embarcações que, por sua natureza, sejam compatíveis com a atividade do produtor rural pessoa jurídica; e

II – os gastos com capacitação de sócio ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guardem correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica."

"Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a IX do artigo 60 e o art. 60-A sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

....." (NR)

"Art. 62. .....

.....

III - no caso dos incisos III e VIII do caput do art. 60, a importância perdida não será dedutível;

.....

VI - no caso do inciso VII do caput do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis; e

VII - no caso do inciso IX do caput do art. 60, a diferença entre o valor do negócio realizado e o seu valor de mercado deverá ser ajustada no lucro líquido.

§ 1º Sobre o lucro distribuído disfarçadamente haverá a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte na forma prevista no art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu § 14.

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º Na hipótese de lucros distribuídos disfarçadamente na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 60, deverá ser excluída da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte a que se refere o § 1º a parcela da dívida perdoada que já tenha sido tributada em razão da aplicação do disposto no inciso V do caput do art. 60." (NR)

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

"Art. 62-A. O disposto nos arts. 60 a 62 aplica-se às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, no que for cabível."

Seção III

Dos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

Art. 5º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I

Da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas é de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), nos períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2022.

....." (NR)

"Art. 13 .....

.....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, não se qualificam como royalties os valores repassados, sob qualquer forma, a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e domiciliada no País, pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras referentes a essas operações para fins de dedução desses valores da apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atue na multiplicação de sementes." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Art. 7º As alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido previstas nos incisos I, II-A e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão reduzidas, nos períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2022, em até um inteiro e cinco décimos por cento, para compensar, em montante equivalente, a redução da renúncia de receita da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS esperada para o ano de 2022, promovida pela revisão de incentivos e benefícios federais de natureza tributária de que trata o Capítulo IX desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput:

I – serão consideradas as estimativas de renúncia de receita constantes do projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo para o ano de 2022;

II – a redução será definitiva e se dará em múltiplos de cinco centésimos percentuais; e

III – o Poder Executivo publicará, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, as alíquotas apuradas.

Seção III

Do período de apuração do lucro real e da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 5° A opção pelos pagamentos mensais por estimativa e pela apuração anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo será vedada para os períodos de apuração a partir de 1° de janeiro de 2022." (NR)

"Art. 29. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado, o valor previsto no inciso I do caput será determinado por meio da aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei n° 9.249, de 1995, acrescidos de vinte por cento." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. .....

.....

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, autorizado o

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores.” (NR)

“Art. 19-A. .....

.....

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:

.....

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, autorizado o aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. .....

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, autorizado o aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores.” (NR)

Seção IV

Do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 11. A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

§ 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o caput somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos três trimestres imediatamente anteriores.” (NR)

“Art. 16. .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante da base de cálculo negativa utilizado para compensação.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

§ 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o caput somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)

Seção V

Da uniformização da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 12. Aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL o disposto:

I - nos seguintes dispositivos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:

a) caput do art. 74; e

b) art. 84;

II - no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;

III - nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

a) § 3º do art. 45;

b) art. 52;

c) art. 54; e

d) art. 71;

IV - no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969;

V - no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

VI - nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

a) art. 58; e

b) art. 60 a art. 62-A

VII - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978;

VIII - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

IX - no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

X - no art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XI - nos §§ 3º a 5º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

XII - no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Seção VI

Da obrigatoriedade ao lucro real

Art. 13. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos." (NR)

Seção VII

Da amortização de ativos intangíveis

Art. 14. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. .....

§ 1° A dedução de que trata o caput deverá ser realizada de maneira linear e ininterrupta à razão de, no máximo, um cento e vinte avos para cada mês do período de apuração.

§ 2° Caso a cota de amortização registrada na contabilidade do contribuinte seja superior àquela calculada com base no disposto no § 1°, a diferença deverá ser adicionada e poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real quando houver a alienação ou baixa do intangível.

§ 3° Na hipótese de intangíveis cuja utilização pela pessoa jurídica tenha prazo legal ou contratualmente definido, a cota dedutível poderá ser estabelecida linearmente em função desse prazo, hipótese em que não será aplicado o disposto no § 1°.

§ 4° O disposto nos §§ 1°, 2° e 3° aplica-se somente para intangíveis cuja amortização se inicie a partir de 1° de janeiro de 2022." (NR)

Seção VIII

Dos pagamentos baseados em ações

Art. 15. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Os custos e as despesas reconhecidos em decorrência de serviços prestados por empregados ou similares, inclusive dirigentes e administradores, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

§ 1º Na hipótese de custos e despesas considerados dedutíveis pela legislação tributária, a parcela correspondente será excluída no período de apuração em que a pessoa jurídica beneficiária dos serviços efetuar a

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

sua liquidação em caixa ou outro ativo ou naquele em que for verificada a transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando a referida liquidação ocorrer por meio da entrega de instrumentos patrimoniais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Para o efeito do disposto no § 1º, a pessoa jurídica poderá optar por excluir do lucro real o valor integrado ao salário-de-contribuição adotado na apuração das contribuições previdenciárias referidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Seção IX

Das devoluções de participação no capital social

Art. 16. A Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os bens e direitos da pessoa jurídica entregues ao titular ou ao sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social serão avaliados pelo valor de mercado, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil, hipótese em que serão avaliados por este valor.

§ 1° Na hipótese de a devolução ser realizada pelo valor de mercado, a diferença a maior em relação ao valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital da pessoa jurídica.

§ 1°-A Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 1°-B Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL na baixa do bem ou direito pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital.

.....

§ 3° Para o titular, sócio ou acionista pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social serão informados na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor da participação constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor da participação constante da declaração de bens, na hipótese de pessoa física, ou o valor contábil, na hipótese de pessoa jurídica, não será computada pelo titular, sócio ou acionista na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou da CSLL.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

§ 5° A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4° a 7° e no § 9° do art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na hipótese de reorganização societária, poderão ser avaliados a valor contábil os bens ou direitos entregues a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que, desde o início do ano-calendário anterior à devolução até o período de doze meses após o evento, seja controlador da pessoa jurídica que estiver devolvendo capital ou esteja sob controle societário comum.

§ 7° Na hipótese de que trata o § 6°:

I – os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo, evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital; e

II – os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na pessoa jurídica investida não poderão ser considerados na pessoa jurídica investidora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 8º A obrigatoriedade de avaliação pelo valor de mercado de que trata o caput não se aplica à devolução de capital efetuada por pessoa jurídica no exterior à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45. .....

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, cumulativamente:

I – no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária; e

II – tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 18. Observado o disposto no art. 10-B da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Art. 19. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento preveja a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do art. 1.368-D, III, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, aplicar-se-á a cada classe de cotas o regime tributário de acordo com sua classificação, nos termos da legislação tributária em vigor.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o regime tributário aplicável a cada classe de cotas será atribuído com base na composição de cada parcela segregada do patrimônio (classe de cotas) do fundo de investimento, independentemente da forma em que constituído o fundo de investimento ou de sua classificação para fins regulatórios.

§ 2º A tributação baseada nas diferentes classes de cotas dos fundos de investimento, prevista no caput deste artigo, poderá ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 20. A Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 3° A partir de 1° de janeiro de 2022, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6° da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior." (NR)

Art. 21. A Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1° .....
>
> .....
>
> § 2º .....
>
> .....
>
> I - os rendimentos serão tributados anualmente, com base no art. 3° da Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;
>
> ....." (NR)

Art. 22. A Lei n° 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 6° .....
>
> .....
>
> § 3° Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados anualmente com base no art. 3° da Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2° deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.
>
> ....." (NR)

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Art. 23. Os rendimentos dos fundos de investimento em ações a que se refere o art. 18 da Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, continuarão isentos até 31 de dezembro de 2023 e serão tributados na forma prevista no art. 24 desta Lei, a partir de 1° de janeiro de 2024.

Art. 24. Os cotistas dos fundos e clubes de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se fundos de investimento em ações aqueles cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, ou ativos equiparados.

§ 3º Sem prejuízo da inclusão de outros ativos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, consideram-se ativos equiparados a ações a que se refere o § 2º deste artigo:

I – os recibos de subscrição;

II – os certificados de depósito de ações;

III – Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR);

IV – as cotas dos fundos de investimento em ações;

V – as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores;

VI – os American Depositary Receipts (ADR), desde que referentes às ações emitidas por empresas brasileiras; e

VII – os Global Depositary Receipts (GDR), desde que referentes às ações emitidas por empresas brasileiras.

§ 4º Para efeito de enquadramento ao limite mínimo de que trata o § 2º, as operações de empréstimo de ações feitas por fundo ou clube de investimento em ações serão:

I - computadas no referido limite, quando o fundo ou clube for o emprestador;

II - excluídas do mesmo limite, quando o fundo ou clube for o tomador.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 2º deste artigo.

§ 7º O fundo ou clube de investimento em ações que deixar de observar a proporção a que se refere o § 2º deste artigo se sujeitará às regras de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

tributação periódica no mês de novembro de cada ano de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e o art. 30 desta Lei, conforme o caso, a partir do momento do desenquadramento, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo de trinta dias; e

III - o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento pelo período de doze meses.

§ 8º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 7º deste artigo:

I - os rendimentos produzidos até a data da alteração serão tributados nessa data; e

II - o imposto retido deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas que mantenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em ações.

Art. 25. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC FIDC) serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No resgate de cotas, a base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.

§ 2º Na alienação de cotas, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:

I – sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;

II – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos FIDC:

I – que tenham 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios; e

II - em que um mesmo cotista não detenha, isolada ou cumulativamente com pessoas a ele ligadas, mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das cotas emitidas pelo fundo, ou cujas cotas lhe deem direito ao recebimento de rendimento superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 4º Considera-se pessoa ligada ao cotista, para fins do disposto no inciso II do § 3º:

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

I – se pessoa física, o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; e

II – se pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º Considera-se FIC FIDC o fundo que mantenha, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC.

§ 6º Nos casos de distribuição de rendimentos e resgate de cotas, o Imposto sobre a Renda será retido pelo administrador do fundo de investimento.

§ 7º Os FIDC e FIC FIDC que não observarem as condições previstas neste artigo sujeitam-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.

Art. 26. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado com cotas negociadas em bolsa ou mercado de balcão organizado, constituídos na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, serão tributados nos termos deste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em Índice de Mercado de que trata o caput deverão:

I – possuir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio aplicado em ativos que componham o índice de referência;

II – ter o índice de mercado reconhecido pela CVM.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos Fundos de Investimento em Índice de Mercado vinculados a índices de ações, imobiliários, de criptoativos, moedas e commodities.

§ 3º Excetuam-se da tributação prevista no caput os Fundos de Investimento em Índice de Mercado:

I – que se enquadrem como Fundos de Índice de Renda Fixa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; ou

II – cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa de ativos de infraestrutura, emitidos nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, e cujos regulamentos determinem que seu patrimônio seja composto, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas nos §§ 1ª a 4º e 6º a 10 da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 4º Na integralização de cotas por meio da entrega de ativos financeiros, o imposto sobre o ganho de capital será apurado na forma da legislação vigente, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 5º Na alienação de cotas, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:

I – sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.

§ 6º No resgate de cotas em ativos financeiros, o imposto sobre a renda incidirá, à alíquota de 15%, sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e o valor do custo de aquisição da cota no mercado secundário, conforme o caso, deverá ser retido e recolhido pelo administrador do fundo na forma prevista na legislação vigente.

§ 7º No resgate de cotas em moeda, o imposto sobre a renda incidirá sobre a diferença entre o valor do resgate e o custo de aquisição, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 8º Na hipótese dos §§ 6º e 7º, nos casos em que a aquisição de cotas tenha ocorrido no mercado secundário, o administrador do fundo exigirá do beneficiário a apresentação da nota de aquisição da cota ou declaração do custo médio de aquisição.

§ 9º Na falta da apresentação da documentação prevista no § 8º, o custo de aquisição será aferido na forma do art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

§ 10. O Fundo de Investimento em Índice de Mercado que não observar as condições previstas neste artigo sujeita-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.

Art. 27. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º Deve-se considerar para fins da incidência do imposto sobre a renda a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação em que a carteira do Fundo de Índice de Renda Fixa esteja enquadrada no dia útil anterior à distribuição de qualquer valor pelo Fundo, ao resgate ou à alienação de cotas em mercado secundário.

.....

§ 5º A metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação será estabelecida em ato do Ministro da Economia, devendo o prazo médio de repactuação da carteira a que se refere o §2º ser apurado com base na média simples dos últimos 60 dias dos prazos de repactuação diários da carteira.

....." (NR)

Art. 28. O disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Seção II

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Das aplicações em fundos de investimento fechados

Art. 29. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1° de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1° Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.

§ 2° Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1° de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quinze por cento.

§ 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o § 2° deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.

§ 4° A alíquota prevista no § 2° fica reduzida para dez por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5° Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 4°, o valor de cada prestação mensal:

I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.

§ 6° Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

§ 7° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 8° Vencido o prazo de que trata o § 3° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 4°, o fundo

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos.

Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorrido em data anterior.

§ 1° A base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o caput corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto, ajustados pelas amortizações realizadas.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados na forma do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3° Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 31. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado a partir de 1° de janeiro de 2022, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data de sua ocorrência, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ajustados pelas amortizações realizadas.

Art. 32. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se referem os arts. 30 e 31:

I - o administrador do fundo de investimento; ou

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1° Para fins do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

II - manter sistema de registro e controle, em meio magnético ou eletrônico, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos e das contribuições retidos; e

IV - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia todas as informações decorrentes da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo.

§ 2° Na hipótese de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.

§ 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 33. O disposto nos arts. 29 a 32 não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações das pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e de acordo com as normas estabelecidas pela CVM:

I - Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro de que trata a Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - fundos de investimento constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2002;

III – Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista no art. 2°-A da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006;

V - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei n° 11.478, de 29 de maio de 2007;

VI – fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações tributados na forma do disposto no art. 24 desta Lei;

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

VII - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que tratam o art. 2° da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, e o art. 25 desta Lei;

VIII – Fundos de Investimento em Índice de Mercado cujas cotas sejam admitidas à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros de que trata o art. 26 desta Lei; e

IX - fundos de investimento e fundo de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2022, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento.

Art. 34. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3° Os fundos referidos no caput deste artigo observarão os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º (Revogado)

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 9° Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento como Fundo de Investimento em Participações, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento do fundo a ser dado a esses recursos.

§ 10. Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se distribuídos aos cotistas os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de Fundos de Investimento em Participações nos quais o fundo invista.

§ 11. Observado o disposto nos §§ 9° e 10, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados superarem o valor total do capital integralizado no fundo ou, no caso de cotas adquiridas no mercado secundário, superarem o valor total do custo de aquisição das cotas.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 2º-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral o Fundo de Investimento em Participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias que recaiam sobre o fundo."

"Art. 2º-B. Observado o disposto no art. 2°, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1° de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas nessa data.

§ 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.

§ 2° A alíquota prevista no caput fica reduzida para dez por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 3° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 4° Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 2°, o valor de cada prestação mensal:

I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.

§ 5° Vencido o prazo de que trata o § 1° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 2°, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos."

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

"Art. 3º .....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não se aplica a cotista titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme relação exaustiva editada por ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 35. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

.....

§ 2º O imposto sobre a renda retido na fonte de que trata este artigo incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos superarem o valor total do capital integralizado no fundo ou, no caso de cotas adquiridas no mercado secundário, superarem o valor total do custo de aquisição das cotas.

..... (NR)

CAPÍTULO V

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Art. 36. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive opções flexíveis.

Art. 37. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I – aos rendimentos produzidos por títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas;

II – aos ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, até 31 de dezembro de 2023;

III - aos rendimentos obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

diários, e no mercado de balcão organizado tributados na forma do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004; e

IV - ganhos auferidos em operações realizadas no exterior.

Art. 38. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e das despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1° O ganho líquido será constituído:

I - na hipótese dos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - na hipótese dos mercados de opções:

a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição; e

b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço estabelecido para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - na hipótese dos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido; e

IV - na hipótese dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2° Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1°, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3° Para fins do disposto no inciso IV do § 1°, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 4° Os ganhos líquidos ou as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento da operação, mesmo que parcialmente, independentemente da liquidação financeira da operação.

Art. 39. Os ganhos líquidos auferidos na alienação de cotas a que se referem o inciso II do art. 18 e inciso II do art. 20-D da Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993, permanecerão tributados à alíquota prevista naquela Lei, não compondo o ganho líquido de que trata o § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 40. O ganho líquido de que trata o art. 38:

I - integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

II - será tributado à alíquota de quinze por cento, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional.

§ 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista no inciso II do caput será considerado definitivo.

§ 2° A perda apurada no trimestre somente poderá ser deduzida de ganhos líquidos obtidos nos trimestres subsequentes na hipótese de que trata o inciso II do caput.

§ 3° A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá deduzir a perda apurada pela pessoa jurídica sucedida.

§ 4° Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir as suas próprias perdas, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

§ 5° Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na hipótese de o valor das alienações realizadas a cada trimestre ser igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referentes ao conjunto de ações e ao ouro ativo financeiro, respectivamente.

Art. 41. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o inciso II do caput do art. 40 deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação.

Art. 42. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Art. 43. A Lei n° 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 16. .....
>
> .....
>
> § 5° Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput na apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos sessenta meses anteriores à data da liquidação da operação para fins de apuração do custo de aquisição.
>
> § 6° Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo será considerado igual a zero." (NR)

Art. 44. A Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 22. Fica isento da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1° Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2° A isenção de que trata o caput não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos em aplicações em títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto, inclusive quanto à alienação de ações.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até 2.500,00	0,0	0,00
De 2.500,01 até 3.200,00	7,5%	187,50
De 3.200,01 até 4.250,00	15%	427,50
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5%	746,25
Acima de 5.300,00	27,5%	1.011,25

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XV - .....

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

.....

h) R$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021.

....." (NR)

"Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido na forma prevista no caput não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial e será considerado rendimento consumido."

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

CAPÍTULO VII
DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS DA PESSOA FÍSICA
Seção I
Da atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional

Art. 48. Fica autorizada a atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País, e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I - os proprietários dos bens imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens imóveis que compõem o espólio.

§ 2° O valor atualizado do bem imóvel será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.

§ 3° A opção pela atualização a que se refere o § 1° ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. 49.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação do bem imóvel;

III - o valor do imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas entregue anteriormente à data em que formalizar a sua opção; e

IV - o valor atualizado do bem imóvel, não superior ao valor de mercado.

§ 5° A opção pela atualização a que se refere o § 1° deverá ser realizada no período entre 1° de janeiro e 29 de abril de 2022.

Art. 49. A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. 48 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

§ 1° Sobre a diferença de que trata o caput incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quatro por cento.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva.

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

§ 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser pago até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da notificação de que trata o § 3° do art. 48.

§ 4° Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto neste artigo.

Art. 50. Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 1° do art. 48.

Art. 51. O disposto nos arts. 48 a 50:

I - não se aplica aos imóveis alienados anteriormente à data de formalização da opção pela atualização; e

II - aplica-se somente à terra nua, na hipótese de imóvel rural.

Art. 52. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá os procedimentos para o cumprimento do disposto neste Capítulo.

Seção II

Dos bens e direitos mantidos no exterior

Art. 53. A pessoa física residente no País poderá optar por tributar, à alíquota de 6% (seis por cento) a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior e informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, nos termos deste artigo.

§ 1º A opção de atualização prevista no caput aplica-se:

I – à pessoa física que seja proprietária ou titular dos bens ou direitos no exterior; e

II – ao espólio não extinto cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2020, em relação aos bens e direitos no exterior que componham o espólio.

§ 2º A opção de que trata o caput aplica-se também à pessoa física residente no País cuja propriedade ou titularidade de bens no exterior tenha ocorrido no ano-calendário de 2021, em decorrência de partilha na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, desde que os bens e direitos sejam informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2021.

§ 3º A opção de que trata o caput aplica-se a:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - bens ou direitos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

III - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

IV - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 4º Para fins da tributação de que trata o caput, os bens e direitos serão atualizados a valor de mercado em 31 de dezembro de 2021, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos no inciso I do § 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2021, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do § 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2021, conforme balanço patrimonial levantado nessa data; e

III - para os ativos referidos nos incisos III e IV do § 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada.

§ 5º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021.

§ 6º A diferença entre o valor do bem ou direito atualizado e o seu custo de aquisição constante da última DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2021, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

§ 7º Na hipótese de que trata o inciso II do § 3º, o valor da atualização:

I – integrará o custo da participação da pessoa física na entidade no exterior; e

II – não sofrerá nova incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza caso seu valor seja distribuído na forma de lucros ou dividendos para a pessoa física, reduzindo o custo do respectivo investimento.

§ 8º Não poderão ser objeto de atualização, sob qualquer forma, o valor dos:

I - bens e direitos localizados no País, ainda que detidos por entidades no exterior nas quais a pessoa física detenha participação;

II – bens ou direitos que não tenham sido declarados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, entregue até 30 de junho de 2021, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º;

III – os bens ou direitos alienados anteriormente à formalização da opção de que trata o caput;

IV - joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material

CD218147723000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 9º A opção de que trata o caput poderá ser realizada até 29 de abril de 2022 e ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do imposto de que trata o caput.

§ 10. O imposto pago nos termos deste artigo será considerado como de tributação definitiva.

§ 11. Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto neste artigo.

§ 12. A notificação a que se refere o § 9º deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação dos bens e direitos;

III - o valor do bem ou direito constante da última DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, ou de 2021 na hipótese do § 2º, entregue anteriormente à data em que houver formalizado a sua opção; e

IV - o valor atualizado do bem ou direito em real.

CAPÍTULO VIII

DA PRESERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL

Art. 54. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 260. .....

I – 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a:

I - três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas; e

II - dois inteiros e três décimos por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

....." (NR)

"Art. 1º-A. .....

.....

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

§ 1º .....

I - a 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento)do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 não poderá exceder a 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) do imposto de renda devido; e

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) do imposto de renda devido." (NR)

Art. 57. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º .....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

....." (NR)

Art. 58. A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto devido." (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Art. 59. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....

§ 6º .....

.....

II - .....

.....

d) ficam limitadas a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 60. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.....

.....

§ 7° Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na forma do § 1° os valores recebidos de pessoa jurídica de direito público a título de custeio de moradia." (NR)

Art. 61. A Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2°, incisos I e II, alíneas "a" a "f" e "h", e o art. 3° da Lei n° 8.032, de 12 de abril de 1990;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

....." (NR)

Art. 62. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 13 .....

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos II a V, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12." (NR)

"Art. 28.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos XIII a XXXV do caput." (NR)

Art. 63. Ficam revogados:

I – a alínea "j "do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II - os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

III – os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o inciso VI do art. 14; e

b) o art. 25;

IV – o art. 3º da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

V – a Lei 10.312, de 27 de novembro 2001;

VI - o §3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) o §3° do art. 2°;

b) inciso II do parágrafo único do art. 25;

c) inciso I do § 1º do art. 60;

VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

a) o §11 do art. 8º;

b) os incisos I, VI e VII do §12 do art. 8º;

c) o inciso IX do §12 do art. 8º;

d) os incisos IV e X do art, 28; e

IX – o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

Art. 64. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

Parágrafo único. As obrigações acessórias de que trata o caput não poderão ser exigidas antes de decorrido o prazo de noventa dias, contados da publicação do ato normativo que as instituir." (NR)

Art. 65. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolver-se-á favoravelmente ao sujeito passivo a questão principal ou acessória decidida, ainda que de natureza processual." (NR)

Art. 66. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25. .....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

....." (NR)

CAPÍTULO XI

DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) E HÍDRICOS (CFURH)

Art. 67. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. .....

I – 27,70% (vinte e sete inteiros e setenta centésimos por cento) aos Estados; e

II – 72,20% (setenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento) aos Municípios.

III – 0,1% (um décimo por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

IV – (Revogado);

V – (Revogado).

.....

§ 6º (Revogado)." (NR)

"Art. 2º .....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

.....

§ 2º .....

I – (Revogado);

II – (Revogado);

.....

III – (Revogado);

IV - 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI – 66,60% (sessenta e seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; e

VII – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

.....

§ 2º-A. Sobre as operações previstas nos incisos I a V do caput relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim e níquel, será devido adicional da CFEM, incidente à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), cuja arrecadação será distribuída da seguinte forma, observado o disposto no § 1º do art 1º:

I - 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) caberão ao Estado onde ocorrer a produção; e

II - 83,25% (oitenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) caberão aos Municípios do Estado onde ocorrer a produção, distribuídos proporcionalmente à quantidade de habitantes de cada Município, estimada a partir dos dados divulgados no ano anterior pela entidade competente do Poder Executivo Federal, na forma do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

III - 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

§ 2º-B. Quando a proporção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal corresponder a percentual superior a 50% (cinquenta por cento), o adicional de que trata o § 2º-A deste artigo será distribuído da seguinte forma, observado, no que for cabível, o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 8º:

I - 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

II – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

III – 66,60% (sessenta e seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; e

IV – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

....."(NR)

"Art. 2º-F. Compete à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular a CFEM.

§ 1º A arrecadação, fiscalização, cobrança e distribuição da CFEM cabem:

I – aos Estados e ao Distrito Federal, relativamente às operações ocorridas em seus territórios; e

II – à União Federal, de forma supletiva, quando inexistir, no âmbito do Estado ou do Distrito Federal, órgão ao qual seja atribuído o exercício das competências definidas no inciso I.

§ 2º A atribuição prevista no caput compreende a competência para revisão, em instância recursal, de decisões tomadas no exercício da competência referida no inciso I do § 1º.

§ 3º As atribuições de fiscalização previstas no § 1º deverão ser exercidas por servidores efetivos:

I – integrantes das carreiras próprias de fiscalização tributária e arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal, instituídas na forma dos incisos XVIII e XXII da Constituição Federal, no caso do inciso I do § 1º; ou

II – do quadro próprio da entidade reguladora do setor de mineração, no caso do inciso II do § 1º." (NR)

Art. 68. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

§ 1º A compensação financeira de que trata o caput será distribuída entre os Estados, os Municípios e a União Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 69. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XII - .....

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, observado o disposto no § 1º do art. 2º-F da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

.....

XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º-F da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei e ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º-F da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

.....

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 3º As funções de gerente regional e de chefe de unidade avançada da ANM deverão ser exercidas por servidores efetivos integrantes de seu quadro de carreiras.” (NR)

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Ficam revogados:

I - o art. 58 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o § 2° e o inciso IV do caput do art. 62 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

III - os seguintes dispositivos da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os §§ 3° e 4° do art. 16; e

b) os arts. 35 a 37;

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990:

a) os incisos IV e V do caput, e o § 6º do art. 1º; e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

b) os incisos I, II e III do § 2º do art. 2º;

V - os incisos I e II do caput do art. 68 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

VI – os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a partir da entrada em vigor da majoração das participações dos Estados, do Distrito Federal e Municípios no produto da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos (CFURH) e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento), bem como da instituição do adicional da CFEM, nos termos dos incisos I a III do caput do art. 1º, dos incisos IV a VII do § 2º do art. 2º e dos incisos I, II e III do § 2º-A do art. 2º, todos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, todos com as modificações introduzidas pelos arts. 67 e 68 desta Lei e pelos incisos IV e IX deste artigo;

VII - os incisos I e II do art. 22 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VIII - o art. 28 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IX – os incisos I e II do § 1º e o § 2º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1988;

X - os arts. 8° a 10 da Lei n° 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XI - os seguintes dispositivos da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001:

a) os arts. 1° e 2°; e

b) o inciso I do § 5° do art. 6°;

XII - os seguintes dispositivos da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o inciso I do § 3º e os §§ 4º a 7º do art. 1º;

b) o art. 2°;

c) o inciso I do caput do art. 3°; e

d) o art. 5°;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006:

a) os §§ 2° e 4° do art. 2°; e

b) os §§ 1º e 2º do art. 3º;

XIV – o § 2º do art. 33 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

XV – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) o § 6º do art. 7º; e

b) o § 3º do art. 8º;

XVI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

a) o § 4º do art. 2º; e

b) o inciso X do art. 19.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

CD218147723000

Apresentação: 12/08/2021 21:07 - PLEN
PRLP 3 => PL 2337/2021
PRLP n.3

I – em relação ao art. 7º, na data de sua publicação; e

II – em relação aos demais dispositivos, em 1º de janeiro de 2022.

Sala das sessões,

Deputado Celso Sabino

CD218147723000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218147723000

Apresentação: 03/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 1 => PL 2337/2021
EMP n.1

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.337/2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Emenda Modificativa

A Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo Projeto de lei n. 2337/2021 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60.....

j) – R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por mês, a partir do ano calendário de 2022. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a isenção do imposto de renda alcança valores mensais menores que R$ 1.903,98, de acordo com a legislação vigente. Porém, a tabela do Imposto de Renda 2021 não teve nenhum reajuste em relação ao ano anterior. As faixas, inclusive, não mudam desde 2015 e acumulam distorções. A faixa máxima atinge os salários acima de R$ 4.664,68.

Segundo o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Sindifisco), a tabela acumula uma defasagem de 113,09% desde 1996. A

LexEdit
CD211403157300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211403157300

Apresentação: 03/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 1 => PL 2337/2021
EMP n.1

inflação acumulada foi 346,69%, enquanto as correções de lá para cá somam 109,63%.

A falta de atualização tem levado o brasileiro a pagar mais imposto a cada ano e deixado mais trabalhadores fora do limite de isenção. Caso as correções tivessem sido feitas, estariam isentos os salários até R$ 4.022,89.

A correção da tabela, bem como a isenção sobre um valor mais coerente com a atual realidade dos contribuintes brasileiros faz-se necessária, tendo em vista a inflação e crise econômica atual. É nesse momento que o projeto de lei nº 2.337/2021 deve trazer um novo paradigma de isenção do IRPF.

_____

Dep. Leo de Brito

PT/AC

LexEdit
CD211403157300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211403157300

Apresentação: 04/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 2 => PL 2337/2021
EMP n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.337, de 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a expressão "até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021" contida no inciso IX do art. 10 e o art. 10-A, insertos no art. 61 do Projeto de Lei n. 2.337, de 2021, que alteram a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

CD215179420300

[Digite aqui]
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215179420300

Apresentação: 04/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 2 => PL 2337/2021
EMP n.2

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 2.337, de 2021, conhecido como a segunda etapa da Reforma Tributária, prevê uma nova tabela para o Imposto de Renda e aumenta o limite de isenção do imposto. Hoje, quem ganha até R$ 1.903,98 por mês é isento do IR. A proposta aumenta para até R$ 2.500,00 por mês, o que representa uma correção de 31%.

A primeira vista, essa atualização parece ser positiva. No entanto, a proposição altera também a limitação do uso do desconto simplificado na declaração de ajuste anual. Pelas regras atuais, todas as pessoas físicas podem optar por esse desconto, estando o abatimento limitado a R$ 16.754,34.

Pela proposta do governo, quem tem renda acima de R$ 40 mil por ano (quem ganha mais de R$ 3.333,00 por mês), não poderá mais optar pelo desconto simplificado na declaração anual do imposto, sendo o abatimento limitado a R$ 8 mil. Ou seja, esses contribuintes terão de fazer a declaração completa, com as deduções, se for o caso.

Segundo estimativas da Fundação Getúlio Vargas, o limite no uso da declaração simplificada de Imposto de Renda a quem recebe até R$ 40 mil por ano afetará 2 milhões de pessoas e poderá dobrar o imposto pago pelo contribuinte, em especial para quem não tem dependentes.

É inegável que o projeto é muito prejudicial a grande parcela da população, principalmente a classe média baixa e quem não têm deduções a fazer com dependentes, despesas com educação ou saúde e os que ganham menos, serão mais impactados.

Assim, a presente emenda tem como objetivo minimizar esse prejuízo, suprimindo-se, para tanto, a disposição da parte final do inciso

CD215179420300
[Digite aqui]
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215179420300

Apresentação: 04/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 2 => PL 2337/2021
EMP n.2

IX do art. 10, assim como o art. 10-A na íntegra, insertos no art. 61 do projeto de lei n. 2.337, de 2021, que alteram a Lei n. 9.250, de 1995, para que a regra quanto ao desconto simplificado na declaração de ajuste anual permaneça como se encontra.

Câmara dos Deputados, de julho de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT - MG

CD215179420300

[Digite aqui]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215179420300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 04/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 2 => PL 2337/2021
EMP n.2

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 2.337, de 2021, que "Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

Assinaram eletronicamente o documento CD215179420300, nesta ordem:

1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG) - VICE-LÍDER do PDT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215179420300

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e suprima-se os arts. 10-A, 10-B e 10-C, incluído na mesma Lei, nos termos do Projeto de Lei nº 2337/2021:

"Art. 3º A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas é de:

I – 14,2% (quatorze inteiros e dois décimos por cento), para o ano-calendário de 2022;

II – 13,4% (treze inteiros e quatro décimos por cento), para o ano-calendário de 2023;

III – 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento), para o ano-calendário de 2024;

IV – 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento), para o ano-calendário de 2025; e

V – 11% (onze por cento), a partir do ano-calendário de 2026.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda de:

I – 8% (oito por cento), para o ano-calendário de 2022;

II – 6% (seis por cento), para o ano-calendário de 2023;

III – 4% (quatro por cento), para o ano-calendário de 2024;

IV – 2% (dois por cento), para o ano-calendário de 2025; e

V – 0% (zero por cento), a partir do ano-calendário de 2026.” (NR)

.....
.....

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, bem como pelas pessoas jurídicas submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para a parcela dos lucros excedentes ao limite de isenção nos termos do §2° do art. 14 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo sócio ou acionista seja pessoa física residente no País, ou pessoa jurídica domiciliada no País nas hipóteses previstas nesta lei, ou pessoa física ou jurídica ou ainda entidade não personificada

LexEdit
CD212708960500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

residente ou domiciliada no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de:

I - 3% (três por cento), para os lucros apurados em 2022;

II - 6% (seis por cento), para os lucros apurados em 2023;

III - 9% (nove por cento), para os lucros apurados em 2024;

IV - 12% (doze por cento), para os lucros apurados em 2025; e

V - 15% (quinze por cento), para os lucros gerados a partir do ano calendário de 2026.

§ 1º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os lucros e dividendos a que se refere o caput que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista que seja pessoa jurídica domiciliada no País desde que mantidos no grupo econômico, considerando integrantes do grupo econômico, para fins desta lei, pessoas jurídicas controladas e coligadas, avaliadas pelo beneficiário efetivo dos lucros e dividendos pelo método da equivalência patrimonial nos termos do art. 248 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

§ 2° Não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda referido no caput também os lucros e dividendos distribuídos a entidades imunes ou isentas, e fundos de investimento que não estejam sujeitos à apuração do imposto de renda pelo lucro real, ressalvadas as hipóteses do §4°.

§ 3° Os lucros e dividendos que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que não seja considerada integrante do grupo econômico nos termos do §1°, ficarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o caput.

§ 4° Na hipótese do § 2°:

I - o IRRF poderá ser compensado com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) por ela devido na forma prevista neste artigo, calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros ou dividendos;

II - a parcela do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) que não puder ser compensada na forma prevista no inciso I poderá, a partir do ano-calendário seguinte ao do recebimento dos lucros e dividendos, ser compensada nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996.

§ 5° O imposto descontado na forma do caput será considerado antecipação no caso de sócio ou acionista pessoa física residente ou domiciliado no País, e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, considerando que:

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

I - os valores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetivamente devidos pela pessoa jurídica e suas controladas e coligadas diretas e indiretas, correspondentes e na proporção dos lucros e dividendos por ela distribuídos, serão adicionados à base de cálculo do imposto sobre a renda do sócio ou acionista beneficiário da distribuição, e corresponderão a crédito presumido na apuração deste imposto; e

II - o crédito presumido, nos termos da alínea "a" terá o mesmo tratamento das antecipações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na apuração do imposto de renda devido pelo beneficiário efetivo em cada exercício, inclusive para fins de compensação e restituição.

§ 6º O imposto descontado na forma do caput será considerado definitivo, no caso de sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior.

§ 7º Estarão obrigadas ao recolhimento do IRRF em nome de beneficiários efetivos as pessoas físicas residentes no País, e proporcionalmente aos rendimentos a eles atribuídos nos termos deste parágrafo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior que receba os lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, que seja direta ou indiretamente controlada por pessoas físicas residentes no País e que:

I - tenham como atividade ou objeto principal a gestão de ativos financeiros, ou participações societárias que não representem controle ou coligação, nos termos dos

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

arts. 243 e 248 da Lei 6.404, ou o auferimento de outras rendas de natureza passiva; ou

II - estejam constituídas sob a forma de fundo de investimento fechado ou veículo equivalente não sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

III - sejam consideradas pessoa interposta com o propósito de postergar a incidência do IRRF de que trata este dispositivo.

§ 8º Estarão obrigadas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em nome de beneficiários efetivos pessoas físicas residentes no País, e proporcional aos rendimentos a eles cabíveis, o fundo de investimento que receba lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, hipótese em que o IRRF pago poderá ser abatido do IRRF posteriormente incidente sobre a amortização, resgate ou alienação de cotas.

§ 9º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput os lucros e dividendos creditados em contas de capital de sócios ou acionistas, sendo que os valores de emissão de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não serão computados na apuração do imposto de renda do beneficiário efetivo, sendo que:

I - não será computado custo de aquisição correspondente à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista; e

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

II - a redução de capital, resgate de ações, recompra de ações, amortização de ações, dissolução, liquidação, ou qualquer outra espécie de devolução de patrimônio a débito de parcela do capital social que tenha sido originada de incorporação de lucros ou reservas sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nos termos deste artigo, ou das demais contas do patrimônio líquido formadas a partir dos resultados a que correspondem tais lucros ou reservas, assim como a alienação da participação societária a que corresponda tal incorporação, serão equiparadas à distribuição dos lucros correspondentes para fins deste artigo, bem como:

a) não se equiparam a distribuições dos lucros as alienações diretas realizadas através de contribuição das referidas quotas ou ações ou reservas para o capital de outra pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, ou transação equivalente que não implique alienação indireta da participação societária, tal como reestruturação societária resultante em fusão, cisão ou incorporação sem alteração de composição acionária indireta;

b) a eventual redução de capital ou resgate de ações ou reservas, correspondente a ações e quotas recebidas através das transações referidas na alínea "a", será equiparada à distribuição dos lucros correspondentes em período anterior à transação; e

c) nas hipóteses de distribuição por equiparação de que trata este dispositivo, serão considerados distribuídos os lucros em ordem cronológica direta, e não

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

proporcional ao total do capital ou dos lucros acumulados.

§ 10. Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o sócio ou acionista, ou, ainda, o beneficiário efetivo ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 25%.

§ 11. A incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 12. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 13. Os usufrutuários, mutuários e demais pessoas que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sejam titulares do direito aos dividendos, estarão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis ao sócio ou acionista.

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

§ 14. No caso de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021, fica assegurada a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos da lei em vigor quando da sua apuração, sendo que, para lucros e dividendos declarados a partir de 1º de janeiro de 2022, havendo lucros acumulados e reservas constituídas anteriormente, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de que trata o caput, incidirá observada a proporção de saldos tributáveis em relação ao saldo total de lucros acumulados e reservas de lucros da pessoa jurídica, independentemente dos termos de atos societários que deliberem o pagamento.

§ 15. Para fins do cálculo de proporcionalidade a que se refere o § 14, caso a pessoa jurídica incorra em prejuízos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2022, este prejuízo reduzirá, primeiro, o saldo não distribuído de lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2022 e, na ausência de saldo suficiente, o saldo de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto reduz a alíquota conjugada da tributação da renda corporativa (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), que atualmente está no patamar de 34%.

A redução pode aproximar as alíquotas brasileiras de IRPJ/CSLL à média da OCDE (21,3%), o que neutralizaria a desvantagem competitiva das empresas brasileiras na atração de investimentos e inserção nas Cadeias Globais de Valor, no que diz respeito aos lucros não distribuídos.

É um avanço significativo, mas ainda é preciso calibrar as alíquotas, inclusive do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a distribuição de lucros e dividendos, de forma a se evitar o aumento da tributação do investimento produtivo.

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

Isso porque o projeto de lei, estabelece a alíquota de IRRF de 20% sobre a distribuição de lucros e dividendos, de modo que a tributação total sobre a renda obtida com investimentos produtivos superará os atuais 34%.

Além disso, a alíquota de IRRF de 20% pode ser particularmente punitiva ao investimento estrangeiro direto, considerando a limitada rede de tratados para evitar a bitributação e a sua insuficiente redução de alíquotas.

As alíquotas de 20% de IRPJ/CSLL e 15% de IRRF, ora propostas, são estimadas como alíquotas neutras, considerando todo o efeito arrecadatório do IRRF.

Além disso, a incidência do IRRF sobre a distribuição de lucros e dividendos não deve ser definitiva, para se garantir a progressividade do sistema, e se evitar o excesso de tributação dos pequenos investidores que aplicam sua poupança nas ações de grandes empresas.

Assim, deve-se prever o lançamento dos valores recebidos na tabela progressiva do IRPF, com crédito dos tributos devidos pela pessoa jurídica sobre o mesmo lucro (IRPJ/CSLL e IRRF), na forma de crédito presumido de IRPF, restituível na Declaração Anual, para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou o acionista.

Ainda, é imprescindível que se observe adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei.

Os parágrafos 14 e 15 têm esse objetivo. Sua inclusão compatibiliza a regra atual e a futura, criando "regra de ordem" com cálculo proporcional, como se observa em outros países.

O texto proposto assegura que os lucros que já foram tributados a 34%, segundo a atual metodologia, que concentra na pessoa jurídica a carga tributária dos sócios e acionistas, não estejam sujeitos à nova incidência de IRRF quando distribuídos.

Esta medida, além de economicamente coerente, reduz a potencial litigiosidade que seria precipitada pela imposição de interpretação jurídica controversa quanto à legitimidade de tal dupla-incidência (dupla-tributação econômica).

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:55 - PLEN
EMP 3 => PL 2337/2021
EMP n.3

Esta metodologia também mitiga o risco de iminente fuga de capitais ainda em 2021, que se daria pela nova incidência sobre os lucros acumulados já tributados a 34%, com impactos adversos nas reservas cambiais do País.

Por outro lado, esta solução evita o diferimento do IRRF devido a partir de 2022, pois o cálculo proporcional com "regra de ordem" elimina a possibilidade de empresas escolherem distribuir primeiro todos os lucros anteriores a 2021 (Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai - "PEPS" ou "FIFO"), o que é permissível sob a ótica societária, mas traria efeitos não-neutros ou não-isonômicos sob a perspectiva econômica e fiscal.

Além disso, o projeto determina que, quando lucros e dividendos forem distribuídos a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida (paraíso fiscal), a alíquota do IRRF será majorada para 30%.

Sugerimos a redução de 30% para 25%, de forma harmônica com as demais reduções sugeridas acima. É importante ressaltar que há necessidade de se rever o conceito de paraíso fiscal utilizado atualmente pelo Brasil.

Por fim, o projeto insere os arts. 10-B e 10-C na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Esses artigos tratam de temas como: tratamento dado aos lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e da avaliação pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista via distribuição de lucros e dividendos.

A revisão da tributação da renda é objeto de discussão há muito tempo. Porém, esses aspectos específicos não fizeram parte dos debates que antecederam a apresentação do PL 2337/2021 e, por isso, carecem de mais diálogo e uma avaliação prévia cuidadosa. Portanto, sugerimos sua supressão.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD212708960500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212708960500

Apresentação: 04/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 4 => PL 2337/2021
EMP n.4

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se onde couber no Projeto de Lei nº 2337/2021:

Art. __ Para efeito de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será admitida, para os bens incorporados ao ativo permanente do adquirente:

I - até 100% (cem por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.

Art. __ Para as empresas que adotarem o mecanismo de depreciação acelerada definido no artigo anterior, não serão aplicados os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

LexEdit
CD215642345200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215642345200

Apresentação: 04/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 4 => PL 2337/2021
EMP n.4

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é omisso quanto à depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado para fins de apuração de IRPJ/CSLL.

A atual regra brasileira é desalinhada com a prática internacional e desestimula os investimentos produtivos.

A depreciação acelerada de bens de capital, no âmbito do IRPJ/CSLL, é positiva para a economia brasileira, ao passo que estimula o investimento. Além disso, a medida se torna ainda mais oportuna no atual cenário de crise por conta da pandemia da covid-19, pois pode ajudar o País no processo de recuperação, via investimento.

O mecanismo de depreciação acelerada de bens de capital impacta favoravelmente o capital de giro das empresas que desenvolvem projetos de investimento, mas representa vantagem temporária e que é auferida apenas após o início das operações.

Diversos países, desenvolvidos e em desenvolvimento (EUA, Canadá, Chile e Alemanha), usam o mecanismo da depreciação acelerada de ativos imobilizados para incentivar o investimento.

Na reforma tributária ocorrida nos EUA, em 2017, foi instituído um regime especial e temporário para a depreciação de alguns bens de capital ("*bonus depreciation*"). Assim, até 2023, 100% do valor de determinados bens de capital adquiridos por empresas instaladas nos EUA poderá ser depreciado no primeiro ano – antes, esse limite era de 50% – para fins de apuração do imposto de renda.

É ainda importante ressaltar que a depreciação acelerada não provoca perda de arrecadação para o Tesouro Nacional no fluxo de caixa de longo prazo. Os efeitos são apenas uma alteração transitória no fluxo de recebimento de recursos e não um decréscimo do valor total que, ao longo dos meses, será transferido ao Fisco.

O Brasil deve adotar a depreciação de: i) até 100% do valor do bem no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023, período de recuperação mais próximo da pandemia da Covid-19; e ii) percentual de até 50% no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.

LexEdit
CD215642345200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215642345200

Apresentação: 04/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 4 => PL 2337/2021
EMP n.4

Adicionalmente, é importante que o contribuinte que optar pela depreciação acelerada não fique sujeito à trava de 30% incidente sobre o aproveitamento de prejuízos fiscais no IRPJ/CSLL, tendo, assim, maior liberdade para gerir o uso da depreciação acelerada sem comprometer o aproveitamento dos prejuízos fiscais.

Dessa forma, sugerimos a inclusão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD215642345200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215642345200

Apresentação: 04/08/2021 18:09 - PLEN
EMP 5 => PL 2337/2021
EMP n.5

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Revogue-se o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e insira-se, na mesma Lei, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ A pessoa jurídica poderá excluir da determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a juros sobre capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido e limitados à variação *pro rata* da Taxa Selic.

Parágrafo Único. A exclusão dos juros sobre capital próprio para fins de apuração do IRPJ e da CSLL a que se refere o *caput* não está condicionada à sua classificação contábil ou societária nem a distribuições aos sócios e acionistas.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto determina o fim da dedutibilidade de Juros sobre Capital Próprio (JCP), o que irá desestimular o investimento feito nas empresas a partir de recursos próprios dos sócios e, por consequência, estimulará investimento feito com recursos de terceiros, ou seja, via dívida.

LexEdit
CD218867496200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218867496200

Apresentação: 04/08/2021 18:09 - PLEN
EMP 5 => PL 2337/2021
EMP n.5

O fim da dedutibilidade comprometerá o equilíbrio no tratamento entre capital próprio e capital de terceiros, favorecendo o capital financeiro em detrimento do capital produtivo. Essa distorção será prejudicial ao modelo de financiamento de muitas empresas e deve reduzir a propensão ao investimento, variável fundamental para a expansão do crescimento econômico.

No caso do investimento estrangeiro direto, o fim da dedutibilidade de JCP induz ao financiamento via mútuo, que resulta em juros dedutíveis no Brasil, em detrimento ao investimento em capital, que implica piora do financiamento do déficit em conta corrente do balanço de pagamentos.

A manutenção da dedutibilidade de JCP, com aperfeiçoamentos em sua regra, é importante para buscar um tratamento tributário equilibrado entre financiamento com recursos próprios e de terceiros, usados nos investimentos produtivos feitos pelas empresas. Dessa forma, será evitado o estímulo ao financiamento via dívida por parte das empresas.

Além de mantido, o instrumento "Juros sobre Capital Próprio" deveria se aproximar do modelo *allowance for corporate equity* (ACE), mecanismo que beneficia o reinvestimento e não a retirada de capital das empresas. Assim, o JCP estaria em linha com a atual proposta de unificação de base de cálculo do IRPJ da União Europeia.

A eliminação do viés pró-endividamento, através do mecanismo de *allowance for corporate equity* (ACE), é semelhante ao efeito obtido com o JCP; porém o ACE não se vincula aos lucros e distribuições aos sócios.

Dessa forma, sugerimos a revogação do dispositivo atual que trata dos JCP e a inclusão de novo artigo com os moldes novos.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD218867496200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218867496200

Apresentação: 04/08/2021 18:11 - PLEN
EMP 6 => PL 2337/2021
EMP n.6

PROJETO DE LEI N° 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Suprima-se os arts. 13 e 16, que alteram, respectivamente, os arts. 20, 21, 33, 38, 39 e 41 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014 e o art. 22 da Lei n° 9.249, de 26 dezembro de 1995, constantes do Projeto de Lei n° 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto carrega excesso de rigor nas normas antielisivas ou antiabuso, que podem onerar operações legítimas, como aquisições e reestruturações de negócios, e provocar distorções.

Esses são temas que necessitam de endereçamento próprio, em um contexto mais específico de reformulação de regras pertinentes a reestruturações societárias, fusões e aquisições e a tributação internacional. Não devem onerar operações econômicas e empresariais usuais, com propósito negocial próprio.

Tal reformulação requer maior tempo para debate, pois, a rigor, demanda adaptação mais ampla das normas para conformidade do Brasil ao padrão OCDE para identificação das estruturas artificiais ou abusivas. A regra nacional deve se pautar pelo mesmo rigor observado em outros países, e não ser mais ampla ou mais rigorosa, sob o risco de judicialização e insegurança jurídica, com os respectivos custos administrativos, para o governo e para os contribuintes, e em termos de crescimento econômico.

Em especial, é preciso ampliar a rede de tratados para evitar a bitributação, segundo o Modelo OCDE.

LexEdit
CD210601771300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210601771300

Apresentação: 04/08/2021 18:11 - PLEN
EMP 6 => PL 2337/2021
EMP n.6

Dessa forma, sugerimos a supressão dos artigos que tratam de regras de reavaliação a mercado no contexto de reorganizações societárias, de regras sobre mais-valia e menos-valia, de regras sobre pagamento baseado em ações e de imposição de prazo de 20 anos para deduções pela amortização de ativos intangíveis adquiridos a partir de 2021.

Dessa forma, sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD210601771300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210601771300

Apresentação: 04/08/2021 18:13 - PLEN
EMP 7 => PL 2337/2021
EMP n.7

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o artigo que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que se refere ao período de apuração do lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

A norma que prevê a obrigatoriedade da apuração trimestral de IRPJ/CSLL deve ser excluída.

No Brasil, as empresas já sofrem pelo excesso de custos para cumprimento de obrigações tributárias. A opção pela apuração anual ou trimestral, vigente hoje, confere maior flexibilidade para cada empresa organizar seus processos contábeis e fiscais internos, de acordo com seus exercícios sociais e financeiros.

A apuração trimestral requer "quatro fechamentos", o que para algumas empresas é usual, mas para outras representaria ônus administrativo adicional, inclusive com possíveis dispêndios de capital para adaptação de sistemas de tecnologia da informação (TI).

Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo e manutenção da sistemática atual.

Além disso, o referido dispositivo que propomos suprimir determina que, no pagamento da CSLL, a base de cálculo da contribuição, para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado, será determinada pela aplicação do correspondente percentual de presunção acrescido de 20%.

Alterações no regime do lucro presumido e arbitrado, principalmente no que diz respeito aos percentuais de

LexEdit
CD219311057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311057500

presunção, devem ser precedidas de amplo e adequado debate, inclusive com a utilização de estudos econômicos, o que não é o caso.

Dessa forma, a inovação também deve ser suprimida.

Sala das Sessões, de de 2020

Apresentação: 04/08/2021 18:13 - PLEN
EMP 7 => PL 2337/2021
EMP n.7

LexEdit
CD219311057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311057500

Apresentação: 04/08/2021 18:15 - PLEN
EMP 8 => PL 2337/2021
EMP n.8

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se, onde couber, novo artigo que dá a seguinte redação aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. __ Dê-se a seguinte redação aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

"Art. 15. .....

.....

§ 1º Não se aplica à compensação do prejuízo fiscal apurado nos anos-calendário de 2020 e 2021 o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado de que trata o caput desde artigo.

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% para o ano-calendário 2022, 50% para o ano-calendário 2023, 60% para o ano-calendário 2024, e 70% a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação." (NR)

LexEdit
CD215062754700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215062754700

Apresentação: 04/08/2021 18:15 - PLEN
EMP 8 => PL 2337/2021
EMP n.8

"Art. 16. .....
.....

§ 1º Não se aplica à compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurada nos anos-calendários de 2020 e 2021, o limite de trinta por cento de que trata o caput desde artigo.

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% para o ano-calendário 2022, 50% para o ano-calendário 2023, 60% para o ano-calendário 2024, e 70% a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto não revisa o limite à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a 30% dos lucros de exercícios posteriores, nem aumenta a possibilidade de uso integral dos prejuízos.

Apenas determina que, nos três trimestres imediatamente posteriores à apuração do lucro real, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL apurados poderão ser compensados sem respeitar o limite de 30%.

Ou seja, se apurado no primeiro trimestre, continua compensável integralmente como é hoje, no mesmo ano-calendário. Se apurado nos demais trimestres, continua compensável integralmente durante um ano, como hoje, ainda que os trimestres em questão sejam os de anos-calendários distintos.

LexEdit
CD215062754700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215062754700

Apresentação: 04/08/2021 18:15 - PLEN
EMP 8 => PL 2337/2021
EMP n.8

A restrição da trava de forma a ampliar o uso desses créditos é medida que aproxima o Brasil do padrão internacional quanto ao tratamento tributário do prejuízo fiscal. Muitos países já permitem o uso contra, pelo menos, 70% dos lucros de exercícios posteriores.

Além disso, o uso integral para os valores apurados em 2020 e 2021 é uma medida emergencial importante para dar fôlego financeiro às empresas neste momento de dificuldades provocadas pela pandemia da covid-19.

Dar maior liquidez e facilitar o uso de prejuízos fiscais foi uma das principais recomendações da OCDE aos seus países-membros no âmbito da pandemia, como medida de auxílio e como medida de estímulo à retomada econômica. Isso tem sido praticado por diversos países, como os EUA.

Dessa forma, sugerimos a inserção do referido dispositivo.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD215062754700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215062754700

Apresentação: 05/08/2021 11:31 - PLEN
EMP 9 => PL 2337/2021
EMP n.9

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021
(do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 2.337 de 2021 o Art. 44, o inciso IV do Art. 47 e as alíneas b e c do inciso XVIII do art. 47, renumerando-se os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.337, prevê a revogação de uma série isenções e reduções tributárias, que afeta diretamente, e de forma gravíssima, as empresas do setor de transporte aéreo de cargas e passageiros.

Em suma, segundo o referido substitutivo, revogam-se:

(i) a isenção e redução do Imposto de Importação ("II") e do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") relativamente a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves;

(ii) a redução a zero das alíquotas do PIS-Importação e COFINS-Importação, relativamente à importação de aeronaves, suas partes, peças e serviços destinados às aeronaves, seus motores e equipamentos; e

(iii) a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves, suas partes, peças e serviços destinados às aeronaves, seus motores e equipamentos.

O aumento da carga tributária sobre a aquisição de aeronaves, partes, peças e serviços impactaria diretamente a capacidade das empresas aéreas em se recuperarem do enorme impacto causado pela pandemia da COVID-19, pressionando a elevação dos preços das passagens, diminuindo o potencial de crescimento do setor e asfixiando ainda mais um dos setores mais fragilizados pela crise mundial.

CD213677548100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213677548100

Apresentação: 05/08/2021 11:31 - PLEN
EMP 9 => PL 2337/2021
EMP n.9

Nesse contexto, propõe-se a manutenção das isenções e reduções atualmente em vigor, suprimindo-se do substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 2.337 de 2021, o Art. 44, o inciso IV do Art. 47 e as alíneas b e c do inciso XVIII do art. 47.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2021.

Dep. Marcelo Ramos – PL/AM

CD213677548100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213677548100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 05/08/2021 11:31 - PLEN
EMP 9 => PL 2337/2021
EMP n.9

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213677548100, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
3 Dep. Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG)
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
5 Dep. Bacelar (PODE/BA)
6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC
7 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213677548100

Apresentação: 05/08/2021 15:06 - PLEN
EMP 10 => PL 2337/2021
EMP n.10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 58 do substitutivo ao projeto de lei nº 2.337, de 2021, ou outro que vier a substituí-lo, a seguinte redação:

Art. 58. Na hipótese de ser implementada a redução da alíquota do imposto de re*nda de pessoa jurídica nos termos do disposto no inciso I do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficam elevados em* ***50% (cinquenta por cento)****, nos períodos de apuração ocorridos a partir do ano de 2022, os limites percentuais de dedução do imposto de renda devido referidos:*

I – no inciso I do caput do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – no inciso II do § 2º do art. 1º e no inciso I do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III – nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

V – no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010; e

VI – na alínea "d" do inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Parágrafo único. No caso de serem implementadas ambas as reduções da alíquota do imposto de renda de pessoa jurídica nos termos do disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 3º da Lei nº

CD213231804100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213231804100

Apresentação: 05/08/2021 15:06 - PLEN
EMP 10 => PL 2337/2021
EMP n.10

*9.249, de 26 de dezembro de 1995, a elevação dos limites percentuais referida no caput passará a ser de **200% (duzentos por cento)**, nos períodos de apuração ocorridos a partir do ano de 2023.*

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação que trata do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas no Brasil permite que até 9% do imposto devido seja destinado a projetos sociais previamente aprovados por organizações públicas. Lei Federal de Incentivo à Cultura e Lei do Audiovisual com limite de 4%, Lei de Incentivo ao Esporte com 1%, Fundos da Infância e do Idoso com 1% cada, além do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) propiciam que milhares de projetos sejam financiados anualmente por empresas que poderão deduzir o valor das doações e patrocínios do Imposto de Renda Devido.

Embora os percentuais de dedução sejam divulgados como uma parcela do imposto devido, a realidade é que esses limites incidem exclusivamente sobre a alíquota básica de 15% do IR, sendo que o adicional de 10% não sofre qualquer dedução.

A proposta de Reforma do Imposto de Renda, ao concentrar a redução do tributo sobre a Pessoa Jurídica na redução da alíquota básica trás grande impacto ao financiamento desses projetos sociais, reduzindo o potencial de doação das empresas em mais de 80%.

A versão do parecer preliminar apresentada aos líderes em 03/08, apesar de representar avanço, não resolve o problema, reduzindo o potencial de doação em aproximadamente 50%.

Partindo do texto do parecer preliminar apresentado, a presente emenda propõe o aumento dos limites percentuais de dedução do imposto de renda. Pela emenda, na opção do primeiro gatilho de redução da alíquota do Imposto de

CD213231804100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213231804100

Apresentação: 05/08/2021 15:06 - PLEN
EMP 10 => PL 2337/2021
EMP n.10

Renda, a elevação do percentual de dedução do IR vai de 25% para 50%. Na opção do segundo gatilho, o percentual sobe de 50% para 200%.

Os percentuais propostos garantem um potencial de doação próximo ao atual, minimizando os efeitos da redução drástica da Alíquota Básica.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. Fred Costa
Patriota/MG

CD213231804100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213231804100

Apresentação: 05/08/2021 15:06 - PLEN
EMP 10 => PL 2337/2021
EMP n.10

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Fred Costa)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213231804100, nesta ordem:

1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA *-(p_8253)
2 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
5 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
6 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213231804100

Apresentação: 05/08/2021 18:03 - PLEN
EMP 11 => PL 2337/2021
EMP n.11

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

(do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 10 – A do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2337 de 2021, parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo XX. Os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas prestadores de serviços que tenham optado pela tributação com base no lucro presumido, não ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física.

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido já sofrem com a carga tributária do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS.

O regime de tributário com base no lucro presumido é simples e fácil. A empresa emite uma nota fiscal eletrônica e imediatamente passa a ser devedora de tributos tenha ou não auferido lucros. Ou seja, mesmo em caso de prejuízo as empresas do lucro presumido têm de pagar impostos.

LexEdit
CD218508832800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218508832800

Apresentação: 05/08/2021 18:03 - PLEN
EMP 11 => PL 2337/2021
EMP n.11

É o caso de sociedades de advogados, clínicas médicas, empresas de consultoria e tantas outras atividades.

Muitas vezes a carga tributária é muito mais alta do que poderia ser, mas a simplicidade do sistema e a margem zero para discussão judicial faz com que o empresário ainda assim opte pelo lucro presumido.

O raciocínio da receita e do próprio relator parece ser no sentido de equiparar a carga incidente sobre os rendimentos dos sócios das empresas de lucro presumido com a das pessoas físicas. (27,5%)

A equiparação até pode ser justa, mas o fato é que o substitutivo oferecido não leva em consideração dois pontos fundamentais:

a) A esmagadora maioria das empresas prestadoras de serviços de lucro presumido são empresas de fato – e não relações trabalhistas disfarçadas de PJ's – ou seja tem de arcar com folha de pagamento, custos para manutenção de escritório, além de várias outras despesas necessárias a prática profissional. Fazer o cálculo como se 100% do faturamento (deduzidos os tributos) vira lucro distribuído com isenção é errado e injusto. O projeto corre o sério risco de fazer os justos (escritórios de advocacia, clínicas médicas, escritórios de contabilidade, consultorias com funcionários, despesas, etc) pagarem pelos pecadores (relações trabalhistas travestidas de PJ)

b) Os cálculos parecem também não levar em consideração que incide ISS (de 5% na maior parte dos casos) sobre o faturamento bruto das empresas de serviços.

O fato é que a carga tributária total incidente sobre o lucro distribuído (que chegará no bolso do acionista) de uma empresa de serviços típica acabará por ser extremamente elevada. Mais de 50% em alguns casos.

LexEdit
CD218508832800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218508832800

Apresentação: 05/08/2021 18:03 - PLEN
EMP 11 => PL 2337/2021
EMP n.11

A tributação adicional dos dividendos distribuídos por essas empresas acabará onerando brutalmente os empresários, advogados, médicos, contadores e outros tantos e desarrumando o setor de serviços, justamente um dos mais pujantes da economia.

Sala de sessões, de de de 2021.

Dep. Fed. Marcelo Ramos
PL/AM

LexEdit
CD218508832800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218508832800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 05/08/2021 18:03 - PLEN
EMP 11 => PL 2337/2021
EMP n.11

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218508832800, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
3 Dep. Gelson Azevedo (PL/RJ)
4 Dep. João Maia (PL/RN)
5 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
6 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
7 Dep. Cristiano Vale (PL/PA)
8 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
9 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
10 Dep. Angela Amin (PP/SC)
11 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
12 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
13 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
14 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
15 Dep. Sergio Toledo (PL/AL)
16 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
17 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
18 Dep. Felício Laterça (PSL/RJ)
19 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
20 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO) - VICE-LÍDER do SOLIDARI
21 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218508832800

22 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do MDB

23 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)

Apresentação: 05/08/2021 18:03 - PLEN
EMP 11 => PL 2337/2021
EMP n.11

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218508832800

Apresentação: 10/08/2021 09:26 - PLEN
EMP 12 => PL 2337/2021
EMP n.12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao PL Nº 2.337, de 2021, o seguinte:

Art. . O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012, passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A um ano de completar uma década, a Lei nº 12.715, de 2012, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD. A partir daí, entidades beneficentes de assistência social, que atuam na área da saúde na prevenção e no combate ao câncer ou com a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, passaram a contar com importante fonte de financiamento mediante captação de recursos.

Essa modalidade de financiamento tem proporcionado às entidades a possibilidade de desenvolvimento de ações inovadoras na prestação da assistência, uma vez que os recursos ordinários tendem a ser, em regra,

CD219567465300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567465300

Apresentação: 10/08/2021 09:26 - PLEN
EMP 12 => PL 2337/2021
EMP n.12

insuficientes para o próprio custeio. Assim, a captação de recursos via projetos específicos via PRONON tem criado oportunidades para a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, além de realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas, experimentais, no caso da oncologia. Para as pessoas com deficiência, os projetos financiados pelo PRONAS são destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida, e têm impacto na qualidade de milhares de pessoas com deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

Assim, diante da importância das áreas em que os recursos são aplicados, entendemos que a captação de recursos via Lei nº 12.715, de 2012, não deva ter prazo de vigência definido. Por isso apresentamos a presente emenda para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD e, para tanto, pedimos aos nobres pares a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2021.

Deputado Eduardo Barbosa
PSDB / MG

CD219567465300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567465300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 09:26 - PLEN
EMP 12 => PL 2337/2021
EMP n.12

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta dispositivo ao PL 2.337, de 2021, para alterar a Lei 12.715, de 2012, e tornar permanentes o PRONON e o PRONAS.

Assinaram eletronicamente o documento CD219567465300, nesta ordem:

1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567465300

Apresentação: 10/08/2021 09:31 - PLEN
EMP 13 => PL 2337/2021
EMP n.13

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. X. Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º .....

.....

III- .....

.....

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do *mês* de abril do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

j) R$ 248,94 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2022.

..... " (NR)

"Art.8º .....

.....

II- .....

.....

b) .....

.....

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

11. R$ 4.676,41 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

c) .....

.....

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

CD218619434800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218619434800

Apresentação: 10/08/2021 09:31 - PLEN
EMP 13 => PL 2337/2021
EMP n.13

10. R$ 2.987,28 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estranhamente o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei que reajusta a Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sem reajustar também as deduções com dependentes e com as despesas com instrução, em nítido prejuízo aos trabalhadores.

De modo a corrigir a mencionada falha, apresentamos esta emenda, propondo a correção das citadas deduções pelo mesmo percentual aplicado à faixa de isenção da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, qual seja, 31,3%.

Trata-se de uma medida de justiça fiscal, ainda mais em um momento de alta inflação, no qual a renda das famílias encontra-se cada vez mais achatada pela constante alta dos preços.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ – PE**

Líder do PDT

CD218619434800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218619434800

Apresentação: 10/08/2021 09:31 - PLEN
EMP 13 => PL 2337/2021
EMP n.13

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

“ A r t . 4 º

.....

.....

.....

.....

I I I -

.....

.....

.....

.....

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2021; e

j) R$ 248,94 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2022.

.....

..... “ (NR)

“ A r t . 8 º

.....

.....

.....

.....

I I -

.....

.....

.....

.....

b)

.....

.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218619434800

Apresentação: 10/08/2021 09:31 - PLEN
EMP 13 => PL 2337/2021
EMP n.13

.....
.....

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2021; e

11. R$ 4.676,41 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

c)

.....
.....
.....
.....

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2021; e

10. R$ 2.987,28 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

.....
....." (NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD218619434800, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218619434800

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 14 => PL 2337/2021
EMP n.14

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 59 do Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação

Art. 59° A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com

as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 2.500,00	0,0	0,00
De 2.500,01 até 3.200,00	7,5	187,50
De 3.200,01 até 4.250,00	15,0	427,50
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5	746,25
De 5.300,01 até 40.000,00	27,5	1.011,25
Acima de 40.000,01	35,0	4.011,25

."

CD213114332600
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213114332600

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 14 => PL 2337/2021
EMP n.14

Justificação

Para aumentar a progressividade da tributação sobre a renda da pessoa física, sugere-se a criação de nova alíquota para a faixa de renda superior a R$40.000,00 mensais. Observamos que a proposta resgata, como alíquota máxima, 35%, a mesma existente em 1995, ano em que foram introduzidas as isenções na distribuição de lucros e dividendos e nos juros sobre capital próprio, medidas que estão sendo revertidas através do PL 2.337/2021

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD213114332600

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213114332600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 14 => PL 2337/2021
EMP n.14

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213114332600, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213114332600

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 15 => PL 2337/2021
EMP n.15

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Capítulo IX "DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE BENS IMÓVEIS" do PL 2.337/2021

Justificação

O presente capítulo trata da supressão de uma antecipação de receitas. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a antecipação de receita de tributo, equiparando-a às operações de crédito (segundo estimativas da RFB: arrecadação de R$ 0,88 bilhão em 2022 e perda de arrecadação de R$ 2,45 bilhões em 2023 e de R$ 2,03 bilhões em 2024). A incidência do IR incidente sobre o ganho de capital tem como fato gerador a alienação do bem por valor superior ao da aquisição, nos termos do art. 21, da Lei 8.981/1995, ou seja, a mera atualização de valor do bem pelo contribuinte não se configura como fato gerador do tributo. Ainda, mesmo que a atualização do valor do bem se configurasse como fato jurídico tributário, não haveria qualquer justificativa para aplicação de uma alíquota muito inferior à alíquota disposta na Lei 8.981/1995 (de 15% a 22,5%) incidente sobre ganho de capital – a redução na alíquota para 4%, sem qualquer justificativa e sem qualquer contrapartida ao desenvolvimento social e econômico do país caracteriza-se como privilégio tributário.

Por ter convicção da importância de tal alteração ao Substitutivo do PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

CD217951188300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217951188300

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 15 => PL 2337/2021
EMP n.15

CD217951188300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217951188300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 15 => PL 2337/2021
EMP n.15

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD217951188300, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217951188300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 16 => PL 2337/2021
EMP n.16

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 61 do Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação

Art. 61° A Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie."

Justificação

A presente emenda propõe a dilatação do limite de renda anual passível da apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física para R$80.000,00 ao ano. Mantendo o desconto de 20% da renda tributável, o que na prática recompõe quase o mesmo limite de desconto padrão hoje existente que é de R$ 16.754,34.

Em relação a este ponto específico cabe observar que dados disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal relativos ao IRPF 2019 (ano base 2018) dão conta de que dos 30 milhões de contribuintes que apresentaram declaração de ajuste anual naquele ano, 17 milhões optaram pela declaração simplificada sendo que destes, 11 milhões declararam renda tributável acima de R$45 mil ao ano, de modo que esta alteração proposta pelo PL 2.337/2021 pode ter impacto negativo em mais de 11 milhões de contribuintes.

CD217027125300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217027125300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 16 => PL 2337/2021
EMP n.16

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD217027125300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217027125300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 16 => PL 2337/2021
EMP n.16

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD217027125300, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217027125300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 17 => PL 2337/2021
EMP n.17

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 61 do Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação

Art. 61° A Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie."

Justificação

A presente emenda propõe a dilatação do limite de renda anual passível da apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física para R$60.000,00 ao ano. Mantendo o desconto de 20% da renda tributável, o que na prática recompõe parcialmente o limite de desconto padrão hoje existente que é de R$ 16.754,34.

Em relação a este ponto específico cabe observar que dados disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal relativos ao IRPF 2019 (ano base 2018) dão conta de que dos 30 milhões de contribuintes que apresentaram declaração de ajuste anual naquele ano, 17 milhões optaram pela declaração simplificada sendo que destes, 11 milhões declararam renda tributável acima de R$45 mil ao ano, de modo que esta alteração proposta pelo PL 2.337/2021 pode ter impacto negativo em mais de 11 milhões de contribuintes.

CD215965688300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215965688300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 17 => PL 2337/2021
EMP n.17

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD215965688300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215965688300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 17 => PL 2337/2021
EMP n.17

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215965688300, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215965688300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 18 => PL 2337/2021
EMP n.18

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60;

II – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No mínimo, metade dos recursos de que trata o inciso II será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino e a ações e serviços públicos de saúde.

Justificação

O modelo de partilha previu que o excedente em óleo seja destinado ao Fundo Social, que financiaria políticas públicas estratégicas, especialmente educação. Com a EC 95, o aumento da arrecadação não reverte em ampliação da despesa, que já está programada no teto de gasto. Para recuperar a capacidade da exploração da região do pré-sal reverter em financiamento da educação e saúde, é fundamental que parcela da renda petrolífera, oriunda do óleo lucro, seja destinada a estados e municípios. Ademais, a proposta pode mitigar eventuais perdas de estados e municípios em função da queda do IRPJ. A presente emenda prevê a descentralização do óleo lucro do pré-sal, sendo que 50% seria destinado a estados e municípios, conforme os critérios do FPE e FPM. No mínimo, metade dos valores seria alocada em educação e saúde, garantindo que os recursos financiem serviços essenciais à população.

CD216527197700
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216527197700

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 18 => PL 2337/2021
EMP n.18

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD216527197700

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216527197700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 18 => PL 2337/2021
EMP n.18

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216527197700, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216527197700

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 19 => PL 2337/2021
EMP n.19

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprimam-se o **art.34**, o **§ 6º do art.36** e o **§ 5º do art.43**, e dê-se aos artigos **27**, **31**, **36**, **37**, **43**, **44** e **53** do Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação:

"**Art. 27.** Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 2022, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **vinte** por cento. .....
.....

Art. 31. A partir de 1º de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, e serão tributados à alíquota única de **vinte** por cento.

.....

Art. 36. .....

.....

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1º de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **vinte** por cento.

.....

Art. 37. .....

.....

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados à alíquota de **vinte** por cento.

.....

CD219125666800

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219125666800

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 19 => PL 2337/2021
EMP n.19

Art. 43. Observado o disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de **vinte** por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2022.

.....

Art. 44. Os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, instituídos pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, a qualquer beneficiário, inclusive à pessoa jurídica isenta, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **vinte** por cento.

.....

Art. 53.

.....

.....

II - será tributado à alíquota de **vinte** por cento, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional".

Justificação

Buscamos com esta emenda equalizar a alíquota da tributação sobre rendimentos de aplicações financeiras (títulos de renda fixa e variável, fundos de investimento abertos e fechados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários, operações em bolsas de valores) com a alíquota proposta pelo próprio PL para a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos. Não há razão para privilegiar os rendimentos oriundos de aplicações financeiras em relação àqueles distribuídos por pessoas jurídicas. Ao contrário, tal privilégio geraria um desincentivo ao investimento produtivo totalmente indesejável na busca do desenvolvimento do país.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

CD219125666800

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219125666800

Deputado Afonso Florence – PT/BA

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 19 => PL 2337/2021
EMP n.19

CD219125666800

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219125666800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 19 => PL 2337/2021
EMP n.19

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219125666800, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219125666800

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021

(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera a Lei nº 13.149, de 2015, que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e de nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará o recolhimento das seguintes participações governamentais, devidas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

I – a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM; e

II – a Participação Especial – PE;

"Art. 6º-A O recolhimento da CFEM se dará:

"I – na primeira saída por venda de bem mineral;

"II – nas saídas de bem mineral a título de remessa ou transferência para outro estabelecimento do mesmo titular ou de empresa coligada ou controlada pelo mesmo grupo econômico, para comercialização posterior, ainda que sujeito a futuro processo de beneficiamento;

"III – no ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

"IV – no ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

"V – no consumo de bem mineral.

"§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

CD212782853300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

"I - bem mineral – o minério lavrado, contendo uma ou mais substâncias economicamente úteis, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

"II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

"III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, como constituinte em processo que importe na obtenção de novo produto de qualquer composição.

§ 2º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 4º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas, haverá uma redução de alíquota da CFEM de 20% (vinte por cento), mantida a incidência integral da Participação Especial, quando for o caso."

"§5º O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo." (NR)

Art. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 7% (sete por cento), e incidirão:

"I - na venda direta no mercado interno ou externo, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

"II – na remessa ou transferência a outro estabelecimento do mesmo titular ou de empresa coligada ou controlada, para posterior venda no mercado interno, ainda que sujeito a futuro processo de beneficiamento, sobre a receita calculada considerando a quantidade remetida ou transferida multiplicada pelo valor de referência, observado o disposto no §1º;

CD212782853300
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

III - na remessa ou transferência a outro estabelecimento do mesmo titular ou de empresa coligada ou controlada, para posterior venda para o mercado externo, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo o preço parâmetro definido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, considerando o valor de referência definido pela RFB;

"IV – no consumo do bem mineral pelo próprio detentor da concessão, sobre a base calculada pela multiplicação do volume do bem mineral consumido pelo valor de referência do bem mineral, observado o disposto no §1º;

"V - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou

"VI - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, declarado em documento fiscal, ou do valor de referência estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o que for maior.

"§1º Os valores de referência para cada bem mineral serão definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, considerando, entre outros parâmetros, os preços de mercado do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, conforme regulamento.

"§2º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

"§3º. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

"§5º O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo." (NR)

"Art. 2º-A A distribuição da compensação financeira referida no art. 2º será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

"I - 2% (dois por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

"II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de

CD212782853300
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

"III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

"IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

"V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

"VI - 60% (sessenta e cinco por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

"VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

"a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

"b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

"c) onde se localizem depósitos de material estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de minérios, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

"Parágrafo único. As distribuições de que tratam os incisos V e VI deste artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de cada uma delas serão destinados, obrigatoriamente, para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

"Art. 2º-B Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de

CD212782853300
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

mineração, que informará à Secretaria Especial da Receita Federal sobre a alteração de titularidade em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§4º Os sujeitos passivos referidos no caput deste artigo serão cadastrados na Secretaria especial da Receita Federal e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 2º-C A Participação Especial – PE é uma compensação financeira extraordinária e incidirá por ocasião da venda ou da transferência do bem mineral, a qualquer título, do local em que ocorrem as atividades de mineração ou do beneficiamento de bens minerais, quando houver, sempre que a mina ou jazida integrante da concessão de lavra for caracterizada como de alto teor ou de grande volume de produção, conforme definido em regulamento.

"§1º. A alíquota da Participação Especial será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre a quantidade produzida multiplicada pelo valor de referência do bem mineral, calculado para cada concessão produtora, observado o disposto no §1º do art. 2º desta Lei.

"§2º Os recursos provenientes da Participação Especial serão repassados na seguinte proporção:

"I – 20 % (vinte por cento) para os Estados produtores;

"II – 75 % (sessenta e cinco por cento) aos Municípios produtores; e

"III – 5% (cinco por cento) para a União. "(NR)

"Art. 2º-D Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizar e arrecadar as participações governamentais de que trata esta Lei, bem como promover sua transferência, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes.

"§1º Com vistas a aperfeiçoar o exercício da competência fiscalizatória a que se refere o caput, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com as Secretarias da Fazenda das unidades federativas ou com outros órgãos e entidades responsáveis pela regulação do setor mineral.

"§2º Os órgãos e entidades fiscais federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar, sempre que solicitados, as informações que permitam ao ente desempenhar as competências previstas no caput.

CD212782853300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

"§3º Os convênios ou acordos de cooperação técnica celebrados com a Secretaria Especial da Receita Federal para a fiscalização das participações governamentais de que trata essa Lei poderá prever o compartilhamento da competência para fiscalizar e abrangerá, em especial:

I– o intercâmbio de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais, quando das atividades de fiscalização da atividade de mineração; e

II– a permuta e o aperfeiçoamento de técnicas e metodologias voltadas para as atividades de fiscalização.

"§4º O intercâmbio de informações entre as partes, acerca da arrecadação das participações governamentais de que trata esta Lei, será realizado com estrita obediência às normas do sigilo fiscal preceituadas na legislação tributária em vigor, sendo expressamente vedado dar conhecimento a terceiros sobre informações confidenciais, obtidas em razão de convênios ou acordos de cooperação, sob qualquer forma, direta ou indiretamente." (NR)

"Art. 2º-E No exercício da fiscalização sobre a arrecadação das participações governamentais de que trata esta Lei poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos, bem como poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

"§1º O prazo para apresentação de documentos requisitados será fixado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

"§2º Caberá ao sujeito passivo, dentro do prazo fixado, justificar a impossibilidade ou inexigibilidade de entrega dos documentos solicitados, na forma do regulamento, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

"§3º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deste artigo deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

"§4º Salvo nas hipóteses legalmente previstas, é vedada a divulgação de informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo das participações governamentais de que trata esta Lei e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (NR)

"Art. 2º-F Caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinar o processo administrativo referente às participações governamentais de que trata esta Lei, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa aos administrados, com os meios e os recursos a ela inerentes.

"§1º Dos atos praticados pela fiscalização caberá impugnação, no prazo de dez dias, ao órgão de julgamento singular.

"§2º Oferecida a impugnação, a autoridade que praticou o ato terá cinco dias para exercer o juízo de retratação.

CD212782853300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

"§3º Das decisões do órgão de julgamento singular caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, na forma do regulamento.

"§4º As decisões proferidas em grau de recursos são irrecorríveis." (NR)

"Art. 2º-G As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa e civilmente nos casos em que as infrações previstas nesta Lei forem cometidas por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a administrativa, a civil e a penal das pessoas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato."

"Art. 2º-H O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 2º-I O direito de constituir o crédito decorrente das participações governamentais previstas nesta Lei decai em 10 (dez) anos, contados:

"I - do primeiro dia seguinte àquele em que seria devido o pagamento, nos termos do art. 2º-G;

"II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa em razão de impugnação ou interposição de recurso administrativo;

"III - da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

"Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável à constituição do crédito.

"Art. 2º-J Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , aplicam-se aos créditos da CFEM.

"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

"I - pela citação pessoal feita ao devedor;

"II - pelo protesto judicial;

"III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e

"IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

"Art. 2º-L As infrações administrativas relativas às participações governamentais de que trata esta Lei são punidas com as seguintes sanções:

"I – multas administrativas, simples ou diária; e

CD212782853300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

"II – caducidade do título minerário;

§1º Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade fiscalizadora:

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no art. 2º desta Lei.

"§2º Os valores das multas administrativas, simples ou diária, considerarão a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do sujeito passivo.

"§3º A multa administrativa simples variará de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido em razão das participações de que trata esta Lei, o que for maior.

"§4º A multa administrativa diária incidirá no montante de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil de reais), conforme estabelecido em regulamento.

"§5º. Os valores previstos nos parágrafos anteriores serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

"§6º Caso a multa não seja paga no seu vencimento, serão aplicados juros e correção monetária, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

"Art. 2º-M O não recolhimento das participações governamentais de que trata esta Lei, implicará inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplência – CADIN, na Dívida Ativa da União, sem prejuízo da eventual caducidade do direito mineral, conforme definido em regulamento.

"Art. 2º-N Serão aplicadas as sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal cabíveis, bem como das previstas no art. 25, nas seguintes hipóteses:

"I - Suprimir ou reduzir os valores devidos pelas participações governamentais de que trata esta Lei por meio do fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos pela fiscalização ou na legislação aplicável:

"a) multa administrativa simples;

CD212782853300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

"b) caducidade do direito minerário, quando houver a reincidência de qualquer infração prevista nesse inciso.

"II – recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela fiscalização:

"a) multa administrativa diária por dia de atraso na entrega, até o máximo de 30 (trinta) dias;

"b) caducidade do direito minerário, nos casos de repetições reiteradas, conforme regulamento.

"§1º Entende-se por recusa injustificada a negativa de entrega dos documentos desprovida de justificativa ou cuja justificativa não seja acatada pela autoridade competente, conforme procedimento estabelecido em regulamento.

"§2º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

"§3º O não recolhimento das participações governamentais de que trata esta Lei, implicará inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplência – CADIN, na Dívida Ativa da União, sem prejuízo da eventual caducidade do direito mineral, conforme definido em regulamento.

"§4º A Secretaria Especial da Receita Federal deverá informar a inscrição do devedor no CADIN à entidade reguladora da mineração para fins de instauração de processo de caducidade do título mineral."

ANEXO

(Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM):

ALÍQUOTA	BEM MINERAL
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais bens minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais.
3% (três por cento)	Ouro
4% (quatro por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
5% (cinco por cento)	Bauxita
7% (sete por cento)	Ferro e manganês

CD212782853300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que possui algumas das maiores minas em exploração do mundo. Além da grande produção, da ordem de centenas de milhões de toneladas anuais, essas minas possuem minério de altíssima qualidade, com teores elevados e sem comparação no mercado mundial. Evidentemente, a rentabilidade dessas minas é bem superior à média, o que gera uma renda extraordinária para as empresas que as exploram. Infelizmente, com a legislação vigente, União, Estados e Municípios não recebem o justo quinhão dessa renda extraordinária.

Isso representa uma perda irreparável, já que os recursos minerais são finitos, enquanto os impactos da mineração podem se estender por gerações. O objetivo desta emenda é estabelecer um maior equilíbrio na arrecadação e na distribuição da renda mineira, em relação à atual distribuição aos Estados e Municípios produtores e a União.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD212782853300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 20 => PL 2337/2021
EMP n.20

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212782853300, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782853300

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 21 => PL 2337/2021
EMP n.21

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1° insira-se onde couber, no PL 2337/2021, alteração na alínea h, inciso II do art. 2° da lei 8.032, de 12 de abril de 1990 com a seguinte redação:

"art. 2° As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

.....

Inciso II – aos casos de:

.....

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade e fertilizantes, bem assim matérias primas para sua produção no País, ao amparo do art. 4º da lei n° 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei n° 63, de 21 de novembro de 1966; (NR)"

Art. 2° Acrescente-se inciso ao art. 67 do PL 2337/2021 renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67. .....

.....

"XVIII - inciso II do caput do art. 1° da lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004."

CD216702467700

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216702467700

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 21 => PL 2337/2021
EMP n.21

Justificação

Esta Emenda visa contribuir, em especial, para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. O Brasil é o maior importador mundial de agrotóxico e o segundo maior consumidor em termos absolutos e quando se considera a relação quantidade de veneno por volume de produção. As consequências desse fato são devastadoras para a saúde humana e o meio ambiente.

A eventual desoneração de um setor ou insumo deve estar diretamente vinculado à um benefício para o conjunto da sociedade, o que não é o caso dos agrotóxicos, a manutenção da desoneração destes produtos limita o desenvolvimento de insumos biológicos, bem como técnicas produtivas que reduzem a quantidade de agrotóxico utilizado.

A previsão da LDO de 2022 é que o gasto tributário com essa desoneração de PIS e COFINS alcance 4,5 bilhões de reais. É inconcebível que um insumo agrícola diretamente relacionado a doenças como câncer, responsável pela contaminação de solo, água e até mesmo leite materno continue a ser beneficiado pelo conjunto da sociedade com uma renúncia tributária desta monta.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD216702467700

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216702467700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:53 - PLEN
EMP 21 => PL 2337/2021
EMP n.21

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD216702467700, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216702467700

Apresentação: 10/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 22 => PL 2337/2021
EMP n.22

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber no PL 2337/2021 artigo com a seguinte redação:

Art. 1°. Os rendimentos provenientes de exploração de atividades agropecuárias e florestais integralmente resultantes da conversão de áreas com pastagens degradadas serão isentos do Imposto de Renda em prazos compatíveis com o retorno dos investimentos feitos para a recuperação dessas áreas, na forma do Regulamento. (NR)

Justificação

A Embrapa estima que dos 200 milhões de hectares de pastagens no Brasil, 75% apresentam algum nível de degradação. Contudo, no sistema de autodeclaração utilizado pelo Censo Agropecuário, os titulares de estabelecimentos agrícolas relataram, em 2017, a existência de somente 12 milhões de hectares de pastagens degradados. De todo o modo, tendo em conta as enormes pressões do mercado internacional por commodities agrícolas do Brasil, seria atitude de racionalidade econômica e virtuosismo ambiental evitar incursões da atividade agrícola em áreas não antropizadas mediante a recuperação e utilização da extensa área de pastagens degradadas no país.

O regulamento estipulará as condições e áreas passíveis de serem incluídas no benefício, apresentando condicionantes presentes no Código Florestal e no Programa de Regularização Ambiental (PRA), bem como a regularidade da posse do imóvel.

Portanto, esta Emenda é oportuna e nivelada aos interesses nacionais.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD215806807100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215806807100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 22 => PL 2337/2021
EMP n.22

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215806807100, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215806807100

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 23 => PL 2337/2021
EMP n.23

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se ao PL 2337/2021 onde couber:

Art. 1° O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - .....

IX - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos ambientais, assim definidos na forma do Regulamento, desenvolvidos por empresas, entidades da sociedade civil, comunidades extrativistas, indígenas, quilombolas e tradicionais, em geral, aprovados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981".

Art. 2° O art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A soma das demais deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V e VI, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções."

Art. 3° O art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD214633615200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214633615200

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 23 => PL 2337/2021
EMP n.23

"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

I - .....

.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - .....

IV – aquelas efetuadas em favor de projetos ambientais aprovados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981".

§ 3º. As deduções previstas no § 2º, IV, não alteram os limites do imposto de renda devido fixados no art. 6º, I, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

Justificação

Esta Emenda objetiva incluir na legislação tributária a possibilidade do incentivo a projetos ambientais desenvolvidos por empresas, entidades da sociedade civil, comunidades extrativistas, indígenas, quilombolas e tradicionais, em geral, aprovados pelo CONAMA.

Trata-se da proposta de uma 'Lei Rouanet' de incentivo aos empreendimentos ambientais mediante doações dedutíveis do Imposto de Renda, que possam se multiplicar e dessa forma influenciar uma nova cultura no Brasil ajustada aos novos tempos de proeminência da temática ambiental. Com efeito, o momento atual é absolutamente oportuno para a propositura pela centralidade da temática ambiental na agenda nacional e mundial. Assim como a Lei Rouanet foi fundamental para a cultura no país, esta Emenda poderá igualmente surtir efeitos virtuosos para o Brasil nesse tema.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

CD214633615200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214633615200

Deputado Afonso Florence – PT/BA

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 23 => PL 2337/2021
EMP n.23

CD214633615200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214633615200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 23 => PL 2337/2021
EMP n.23

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD214633615200, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214633615200

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 24 => PL 2337/2021
EMP n.24

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. 1° O Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do §1º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º-B. As pessoas jurídicas que implantarem projetos com sistemas agroflorestais na Amazônia Legal, referendados por órgão oficial de pesquisa agropecuária, aprovados nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (NR)".

Justificação

Esta Emenda visa estimular um novo ciclo de projetos via incentivos fiscais para a Amazônia, que ao contrário da marca histórica de devastação dos recursos naturais da região, inaugure este histórico inadiável de coexistência entre economia e preservação ambiental.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD218662940900

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218662940900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 24 => PL 2337/2021
EMP n.24

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD218662940900, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218662940900

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 25 => PL 2337/2021
EMP n.25

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber artigos instituindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco) com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco), com o objetivo de promover a redução do consumo do tabaco e de financiar ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e outras políticas públicas de saúde.

Art. 2º O produto da arrecadação da Cide-Tabaco será destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e de outras políticas públicas de saúde.

§ 1º Do produto da arrecadação de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será transferido, nos termos da Lei Complementar nº. 141, de 2012, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Tabaco, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

§ 3º Os valores de que trata o § 1º não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º São contribuintes da Cide-Tabaco o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos

CD212941253000
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941253000

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 25 => PL 2337/2021
EMP n.25

manufaturados, de tabaco ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 4º A Cide-Tabaco tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 3º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de tabaco ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da NCM.

§ 1º A Cide-Tabaco não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 2º A Cide-Tabaco devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 5º A Cide-Tabaco tem alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos de que trata o art. 4º.

Art. 6º Do valor da Cide-Tabaco incidente na comercialização, no mercado interno dos produtos referidos no art. 4º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Tabaco: I – pago na importação daqueles produtos; II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide-Tabaco pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 7º No caso de comercialização no mercado interno, Cide- Tabaco devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de importação, o pagamento da Cide-Tabaco deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º São isentas da Cide-Tabaco: I – as operações realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior; II – os medicamentos à base de nicotina devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Tabaco, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

CD212941253000
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941253000

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 25 => PL 2337/2021
EMP n.25

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Tabaco objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deste artigo deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de multa de mora e juros calculados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 9º É responsável solidário pela Cide-Tabaco o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Tabaco, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. A Cide-Tabaco sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Justificação

A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco foi adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

O Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção-Quadro por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, e o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 3 de novembro de 2005. A Convenção entrou em vigor internacional em 27 de fevereiro de 2005, e foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.658, de 02 de janeiro de 2006.

CD212941253000
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941253000

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 25 => PL 2337/2021
EMP n.25

No seu preâmbulo a Convenção demonstra sua grande preocupação com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde. Outrossim, reconhece que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral.

De fato, o tabaco pode provocar ou agravar, em maior ou menor grau, uma série de condições patológicas nos seres humanos, além de interferir em inúmeros outros aspectos da vida, tais como trabalho, lazer e afetividade. É muito complexa, pois, a tarefa de determinar os seus efeitos sobre a população. Nos debates sobre as consequências do consumo de tabaco para as pessoas, frequentemente as questões de saúde, particularmente aquelas ligadas à dependência, são as que predominam. No entanto, não se pode esquecer dos outros problemas sociais causados pelo consumo de tabaco, ainda que seja muito mais difícil mensurar esses aspectos.

Há inúmeros estudos e evidências de que o aumento da carga tributária sobre produtos do tabaco – medida relativamente simples e barata – repercute em toda a cadeia econômica e reflete, portanto, no custo dos cigarros ao consumidor final – em especial os pobres e os jovens, atualmente os segmentos mais afetados pelo tabaquismo – e, com isso, reduz seu consumo tanto em países desenvolvidos como nos países mais pobres. Outro grupo sensível a mudanças de preço é o daqueles que fumam grandes quantidades.

Segundo o Manual da OMS sobre Administração de Impostos sobre o Tabaco (Organização Mundial da Saúde. WHO Technical Manual on Tobacco Tax Administration. OMS : Genebra, 2010. p. 18), de todas as intervenções para o controle do tabaquismo, o aumento dos impostos sobre produtos de tabaco tem demonstrado ser a mais efetiva e custo-efetiva, particularmente entre os jovens e os pobres.

A própria Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco enuncia que, sem prejuízo do direito soberano de cada país para adotar suas respectivas políticas tributárias, serão buscadas, no que se refere ao controle do s produtos do tabaco, a aplicação de políticas de tributação que contribuam para a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o seu consumo.

Nessa linha apresentamos o presente projeto, visando à redução do consumo de produtos do tabaco por meio da elevação da carga tributária sobre o produto. Além disso, serão gerados novos recursos para o combate ao vício e às doenças provocadas pela sua utilização, os quais serão destinados exclusivamente ao financiamento de ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e de outras políticas públicas de saúde.

Esse mecanismo de redução do consumo de tabaco tem sido adotado por diversos países, desenvolvidos ou em desenvolvimento, com relativo sucesso em todo o mundo. Trata-se da medida mais popular para o controle dos problemas associados ao tabaco, pois é facilmente implementada e fiscalizada, além de aumentar a arrecadação em vez de elevar os custos.

Acreditamos que o projeto, uma vez aprovado, cumprirá ambos os objetivos visados, quais sejam, desestimular o consumo e financiar ações que visem minimizar esse grave problema de saúde pública, tratando os malefícios já existentes.

CD212941253000
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941253000

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 25 => PL 2337/2021
EMP n.25

Essas as razões pelas quais propomos o projeto e esperamos a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD212941253000

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941253000

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 25 => PL 2337/2021
EMP n.25

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD212941253000, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212941253000

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 26 => PL 2337/2021
EMP n.26

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber artigo instituindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre produtos agrotóxicos com a seguinte redação:

Art. 1° Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e a comercialização de agrotóxicos e afins.

Art. 2° O produto da arrecadação da Cide-Agrotóxico será destinado ao custeio de ações para redução do consumo de agrotóxicos e afins, para a proteção e recuperação ambientais e para outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

§ 1º Do produto da arrecadação de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Art. 3° São contribuintes da Cide-Agrotóxico:

I - as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II - o importador, assim considerada a pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

CD219772822200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219772822200

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 26 => PL 2337/2021
EMP n.26

III - o destinatário de remessa internacional tributada na forma prevista no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, indicado pelo respectivo remetente; e

IV - o adquirente de bem entrepostado.

Art. 4° A Cide-Agrotóxico incide sobre a receita bruta decorrente da comercialização, no mercado interno, dos agrotóxicos definidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, bem como sobre a importação destes produtos.

§ 1º A Cide-Agrotóxico não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados no caput deste artigo.

Art. 5° A alíquota da Cide-Agrotóxico é de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a ser aplicada sobre a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em cada operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos de que trata o art. 4º.

Art. 6° No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Agrotóxico devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de importação, o pagamento da Cide-Agrotóxico deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 7° É responsável solidário pela Cide-Agrotóxico o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8° Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Agrotóxico, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora

Art. 9° A Cide-Agrotóxico sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Justificação

A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE é, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, um importante instrumento de atuação do Estado na economia.

CD219772822200
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219772822200

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 26 => PL 2337/2021
EMP n.26

A presente proposta almeja instituir a Cide-Agrotóxico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins, também conhecidos como agroquímicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários, com o objetivo de promover a redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

É consabido, de forma geral, que, independentemente de qual produto é usado, em maior ou menor grau, os agrotóxicos e afins são danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

A título de ilustração, dependendo do tipo de agrotóxico ingerido pelo homem, os agrotóxicos e afins podem causar lesões nos rins, cânceres, redução da fecundidade, problemas no sistema nervoso, convulsões e envenenamento.

Há evidência importante de que mesmo os países que deixaram de lado ou reduziram o uso de agrotóxicos permanecem sofrendo seus efeitos nefastos, a exemplo do DDT, responsáveis por episódios de mortandade em massa de vertebrados e invertebrados nos últimos anos.

Nos últimos anos, houve um crescimento vertiginoso do uso de agrotóxicos e afins no Brasil – desde 2008 o país ocupa o posto de maior consumidor mundial desses produtos. Uma liderança que tende a se ampliar. Ao todo, somente em 2019, foram registrados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária 474 novos produtos, a maior quantidade dos últimos 14 anos.

Embora inegável que os agrotóxicos e afins são eficientes na agricultura para matar pragas, eliminar doenças e acabar com plantas invasoras que podem prejudicar o desenvolvimento de uma plantação, são extremamente nocivos para os seres vivos e podem desencadear contaminação e poluição do solo, água e até mesmo do ar.

O Relatório produzido pela Abrasco–Associação Brasileira de Saúde Coletiva, através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga, revela que:

> "Estudos realizados também no EUA mostram que, para cada câncer que poderia ser evitado com o não consumo de agrotóxicos, cerca de US$ 3 milhões em lucro a mais são gerados para o produtor agrícola em razão do controle de pragas e doenças que afetam plantas e animais. Não existem estudos semelhantes no Brasil, mas se tais dados provêm de um país com instituições mais efetivas na regulação, controle e fiscalização de agrotóxicos, o que dizer da atual situação brasileira?".

Ainda de acordo com o estudo da Abrasco:

> "(...) dos quase R$ 10 bilhões perdidos em 2017 pelo governo com as isenções fiscais, R$ 6,2 bilhões são desonerações com ICMS que iriam para o cofre dos Estados e do Distrito Federal.".

A literatura especializada aponta que o custo social com agrotóxicos nos EUA aproximou-se de 11,6 bilhões de dólares anuais. Arriscaríamos a dizer que, no Brasil, os números não devem ser tão diferentes. Afinal, o Brasil consome mais que o volume empregado nas lavouras estadunidenses, faz o uso de substâncias mais perigosas e possui uma maior vulnerabilidade institucional para regular e controlar o uso e produção dos agrotóxicos

CD219772822200
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219772822200

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 26 => PL 2337/2021
EMP n.26

No caso da tributação do cigarro e das bebidas alcoólicas, por exemplo, há um consenso a respeito do tratamento fiscal diferenciado, que leva a que eles sejam sobretaxados devido aos elevados custos que causam ao sistema de saúde pública, aos seus eventuais consumidores e à sociedade de um modo geral. No caso dos pesticidas, as intoxicações e doenças relacionadas a elas também sobrecarregam o sistema de saúde. União e governos estaduais dão sua contribuição à farra dos agrotóxicos. Há desoneração de tributos federais, como o Imposto de Importação (II), sobre produtos industrializados (IPI) e contribuições como o PIS e Cofins. No âmbito dos Estados, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que incidem sobre todos os produtos, inclusive aqueles de alta toxicidade. Isso porque as cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/97, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), reduzem em 60% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para agrotóxicos.

Como são insumos agrícolas, os agrotóxicos ainda podem ser abatidos integralmente como despesa nos impostos sobre a renda de quem os utiliza. É o caso de grandes proprietários de terra, onde estão imensas plantações de soja, cana, eucalipto, milho e algodão, entre outras, regadas a grandes doses de agrotóxicos pulverizados de avião, que espalham doenças como câncer, malformações congênitas e outros problemas graves, incapacitantes e letais, que destroem vidas e oneram o SUS.

Em 2017, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, se manifestou favorável à inconstitucionalidade da isenção. Em seu parecer, ela argumenta que os dispositivos contrariam direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde coletiva e à proteção social ao trabalhador, além de fomentarem o uso intensivo desses produtos.

Em abril de 2018, o TCU publicou relatório de auditoria da governança da União na implementação da Agenda 2030, bem como a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Conforme o documento, os ministros do tribunal recomendam que o governo federal, com participação de autarquias como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), avaliem "a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos". Os ministros mencionam o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual "os governos nacionais devem fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental". Tal princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da assinatura da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento oficial aprovado por mais de 170 países na Conferência.

O TCU também aponta que o governo federal não tem rotinas nem metodologia de acompanhamento e de avaliação das desonerações tributárias do II, do IPI, da Cofins e das contribuições para o PIS/Pasep referentes a agrotóxicos. "Não há objetivos, metas ou indicadores para a mensuração da eficiência, eficácia ou efetividade dessas medidas, de maneira que não se produzem informações avaliativas que retroalimentem o processo decisório sobre a manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada incentivo tributário".

CD219772822200
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219772822200

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 26 => PL 2337/2021
EMP n.26

O Supremo Tribunal Federal (STF) julga se são constitucionais os benefícios fiscais dados às empresas produtoras de agrotóxicos no país. Por ano, o Governo Federal e os Estados deixam de arrecadar quase R$ 10 bilhões devido a um pacote de isenções e reduções de impostos, segundo levantamento da Abrasco. Esse valor, se recolhido pelo estado, poderia ser investido na melhoria do controle dos agrotóxicos, assim como na saúde pública, como argumentam os autores da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.553), que levou o debate ao STF. Isso já acontece em alguns países da Europa que aumentaram os impostos sobre os produtos mais tóxicos. A tributação que aumenta de acordo com o risco oferecido pelo pesticida existe desde a primeira metade dos anos 80 em países europeus e hoje é praticada pela França, Noruega, Suécia e Dinamarca.

Pesquisa realizada pela consultoria Kleffmann Group com produtores demonstrou que, em dólar, a receita com venda de agrotóxicos no Brasil foi de US$ 11,5 bilhões na safra 2018/2019. Considerando o câmbio médio de 2019, o valor em reais foi de R$ 42 bilhões, o que permite estimar que a receita com a Cide-Agrotóxico naquele ano teria sido em torno de R$ 1 bilhão.

O objetivo da proposta, ou seja, a criação de uma "tributação verde", é promover a saúde pública, a preservação ambiental e agregar valor aos produtos tanto para o público interno quanto ao externo, dentro de uma política de Estado inovadora que favoreça a produção de alimentos mais saudáveis e auxilie no desenvolvimento de uma cultura econômica sustentável.

Isso não significa que a presente proposta pretenda eliminar integralmente o uso dos agrotóxicos e afins, mas acionar um instrumento constitucional adequado de intervenção do Estado apto a promover uma transição segura para uma nova matriz de produção alimentar, qual seja, menos poluente e mais saudável para o consumo humano, sem descurar da necessária recuperação ambiental das áreas já afetadas pelo uso intensivo desses produtos.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD219772822200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219772822200

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 26 => PL 2337/2021
EMP n.26

CD219772822200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219772822200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 26 => PL 2337/2021
EMP n.26

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD219772822200, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219772822200

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 27 => PL 2337/2021
EMP n.27

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber artigo que insere novo parágrafo no artigo 3° da lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

Art. 1° A lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 3°.....

.....

§ 13 - A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita, 70% (setenta por cento) da receita decorrente da venda para pessoa jurídica de bens industriais ambientais produzidos no país. (NR)

I - São considerados bens industriais ambientais, os produtos manufaturados, ou suas matérias primas, que resultem de ciclo produtivo baseado em método e processo de baixo impacto ambiental, e cuja utilização econômica resulte sempre em efeitos benéficos significativos ao meio ambiente em comparação com os seus correspondentes ou similares convencionais. (NR)

II- Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso anterior, e publicará a lista de bens industriais ambientais que poderá ser revista a cada dois anos. (NR)

Justificação

CD218602293100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218602293100

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 27 => PL 2337/2021
EMP n.27

Esta Emenda pretende incentivar a conversão produtiva da indústria brasileira em parâmetros de sustentabilidade ambiental. Na verdade, a efetivação do incentivo proposto poderá somar-se a outras ações visando o processo de reindustrialização do Brasil em bases de sustentabilidade ambiental.

A renúncia fiscal embora configure um gasto tributário, ela se reverte em economia de gastos com saúde pública na medida em que contribui para a adoção de padrões de consumo que causam menos impacto ao meio ambiente e por conseguinte menos poluição do ar, cursos de água e dos alimentos. Adicionalmente, os prejuízos causados pelas mudanças climáticas se mostram dramáticos, e, portanto, gastos direcionados ao enfrentamento das mudanças e a redução das emissões são necessários.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD218602293100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218602293100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 27 => PL 2337/2021
EMP n.27

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD218602293100, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218602293100

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 28 => PL 2337/2021
EMP n.28

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber os seguintes artigos ao PL 2337/2021 que alteram a lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 1° A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento.

.....

III – os imóveis rurais:

a) exclusivamente explorados para a produção de alimentos mediante sistemas orgânicos de produção agropecuária nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou sistemas agroecológicos, definidos em Regulamento, em ambos os casos, observados os parâmetros de produtividade da terra nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

b) que cumprem a função social nos termos do Art. 186 da Constituição Federal, e de conformidade com o disposto no Art. 9º da Lei nª 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

.....

.....

Art. 11.....

CD214230912700
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230912700

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 28 => PL 2337/2021
EMP n.28

.....

§3º O imóvel rural com área acima de quinze módulos fiscais que apresentar Grau de Utilização da terra igual ou inferior a cinquenta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

Art. 14.....

§3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR com os termos fixados no §1º deste Artigo, implicará na automática extinção do caráter declaratório da terra pelo respectivo titular."

Justificação

Esta Emenda pretende garantir a maior adequação da Lei nº 9.393, de 1996, aos princípios da C.F, e aos critérios gerais instituídos para o imposto sobre a propriedade territorial rural pelo Art. 47 da Lei nº 4.504, de 1964.

Instituído para exercer papel auxiliar da política ambiental e de busca de maior simetria na estrutura de posse da terra, a dimensão fiscal do ITR deve ser utilizada como meio para forçar o cumprimento das funções produtivas, ambientais e sociais da propriedade rural. Assim, resultados fiscais relativamente modestos na execução do ITR deveriam revelar padrões elevados de cumprimento da função social pela grande propriedade rural no Brasil. Contudo, por conta das 'falhas da legislação e da gestão do tributo', historicamente, as respostas esperadas com o ITR, tanto no plano fiscal como as socioambientais e fundiárias não se observam.

O Estatuto da Terra estabelece, entre outros critérios, que a tributação progressiva da terra tem como objetivo "desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra". Por sua vez, o Art. 153, §4º, I, da atual Constituição Federal, dispõe que o ITR "será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas".

Amparado nesses dispositivos, a presente Emenda resgata o instituto da progressividade no tempo para o ITR, previsto na Lei nº 8.847, de 1994, revogada por meio da Medida Provisória transformada na atual Lei nº 9.393, de 1996. No caso, e com a finalidade de desestimular as maiores propriedade que mantêm Graus de Utilização da Terra inferiores a 50%, propomos, a exemplo do que previa a Lei citada, a duplicação das alíquotas incidentes após dois anos de manutenção desses elevados níveis de ociosidade da terra. Porém, para estimular as propriedades ao cumprimento pleno da função social, a Emenda prevê a isenção do ITR para esses imóveis. Julgamos meritória essa isenção à medida que nessa condição a propriedade rural estaria justificando plenamente a sua legitimação pela sociedade. A Emenda também propõe a isenção do

CD214230912700
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230912700

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 28 => PL 2337/2021
EMP n.28

ITR para os imóveis plenamente explorados mediante métodos orgânicos ou agroecológicos de produção. Com isso, busca-se reforçar a dimensão ambiental e social do ITR com o incentivo à produção de alimentos saudáveis.

Sugere-se pequena modificação no inciso I, do Art. 3º, da Lei nº 9.393, de 1996, de modo a considerar sem condicionalidades a isenção do ITR para o imóvel rural integrante do programa de reforma agrária. Vale assinalar que esses imóveis somente passam à propriedade dos beneficiários do programa após a consolidação dos assentamentos. Portanto, são terras da União sobre as quais obviamente não se justifica a incidência do ITR. Ademais os titulares desses imóveis já se obrigam a várias condicionalidades impostas pelo Incra para a garantir do direito à terra. Por fim, de modo a desestimular os casos de subavaliação dos imóveis rurais para fins do ITR, propomos que, nestes casos, não obstante as punições cabíveis, o titular desse móvel perca a delegação declaratória do valor do imóvel, o que passaria a ser feito pela SRF ou pela respectiva Prefeitura Municipal eventualmente conveniada com a SRF para as finalidades do lançamento e da cobrança do ITR.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD214230912700

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230912700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 28 => PL 2337/2021
EMP n.28

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD214230912700, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230912700

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 29 => PL 2337/2021
EMP n.29

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber artigo ao PL 2337/2021, com a seguinte redação:

"Art. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre bens industriais ambientais.

§ 1º São considerados bens industriais ambientais, os produtos manufaturados, ou suas matérias primas, que resultem de ciclo produtivo baseado em método e processo de baixo impacto ambiental, e cuja utilização econômica resulte sempre em efeitos benéficos significativos ao meio ambiente em comparação com os seus correspondentes ou similares convencionais.

§2º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto no parágrafo anterior, e publicará a lista de bens industriais ambientais que poderá ser revista a cada dois anos".

Justificação

Esta Emenda pretende incentivar a conversão produtiva da indústria brasileira em parâmetros de sustentabilidade ambiental. Na verdade, a efetivação do incentivo proposto poderá somar-se a outras ações visando o processo de reindustrialização do Brasil em bases de sustentabilidade ambiental.

A redução de alíquota a zero aumenta a competitividade dos bens industriais ambientais e a viabilidade das cadeias produtivas sustentáveis dando uma contribuição ímpar para a um padrão industrial sustentável revertendo em redução da poluição do ar,

CD216095790600
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216095790600

cursos d'agua e alimentos, contribuindo de forma importante para a melhoria da qualidade de vida da população e consequente redução de despesas com saúde pública.

.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 29 => PL 2337/2021
EMP n.29

CD216095790600

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216095790600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 29 => PL 2337/2021
EMP n.29

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD216095790600, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216095790600

Apresentação: 10/08/2021 11:03 - PLEN
EMP 30 => PL 2337/2021
EMP n.30

EMENDA DE PELNÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, criado pelo art. 2º do substitutivo do relator ao PL 2337/2021:

> "Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos apurados, pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) na forma prevista neste artigo."

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2337/2021:

> "Art. 3º. A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas será de dois inteiros e cinco décimos por cento, a partir de 1º de janeiro de 2022." (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 6º da Lei n° 11.053, de 29 de dezembro de 2004, constante do art. 21 do substitutivo do relator ao PL 2337/2021:

> "Art. 6°.....

CD215554546700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215554546700

Apresentação: 10/08/2021 11:03 - PLEN
EMP 30 => PL 2337/2021
EMP n.30

.....

§3° Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados anualmente com base no art. 3° da Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 15% (quinze por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2° deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

....." (NR)

Art. 4º Suprima-se, renumerando-se os demais, o art. 60, os incisos V, IX, XIV e as alíneas "b" e "c" do inciso XVIII do art. 63 do substitutivo proposto pelo relator ao PL 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos referidos revogam incentivos de tributos (IPI, II, PIS e COFINS) incidentes na importação e aquisição no mercado interno de partes e peças para construção, reparo, manutenção e modernização de embarcações brasileiras.

Tais dispositivos implicam na desidratação do Registro Especial Brasileiro (REB), benefício criado para fomentar a marinha mercante brasileira, incentivar os navios com bandeira brasileira, além de incentivar a indústria naval, aumentar a competitividade dos estaleiros nacionais e reduzir o custo da manutenção das embarcações de bandeira brasileira.

Após quase 25 anos desde sua criação, o benefício foi fundamental para garantir a segurança das operações com embarcações brasileiras e a redução dos custos de construção e, principalmente, de manutenção para os navios de bandeira brasileira.

Com essa manobra, os custos de construção e manutenção de navios com bandeira brasileira serão majorados em 106,6% e, inevitavelmente, a modernização e reparos de embarcações será desviada de estaleiros nacionais para os estrangeiros. A revogação dos incentivos até então concedidos privilegiam embarcações de bandeiras estrangeiras, quando deveríamos estar protegendo o que é nacional!

Em um período de desaquecimento da economia, sobretudo em função da pandemia, é inegável a importância da nossa marinha mercante especialmente pelas operações de cabotagem. A escolha por fragilizar o seguimento aquaviário caminha na contramão às perspectivas do setor de grandes investimentos e oportunidades para o Brasil, bem como do próprio governo,

CD215554546700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215554546700

Apresentação: 10/08/2021 11:03 - PLEN
EMP 30 => PL 2337/2021
EMP n.30

que através do PL 4.199/2020 (BR do Mar) busca a melhoria do transporte de cabotagem e a redução de custos de transportes aquaviário.

O impacto da retirada dos benefícios previstos nos art. 44 e 47 do substitutivo será extremamente negativo ao País, além do direcionamento contraditório que este substitutivo ao Projeto de Lei (PL) 2337/2021 realiza face ao programa de estímulo à cabotagem, anunciado e defendido pelo governo federal. A necessidade de manutenção dos atuais custos de reparo e manutenção de embarcações, da ampliação de investimentos na construção de novas embarcações e na atividade de reparo é essencial para manter os setores de navegação e da indústria naval não só competitivos, mas principalmente vivos e em uma contínua escala de crescimento.

Portanto, com o objetivo de assegurar a manutenção, a segurança e o desenvolvimento do transporte aquaviário brasileiro e convicto da importância da presente iniciativa, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

O substitutivo apresentado pelo relator aponta avanço em relação ao projeto originalmente enviado pelo governo, entretanto, de forma a impedir distorções no sistema e garantir a neutralidade fiscal, é imprescindível que haja a uniformização da alíquota da tributação sobre lucros e dividendos com a tributação das aplicações financeiras, isto é, redução do IRRF sobre dividendos de 20% para 15%.

Somado aos pontos supracitados, a fim de garantir a segurança jurídica da interpretação da Lei, sugere -se a modificação da redação do art. 3º da proposta que cria o art. 10-A na Lei nº 9.249, de 1995 para assegurar que apenas os dividendos apurados a partir de 2022 estão abrangidos na incidência tributária reinstituída.

A mudança na redação é forma de prevenir interpretações inconstitucionais no que tange o período de cobrança, de forma a deixar o dispositivo legal em consonância com o princípio da irretroatividade que, em suma, proíbe que os entes cobrem tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Dep. Marcelo Ramos
PL/AM

CD215554546700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215554546700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 11:03 - PLEN
EMP 30 => PL 2337/2021
EMP n.30

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215554546700, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
2 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
3 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
5 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
6 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
7 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
8 Dep. Uldurico Junior (PROS/BA)
9 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
10 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215554546700

Apresentação: 10/08/2021 11:04 - PLEN
EMP 31 => PL 2337/2021
EMP n.31

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se os incisos XVI, XVII e XVIII do Art. 63 do substitutivo do PL 2.337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil gasta cerca de 9% de seu PIB com a Saúde, sendo este gasto predominantemente público, o que significa que tributar o setor é, em larga medida, fazer o Estado cobrar mais de si mesmo. Atualmente, 150 milhões de brasileiros dependem unicamente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quando o Estado tributa a saúde e, portanto, cobra mais de si mesmo para adquirir produtos, bens e serviços do setor, ele está limitando sua capacidade de prover acesso ao cidadão às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, o que viola o Art. 196 da CF. Isto porque o orçamento público é finito, vigendo ou não o teto de gastos previsto na EC 95. Assim, para otimizar o orçamento da saúde, é melhor pagar menos por ela, eliminando os tributos incidentes, para que se possa prover maiores quantidades e melhores serviços à população.

Contraditoriamente, o PL 2.337/2021, em seu Art. 63, incisos XVI, XVII e XVIII, possui o potencial de impor ao setor saúde um aumento danoso de carga tributária por meio da revogação de trechos de leis que concedem

LexEdit
CD216801057900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216801057900

Apresentação: 10/08/2021 11:04 - PLEN
EMP 31 => PL 2337/2021
EMP n.31

autorização para o Poder Executivo isentar medicamentos e dispositivos médicos de PIS, COFINS e COFINS-Importação.

Tal revogação terá efeito cascata e onerará toda a cadeia, refletindo negativamente no setor saúde como um todo, chegando tais reflexos até aos pacientes e impondo aos gestores desafio extra para manutenção de atendimentos em quantidade e qualidade necessárias, seja no âmbito do SUS ou da Saúde Suplementar.

De acordo com dados fornecidos pelas associações da indústria de dispositivos médicos, a oneração trazida pelo PL 2.337/2021 para este segmento seria em torno de 7%. Destaque-se que a pretensa redução do IRPJ também trazida pelo PL 2.337/2021, não seria suficiente para compensar as onerações trazidas pela retomada da cobrança de PIS, COFINS e COFINS-Importação, estimadas em quase 1 bilhão de reais ao ano, se considerarmos ainda o fato de que a isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos concedida pelo Convênio CONFAZ 01/99 está atrelada à vigência de alíquota zero de impostos federais. Some-se a esta situação o fato de a tabela SUS está defasada há anos.

Assim, a sociedade brasileira não deve aceitar que a sanha arrecadatória do fisco recaia de forma mais gravosa sobre o setor saúde, seja neste momento de pandemia no qual os serviços de saúde estão lotados de pacientes acometidos pela COVID-19 em diferentes graus, seja no período pós-pandemia, quando a demanda reprimida por diferentes tratamentos de saúde vier à tona. Saliente-se que o êxodo de participantes da Saúde Suplementar gerará ampliação da demanda por atendimento no SUS.

Diante da importância da matéria em tela e da necessidade de prezarmos pela continuidade e qualificação da assistência à saúde do povo brasileiro e pela subsistência das empresas e manutenção de empregos no setor, é que conclamo os nobres pares para apoiar a aprovação desta emenda.

Plenário, 10 de agosto de 2021.

Dep. Sílvia Cristina
PDT/RO

LexEdit
CD216801057900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216801057900

Apresentação: 10/08/2021 12:21 - PLEN
EMP 32 => PL 2337/2021
EMP n.32

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a redação do art. 10-A, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 45 do substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 2.337 de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto retirar do texto do PL 2337, de 2021, a limitação para utilização do modelo simplificado da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, que aplica a dedução padrão de 20% para os contribuintes que optarem por tal modelo.

A limitação que consta no texto do PL 2337/2021 permite que apenas os contribuintes com rendimentos tributáveis até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ano apresentem a declaração simplificada. Essa limitação afeta mais os contribuintes que têm rendimento ligeiramente superior aos R$ 40.000,00 anual, de acordo com estudos elaborados pela Unafisco Nacional[1].

1 UNAFISCO NACIONAL. Nota Técnica nº 24/2021.

CD215892498200
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892498200

Apresentação: 10/08/2021 12:21 - PLEN
EMP 32 => PL 2337/2021
EMP n.32

Considerando a tabela progressiva proposta no PL 2337/2021, os contribuintes com renda anual de R$ 40.100,00 (aproximadamente R$ 3.300,00 por mês) e sem dependentes, terão uma carga de imposto sobre a renda 201% maior se comparada com o imposto incidente com a tabela corrigida e com o uso da declaração simplificada. Por seu turno, aqueles com renda mensal de R$ 4.000,00, terão uma carga de imposto sobre a renda 111% maior.

Portanto, para que o texto aprovado esteja em consonância com os objetivos de justiça fiscal, progressividade e tributação de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, mostra-se oportuno que a presente emenda seja aprovada, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação desta.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD215892498200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892498200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 12:21 - PLEN
EMP 32 => PL 2337/2021
EMP n.32

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215892498200, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892498200

Apresentação: 10/08/2021 13:08 - PLEN
EMP 33 => PL 2337/2021
EMP n.33

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA _____ AO PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Dispõe sobre a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

EMENDA

Suprima-se a revogação da alínea "a" do inciso VII do artigo 63 do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

"Art. 63. Ficam revogados:

[...]

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:
~~a) art. 9º; e~~
b) art. 10;

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso VII do artigo 63 do texto substitutivo apresentado ao PL 2.337/2021 revoga o benefício da dedutibilidade de juros sobre o capital próprio (JCP) do lucro tributável das empresas, um dos mecanismos adotados no Brasil para combater a inflação.

Desde o Plano Real, como regra geral, houve a proibição da indexação pela inflação, mantendo-se, como contrapartida, a dedução do pagamento dos JCP do IRPJ e da CSLL até o limite proporcional à inflação (TJLP). Neste momento, o arranjo normativo reconheceu que parte do resultado distribuído tem o propósito de apenas refletir a inflação, não lucro (acréscimo patrimonial).

Assim, a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio tem como pano de fundo a própria moeda de troca para contenção da inflação e representa uma ferramenta importante na atração de investimentos ao longo das últimas décadas. Além disso, quando esta medida é combinada com a tributação dos dividendos, afastam-se dois instrumentos relevantes na atratividade Brasil, considerando que a alíquota efetiva dos tributos sobre a renda restará indubitavelmente majorada com a não dedutibilidade do pagamento.

CD210928230700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210928230700

Apresentação: 10/08/2021 13:08 - PLEN
EMP 33 => PL 2337/2021
EMP n.33

Não se pode olvidar que os juros sobre capital próprio são tributados na pessoa física (ou jurídica) de quem os recebe a 15%. Nesse passo, Joaquim Levy analisa, para setores de alavancagem excessiva, a revogação pode ter sérias consequências, pois o aumento do custo de atividade não é absorvido pelo aumento do preço, não sem que isto impacte gravemente a demanda e a inflação.

Vale ressaltar que, além do alargamento da base de cálculo no Lucro Real, o fim da dedutibilidade de JCP terá impacto negativo no investimento feito nas empresas a partir de recursos próprios dos sócios. Assim a referida medida estimulará investimento feito com recursos de terceiros, ou seja, o endividamento das empresas, de modo que a revogação do benefício do JCP comprometerá o equilíbrio no tratamento entre capital próprio e capital de terceiros.

Essa distorção será prejudicial ao modelo de financiamento de muitas empresas e deve reduzir a propensão ao investimento, variável fundamental para a expansão do crescimento econômico. De fato, não há justificativa adequada para conferir tratamento distinto a duas empresas que buscam capitalizar-se em igual quantia, pelo simples fato de uma ter captado recursos no mercado de dívida (p.ex. via empréstimo) e a outra junto aos seus sócios (via um aumento de capital).

Nesse sentido, cumpre destacar que a União Europeia tem discutido propostas para estabelecer a neutralidade fiscal entre investimentos via capital próprio e via capital de terceiros. Em relatório preparado pela Comissão Europeia[1], identificou-se que, em regimes que não se permite uma dedução para o investimento realizado através de capital próprio, uma tendência inadequada de endividamento das empresas em tais regimes que permitem somente a dedutibilidade fiscal (para fins de apuração do lucro tributável) dos juros relativos a empréstimos.

Assim, nota-se que há uma tendência mundial para garantir a neutralidade fiscal entre as diferentes formas de capitalização das empresas, razão pela qual se propõe a manutenção do regime atual vigente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ANDRE DE PAULA
PSD/PE

1 Vide Communication from the Commission to the European Parliament and the Council, emitido em 18 de maio de 2021: https://ec.europa.eu/taxation_customs/system/files/2021-05/communication_on_business_taxation_for_the_21st_century.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210928230700

CD210928230700

Apresentação: 10/08/2021 13:12 - PLEN
EMP 34 => PL 2337/2021
EMP n.34

Câmara dos Deputados
2ª Vice-Presidência

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos, considerando lucros gerados a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA

Altera o art. 2° do PL 2.337/2021, para que a redação do artigo 10-A, §12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 para esclarecer que a tributação dos dividendos alcança apenas os lucros gerados a partir de 1º. de janeiro de 2022, de modo preservar o atual regime tributário para lucros apurados até fim de 2021.

Art. 3° A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma com base nos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2022, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de ~~vinte~~ quinze por cento na forma prevista neste artigo. [...]

§ 11 O disposto no inciso I e no inciso II do § 10 deste artigo aplicam-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1º de janeiro de 2022 e às capitalizações de lucros e reservas reconhecidos com base em resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2022. [...]

§ 15. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada, conforme a regra aplicável às distribuições

CD218512985600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218512985600

Apresentação: 10/08/2021 13:12 - PLEN
EMP 34 => PL 2337/2021
EMP n.34

de lucros ou dividendos vigentes nos anos de apuração dos respectivos resultados. [...]

JUSTIFICAÇÃO

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados, sob qualquer forma, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido Fonte (IRRF) à alíquota de 20% (vinte por cento).

Caso seja mantida a redação proposta no substitutivo apresentado, haverá a incidência do IRRF na distribuição sobre lucros apurados antes de 1º de janeiro de 2022, que já foram tributados pela alíquota então vigente de 34% pelo IRPJ/CSLL. A medida fará com que empresas se endividem para conseguir distribuir todas suas reservas de lucros ainda dentro do ano-calendário de 2021, de modo a ocorrer pressão sobre endividamento e câmbio no país pela iminente distribuição de dividendos a acionistas no exterior.

Ademais, a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos relativos a resultados apurados antes do início da vigência das novas regras de tributação corporativa fere o princípio da capacidade contributiva. Isso porque o início da vigência da tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos deve respeitar os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade, de modo a não onerar indevidamente o lucro desses períodos.

Importante ressaltar que o setor energético também encontra limitações especificas para distribuição de seus lucros previstas na Resolução Normativa da ANEEL nº 896/2020 e nos respectivos contratos de concessão. Desse modo, a tributação de lucros auferidos anteriormente a 2022 na sua distribuição trará um ônus específico ao setor.

Vale ressaltar que a alteração acima proposta vista adequar a norma para evitar eventuais litígios com o fisco acerca do momento para cobrança dos tributos em questão, de modo a esclarecer que os lucros apurados até 31 de dezembro de 2021 não serão tributados novamente pela regra a ser instituída pelo PL 2.337/2021 em observância aos princípios da irretroatividade e anterioridade (artigo 150, III da CF/88).

Sala das Sessões, em de de 2021.

CD218512985600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218512985600

Deputado ANDRE DE PAULA
PSD/PE

Apresentação: 10/08/2021 13:12 - PLEN
EMP 34 => PL 2337/2021
EMP n.34

CD218512985600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218512985600

Apresentação: 10/08/2021 15:11 - PLEN
EMP 35 => PL 2337/2021
EMP n.35

PROJETO DE LEI Nº 2337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA

Suprimam-se a redação do inciso IX do artigo 10 e do art. 10-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluídos pelo art. 61 do projeto de lei nº 2.337 de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto retirar do texto do PL 2337, de 2021, a limitação para utilização do modelo simplificado da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, que aplica a dedução padrão de 20% para os contribuintes que optarem por tal modelo.

A limitação que consta no texto do PL 2337/2021 permite que apenas os contribuintes com rendimentos tributáveis até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ano apresentem a declaração simplificada. Essa limitação afeta mais os contribuintes que têm rendimento ligeiramente superior aos R$ 40.000,00 anual, de acordo com estudos elaborados pela Unafisco Nacional[1].

Considerando a tabela progressiva proposta no PL 2337/2021, os contribuintes com renda anual de R$ 40.100,00 (aproximadamente R$ 3.300,00 por mês) e sem dependentes, terão uma carga de imposto sobre a renda 201% maior se comparada com o imposto incidente com a tabela corrigida e com o uso da declaração simplificada. Por seu turno, aqueles com renda mensal de R$ 4.000,00, terão uma carga de imposto sobre a renda 111% maior.

Portanto, para que o texto aprovado esteja em consonância com os objetivos de justiça fiscal, progressividade e tributação de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, mostra-se oportuno que a presente emenda seja aprovada, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação desta.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

CD216968125200

1 UNAFISCO NACIONAL. Nota Técnica nº 24/2021.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216968125200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 15:11 - PLEN
EMP 35 => PL 2337/2021
EMP n.35

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o PL 2337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD216968125200, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216968125200

Apresentação: 10/08/2021 16:55 - PLEN
EMP 36 => PL 2337/2021
EMP n.36

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA

Resta-se suprimido o art. 7°, 8°, 9º e 10º do Projeto de Lei n° 2.337/2021:

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos ora suprimidos buscavam instituir a obrigatoriedade para todas as pessoas jurídicas a adoção pela apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza trimestral.

A Reforma Tributária proposta foi divulgada buscando a simplificação do sistema tributário e a redução de carga tributária. De forma diversa, a vedação da opção para os contribuintes pela apuração anual, no qual os contribuintes podem optar em calcular os impostos por uma base estimada, de forma simplificada, traz complexidade ao sistema tributário, ao invés de trazer a propalada simplificação.

De outro modo, os contribuintes têm a opção de suspender ou reduzir o pagamento do imposto sobre a renda devido em cada mês, caso verifiquem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, trazendo alívio financeiro e logo, maior justiça fiscal ao contribuinte.

A apuração em períodos trimestrais possui suas vantagens para alguns contribuintes, de modo que o objetivo desta emenda é apenas manter a opção mais adequada a cada atividade econômica na forma de tributação do lucro.

Sala de sessões, em de de 2021

MARCELO RAMOS

Deputado Federal (PL/AM)

CD218696496000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218696496000

Apresentação: 10/08/2021 17:17 - PLEN
EMP 37 => PL 2337/2021
EMP n.37

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Dispõe sobre a revogação de regimes especiais previstos no art. 63 do Projeto de Lei nº 2.337/2021

EMENDA

Restam suprimidos os incisos XIV, XVI e XVII, alínea “a” do art. 63 do Projeto de Lei n° 2.337/2021:

J U S T I F I C A Ç Ã O

O relatório preliminar da segunda etapa da reforma tributária, que trata do Imposto de Renda da pessoa física e jurídica, propõe a revogação das listas positiva (isentos de PIS/Cofins), negativa (tributação em regime monofásico, com alíquota de 12%) e neutra para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos.

Dessa forma, a tributação passa a ser realizada de acordo com a regra geral do PIS e da Cofins, ou seja, regime cumulativo para as empresas no Lucro Presumido e não-cumulativo para as empresas no Lucro Real.

A redação do texto resultará no aumento da carga tributária e consequente aumento do preço dos medicamentos, de modo que se trata do único benefício fiscal repassado para a população, para estados, municípios e para a própria União.

Além disso, a medida acarretará aumento de custos na compra de medicamentos pelo próprio Ministério da Saúde. Ressalta-se que cada aumento ou redução da carga tributária tem que ser repassado automaticamente ao preço do medicamento. E isso será repassado para o varejo e aos produtos que a própria União compra, o que não pode ser admitido neste momento em que o país enfrenta a contenção da pandemia.

Sala de sessões, em de de 2021

MARCELO RAMOS

Deputado Federal (PL/AM)

CD217782316700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217782316700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 17:17 - PLEN
EMP 37 => PL 2337/2021
EMP n.37

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dispõe sobre a revogação de regimes especiais previstos no art. 63 do Projeto de Lei nº 2.337/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD217782316700, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
2 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217782316700

Apresentação: 10/08/2021 17:47 - PLEN
EMP 38 => PL 2337/2021
EMP n.38

EMNDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber ao Projeto de Lei nº 2.336, de 2021 o seguinte artigo.

Art. X altere-se o artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (NR)

§ 1º .....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e (NR)

.....

§6º as deduções disciplinadas no §1º de vem ser ampliadas nos casos de redução de alíquota do imposto de renda, **na mesma proporção,** para garantir a capacidade de doação anterior a eventual redução."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Incentivo ao Esporte permite que até 1% do imposto devido pelas empresas seja deduzido e destinado a projetos esportivos. Por meio destes projetos, mais de 300 mil pessoas foram beneficiadas diretamente somente em 2019.

CD211384873500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211384873500

Apresentação: 10/08/2021 17:47 - PLEN
EMP 38 => PL 2337/2021
EMP n.38

Como o valor está atrelado à alíquota básica atual do IRPJ, hoje em 15%, e não à alíquota adicional, qualquer redução na alíquota básica necessariamente reduz o valor que as empresas podem usar para incentivar projetos.

Segundo levantamento feito pela Nexo Investimento Social, a redução de 15% para 2,5% na alíquota básica, conforme proposta inicial em parecer do relator, representaria uma queda em mais de 80% nos recursos que podem ser usados via Lei de Incentivo ao Esporte.

O novo parecer substitutivo aborda a questão das doações incentivadas no Capítulo “Da Preservação do Funcionamento de Atividades de Relevante Interesse Social”. No entanto, acionados os gatilhos previstos para redução do IRPJ, ainda permanecem quedas extremamente significativas no potencial de recursos destinados à Lei de Incentivo ao Esporte. Mesmo com a elevação do limite de dedução sugerido, o impacto negativo, acionado o segundo gatilho, é da ordem de 50%.

Entendemos que um dos caminhos que podemos mitigar os impactos é transformar os efeitos da lei de incentivo ao esporte em permanente, não desejamos a redução dos valores mas vislumbramos a possibilidade transforma essa politica em uma política de Estado.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

CD211384873500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211384873500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 17:47 - PLEN
EMP 38 => PL 2337/2021
EMP n.38

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD211384873500, nesta ordem:

1 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211384873500

Apresentação: 10/08/2021 18:01 - PLEN
EMP 39 => PL 2337/2021
EMP n.39

PROJETO DE LEI nº 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA Nº /2021

(Sr. BALEIA ROSSI)

Nesses termos, apresentamos proposta de redação diversa ao PL 2.337/2021, mais especificamente ao parágrafo 18 do artigo 10-A que pretende incluir à Lei nº 9.249/1995:

Dê-se nova redação ao § 18º, do art. 10-A, do Projeto de Lei nº 2.337/2021:

Art. 10-A .....

.....

.....

§ 18 O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas jurídicas, inclusive àquelas tributadas com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006**, com exceção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, independentemente do regime tributário em que se enquadrem ou pelo qual optem.** (**NR)**

CD211186306900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211186306900

Apresentação: 10/08/2021 18:01 - PLEN
EMP 39 => PL 2337/2021
EMP n.39

JUSTIFICATIVA:

O artigo 55 da Lei nº 9.430/96 trata das sociedades civis de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada ou, simplesmente, sociedades uniprofissionais.

Tais sociedades não são empresariais, embora submetam seus resultados à tributação pelo Imposto sobre a Renda em conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde 1º de janeiro de 1997, por força do citado artigo 55 da Lei nº 9.430/96.

Conforme parágrafo único do artigo 966 do Código Civil: "*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*".

As sociedades formadas por tais profissionais liberais, estejam elas sujeitas ao regime do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do SIMPLES NACIONAL, obtêm seus resultados diretamente do esforço intelectual dos sócios. Tais associações de profissionais liberais não têm em sua gênese a exploração do capital com vistas ao lucro empresarial, mas sim a comunhão do esforço laboral dos sócios, aos quais se impõe responsabilidade pessoal.

Essa distinção justifica a exceção legal para fins do Imposto sobre a Renda de seus sócios.

A carga tributária dessas sociedades ultrapassará muito a tributação da renda das pessoas físicas de seus sócios acaso atuassem como autônomos, profissionais liberais que são. Será um retrocesso: profissionais irão encerrar suas sociedades para trabalhar como autonômos.

A tributação dos dividendos pretendida no PL 2337/2021 é desproporcional e desarrazoada, eis que as sociedades de profissão regulamentada obrigatoriamente mantém a pessoalidade na prestação dos respectivos serviços, diferenciando-se das sociedades tipicamente empresárias justamente por conta de sua característica "timbrada pela impessoalidade, e com a operabilidade adequada para potencializar a obtenção de lucro".

Também se aplica o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88), vetor impositivo para que se excepcionem, como medida de justiça fiscal, as sociedades de profissão regulamentada da tributação, para além dos

CD211186306900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211186306900

Apresentação: 10/08/2021 18:01 - PLEN
EMP 39 => PL 2337/2021
EMP n.39

resultados da pessoa jurídica, também dos dividendos pagos ou creditados a seus sócios.

A nova regra de tributação tornará impeditiva a associação dos referidos profissionais em sociedades civis: vai acarretar o fechamento de milhares de escritórios profissionais, em especial os pequenos e médios, que são a maioria.

Nesses termos, apresenta-se proposta de redação diversa ao PL 2.337/2021, mais especificamente ao parágrafo 18 do artigo 10-A que pretende incluir à Lei nº 9.249/1995.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, de 2021.

BALEIA ROSSI

Deputado Federal – MDB/SP

CD211186306900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211186306900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 18:01 - PLEN
EMP 39 => PL 2337/2021
EMP n.39

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Baleia Rossi)

Nesses termos, apresentamos proposta de redação diversa ao PL 2.337/2021, mais especificamente ao parágrafo 18 do artigo 10-A que pretende incluir à Lei nº 9.249/1995:

Assinaram eletronicamente o documento CD211186306900, nesta ordem:

1 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
5 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211186306900

Apresentação: 10/08/2021 18:14 - PLEN
EMP 40 => PL 2337/2021
EMP n.40

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

(DO SR. VILSON DA FETAEMG)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O inciso X, do art. 1º, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, criado pelo art. 43 do Substitutivo ao PL nº 2337/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ....

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até 4.000,00	000	
De 4.000,01 até 5.120,00	7,5%	300,07
De 5.120,01 até 6.800,00	15%	684,16
De 6.800,01 até 8.480,40	22,5%	1.194,27
Acima de 8.480,40	27,5%	1.618,35

JUSTIFICAÇÃO:

Segundo rigoroso estudo comparativo, realizado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal-ANFIP-, em 2019, com o título " A Reforma Tributária Necessária Justiça fiscal é possível:

CD213787954100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787954100

Apresentação: 10/08/2021 18:14 - PLEN
EMP 40 => PL 2337/2021
EMP n.40

subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira", em um universo de 189 países, o Brasil é o nono com maior desigualdade social, devido à concentração de riqueza. Isto significa que, nesse universo, o Brasil é mais injusto do que 180 países; existindo apenas oito mais injusto do que ele; nele, 6, em cada 10, crianças e adolescentes vivem em situação de pobreza.

Esse cenário de desigualdades agrava-se ano após ano, por múltiplas razões, dentre elas, pode-se destacar o congelamento da tabela de imposto de renda de pessoa física, congelada desde o ano calendário de 2015; com isso, sua defasagem, em relação à inflação aferida pelo INPC/IBGE, nesse período, é de 113,09%, segundo dados do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

O referido congelamento aprofunda o caráter regressivo da tributação brasileira, em permanente e crescente rota de colisão com os comandos da Constituição Federal, que determina sua progressividade, e, como consequência, a transferência de renda de quem pouco tem aos que muitos bem, em verdadeira lógica macabra.

O PL sob discussão, tanto em seu texto originário, quanto no Substitutivo do relator, corrige apenas parcialmente essa insuportável e inadmissível defasagem, fazendo-o pelo percentual de 31,3%, a vigorar a partir do ano calendário de 2022, inclusive; nada prevendo sobre a reposição do resíduo inflacionário remanescente e sobre correção da inflação dos anos vindouros.

Importa dizer: em que pese sua relevância e importância social, o PL sob discussão, ao não tratar da reposição integral da inflação, que já produziu seus efeitos deletérios na tabela sob comentários, bem assim da garantia da reposição da inflação vindoura, reveste-se de caráter apenas paliativo; ou dito em outras palavras: faz justiça tão somente provisória e por menos da metade.

CD213787954100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787954100

Apresentação: 10/08/2021 18:14 - PLEN
EMP 40 => PL 2337/2021
EMP n.40

Frise-se que a correção proposta não representa a integralidade da inflação acumulada, no total de 113,9%; o percentual de correção é de 110%.

Ante essas boas razões, rogo acolhimento da presente emenda pelo nobre relator, para que a necessária justiça social seja mais que metade; posto que justiça por inteiro depende da reversão da regressividade tributária em efetiva e robusta progressividade.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

CD213787954100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787954100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 18:14 - PLEN
EMP 40 => PL 2337/2021
EMP n.40

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213787954100, nesta ordem:

1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787954100

Apresentação: 10/08/2021 18:15 - PLEN
EMP 41 => PL 2337/2021
EMP n.41

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

(DO SR. VILSON DA FETAEMG)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 1º, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, criado pelo art. 43 do Substitutivo ao PL nº 2337/2021, será acrescido do inciso XI, com a seguinte redação.

"Art. 1º ....

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2023, inclusive, a Tabela Progressiva Mensal Base de Cálculo, de que trata o inciso anterior, será anualmente corrigida pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), aferido pelo IBGE no ano civil imediatamente anterior;

JUSTIFICAÇÃO:

Segundo rigoroso estudo comparativo, realizado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal-ANFIP-, em 2019, com o título " A Reforma Tributária Necessária Justiça fiscal é possível: subsídios para o debate democrático sobre o novo desenho da tributação brasileira", em um universo de 189 países, o Brasil é o nono com maior desigualdade social, devido à concentração de riqueza. Isto significa que, nesse universo, o Brasil é mais injusto do que 180 países; existindo apenas

CD217926892100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926892100

Apresentação: 10/08/2021 18:15 - PLEN
EMP 41 => PL 2337/2021
EMP n.41

oito mais injusto do que ele; nele, 6, em cada 10, crianças e adolescentes vivem em situação de pobreza.

Esse cenário de desigualdades agrava-se ano após ano, por múltiplas razões, dentre elas, pode-se destacar o congelamento da tabela de imposto de renda de pessoa física, congelada desde o ano calendário de 2015; com isso, sua defasagem, em relação à inflação aferida pelo INPC/IBGE, nesse período, é de 113,09%, segundo dados do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

O referido congelamento aprofunda o caráter regressivo da tributação brasileira, em permanente e crescente rota de colisão com os comandos da Constituição Federal, que determina sua progressividade, e, como consequência, a transferência de renda de quem pouco tem aos que muitos bem, em verdadeira lógica macabra.

O PL sob discussão, tanto em seu texto originário, quanto no Substitutivo do relator, corrige apenas parcialmente essa insuportável e inadmissível defasagem, fazendo-o pelo percentual de 31,3%, a vigorar a partir do ano calendário de 2022, inclusive; nada prevendo sobre a reposição do resíduo inflacionário remanescente e sobre correção da inflação dos anos vindouros.

Importa dizer: em que pese sua relevância e importância social, o PL sob discussão, ao não tratar da reposição integral da inflação, que já produziu seus efeitos deletérios na tabela sob comentários, bem assim da garantia da reposição da inflação vindoura, reveste-se de caráter apenas paliativo; ou dito em outras palavras: faz justiça tão somente provisória e por menos da metade.

Frise-se que a correção proposta não representa a integralidade da inflação acumulada, no total de 113,9%; o percentual de correção é de 110%.

Ante essas boas razões, rogo acolhimento da presente emenda pelo nobre relator, para que a necessária justiça social seja mais que metade;

CD217926892100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926892100

Apresentação: 10/08/2021 18:15 - PLEN
EMP 41 => PL 2337/2021
EMP n.41

posto que justiça por inteiro depende da reversão da regressividade tributária em efetiva e robusta progressividade.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

CD217926892100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926892100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 18:15 - PLEN
EMP 41 => PL 2337/2021
EMP n.41

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217926892100, nesta ordem:

1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217926892100

Apresentação: 10/08/2021 18:58 - PLEN
EMP 42 => PL 2337/2021
EMP n.42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 57 e 58 do substitutivo do PL nº 2.337/2021, ou a outros que vier a substituí-los, para prever o seguinte:

Art. 57. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....

§ 6º .....

.....

II - .....

.....

d) ficam limitadas a **6% (seis por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a **6% (seis por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

Art. 58. Na hipótese de ser implementada a redução da alíquota do imposto de renda de pessoa jurídica nos termos do disposto no inciso I do

CD214369722600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214369722600

Apresentação: 10/08/2021 18:58 - PLEN
EMP 42 => PL 2337/2021
EMP n.42

§ 5º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficam elevados em **50% (cinquenta por cento)**, nos períodos de apuração ocorridos a partir do ano de 2022, os limites percentuais de dedução do imposto de renda devido referidos:

I – no inciso I do caput do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – no inciso II do § 2º do art. 1º e no inciso I do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III – nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

V – no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010; e

VI – na alínea "d" do inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Parágrafo único. No caso de serem implementadas ambas as reduções da alíquota do imposto de renda de pessoa jurídica nos termos do disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a elevação dos limites percentuais referida no caput passará a ser de **200% (duzentos por cento)**, nos períodos de apuração ocorridos a partir do ano de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, foi editada a Lei nº 12.715/2012 que representou significativo avanço na seara dos incentivos fiscais com foco na promoção da saúde e bem-estar através da criação do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), o que facilitou o incentivo privado às ações e projetos com atuação afetas aos programas.

O intuito desses Programas é ampliar a oferta de serviços e expandir a prestação de serviços médico-assistenciais; apoiar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos – em todos os níveis; e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas, experimentais e socioantropológicas.

Para tanto, atualmente é ofertada a opção de dedução do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, do valor total das doações e dos patrocínios, limitadas a 1% para o PRONAS/PDC e 1% para o PRONON, até o ano-calendário de 2020 para pessoas físicas e até o ano-calendário de 2021 para as

CD214369722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214369722600

Apresentação: 10/08/2021 18:58 - PLEN
EMP 42 => PL 2337/2021
EMP n.42

pessoas jurídicas. Esse percentual de dedução aplica-se sobre a alíquota básica do IRPJ devido, que hodiernamente é de 15%.

A reforma do imposto de renda proposta no PL 2.337/2021 reduz o IRPJ para 7,5% a partir de 2022, com possibilidade de redução para 5% e 2,5% para 2023 e 2024, respectivamente. Dessa forma, a drástica redução das alíquotas do IR impactará negativamente no potencial de doação em aproximadamente 50% prejudicando sobremaneira a continuidade dos programas sociais.

Partindo do texto do substitutivo consolidado apresentado em 03 de agosto pelo relator, a presente emenda propõe a alteração do caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para retirar o limite temporal dos incentivos fiscais ao PRONAS/PCD e PRONON, tornando-os permanentes, tendo em vista o caráter de relevante interesse social e os milhares de beneficiados em todo o país.

Além disso, a presente emenda propõe a alteração do §6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para aumentar os limites percentuais de dedutibilidade do atual 1% para 6%, de modo a equilibrar o potencial de doação ante a redução do IR a pagar.

Por fim, a presente emenda propõe o aumento dos limites percentuais de dedução no caso de acionamento dos gatilhos de redução do Imposto de Renda, elevando de 25% para 50% no primeiro gatilho, e de 50% para 200% no segundo gatilho, que serão aplicados para todos os incentivos tratados pelo projeto (PRONON, PRONAS/PCD, Lei Rouanet, Lei de Incentivo ao Esporte e Fundos da Infância e do Idoso).

Essas medidas permitirão a manutenção dos incentivos ao PRONAS/PCD e ao PRONON, que têm impacto na qualidade de vida de milhares de pessoas com deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo, atendidas em todo o país. De igual forma, a medida aqui apresentada equilibrará o potencial aos projetos de cunho social regulados, mantendo-o próximo ao atual, o que permitirá a continuidade de importantíssimos trabalhos na área do tratamento oncológico, pessoas com deficiência, desporto, crianças, adolescentes e idosos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

Deputado Eduardo Barbosa

PSDB/MG

CD214369722600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214369722600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 18:58 - PLEN
EMP 42 => PL 2337/2021
EMP n.42

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera redação dos arts. 57 e 58
do Substitutivo do PL 2.337, de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD214369722600, nesta ordem:

1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214369722600

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 43 => PL 2337/2021
EMP n.43

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. X. Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º .....
.

.....
..

III- .....
...

.....
...

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

j) R$ 215,41 (duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2022.

.....
.. " (NR)

"Art.8º .....
..

.....
...

II- .....
....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210493102900

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 43 => PL 2337/2021
EMP n.43

.....
....

b) .....
.....

.....
....

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

11. R$ 4.046,57 (quatro mil e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

c) .....
.

.....
.

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

10. R$ 2.584,94 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

.....
" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estranhamente o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei que **reajusta a Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sem reajustar também as deduções com dependentes e com as despesas com instrução, em nítido prejuízo aos trabalhadores**.

CD210493102900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210493102900

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 43 => PL 2337/2021
EMP n.43

De modo a corrigir a mencionada falha, apresentamos esta emenda, propondo **a correção das citadas deduções pelo mesmo percentual aplicado na atualização da ultima faixa da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, qual seja, 13,62%**.

Trata-se de uma medida de justiça fiscal, ainda mais em um momento inflacionário, no qual a renda das famílias encontra-se cada vez mais achatada pela constante alta dos preços.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT

CD210493102900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210493102900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 43 => PL 2337/2021
EMP n.43

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Assinaram eletronicamente o documento CD210493102900, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210493102900

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 44 => PL 2337/2021
EMP n.44

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por meio da alteração no art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º [...].

[...]

§ 6º O efeito financeiro da redução da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas promovida pelos incisos I e II do § 5º deste artigo deve ser considerado no cálculo da receita total líquida de restituições do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza relativa aos períodos de doze meses encerrados em outubro de 2021 e em outubro de 2022."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende **evitar que as reduções da alíquota do IRPJ** propostas pelo Relator na versão preliminar de Substitutivo ao PL nº 2.337/2021 divulgada no dia 03/08/2021, **comprometam as receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, que recebem 46% da arrecadação do IR via Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, **e dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte,**

CD215331424300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215331424300

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 44 => PL 2337/2021
EMP n.44

Nordeste e Centro-Oeste, que recebem 3% da arrecadação do imposto de renda por meio dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A alteração se justifica, pois, da forma como o Substitutivo está redigido, a perda de arrecadação do IRPJ decorrente da redução das alíquotas desse imposto não está sendo considerada na receita total líquida de restituições do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Em outras palavras: **não faz sentido reduzir a alíquota do IRPJ com a condição de haver neutralidade na arrecadação se essa própria redução de alíquota não está sendo considerada nos cálculos da arrecadação.**

Nesse contexto, a emenda determina que o efeito financeiro da redução da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas deve ser considerado no cálculo da receita total líquida de restituições do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza relativa aos períodos de doze meses encerrados em outubro de 2021 e em outubro de 2022.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT

CD215331424300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215331424300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 44 => PL 2337/2021
EMP n.44

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por meio da alteração no art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Assinaram eletronicamente o documento CD215331424300, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215331424300

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 45 => PL 2337/2021
EMP n.45

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que está sendo incluído pelo art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º [...].

[...]

§ 5º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas de que trata o caput deste artigo será reduzida:

I – nos períodos de apuração a partir de **1º de janeiro de 2023**, em 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, desde que a receita total líquida de restituições do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza arrecadada pela União e apurada no período de doze meses encerrado em outubro do ano de **2022**, seja superior ao montante apurado em idêntico período encerrado em outubro do ano de 2019 corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, de forma que o parâmetro estabelecido considere a arrecadação em período anterior à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) e seja neutro em relação aos seus efeitos extraordinários na arrecadação; e

II – nos períodos de apuração a partir de **1º de janeiro de 2024**, em 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos

CD211880912000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880912000

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 45 => PL 2337/2021
EMP n.45

percentuais, desde que a receita total líquida de restituições do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza arrecadada pela União e apurada no período de doze meses encerrado em outubro do ano de **2023**, seja superior ao montante apurado em idêntico período encerrado em outubro do ano de 2019 corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, de forma que o parâmetro estabelecido considere a arrecadação em período anterior à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) e seja neutro em relação aos seus efeitos extraordinários na arrecadação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende **postergar, em um ano, a data para implementação das reduções da alíquota do IRPJ** propostas pelo Relator na versão preliminar de Substitutivo ao PL nº 2.337/2021 divulgada no dia 03/08/2021, de modo a **proteger as receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, que recebem 46% da arrecadação do IR via Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, **e dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, que recebem 3% da arrecadação do imposto de renda por meio dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A alteração se justifica, pois **os doze meses anteriores a outubro de 2021 não representam o período mais confiável para se comparar a arrecadação do IR com aquela verificada antes da pandemia da Covid-19**, não apenas pela necessidade de se aguardar um cenário de completa recuperação econômica, tendo em vista que os efeitos da pandemia ainda são sentidos de forma profunda, mas também porque **somente a partir de 2022 poderá ser apurado o reflexo na arrecadação em face das alterações legislativas promovidas pelo PL nº 2.337/2021**, incluída a própria redução da alíquota do IRPJ de 15% para 7,5%.

Sala das Sessões, de de 2021

CD211880912000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880912000

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 45 => PL 2337/2021
EMP n.45

CD211880912000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880912000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN
EMP 45 => PL 2337/2021
EMP n.45

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que está sendo incluído pelo art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Assinaram eletronicamente o documento CD211880912000, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211880912000

Apresentação: 10/08/2021 19:35 - PLEN
EMP 46 => PL 2337/2021
EMP n.46

PL 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Emenda modificativa

Dê-se ao Art. 10-A da Lei nº 11.482, de 2017, contido no Art. 59 do PL 2337/2019, a seguinte redação:

"Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. Parágrafo único. O valor deduzido na forma prevista no caput não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial e será considerado rendimento consumido." (NR)

Justificação

Essa emenda visa ampliar o limite de renda tributável do contribuinte para acesso à opção do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual. O valor previsto no PL de R$ 40 mil é muito baixo e significa, pra os trabalhadores empregados, pouco mais de R$ 3 mil mensais. Trata-se de uma renda inferior ao limite de renda do Microempreendedor individual.

A emenda pretende que esse limite seja ampliado para R$ 55 mil, que é praticamente igual ao limite de renda a partir da qual, a tabela progressiva mensal passa a cobrar a alíquota de 22,5%. Ou seja, os contribuintes sujeitos à alíquota de 15% poderão optar pelo desconto padrão. Inadmissível exigir declaração completa para contribuintes de renda tão baixa.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

CD218804728100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218804728100

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

Apresentação: 10/08/2021 19:35 - PLEN
EMP 46 => PL 2337/2021
EMP n.46

CD218804728100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218804728100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 19:35 - PLEN
EMP 46 => PL 2337/2021
EMP n.46

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD218804728100, nesta ordem:

1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218804728100

Apresentação: 10/08/2021 20:06 - PLEN
EMP 47 => PL 2337/2021
EMP n.47

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 5º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que está sendo incluído pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A [...].

[...]

§ 5º **Até o ano-calendário de 2026,** os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês por beneficiário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda adequa a isenção sobre os lucros e dividendos instituída pelo § 5º do art. 10-A da Lei nº 9.249/1995 aos ditames do inciso I do art. 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (dispositivo idêntico está previsto no inciso I do art. 136 da LDO para 2022- PLN 3/2021, pendente de sanção presidencial), abaixo transcrito:

> Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:
> I - **conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos**;

Dessa forma, considerando que a mencionada isenção inicia em 2022, ela poderá ter vigência apenas até 2026.

CD218625974500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218625974500

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT

Apresentação: 10/08/2021 20:06 - PLEN
EMP 47 => PL 2337/2021
EMP n.47

CD218625974500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218625974500

Apresentação: 10/08/2021 20:06 - PLEN
EMP 47 => PL 2337/2021
EMP n.47

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se o § 5º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que está sendo incluído pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A [...].

[...]

§ 5º Até o ano-calendário de 2026, os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês por beneficiário.” (NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD218625974500, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218625974500

4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 10/08/2021 20:06 - PLEN
EMP 47 => PL 2337/2021
EMP n.47

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218625974500

Apresentação: 10/08/2021 20:11 - PLEN
EMP 48 => PL 2337/2021
EMP n.48

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 59 do Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação:

Art. 59° A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano calendário de 2021:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
até 3.135,00	-	-
de 3.135,01 até 4.197,60	15	470,25
de 4.197,61 até 5.247,00	22,5	785,07
de 5.247,01 até 11.448,00	25	916,24
de 11.448,01 até 23.850,00	27,5	1.202,44
De 23.850,01 até 28.620,00	30	1.798,69
de 28.620,01 até 38.160,00	32,5	2.514,19
De 38.160,01 até 76.320,00	35	3.468,19

CD214281509800
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214281509800

Apresentação: 10/08/2021 20:11 - PLEN
EMP 48 => PL 2337/2021
EMP n.48

Acima de 76.320,00	37,5	5.376,19

Justificação

A presente emenda visa garantir uma ampliação na faixa de isenção de Imposto de Renda.

Para garantir a progressividade da tributação, cumprindo o que está previsto nos princípios gerais da tributação constantes da Constituição Federal é necessário que se atualize e incremente a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, prevendo um aumento da faixa de isenção e novas alíquotas para as faixas de renda mais altas.

Como observam os autores do trabalho intitulado Tributar os Super Ricos para Reconstruir o País[1], "o desrespeito aos princípios de isonomia expressos na Constituição se manifesta pelo fato de que o IRPF é progressivo até a faixa dos que recebem de 30 a 40 Salários Mínimos mensais. Após esse ponto, o imposto torna-se regressivo.".

A apresentação desta tabela alternativa, que é fruto de um estudo da nossa assessoria técnica da Liderança do PT no Senado Federal busca, em conjunto com o fim da isenção de IR da distribuição de lucros e dividendo, já prevista no PL 2.337/2021, corrigir esta distorção.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

1 Auditores Fiscais pela Democracia – AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal – IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador.

CD214281509800
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214281509800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 20:11 - PLEN
EMP 48 => PL 2337/2021
EMP n.48

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003

Assinaram eletronicamente o documento CD214281509800, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214281509800

Apresentação: 10/08/2021 20:11 - PLEN
EMP 49 => PL 2337/2021
EMP n.49

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 59 do Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação:

Art. 59° A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano calendário de 2021 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 3.300,00	0,0	0,00
De 3,301 até 4.250,00	15,0	495,00
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5	813,75
De 5.300,01 até 40.000,00	27,5	1.078,75
Acima de 40.000,01	35,0	4.078,75

."

Justificação

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214257368200

CD214257368200

Apresentação: 10/08/2021 20:11 - PLEN
EMP 49 => PL 2337/2021
EMP n.49

A presente emenda visa garantir uma faixa de isenção de Imposto de Renda equivalente a três salários mínimos.

Para aumentar a progressividade da tributação sobre a renda da pessoa física, sugere-se a criação de nova alíquota para a faixa de renda superior a R$40.000,00 mensais. Observamos que a proposta resgata, como alíquota máxima, 35%, a mesma existente em 1995, ano em que foram introduzidas as isenções na distribuição de lucros e dividendos e nos juros sobre capital próprio, medidas que estão sendo revertidas através do PL 2.337/2021

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD214257368200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214257368200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 20:11 - PLEN
EMP 49 => PL 2337/2021
EMP n.49

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD214257368200, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214257368200

Apresentação: 10/08/2021 20:13 - PLEN
EMP 50 => PL 2337/2021
EMP n.50

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. _ O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. [...]

[...].

VII – **a partir do ano-calendário de 2022, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado**.

[...]" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **restabelece o incentivo fiscal que permitia a dedução do imposto de renda devido pelo empregador pessoa física referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico** incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Nos termos do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250/1995 essa dedução não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo.

Esta emenda representa uma medida de incentivo à contratação de empregados domésticos, especialmente nesse momento de alto desemprego, em que **mais de um 1,5 milhão de empregados domésticos perderam seus empregos durante a pandemia da Covid-19**[1], segundo dados do Instituto Doméstica Legal.

1 https://www.domesticalegal.com.br/mais-de-15-milhao-de-empregadas-domesticas-perderam-o-emprego-no-brasil-durante-a-pandemia/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211870501400

CD211870501400

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT

Apresentação: 10/08/2021 20:13 - PLEN
EMP 50 => PL 2337/2021
EMP n.50

CD211870501400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211870501400

Apresentação: 10/08/2021 20:13 - PLEN
EMP 50 => PL 2337/2021
EMP n.50

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. _ O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. [...]

[...].

VII – a partir do ano-calendário de 2022, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

[...]" (NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD211870501400, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211870501400

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

SUBSTITUTIVO ao PL 2.337 DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Fausto Pinato)

Acresça-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337 de 2021, o seguinte art. 60, renumerando-se:

Art. 60. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 45. .....

.....

§3º. A compensação devida ao Registro Civil das Pessoas Naturais tem caráter indenizatório não tributável, quando destinada à prática de ato gratuito determinado em lei ou ao funcionamento mínimo obrigatório na sede ou em maternidade pública."

JUSTIFICATIVA

Propomos a presente emenda pelo fato de que os valores recebidos pelos delegatários do serviço notarial e registral a título de compensação de atos gratuitos de registro e complementação da receita mínima das serventias deficitárias não constituem fato gerador de tributos **dado o seu caráter manifestamente indenizatório, notadamente o Imposto de Renda Pessoa Física,** conforme a seguir analisado.

De acordo com o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal[1] e artigo 43, do Código Tributário Nacional[2], o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza.

1 Constituição Federal. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)III - renda e proventos de qualquer natureza;

2 Código Tributário Nacional, art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

Nessa medida, podemos dizer que o repasse não se insere no campo de incidência do Imposto sobre a Renda, tendo em vista que **os valores assumem caráter compensatório e não remuneratório**.

Ora, os serviços prestados pelos delegatários são exercidos em caráter privado, mas concedido por delegação do poder público, de modo que a lei federal estabelece as normas gerais para fixação de seus emolumentos, nos termos do artigo 236, da Constituição da República[3].

Ocorre que, sobre os emolumentos dos notários e registradores, é acrescida uma contribuição destinada a um Fundo, com o fito de **compensar** custos decorrentes da obrigatoriedade constitucional[4] de praticar atos gratuitos de registros e de **compensar** custos de serventias deficitárias para manutenção de suas atividades de maneira ininterrupta e em todos os municípios do país, razão pela qual **as compensações recebidas assumem natureza estritamente indenizatória**.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei Federal nº 10.169/2000[5] regulamenta a matéria, dispondo que, ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador, é assegurada a percepção integral dos emolumentos pelos atos que praticarem, os quais serão acrescidos da contribuição destinada à compensação dos atos gratuitos praticados e complementação da receita mínima das serventias deficitárias. Vejamos o que preceitua os artigos 8º, 44 e 45, da referida Lei:

> *Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei,* ***estabelecerão forma de compensação aos registradores civis***

3 Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. §3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

4 Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVI, letras "a" e "b": Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito;
Lei nº 6.015/73, Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

5 Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

CD210295750200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

***das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal**.*
Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.
§1º (Vetado).
*§2º **Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais**.*
§3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

*Art. 45. **São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito**, bem como a primeira certidão respectiva.*
§1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.
§2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

Também sobre o assunto, mais especificamente a respeito da complementação da receita mínima da serventia, o Conselho Nacional de Justiça editou o **Provimento nº 81, de 06 de dezembro de 2018**, o qual dispõe sobre a Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais. O Provimento nº 81/2018 traz as seguintes considerações em seu teor:

*CONSIDERANDO a **exigência legal de existência de, no mínimo, um registrador civil de pessoas naturais em cada sede municipal**, sendo que naqueles municípios de significativa extensão territorial, em cada sede distrital deve existir também ao menos um*

CD210295750200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

registrador civil das pessoas naturais. (art. 44, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a ***necessidade de*** *proporcionar a melhor prestação de serviço à população, de* ***garantir a presença do serviço registral de pessoas naturais em todos os locais exigidos por lei****, bem como de garantir a economicidade, a moralidade e a proporcionalidade na remuneração dos registradores civis de pessoas naturais, considerando a existência de delegatários e de interinos no exercício da titularidade das Serventias Extrajudiciais de Registro de Pessoas Naturais;*

CONSIDERANDO a ***existência de fundos financeiros*** *criados nos Estados e vinculados aos Tribunais de Justiça que realizam a* ***complementação de renda dos registradores de pessoas naturais, garantindo uma renda mínima para viabilizar a manutenção do serviço à população em todos os locais exigidos legalmente****;*

CONSIDERANDO a ***necessidade de preservação do equilíbrio atuarial, econômico e financeiro dos fundos financeiros que garantem a complementação de renda dos registradores de pessoas naturais****;*

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a renda mínima dos registradores de pessoas naturais.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer uma ***renda mínima para os registradores de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial*** *assim considerado pelo poder delegante.*

Parágrafo Único. A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, ***do valor necessário para que a***

CD210295750200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal.

Conforme se depreende das normas acima tratadas, a compensação se trata de uma forma de indenizar os delegatários em detrimento dos atos praticados gratuitamente, assim como ompensar, a título indenizatório, aqueles que não atingem uma renda mínima suficiente para subsistência da serventia extrajudicial, prestando-se a garantir o mínimo existencial para que essa função tão importante se mantenha, de modo ininterrupto, acessível à população em geral.

Nesse diapasão, certo é que não constitui renda efetiva do delegatário, mas, apenas e tão somente, **uma compensação de cunho indenizatório,** com vistas à manutenção de garantias e direitos básicos à população. **Não se trata de uma remuneração pelo serviço registral, mas uma, repita-se, compensação pelos atos gratuitos e para a manutenção da atividade imprescindível dos registradores em cada município do país.**

Vale dizer que esse entendimento é compartilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1.*
> *(...)*
> *Trata-se de agravo apresentado por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:*
> *ISSQN - SERVIÇOS NOTARIAIS CARTORÁRIOS E DE REGISTROS - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER APENAS À PARTE DESTINADA AO NOTÁRIO COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO - SENTENÇA RECORRIDA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTE*

CD210295750200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

TRIBUNAL E DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ISS DEVE SER TÃO-SOMENTE O VALOR AUFERIDO PELO OFICIAL DELEGATÁRIO ***DAÍ ESTANDO EXCLUÍDOS OS DEMAIS ENCARGOS A ELE NÃO PERTENCENTES RECEBIDOS A TÍTULO DE EMOLUMENTOS E REPASSADOS AO ESTADO E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (IPESP SINOREG SANTA CASA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA)*** *- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVID*

A Corte de origem aplicou entendimento firmado em Incidente de Inconstitucionalidade julgado procedente pelo Órgão Especial do TJSP, para conferir à Lei Complementar Municipal n. 93/2003 interpretação conforme à Constituição Federal, art. 236, caput, quanto à base de cálculo do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais*. (...). (STJ - AgInt no AREsp: 1543160 SP 2019/0209906-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)*

Ademais, vejamos que o entendimento é o mesmo em Tribunais de Justiça das mais diversas regiões do país, reconhecendo a **natureza indenizatória** dos valores repassados a título de **compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias**, como podemos observar abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica Município de São Paulo Litispendência parcial da ação Serviços notariais e de registro - ISS - ***A base de cálculo do imposto é o preço do serviço Incidência sobre os emolumentos em sentido estrito com exclusão dos repasses oriundos do SINOREG - Natureza de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e complementação da receita mínima das serventias deficitárias*** *Sentença parcialmente reformada Sucumbência recíproca Recursos, da Municipalidade não provido e da autora parcialmente provido. (TJ-SP. Apelação 0042038-82.2011.8.26.0053; Relator: Raul De Felice; Data do Julgamento: 03/05/2016; Data de Registro: 03/05/2016).*

CD210295750200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA ISS Município de Cafelândia. Incidência do ISS sobre ***os repasses oriundos do Sinoreg, a título de compensação dos atos gratuitos.*** *Impossibilidade.* ***Natureza indenizatória do repasse****. Sentença mantida Recursos improvidos. (TJ-SP. Apelação/Remessa Necessária 1000896-83.2015.8.26.0104; Relator: Rezende Silveira; Data do Julgamento: 19/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016).*

(...) Embora o parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Estadual nº 10.199/98 fale em "A remuneração dos oficiais de registro civil pelos atos praticados gratuitamente no cumprimento da lei...", ***a verba repassada pelo SINOREG aos oficiais de registro civil tem natureza indenizatória, pois compensam os custos decorrentes dos atos gratuitos praticados****. (...)*
(...)Assim, ***os Fundos de Custeio possuem a finalidade de dar efetividade e qualidade à prestação de serviços gratuitos pelos cartórios, pois preveem o ressarcimento (indenização) dos custos operacionais que os oficiais são obrigados a arcar****. Em última análise,* ***como tal verba possui natureza de compensação, não pode ser considerada como receita auferida pelo delegatário****, (...) (ADcl. 1001974-43.2017.8.26.0363, Mogi Mirim, Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Garcia Garibaldi, Dj. 18/04/2018).*

(...) De sorte que referidos valores recebidos pelo autor a título de compensação não podem ser objeto de tributação, não constituindo fato gerador do tributo, nem sua base de cálculo*. (...) (TJ-SP - APL: 10019744320178260363 SP 1001974-43.2017.8.26.0363, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 29/11/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2018).*

Sendo a compensação pelos atos gratuitos mera indenização e não renda ou acréscimo patrimonial*, não pode constituir a base de cálculo para o ISS, o que também se aplicaria para as taxas destinadas a terceiros, como no caso em tela. (...). Incidência da Súmula 59, do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. AI nº 0043530-88.2019.8.19.0000, Relator: Des. ANDRE EMILIO*

CD210295750200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de julgamento: 19/11/2019, 21ª Câmara Cível)

*9. Portanto, é **insustentável o argumento** levantado pelo apelante de que há no caso concreto "quantia repassada pelo Tribunal de Justiça em precisa correspondência aos serviços prestados", cuidando-se de uma remuneração por terceiro (Estado) dos atos gratuitos ofertados à população. **Está-se, na verdade, diante de mera compensação financeira destinada a recompor os recursos dispendidos para o cumprimento da determinação constitucional de gratuidade quanto aos serviços de registro civil de nascimento e de expedição da certidão de óbito**.*
*10. Com efeito, **o subsídio em exame possui visível caráter indenizatório**, razão pela qual não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, já que, conforme esclarecido, este deve necessariamente incidir sobre uma contraprestação financeira. (TJ-CE - APL: 01910667320138060001 CE 0191066-73.2013.8.06.0001, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 10/02/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2020)*

Além de não **ser tributável**, cumpre ressaltar que **a não incidência de Imposto de Renda - IR sobre verbas de natureza indenizatória é tema pacífico na jurisprudência**, inclusive alvo de súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale colacionar abaixo os precedentes e as súmulas mais importantes sobre o assunto:

*TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA**. ACORDO COLETIVO.ADVOGADOS. CEF.*
*1. **Não sofrem a incidência do imposto de renda na fonte as verbas indenizatórias** recebidas pelos advogados da Caixa Econômica Federal **a título de compensação** pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. Precedente.*
2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 552235 RS 2003/0114608-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/10/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/2006 p. 278)

CD210295750200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA INDENIZATÓRIA - QUEBRA DA ESTABILIDADE. ***Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização*** *pela quebra de estabilidade,* ***em razão do caráter compensatório****. (TRF-3 - REOMS: 22187 SP 2002.61.00.022187-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 11/05/2005, SEXTA TURMA)*

Não incide imposto de renda sobre abono pecuniário e demais verbas rescisórias especiais recebidas por ocasião de demissão incentivada, por terem tais ***verbas natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do imposto de renda tipificada no art. 43 do Código Tributário Nacional****. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 215/STJ). O teor da Súmula 215 do STJ não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do* ***princípio da isonomia*** ***ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, evitando-se, assim, a ocorrência de flagrante desrespeito ao princípio constitucional*** ***previsto no art. 150, inciso II , da Constituição Federal****. (TRF-2 - AC: 360028 RJ 2003.51.01.029221-3, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2005, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:30/01/2006 - Página::210)*

Súmulas nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço ***não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.***

Súmula nº 136: ***Não há se falar em acréscimo patrimonial na percepção de verbas indenizatórias****. - Conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Natureza não remuneratória.*

CD210295750200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

Súmula nº 386: ***São isentos de imposto de renda as indenizações*** *de férias proporcionais e respectivo adicional.*

Súmula nº 498: ***Não incide imposto de renda sobre a indenização*** *por danos morais.*

Ante todo o exposto **a compensação** recebida pelos delegatários do serviço notarial e registral, a título de compensação por atos gratuitos de registro e de complementação da receita mínima da serventia **não se sujeita à incidência de Imposto sobre a Renda**, uma vez que conforme jurisprudência, legislação e doutrina alhures, possui **natureza indenizatória não tributável**.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de 2021

Fausto Pinato

PP/SP

CD210295750200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 10/08/2021 21:03 - PLEN
EMP 51 => PL 2337/2021
EMP n.51

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210295750200, nesta ordem:

1 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200

Apresentação: 11/08/2021 12:12 - PLEN
EMP 52 => PL 2337/2021
EMP n.52

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se os incisos VI, VII e VIII do Art. 64 do PRLP => PL 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil gasta cerca de 9% de seu PIB com a Saúde, dos quais 40% a 45% são gastos públicos, o que significa que tributar o setor é, em larga medida, fazer o Estado cobrar mais de si mesmo. Atualmente, 150 milhões de brasileiros dependem unicamente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quando o Estado tributa a saúde e, portanto, cobra mais de si mesmo para adquirir produtos, bens e serviços do setor, ele está limitando sua capacidade de prover acesso ao cidadão às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, o que viola o Art. 196 da CF. Isto porque o orçamento público é finito, vigendo ou não o teto de gastos previsto na EC 95. Assim, para otimizar o orçamento da saúde, é melhor pagar menos por ela, eliminando os tributos incidentes, para que se possa prover maiores quantidades e melhores serviços à população.

Contraditoriamente, o PL 2.337/2021, em seu Art. 63, incisos XVI, XVII e XVIII, possui o potencial de impor ao setor saúde um aumento danoso de carga tributária por meio da revogação de trechos de leis que concedem autorização para o Poder Executivo isentar medicamentos e dispositivos médicos de PIS, COFINS e COFINS-Importação.

LexEdit
CD210712236000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210712236000

Apresentação: 11/08/2021 12:12 - PLEN
EMP 52 => PL 2337/2021
EMP n.52

Tal revogação terá efeito cascata e onerará toda a cadeia, refletindo negativamente no setor saúde como um todo, chegando tais reflexos até aos pacientes e impondo aos gestores desafio extra para manutenção de atendimentos em quantidade e qualidade necessárias, seja no âmbito do SUS ou da Saúde Suplementar.

De acordo com dados fornecidos pelas associações da indústria de dispositivos médicos, a oneração trazida pelo PL 2.337/2021 para este segmento seria em torno de 7%. Destaque-se que a pretensa redução do IRPJ também trazida pelo PL 2.337/2021, não seria suficiente para compensar as onerações trazidas pela retomada da cobrança de PIS, COFINS e COFINS-Importação, estimadas em quase 1 bilhão de reais ao ano, se considerarmos ainda o fato de que a isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos concedida pelo Convênio CONFAZ 01/99 está atrelada à vigência de alíquota zero de impostos federais. Some-se a esta situação o fato de a tabela SUS está defasada há anos.

Assim, a sociedade brasileira não deve aceitar que a sanha arrecadatória do fisco recaia de forma mais gravosa sobre o setor saúde, seja neste momento de pandemia no qual os serviços de saúde estão lotados de pacientes acometidos pela COVID-19 em diferentes graus, seja no período pós-pandemia, quando a demanda reprimida por diferentes tratamentos de saúde vier à tona. Saliente-se que o êxodo de participantes da Saúde Suplementar gerará ampliação da demanda por atendimento no SUS.

Diante da importância da matéria em tela e da necessidade de prezarmos pela continuidade e qualificação da assistência à saúde do povo brasileiro e pela subsistência das empresas e manutenção de empregos no setor, é que conclamo os nobres pares para apoiar a aprovação desta emenda.

Plenário, 10 de agosto de 2021.

Depª. Sílvia Cristina
PDT/RO

LexEdit
CD210712236000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210712236000

Apresentação: 11/08/2021 12:41 - PLEN
EMP 53 => PL 2337/2021
EMP n.53

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se o §2º no art. 10-A, da Lei 9.250/1995, proposto pelo artigo 47 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

"Art. 10-A. .....

§2º O contribuinte pessoa física que declarar rendimentos oriundos da atividade rural poderá optar pelo desconto simplificado, não se aplicando a limitação do *caput*." (NR)

Justificativa

A imposição do limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de rendimentos anuais para se utilizar do desconto simplificado prejudicará parcela significativa de contribuintes.

A opção pelo desconto simplificado implica na substituição de todas as deduções admitidas (educação, saúde, despesas da atividade rural, etc.), correspondente à dedução de 20% no valor dos rendimentos tributáveis na declaração anual do IR, limitado a R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Segundo a RFB, em 2019 (último dado disponível), dos contribuintes que declararam rendimentos da

CD216436805800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216436805800

atividade rural, 10% optaram pelo desconto simplificado, o que corresponde a aproximadamente 88 mil produtores rurais.

Caso aprovado da maneira que se encontra, o projeto de lei terá o condão de ampliar a burocracia para o setor agropecuário e aumentar a carga tributária desta parcela de contribuintes. Diante destes retrocessos, solicitamos apoio dos pares para aprovação da emenda apresentada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Jose Mario Schreiner

Apresentação: 11/08/2021 12:41 - PLEN
EMP 53 => PL 2337/2021
EMP n.53

CD216436805800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216436805800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 12:41 - PLEN
EMP 53 => PL 2337/2021
EMP n.53

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Permite que o contribuinte que declarar rendimentos oriundos da atividade rural opte pelo desconto simplificado até o limite determinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o preenchimento do Livro Caixa Digital do Produtor Rural.

Assinaram eletronicamente o documento CD216436805800, nesta ordem:

1 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
2 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
3 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
4 Dep. Vermelho (PSD/PR) - VICE-LÍDER do PSD
5 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216436805800

Apresentação: 11/08/2021 13:42 - PLEN
EMP 54 => PL 2337/2021
EMP n.54

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações feitas nos artigos 10 e 10-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo Art. nº 61 do Projeto de Lei nº 2337, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O PL 2337/21 estabelece uma alteração importante na regra para o preenchimento pela declaração simplificada do IRPF. A regra atual dispõe que qualquer contribuinte pode fazer a declaração simplificada e receber o desconto de 20% da renda tributável até o limite de R$ 16.754,34. O contribuinte não precisa, portanto, apresentar a comprovação das despesas efetuadas até esse limite. Já o PL 2337/21 propõe que o desconto simplificado ficará restrito aos contribuintes com renda anual limitada a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o equivalente a uma renda mensal aproximada de 3 salários mínimos.

Um estudo[1] do Observatório de Política Fiscal do Ibre/ FGV estima que a restrição ao uso da declaração simplificada do Imposto de Renda aumentará a tributação de 6,8 milhões de contribuintes, causando uma perda de renda para esses contribuintes estimada R$ 11,6 bilhões. Ou seja, teremos um impacto considerável na carga tributária da classe média que hoje utiliza a declaração simplifica.

1 A Reforma do Imposto de Renda (2021). Manoel Pires e Fabio Goto. https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/posts/reforma-do-imposto-de-renda

CD215323717600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215323717600

Apresentação: 11/08/2021 13:42 - PLEN
EMP 54 => PL 2337/2021
EMP n.54

E esse impacto negativo será mais sentido pelos contribuintes sem dependentes. Cálculos[2] feitos pela Unafisco Nacional (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil) a pedido da Folha de São Paulo mostram que a mudança pode mais que dobrar o valor do imposto pago pelo contribuinte que ganha acima do teto anual e não tem dependentes.

Esta justa preocupação nos foi passada por Dioni Pompilho de Oliveira, de Corumbatai do Sul no estado do Paraná, a quem agradeço imensamente.

Diante dos argumentos expostos, sugerimos a supressão dessa alteração e o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

CD215323717600

2 https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/mudanca-proposta-no-ir-simplificado-pode-ate-dobrar-imposto-para-a-classe-media.shtml

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215323717600

Apresentação: 11/08/2021 13:42 - PLEN
EMP 54 => PL 2337/2021
EMP n.54

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215323717600, nesta ordem:

1 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *-(P_6609)
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
5 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
6 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
7 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215323717600

Apresentação: 11/08/2021 13:44 - PLEN
EMP 55 => PL 2337/2021
EMP n.55

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.337/2021

(Do Sr. Deputado Jerônimo Goergen)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Emenda Modificativa

Dá nova redação ao §4º do art. 27 do Projeto de Lei nº 2.377, de 2021.

"Art. 27 .....
.....

§ 4° A alíquota prevista no § 2° fica reduzida para seis por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até doze parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica o substitutivo apresentado para reduzir a alíquota do Imposto de Renda de dez para seis por cento no caso de fundos de investimento fechado, cujas cotas são passíveis de resgate quando do término do prazo de duração do referido fundo.

Trata-se de importante medida que, apesar de ter sido contemplada no substitutivo do ilustre relator, necessita de ajuste para o patamar de 6% - e não 10% - com o objetivo de abarcar tanto o pagamento à vista, como a hipótese de parcelamento do imposto.

Desse modo, as alterações realizadas para o alcance do Imposto de Renda, notadamente quanto à incidência sobre os fundos e seus estoques de rendimentos, seriam mais bem equilibradas com a alíquota no patamar que ora é sugerido. Assim, ao mesmo tempo em que avançamos com as

CD219104664900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219104664900

necessárias mudanças no cenário da tributação sobre a renda, preservaremos a importante relação do país com os seus investidores.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen

Progressistas/RS

Apresentação: 11/08/2021 13:44 - PLEN
EMP 55 => PL 2337/2021
EMP n.55

CD219104664900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219104664900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 13:44 - PLEN
EMP 55 => PL 2337/2021
EMP n.55

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219104664900, nesta ordem:

1 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
3 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
4 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
5 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do PSD

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219104664900

Apresentação: 11/08/2021 14:51 - PLEN
EMP 56 => PL 2337/2021
EMP n.56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, inclusive a pessoas físicas isentas beneficiárias finais dos rendimentos, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

.....

§ 5º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de que trata o caput os lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e aos Fundos de Investimentos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a adequação da sistemática instituída no presente Projeto de Lei à realidade econômica do país, em especial, à

CD213656167600

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656167600

Apresentação: 11/08/2021 14:51 - PLEN
EMP 56 => PL 2337/2021
EMP n.56

utilização das chamadas Sociedades de Propósito Específico - “SPEs”, seja quando são controladas, seja quando são coligadas.

O modelo de estruturação societária por meio de SPEs tem origem nas “*Joint Ventures*” norte americanas. A ideia é a criação de uma empresa por dois ou mais sócios, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, com objetivo de reunir recursos financeiros, tecnológicos, expertises, entre outros ativos, para consecução de um objetivo comum e, especialmente, para a mitigação de riscos para os stakeholders.

A utilização das SPEs é de extrema importância para diversos setores da economia. Sempre que há intenção de execução de um objeto específico, com o objetivo de isolar a atividade econômica, os riscos e a relação específica entre os sócios/acionistas, as SPEs mostram-se como meio mais eficiente e seguro de investimento.

Não por acaso, a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004[i], ao instituir normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (“PPP”), no âmbito da administração pública, disciplinou de forma expressa a obrigatoriedade de constituição de SPEs para implantar e gerir o objeto das PPPs.

O modelo de SPEs também é amplamente utilizado e exigido para os contratos de concessão de serviços públicos, a fim de trazer maior segurança jurídica e garantias ao Poder Público. Exemplo disso é a exigência feita pelo Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, para concessão de apoio financeiro. O BNDES exige que o projeto seja realizado por meio de uma SPE.[ii]

A diluição de risco entre os sócios das SPEs é expediente comum. Se em um determinado empreendimento, a empresa A tem 90% de participação e a empresa B tem 10%, em outro, podemos verificar a empresa B com 90% e a empresa com 10%. Essa prática tem relação com gestão de riscos, atestados técnicos, concessão de garantias, participação em resultados e acordos de exploração de oportunidades entre as empresas.

O setor imobiliário [iii] também utiliza vastamente as SPEs, em especial, pelo fato de que a atividade (i) é demandante de elevado valor de capital; (ii) incorpora, vende, constrói e entrega empreendimentos por meio de SPEs, a fim de permitir maior segurança jurídica aos compradores, financiadores e demais agentes econômicos do mercado, com a utilização do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931/04[iv] e (iii) da participação de sócios minoritários, sem poder de influência na

CD213656167600
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656167600

Apresentação: 11/08/2021 14:51 - PLEN
EMP 56 => PL 2337/2021
EMP n.56

gestão mas extremamente importantes para a formação do capital investido em cada empreendimento.

Na atividade de locação, a utilização das SPEs também é instrumento necessário e comum para a captação de investimentos e gestão dos ativos. Os imóveis destinados à locação em contratos de longo prazo, chamados de Built to Suit ("BTS"), em regra, são colocados em SPEs, trazendo maior segurança para o mercado, bem como para simplificar aspectos operacionais, como evitar que o locatário tenha que realizar diversos contratos, com cada um dos investidores. Além disso, o modelo permite a captação de recursos no sistema financeiro, impulsionando a atividade de locação, incorporação, construção e serviços relacionados à atividade imobiliária.

Os fundos de investimento e as empresas do setor imobiliário, por questões de segurança jurídica, governança[v] e exigências do mercado, tanto do ponto de vista da obtenção de crédito, como diferencial para o consumidor, alocam capital nos empreendimentos por meio SPEs.

Vale dizer que em todas as atividades citadas, os resultados obtidos por essas SPEs, em regra, são utilizados para o custeio das atividades, reinvestimento em outras SPEs e até mesmo para pagamento de empréstimos que viabilizaram a atividade produtiva. Desse modo, resta claro que tais entidades não distribuem a integralidade dos lucros aos sócios (beneficiários finais).

Além disso, como já destacado, é preciso ter em mente que as empresas que exploram essas atividades, muitas vezes são obrigadas a se organizar por meio de SPEs, pulverizando o risco da atividade em mais de um grupo econômico. Não é incomum que uma SPE tenha como sócia empresa do setor que detenha menos do que 20% do capital votante, de modo que a distribuição de dividendos para essa holding poderia sofrer a incidência do imposto de renda, na qualidade de coligada. É preciso deixar claro que as mesmas características de reinvestimento e utilização dos dividendos na SPE na atividade produtiva continuam válidas ainda que a sócia seja uma coligada.

Desse modo, a forma como determinados setores se organizam hoje, como PPPs, concessões (energia, rodovias, infraestrutura em geral), locações de longo prazo, instrumentos de captação de recursos para o setor produtivo, construção, incorporação e outras atividades do setor imobiliário, serão extremamente afetados com a tributação dos dividendos para coligadas ou para os Fundos Imobiliários. A

CD213656167600
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656167600

Apresentação: 11/08/2021 14:51 - PLEN
EMP 56 => PL 2337/2021
EMP n.56

alocação em novos investimentos será comprometida com a antecipação da tributação e não haverá como utilizar o crédito para compensação com outros tributos. Haverá comprometimento de caixa que afetará novos investimentos, criará uma tributação indireta que poderá impactar resultados, pois créditos fiscais não utilizados por longo período devem sair do Ativo no Balanço Patrimonial das empresas e lançados na conta de Resultado, nos termos das normas contábeis vigentes [vi].

Ademais, a assimetria de tratamento trazida no parágrafo 5º, do artigo 10-A causará desestímulo aos investimentos de setores que são responsáveis pela maioria dos empregos gerados no país, em especial para aqueles realizados por sócios minoritários, provocando redução do capital alocado em atividades essenciais ao desenvolvimento do país.

Dessa forma, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. Fred Costa
Patriota/MG

CD213656167600

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656167600

Apresentação: 11/08/2021 14:51 - PLEN
EMP 56 => PL 2337/2021
EMP n.56

i Lei 11.079, Art. 9º: “Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria”.

Ii https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/leiloes-infraestrutura/belo-monte

iii Nos termos do artigo 28, conjugado com artigo 29 da Lei nº 4.591/1964, o contrato de incorporação imobiliária é negócio jurídico mediante o qual o incorporador se obriga a promover e realizar uma construção imobiliária destinada à alienação das unidades autônomas, com pagamento à vista ou em prestações. Nos termos do artigo 29 da Lei nº 4.591/1964, “Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas”.
Tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas”.

iv Lei nº 10.931 de 10/08/2004 que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o DecretoLei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.
http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm

v As holdings são sociedades veículo, formalmente organizadas no âmbito das leis comerciais brasileiras, responsáveis por avaliar e reavaliar investimentos, decidir sobre em quais setores devem haver investimentos, aumento de novos investimentos ou desinvestimentos, revisar a rentabilidade, organizar a governança e todo processo decisório de forma a segregar a gestão da propriedade, regrar direito de voto e tratamento dos minoritário, permitir menores custos de transação no momento de sucessão dos quotistas e acionistas e atrair capital. Nesse sentido:
https://bettergovernance.com.br/pdfs/Guide_Portuguese.pdf

vi http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/27_CPC_01_R1_rev%2012.pdf, página 117.

CD213656167600

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656167600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 14:51 - PLEN
EMP 56 => PL 2337/2021
EMP n.56

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Fred Costa)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213656167600, nesta ordem:

1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA *-(p_8253)
2 Dep. Vaidon Oliveira (PROS/CE)
3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5318)
4 Dep. Aline Sleutjes (PSL/PR)
5 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
6 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
7 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
8 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656167600

Apresentação: 11/08/2021 15:01 - PLEN
EMP 57 => PL 2337/2021
EMP n.57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altera a Lei nº 9.430, de 30 de setembro de 1996, para revogar vedação de utilização de créditos apurados pelo contribuinte com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Inclua onde couber:

Art. 1º Fica revogado o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir aos contribuintes optantes pelo recolhimento por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o pagamento desses tributos por meio do aproveitamento dos créditos indevidamente recolhidos.

Especialmente, neste momento a alteração é de grande relevância para muitos contribuintes que esperaram por anos uma definição do Poder Judiciário acerca da correta quantificação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em 2018, após a conclusão do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, foi promulgada a Lei nº 13.670/2018, que acrescentou o inciso IX, ao parágrafo 3º do art. 74 para vedar as compensações das estimativas de IPRJ e CSLL, com créditos apurados, inclusive os judiciais com trânsito em julgado.

CD215100408700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215100408700

Apresentação: 11/08/2021 15:01 - PLEN
EMP 57 => PL 2337/2021
EMP n.57

Na Justificação do Projeto de Lei nº 8.456/2017 (convertido na Lei nº 13.670/2018) foram apresentados argumentos no sentido da vedação dessa compensação ser necessária em razão da queda na arrecadação, tendo ainda sido apresentado o argumento de grande parte dessas compensações ser indevidas.

Embora o pagamento da estimativa represente uma antecipação do imposto e a vedação não significar propriamente uma supressão do direito ao crédito do sujeito passivo junto a Receita Federal do Brasil, pois ainda haveria a possibilidade do pedido de restituição ou ressarcimento (ou compensado com outros débitos) fato é que o atual cenário econômico enfrentado pelas empresas demanda atuações do Poder Público no sentido de assegurar alterativas para a retomada do desenvolvimento.

Se o Governo experimentou queda da arrecadação, as empresas inegavelmente enfrentaram ao longo da pandemia o pior cenário de todos os tempos e permitir a compensação de créditos com os débitos de estimativas representaria a disponibilidade de recurso que serviria como capital de giro para os contribuintes adimplirem os demais compromissos do dia-a-dia: pagamento de funcionários, despesas operacionais, fornecedores. Isso evitará a necessidade de recorrer ao mercado no intuito de obter empréstimos junto às instituições financeiras, onerando ainda mais o processo produtivo e retardando o crescimento.

No mais, o argumento de existirem compensações indevidas cai por terra na medida em que, no caso específico dos créditos tributários decorrentes do recolhimento a maior do PIS/Cofins em razão da inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, o Poder Judiciário já fixou a tese e reconheceu o direito ao contribuinte.

Vale destacar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, se curvou ao entendimento do Poder Judiciário para reconhecer o direito do contribuinte. Tal parecer é vinculante para toda Administração Pública e reconhce expressamente, pela isonominia (a partir de 15/03/2017, ao menos) o direito a utilização desses créditos.

Portanto, a vedação aprovada em 2018 retirou desses contribuintes optantes pelo recolhimento por estimativa o direito fundamental de reaver valor indevidamente repassado aos cofres públicos.

Neste sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

CD215100408700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215100408700

Deputado Diego Andrade

PSD-MG

Apresentação: 11/08/2021 15:01 - PLEN
EMP 57 => PL 2337/2021
EMP n.57

CD215100408700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215100408700

Apresentação: 11/08/2021 15:01 - PLEN
EMP 57 => PL 2337/2021
EMP n.57

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.430, de 30 de setembro de 1996, para revogar vedação de utilização de créditos apurados pelo contribuinte com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assinaram eletronicamente o documento CD215100408700, nesta ordem:

1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
4 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215100408700

Apresentação: 11/08/2021 15:05 - PLEN
EMP 58 => PL 2337/2021
EMP n.58

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021
(do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se aos seguintes artigos constantes no substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 2.337 de 2021 a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos:

".....

Art. 62 (SUPRIMIDO)

.....

Art. 63. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º .....
§ 13 .....

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos II a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12." (NR)

"Art. 28.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos VI, XIII a XXXV do caput." (NR)

Art. 64. Ficam revogados:

I – (SUPRIMIDO);
II - os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;
III – os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:
a) o inciso VI do art. 14; e
b) o art. 25;
IV – o art. 3º da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000;
V – a Lei 10.312, de 27 de novembro 2001;

CD213367807500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213367807500

VI - o §3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:
a) o §3° do art. 2;
b) inciso II do parágrafo único do art. 25;
c) (SUPRIMIDO);
VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:
a) o §11 do art. 8º;
b) os incisos I e IX do §12 do art. 8º;
c) o inciso X do art, 28; e
IX – o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011

Apresentação: 11/08/2021 15:05 - PLEN
EMP 58 => PL 2337/2021
EMP n.58

JUSTIFICATIVA

O substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.337, prevê a revogação de uma série isenções e reduções tributárias, que afeta diretamente, e de forma gravíssima, as empresas do setor de transporte aéreo de cargas e passageiros.

Em suma, segundo o referido substitutivo, revogam-se:

(i) a isenção e redução do Imposto de Importação ("II") e do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") relativamente a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves;

(ii) a redução a zero das alíquotas do PIS-Importação e COFINS-Importação, relativamente à importação de aeronaves, suas partes, peças e serviços destinados às aeronaves, seus motores e equipamentos; e

(iii) a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de aeronaves, suas partes, peças e serviços destinados às aeronaves, seus motores e equipamentos.

O aumento da carga tributária sobre a aquisição de aeronaves, partes, peças e serviços impactaria diretamente a capacidade das empresas aéreas em atividades sem similar nacional a se recuperarem do enorme impacto causado pela pandemia da COVID-19, pressionando a elevação dos preços das passagens, diminuindo o potencial de crescimento do setor e asfixiando ainda mais um dos setores mais fragilizados pela crise mundial.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2021.

Dep. Marcelo Ramos – PL/AM

CD213367807500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213367807500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 15:05 - PLEN
EMP 58 => PL 2337/2021
EMP n.58

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213367807500, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
2 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC
5 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP) - VICE-LÍDER do PSL
6 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213367807500

Apresentação: 11/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 59 => PL 2337/2021
EMP n.59

PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao PL nº 2.337, de 2021,o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. . A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2022, fica reduzidaa zero a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas"(NR)"

JUSTIFICATIVA

Na conversão da Medida Provisória nº 907/19 na Lei nº 14.002, de 22/05/2020, houve um veto parcial ao seu artigo 2º, que alterava a Lei

CD212326075100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326075100

Apresentação: 11/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 59 => PL 2337/2021
EMP n.59

11.371/06, estabelecendo novas alíquotas do imposto de renda na fonte ("IRRF") aplicáveis aos pagamentos, ao exterior, a título de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores.

Como resultado do referido veto presidencial, e diante da inexistência de uma regra específica aplicável às remessas ao exterior em contraprestação ao arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores, a partir de 1º de janeiro de 2021, a alíquota do IRRF foi majorada de 0% para 15% (quinze por cento).

O arrendamento mercantil de aeronaves e motores constitui uma das principais despesas das companhias aéreas. Tal majoração de alíquota, somada à crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19 – que afetou de forma particularmente mais grave as companhias aéreas – e a desvalorização do Real, constitui importante obstáculo à recuperação do setor aéreo.

Conforme cálculo abaixo estimado, caso a presente alteração já estivesse em vigor, o impacto para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 atingiria o montante de 1,3 bilhão de reais, quantia que impactaria ou quase inviabilizaria, em especial, a expansão da aviação regional dentre outros impactos relevantes em sua operação e na sua projeção de investimentos nos próximos anos.

Nesse contexto, propõe-se o reestabelecimento da alíquota zero do IRRF em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Hugo Motta
(Republicanos/PB)

CD212326075100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326075100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 59 => PL 2337/2021
EMP n.59

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Hugo Motta)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212326075100, nesta ordem:

1 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC
2 Dep. Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)
3 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
4 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
5 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326075100

Apresentação: 11/08/2021 15:29 - PLEN
EMP 60 => PL 2337/2021
EMP n.60

Projeto de Lei nº 2.337/2021

(Da Sra. Deputada TABATA AMARAL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

"**Art. 66-B**. A Câmara dos Deputados criará a Agência de Proteção do Público, órgão com a competência de regulamentar a atividade de planejador tributário, estritamente com a finalidade de instruir a atividade legislativa relacionada aos objetivos desta Lei, nos termos deste artigo, no prazo de doze (12) meses após a publicação desta Lei.

§ 1º Será considerado planejador tributário o profissional que desempenhe funções voltadas para reduzir o pagamento de tributos federais pelos seus clientes, ainda que de forma lícita, sejam os clientes pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da formação acadêmica do profissional ou do seu pertencimento a categoria regulamentada por conselho profissional.

§ 2º O disposto no § 1º alcança inclusive o advogado, o contabilista, o administrador e o bancário.

§ 3º A caracterização como planejador tributário independe da forma de formalização de sua atividade, alcançando inclusive o autônomo, o microempreendedor individual e o assalariado.

§ 4º O planejador tributário deverá obrigatoriamente notificar ao órgão de que trata o *caput* sobre quaisquer novas práticas que sejam de seu conhecimento e que visem elidir à tributação decorrente dos dispositivos desta Lei, inclusive a tributação decorrente de revogação de isenção ou alteração de alíquota.

§ 5º O órgão de que trata o *caput* dará ampla publicidade às notificações de que trata o art. 4º, e informará às Deputadas e

LexEdit
CD213871990900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213871990900

Apresentação: 11/08/2021 15:29 - PLEN
EMP 60 => PL 2337/2021
EMP n.60

aos Deputados sobre quais medidas legislativas podem ser tomadas para restaurar os efeitos pretendidos com esta Lei.

§ 6º É facultada a instituição do órgão de que trata este artigo por ato da Mesa Diretora."

JUSTIFICAÇÃO

No mundo todo, legisladores e servidores dos fiscos competem com uma gama de especialistas cujo trabalho – bem-remunerado – é encontrar formas de manipular riquezas para que paguem menos impostos. A lícita elisão tributária demanda que o Estado empreenda esforços para minimizar seus efeitos: e é neste contexto que se propõe a criação, por meio desta emenda, de Agência de Proteção do Público.

Um *Public Protection Bureau* foi sugerido pelos economistas Emmanuel Saez e Gabriel Zucman como uma forma de defender o conjunto da sociedade das perdas provocadas pelo planejamento tributário dos ultra-ricos. Professores da Universidade da Califórnia em Berkeley, eles argumentam que esta atividade deve ser regulamentada. Argumentam que o combate efetivo à desigualdade de renda torna-se inefetivo se, a cada novo esforço, os mais ricos reagirem para elidir a novas formas de tributação instituídas.

O Projeto de Lei de número 2.337, de 2021 traz uma oportunidade para debater essa iniciativa. Em que pesem as fragilidades do PL original, razão pela qual apresentamos a ele emendas, é notório que os mais ricos pagariam mais tributos e contribuintes de classe média mais baixa seriam desonerados. Não à toa, há uma reação dos que se beneficiam do sistema atual contra mudanças propostas.

O Estado não pode empreender esforços que se mostram imediatamente neutralizados por escritórios de advocacia, contabilidade ou *wealth management*, voltados a fazer com que os mais ricos deixem de pagar a tributação devida. O Estado não pode assistir passivamente às suas iniciativas de dar um caráter mais progressivo à tributação serem minimizadas por um corpo qualificado de técnicos que atuam no sentido contrário à legislação.

O Instituto de Proteção ao Público, a funcionar dentro da estrutura da Câmara dos Deputados (sem vício de iniciativa, portanto), servirá para assessorar as Deputadas e os Deputados no cumprimento de seu trabalho. Ele deverá ser notificado por profissionais de planejamento tributário sobre os esforços lícitos de elisão dos seus clientes, toda vez que uma nova forma de elidir for criada – como propõem Saez e Zucman. O Parlamento ganha assim rapidamente subsídios para rapidamente poder adaptar as normas vigentes para combater eventuais brechas.

Frise-se que esta iniciativa não implica tornar ilegal a atividade de planejamento tributário. Propõe-se tão somente um mecanismo efetivo para que a Representação Popular esteja a par de mecanismos privados de

LexEdit
CD213871990900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213871990900

Apresentação: 11/08/2021 15:29 - PLEN
EMP 60 => PL 2337/2021
EMP n.60

malabarismos que visem a diminuição de pagamento de tributos. O trabalho dos legisladores não pode perder eficácia rapidamente, e este é um risco concreto ao atual projeto, que fecha caminhos que se abriram ao longo das últimas décadas para que famílias mais ricas pagassem menos tributos.

A presente emenda introduz uma ferramenta efetiva para tratar do combate à desigualdade no país, um dos maiores desafios que se apresentam no século XXI. Ciente da importância da proposta, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

DEPUTADA TABATA AMARAL

LexEdit
CD213871990900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213871990900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 15:29 - PLEN
EMP 60 => PL 2337/2021
EMP n.60

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213871990900, nesta ordem:

1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213871990900

Apresentação: 11/08/2021 15:35 - PLEN
EMP 61 => PL 2337/2021
EMP n.61

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se os incisos VI, VII e VIII do Art. 64 do PRLP => PL 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil gasta cerca de 9% de seu PIB com a Saúde, dos quais 40% a 45% são gastos públicos, o que significa que tributar o setor é, em larga medida, fazer o Estado cobrar mais de si mesmo. Atualmente, 150 milhões de brasileiros dependem unicamente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quando o Estado tributa a saúde e, portanto, cobra mais de si mesmo para adquirir produtos, bens e serviços do setor, ele está limitando sua capacidade de prover acesso ao cidadão às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, o que viola o Art. 196 da CF. Isto porque o orçamento público é finito, vigendo ou não o teto de gastos previsto na EC 95. Assim, para otimizar o orçamento da saúde, é melhor pagar menos por ela, eliminando os tributos incidentes, para que se possa prover maiores quantidades e melhores serviços à população.

Contraditoriamente, o PL 2.337/2021, em seu Art. 63, incisos XVI, XVII e XVIII, possui o potencial de impor ao setor saúde um aumento danoso de carga tributária por meio da revogação de trechos de leis que concedem autorização para o Poder Executivo isentar medicamentos e dispositivos médicos de PIS, COFINS e COFINS-Importação.

LexEdit
CD212770051100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212770051100

Apresentação: 11/08/2021 15:35 - PLEN
EMP 61 => PL 2337/2021
EMP n.61

Tal revogação terá efeito cascata e onerará toda a cadeia, refletindo negativamente no setor saúde como um todo, chegando tais reflexos até aos pacientes e impondo aos gestores desafio extra para manutenção de atendimentos em quantidade e qualidade necessárias, seja no âmbito do SUS ou da Saúde Suplementar.

De acordo com dados fornecidos pelas associações da indústria de dispositivos médicos, a oneração trazida pelo PL 2.337/2021 para este segmento seria em torno de 7%. Destaque-se que a pretensa redução do IRPJ também trazida pelo PL 2.337/2021, não seria suficiente para compensar as onerações trazidas pela retomada da cobrança de PIS, COFINS e COFINS-Importação, estimadas em quase 1 bilhão de reais ao ano, se considerarmos ainda o fato de que a isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos concedida pelo Convênio CONFAZ 01/99 está atrelada à vigência de alíquota zero de impostos federais. Some-se a esta situação o fato de a tabela SUS está defasada há anos.

Assim, a sociedade brasileira não deve aceitar que a sanha arrecadatória do fisco recaia de forma mais gravosa sobre o setor saúde, seja neste momento de pandemia no qual os serviços de saúde estão lotados de pacientes acometidos pela COVID-19 em diferentes graus, seja no período pós-pandemia, quando a demanda reprimida por diferentes tratamentos de saúde vier à tona. Saliente-se que o êxodo de participantes da Saúde Suplementar gerará ampliação da demanda por atendimento no SUS.

Diante da importância da matéria em tela e da necessidade de prezarmos pela continuidade e qualificação da assistência à saúde do povo brasileiro e pela subsistência das empresas e manutenção de empregos no setor, é que conclamo os nobres pares para apoiar a aprovação desta emenda.

Plenário, 10 de agosto de 2021.

Depª. Sílvia Cristina
PDT/RO

LexEdit
CD212770051100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212770051100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 15:35 - PLEN
EMP 61 => PL 2337/2021
EMP n.61

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Silvia Cristina)

Emenda ao PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021, que "Altera a legislac¸a~o do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Fi´sicas e das Pessoas Juri´dicas e da Contribuic¸a~o Social sobre o Lucro Li´quido."

Assinaram eletronicamente o documento CD212770051100, nesta ordem:

1 Dep. Silvia Cristina (PDT/RO)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Angela Amin (PP/SC)
4 Dep. Damião Feliciano (PDT/PB)
5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212770051100

Apresentação: 11/08/2021 15:43 - PLEN
EMP 62 => PL 2337/2021
EMP n.62

Câmara dos Deputados
2ª Vice-Presidência

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos, considerando lucros gerados a partir de 1º de janeiro de 2022.

EMENDA

Altera o art. 2° do PL 2.337/2021, para que a redação do artigo 10-A, §12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 para esclarecer que a tributação dos dividendos alcança apenas os lucros gerados a partir de 1º. de janeiro de 2022, de modo preservar o atual regime tributário para lucros apurados até fim de 2021.

Art. 3° A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma com base nos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2022, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de ~~vinte~~ quinze por cento na forma prevista neste artigo. [...]

§ 11 O disposto no inciso I e no inciso II do § 10 deste artigo aplicam-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1º de janeiro de 2022 e às capitalizações de lucros e reservas reconhecidos com base em resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2022. [...]

§ 15. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada, conforme a regra aplicável às distribuições

CD210418115800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418115800

Apresentação: 11/08/2021 15:43 - PLEN
EMP 62 => PL 2337/2021
EMP n.62

de lucros ou dividendos vigentes nos anos de apuração dos respectivos resultados. [...]

JUSTIFICAÇÃO

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados, sob qualquer forma, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido Fonte (IRRF) à alíquota de 20% (vinte por cento).

Caso seja mantida a redação proposta no substitutivo apresentado, haverá a incidência do IRRF na distribuição sobre lucros apurados antes de 1º de janeiro de 2022, que já foram tributados pela alíquota então vigente de 34% pelo IRPJ/CSLL. A medida fará com que empresas se endividem para conseguir distribuir todas suas reservas de lucros ainda dentro do ano-calendário de 2021, de modo a ocorrer pressão sobre endividamento e câmbio no país pela iminente distribuição de dividendos a acionistas no exterior.

Ademais, a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos relativos a resultados apurados antes do início da vigência das novas regras de tributação corporativa fere o princípio da capacidade contributiva. Isso porque o início da vigência da tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos deve respeitar os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade, de modo a não onerar indevidamente o lucro desses períodos.

Importante ressaltar que o setor energético também encontra limitações especificas para distribuição de seus lucros previstas na Resolução Normativa da ANEEL nº 896/2020 e nos respectivos contratos de concessão. Desse modo, a tributação de lucros auferidos anteriormente a 2022 na sua distribuição trará um ônus específico ao setor.

Vale ressaltar que a alteração acima proposta vista adequar a norma para evitar eventuais litígios com o fisco acerca do momento para cobrança dos tributos em questão, de modo a esclarecer que os lucros apurados até 31 de dezembro de 2021 não serão tributados novamente pela regra a ser instituída pelo PL 2.337/2021 em observância aos princípios da irretroatividade e anterioridade (artigo 150, III da CF/88).

Sala das Sessões, em de de 2021.

CD210418115800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418115800

Deputado ANDRE DE PAULA
PSD/PE

Apresentação: 11/08/2021 15:43 - PLEN
EMP 62 => PL 2337/2021
EMP n.62

CD210418115800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418115800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 15:43 - PLEN
EMP 62 => PL 2337/2021
EMP n.62

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. André de Paula)

Altera o art. 2° do PL 2.337/2021, para que a redação do artigo 10-A, §12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 para esclarecer que a tributação dos dividendos alcança apenas os lucros gerados a partir de 1º. de janeiro de 2022, de modo preservar o atual regime tributário para lucros apurados até fim de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD210418115800, nesta ordem:

1 Dep. André de Paula (PSD/PE)
2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
3 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
4 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
5 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
8 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210418115800

Apresentação: 11/08/2021 15:43 - PLEN
EMP 63 => PL 2337/2021
EMP n.63

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA _____ AO PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Dispõe sobre a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

EMENDA

Suprima-se a revogação da alínea "a" do inciso VII do artigo 63 do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

"Art. 63. Ficam revogados:

[...]

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:
~~a) art. 9º; e~~
b) art. 10;

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso VII do artigo 63 do texto substitutivo apresentado ao PL 2.337/2021 revoga o benefício da dedutibilidade de juros sobre o capital próprio (JCP) do lucro tributável das empresas, um dos mecanismos adotados no Brasil para combater a inflação.

Desde o Plano Real, como regra geral, houve a proibição da indexação pela inflação, mantendo-se, como contrapartida, a dedução do pagamento dos JCP do IRPJ e da CSLL até o limite proporcional à inflação (TJLP). Neste momento, o arranjo normativo reconheceu que parte do resultado distribuído tem o propósito de apenas refletir a inflação, não lucro (acréscimo patrimonial).

Assim, a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio tem como pano de fundo a própria moeda de troca para contenção da inflação e representa uma ferramenta importante na atração de investimentos ao longo das últimas décadas. Além disso, quando esta medida é combinada com a tributação dos dividendos, afastam-se dois instrumentos relevantes na atratividade Brasil, considerando que a alíquota efetiva dos tributos sobre a renda restará indubitavelmente majorada com a não dedutibilidade do pagamento.

CD216235156000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216235156000

Apresentação: 11/08/2021 15:43 - PLEN
EMP 63 => PL 2337/2021
EMP n.63

Não se pode olvidar que os juros sobre capital próprio são tributados na pessoa física (ou jurídica) de quem os recebe a 15%. Nesse passo, Joaquim Levy analisa, para setores de alavancagem excessiva, a revogação pode ter sérias consequências, pois o aumento do custo de atividade não é absorvido pelo aumento do preço, não sem que isto impacte gravemente a demanda e a inflação.

Vale ressaltar que, além do alargamento da base de cálculo no Lucro Real, o fim da dedutibilidade de JCP terá impacto negativo no investimento feito nas empresas a partir de recursos próprios dos sócios. Assim a referida medida estimulará investimento feito com recursos de terceiros, ou seja, o endividamento das empresas, de modo que a revogação do benefício do JCP comprometerá o equilíbrio no tratamento entre capital próprio e capital de terceiros.

Essa distorção será prejudicial ao modelo de financiamento de muitas empresas e deve reduzir a propensão ao investimento, variável fundamental para a expansão do crescimento econômico. De fato, não há justificativa adequada para conferir tratamento distinto a duas empresas que buscam capitalizar-se em igual quantia, pelo simples fato de uma ter captado recursos no mercado de dívida (p.ex. via empréstimo) e a outra junto aos seus sócios (via um aumento de capital).

Nesse sentido, cumpre destacar que a União Europeia tem discutido propostas para estabelecer a neutralidade fiscal entre investimentos via capital próprio e via capital de terceiros. Em relatório preparado pela Comissão Europeia[1], identificou-se que, em regimes que não se permite uma dedução para o investimento realizado através de capital próprio, uma tendência inadequada de endividamento das empresas em tais regimes que permitem somente a dedutibilidade fiscal (para fins de apuração do lucro tributável) dos juros relativos a empréstimos.

Assim, nota-se que há uma tendência mundial para garantir a neutralidade fiscal entre as diferentes formas de capitalização das empresas, razão pela qual se propõe a manutenção do regime atual vigente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ANDRE DE PAULA
PSD/PE

1 Vide Communication from the Commission to the European Parliament and the Council, emitido em 18 de maio de 2021: https://ec.europa.eu/taxation_customs/system/files/2021-05/communication_on_business_taxation_for_the_21st_century.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216235156000

CD216235156000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 15:43 - PLEN
EMP 63 => PL 2337/2021
EMP n.63

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. André de Paula)

Dispõe sobre a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

Assinaram eletronicamente o documento CD216235156000, nesta ordem:

1 Dep. André de Paula (PSD/PE)
2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
3 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
4 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
5 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
8 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216235156000

Apresentação: 11/08/2021 16:06 - PLEN
EMP 64 => PL 2337/2021
EMP n.64

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

Projeto de Lei n. 2337, de 2021

Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO N.º

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2° do Substitutivo ao PL 2337/2021, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza **e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pela tabela do Imposto de Renda.

A rigor, há um privilégio para os rendimentos de capital (renda oriunda da distribuição de lucro ou dividendo) diante do rendimento do trabalho do cidadão comum. Este é taxado pelo imposto de renda em tabela progressiva em até 27,5%; enquanto que o acionista, pessoa física ou jurídica, tem seu rendimento de capital (fruto da distribuição de lucros ou dividendos da empresa que ele é, justamente, acionista) isento do pagamento de Imposto de Renda.

CD219418460400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418460400

Apresentação: 11/08/2021 16:06 - PLEN
EMP 64 => PL 2337/2021
EMP n.64

Assim, esta Proposta entende que é preciso resgatar o Imposto de Renda como instrumento de distribuição de renda e, por isso, de justiça fiscal; aumentando a progressividade e tributando todos os rendimentos de forma igualitária, inclusive, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios das empresas e das corporações.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

CD219418460400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418460400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 16:06 - PLEN
EMP 64 => PL 2337/2021
EMP n.64

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos.

Assinaram eletronicamente o documento CD219418460400, nesta ordem:

1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219418460400

Apresentação: 11/08/2021 16:10 - PLEN
EMP 65 => PL 2337/2021
EMP n.65

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se os incisos IV, VI, VII e VIII do Art. 64 do PRLP 1 => PL 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil gasta cerca de 9% de seu PIB com a Saúde, dos quais 40% a 45% são gastos públicos, o que significa que tributar o setor é, em larga medida, fazer o Estado cobrar mais de si mesmo. Atualmente, 150 milhões de brasileiros dependem unicamente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quando o Estado tributa a saúde e, portanto, cobra mais de si mesmo para adquirir produtos, bens e serviços do setor, ele está limitando sua capacidade de prover acesso ao cidadão às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, o que viola o Art. 196 da CF. Isto porque o orçamento público é finito, vigendo ou não o teto de gastos previsto na EC 95. Assim, para otimizar o orçamento da saúde, é melhor pagar menos por ela, eliminando os tributos incidentes, para que se possa prover maiores quantidades e melhores serviços à população.

Contraditoriamente, o PL 2.337/2021, em seu Art. 64, incisos IV, VI, VII e VIII, possui o potencial de impor ao setor saúde um aumento danoso de carga tributária por meio da revogação de trechos de leis que concedem autorização para o Poder Executivo isentar medicamentos e dispositivos médicos de PIS, COFINS e COFINS-Importação.

LexEdit
CD210407388700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210407388700

Apresentação: 11/08/2021 16:10 - PLEN
EMP 65 => PL 2337/2021
EMP n.65

Tal revogação terá efeito cascata e onerará toda a cadeia, refletindo negativamente no setor saúde como um todo, chegando tais reflexos até aos pacientes e impondo aos gestores desafio extra para manutenção de atendimentos em quantidade e qualidade necessárias, seja no âmbito do SUS ou da Saúde Suplementar.

De acordo com dados fornecidos pelas associações da indústria de dispositivos médicos, a oneração trazida pelo PL 2.337/2021 para este segmento seria em torno de 7%. Destaque-se que a pretensa redução do IRPJ também trazida pelo PL 2.337/2021, não seria suficiente para compensar as onerações trazidas pela retomada da cobrança de PIS, COFINS e COFINS-Importação, estimadas em quase 1 bilhão de reais ao ano, se considerarmos ainda o fato de que a isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos concedida pelo Convênio CONFAZ 01/99 está atrelada à vigência de alíquota zero de impostos federais. Some-se a esta situação o fato de a tabela SUS está defasada há anos.

Neste mesmo sentido, também será prejudicado o segmento econômico referente à produção e comercialização de medicamentos, submetido a forte regulação econômica, sobretudo para o controle de preços, amparada em vasto arcabouço legislativo que encontra grande grau de estabilidade, inclusive no tocante à determinação da carga tributária à qual se submete.

Tal estabilidade da legislação, que instituiu no ano de 2000 o regime monofásico do PIS/COFINS, permitiu que tanto o setor privado quanto o setor público se organizassem de forma harmônica, fazendo valer o preceito do artigo 196 da Constituição Federal, *ipsis literis*:

> *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Sem dúvida alguma, medidas de caráter tributário com viés parafiscal que garantam a acessibilidade ampla aos medicamentos a toda a população, bem como um ambiente economicamente saudável e estável que permita às empresas que atuem nesse setor um pleno desenvolvimento, de maneira que o suprimento e distribuição de medicamentos se deem de forma constante e sem solavanco, enquadram-se como medidas econômicas prevista como dever do Estado no artigo 196 da Constituição Federal.

O artigo 47, em seu inciso XIV, que propõe a revogação desse regime tributário, extingue por completo e de forma abrupta as políticas

LexEdit
CD210407388700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210407388700

Apresentação: 11/08/2021 16:10 - PLEN
EMP 65 => PL 2337/2021
EMP n.65

econômicas de acesso a saúde, um direito de todos, acarretando um significativo aumento de preço e a desorganização do atual mercado, impactando desde a indústria, distribuição, varejo e, sobretudo, o consumidor final.

Nesse sentido, para os medicamentos de uso crônico, que ostentam tarjas vermelhas ou pretas e hoje são totalmente desonerados do PIS e da COFINS, vulgarmente referidos como "medicamentos de lista positiva", haveria UM AUMENTO DE PREÇO DE MAIS DE 10%! (considera-se o cálculo por dentro da alíquota nominal de 9,25%)

Trata-se de medicamentos de uso continuado, cuja interrupção de tratamento trará impactos significativos à saúde da população, que se verá obrigada a escolher entre um grande impacto no seu orçamento doméstico ou a interrupção do tratamento.

Cumpre ressaltar, ainda, que a carga tributária média sobre os medicamentos, no mundo, é de 6%, ao passo que no Brasil representa 32%. Com efeito, aumentar ainda mais a carga tributária sobre esses produtos é dificultar ainda mais o acesso à saúde, criar obstáculos à realização da dignidade humana e potencializar os problemas sanitários que o Brasil está enfrentando.

Atualmente, aproximadamente 70% das vendas de medicamentos no país são desoneradas do PIS e da COFINS1, pois enquadram-se no regime especial de utilização de crédito presumido dessas contribuições instituído pela Lei Federal n. 10.147/00.

A Lei Federal n. 10.213/01, substituída pela Lei Federal n. 10.742/03, determinou que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – é competente para definir os preços dos medicamentos, bem como responsável por assegurar o efetivo repasse de qualquer alteração da carga tributária nestes preços.

Sendo assim, havendo a revogação da Lei nº 10.147/00, a CMED será obrigada a rever automaticamente os preços dos medicamentos atualmente desonerados do PIS e da COFINS (70% das vendas no país) em mais de 10%, onerando injustamente Governos, Hospitais e Pessoas Físicas em tratamento de saúde.

[1] Anuário Estatístico CMED 2018. Publicado em 2019 – Página 40, Tabela 18 - Faturamento Total do Mercado Brasileiro: 69,35% do faturamento na Lista Positiva; 0,08% na Lista Neutra; e 30,57% na Lista Negativa (Dados processados em agosto/2019).

http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/3413536/Anu%C3%A1rio+Estat%C3%ADstico+do+Mercado+Farmac%C3%AAutico+-+2018/c24aacbf-4d0c-46a7-bb86-b92c170c83e1

LexEdit
CD210407388700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210407388700

Apresentação: 11/08/2021 16:10 - PLEN
EMP 65 => PL 2337/2021
EMP n.65

Assim, a sociedade brasileira não deve aceitar que a sanha arrecadatória do fisco recaia de forma mais gravosa sobre o setor saúde, seja neste momento de pandemia no qual os serviços de saúde estão lotados de pacientes acometidos pela COVID-19 em diferentes graus, seja no período pós-pandemia, quando a demanda reprimida por diferentes tratamentos de saúde vier à tona. Saliente-se que o êxodo de participantes da Saúde Suplementar gerará ampliação da demanda por atendimento no SUS.

Há de se ressaltar ainda, nesse contexto, que os Estados da Federação, reunidos no CONFAZ, aprovaram diversos Convênios ICMS2 que beneficiam Governos e consumidores com a isenção de ICMS sobre medicamentos essenciais para a saúde pública, mas condicionam tal isenção a que a parcela relativa à receita bruta decorrente dessas operações esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Por fim, os orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios já extremamente comprometidos com os gastos com saúde pública, potencializados com a pandemia e atual estado de calamidade pública, sofrerão um impacto relevante a partir desse aumento de preços de medicamentos.

Resumindo, tanto o Governo Federal, quanto todas as 27 unidades da federação e todos os 5.570 municípios brasileiros, mais as fundações públicas, podem perder esse benefício de isenção de ICMS se o Projeto de Lei for aprovado em sua redação original.

Diante da importância da matéria em tela e da necessidade de prezarmos pela continuidade e qualificação da assistência à saúde do povo brasileiro e pela subsistência das empresas e manutenção de empregos no setor, é que conclamo os nobres pares para apoiar a aprovação desta emenda.

Plenário, XX de agosto de 2021.

Depª. Sílvia Cristina
PDT/RO

[2] Convênios ICMS nº 01/99, 140/01, 87/02, 09/07, 73/10 e 58/20.

LexEdit
CD210407388700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210407388700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 16:10 - PLEN
EMP 65 => PL 2337/2021
EMP n.65

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Silvia Cristina)

Emenda ao PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021, que "Altera a legislac¸a~o do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Fi´sicas e das Pessoas Juri´dicas e da Contribuic¸a~o Social sobre o Lucro Li´quido."

Assinaram eletronicamente o documento CD210407388700, nesta ordem:

1 Dep. Silvia Cristina (PDT/RO)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210407388700

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 66 => PL 2337/2021
EMP n.66

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altere-se o art. 45 do Substitutivo do Relator, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 01 ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 45. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até 3.881,68	-	-
De 3.881,69 até 5.714,11	7,5	291,12
De 5.714,12 até 7.654,67	15	719,68
De 7.654,68 até 9.564,42	22,5	1.293,78
Acima de 9.564,42	27,5	1.772,00

....." (NR)

LexEdit
CD217625965500

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217625965500

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 66 => PL 2337/2021
EMP n.66

JUSTIFICAÇÃO

O Sindifisco aponta que a característica mais marcante do histórico de todas as tabelas do IRPF praticadas desde a implantação do Plano Real foi a sua correção abaixo da inflação. Essa política, deliberada e perversa, com fortes efeitos concentradores de renda, gerou uma defasagem em relação ao IPCA de 95,45%, entre 1996 e 2018. De fato, a não correção da tabela do IRPF pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague, a cada ano, efetivamente mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Como a atual tabela foi reajustada pela última vez no ano-calendário de 2015 (5,6% em média), se considerado o reajuste de 2015 para a faixa de isenção (6,5%), a defasagem acumulada era de 95,45% em 2018[1].

Assim, entendemos que a proposição na forma do Substitutivo do Relator - que manteve a redação original inalterada neste ponto - é insuficiente pois a tabela do IRPF deveria ter o seu limite de isenção corrigido para, pelo menos, o montante de R$ 3.881,68, correspondente à defasagem acumulada até o fim de 2019. Ressalte-se que esse limite proposto é um mínimo de forma a tornar o sistema tributário mais justo e dar efetivo cumprimento ao princípio da capacidade contributiva e não configura renúncia fiscal pois tão somente reflete a correção do valor da moeda pelo decurso do tempo e pelo efeito corrosivo da inflação, tal como analogamente a atual jurisprudência é pacífica ao interpretar que a atualização monetária não configura majoração de tributo.

Estando certo de que a alteração acima proposta é essencial para dar máxima efetividade à proposição no que tange à atualização da Tabela Progressiva Mensal do IRPF e será revertida em valorização do princípio da capacidade contributiva e garantia de tratamento isonômico aos contribuintes, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Plenário, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Danilo Cabral

Líder do PSB

[1] Segundo o Sindifisco, a defasagem acumulada da tabela do IRPF foi apresentada até o ano de 2018 para que os demais cálculos sejam todos referidos a este ano, já que os últimos dados divulgados pela RFB para o Imposto de Renda – Pessoa Física à época da elaboração do estudo referiam-se ao ano-calendário de 2018.

LexEdit
CD217625965500
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217625965500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 66 => PL 2337/2021
EMP n.66

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD217625965500, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217625965500

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 67 => PL 2337/2021
EMP n.67

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Alterem-se os arts. 46 e 47 do Substitutivo do Relator, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 01 ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano- calendário de 2021; e

j) R$ 3.881,68 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

....." (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

LexEdit
CD211407494400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 67 => PL 2337/2021
EMP n.67

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e

j) R$ 370,55 (trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano- calendário de 2021; e

j) R$ 3.881,68 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

.....

Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 a 2021; e

LexEdit
CD211407494400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 67 => PL 2337/2021
EMP n.67

11. R$ 6.960,95 (seis mil, novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2022.

c) ...

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para os anos-calendário de 2015 a 2021; e

10. R$ 4.446,64 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis e sessenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2022.

.....

Art. 10. .....

.....

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021.

.....

Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido na forma prevista no caput não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial e será considerado rendimento consumido."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sindifisco aponta que a característica mais marcante do histórico de todas as tabelas do IRPF praticadas desde a implantação do Plano Real foi a sua correção

LexEdit
CD211407494400
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 67 => PL 2337/2021
EMP n.67

abaixo da inflação. Essa política, deliberada e perversa, com fortes efeitos concentradores de renda, gerou uma defasagem em relação ao IPCA de 95,45%, entre 1996 e 2018. De fato, a não correção da tabela do IRPF pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague, a cada ano, efetivamente mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Como a atual tabela foi reajustada pela última vez no ano-calendário de 2015 (5,6% em média), se considerado o reajuste de 2015 para a faixa de isenção (6,5%), a defasagem acumulada era de 95,45% em 2018[1].

Assim, entendemos que a tabela do IRPF deve ser reestruturada para que, ao mesmo tempo em que reflita a necessária correção da defasagem, nos termos acima propostos, seja capaz de permitir melhor adequação ao perfil distributivo da renda no Brasil e o potencial arrecadatório do imposto de renda. Para tanto faz-se necessária a correção e revisão de outras deduções e limites de isenção que acompanham a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, especialmente, **(i)** os limites de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social aos contribuintes que completarem 65 anos; **(ii)** a dedução com dependentes; e **(iii)** a dedução anual individual com educação.

De fato, por uma questão de justiça fiscal e de tratamento isonômico de aposentados e pensionistas, os limites de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, pagos pela Previdência Social aos contribuintes que completarem 65 anos também devem ser corrigidos pela mesma forma proposta para a faixa de isenção da tabela do IRPF (R$ 3.881,68).

No que tange às deduções, o valor atualmente vigente para a dedução com dependentes está defasado e é insuficiente para a assistência e proteção à família sobretudo porque o objetivo da dedução é o de não deixar ao alcance da tributação aquela parcela do rendimento do declarante que seria direcionada prioritariamente a esse propósito. Esse valor, hoje, é de R$ 189,59 por mês (R$ 2.275,08 ao ano), e se fosse reajustado integralmente pela defasagem acumulada da tabela do IRPF no período 1996-2018, deveria estar em R$ 370,55 por mês (R$ 4.446,64 ao ano).

Já a dedução com despesas de instrução do contribuinte e seus dependentes visa garantir o respeito ao princípio da capacidade contributiva. Um contribuinte sem

[1] Segundo o Sindifisco, a defasagem acumulada da tabela do IRPF foi apresentada até o ano de 2018 para que os demais cálculos sejam todos referidos a este ano, já que os últimos dados divulgados pela RFB para o Imposto de Renda – Pessoa Física à época da elaboração do estudo referiam-se ao ano-calendário de 2018.

LexEdit
CD211407494400
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 67 => PL 2337/2021
EMP n.67

dependentes terá certamente maior capacidade contributiva do que outro contribuinte com dependentes em idade escolar, ainda que ambos tenham a mesma renda. Essa dedução foi concebida com o propósito de compensar os gastos privados com um serviço de natureza essencial e gerador de externalidades positivas para a sociedade. Ainda, há que se considerar que os milhões de estudantes em escolas particulares desobrigam o Estado de despender recursos com a educação desse contingente, de tal forma que a dedução máxima na base de cálculo do IRPF deveria guardar correspondência com o valor individual dos custos médios por aluno suportado pelo Estado. Assim tais despesas também deveriam ser corrigidas pelo mesmo índice da tabela do IRPF, não apenas pela defasagem inflacionária e pelo respeito ao princípio da capacidade contributiva, mas também porque a redução no imposto devido representa parcela ínfima do valor médio despendido pelo Estado com os alunos em escolas públicas.

Segundo estimativas, 6,4 milhões de estudantes receberam o benefício tributário em 2019, o que correspondia a menos da metade (41,1%) do total de alunos da rede privada e a somente 11,3% dos estudantes de toda a rede de ensino (público e privada). Com base nos Grandes Números IRPF, estudo publicado pelo CETAD - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da RFB, é possível estimar a quantidade de contribuintes/dependentes por faixa de renda e ao contrário do que vem sendo difundido pelo Governo Federal e por parte da imprensa, **os maiores beneficiários da dedução com instrução são os contribuintes assalariados com renda mensal de até 10 salários-mínimos,** que correspondem a 4.279.163 alunos. A estimativa média anual de investimento público direto por estudante em todos os níveis de ensino alcançou, em 2019, o valor de R$ 8.042,50. A dedução tributária anual por estudante na declaração de ajuste do IRPF, no mesmo período, foi em média de R$ 586,00, o equivalente a 7,3% do custo anual por aluno da rede pública. Ou seja: trata-se de uma devolução ínfima daquilo que o Estado gastaria se o contribuinte de classe média não tivesse buscado a educação privada.

Por fim, ressalte-se que esses ajustes propostos são um parâmetro mínimo de forma a tornar o sistema tributário mais justo e dar efetivo cumprimento ao princípio da capacidade contributiva e não configuram renúncia fiscal pois tão somente refletem a correção do valor da moeda pelo decurso do tempo e pelo efeito corrosivo da inflação, tal como analogamente a atual jurisprudência é pacífica ao interpretar que a atualização monetária não configura majoração de tributo.

LexEdit
CD211407494400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400

Estando certo de que a alteração acima proposta é essencial para dar máxima efetividade à proposição no que tange à atualização das deduções e limites de isenção que acompanham a Declaração de Ajuste Anual do IRPF e será revertida em valorização do princípio da capacidade contributiva e garantia de tratamento isonômico aos contribuintes, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 67 => PL 2337/2021
EMP n.67

Plenário, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Danilo Cabral
Líder do PSB

LexEdit
CD211407494400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 67 => PL 2337/2021
EMP n.67

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD211407494400, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211407494400

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 68 => PL 2337/2021
EMP n.68

Projeto de Lei nº 2.337/2021

(Da Sra. Deputada TABATA AMARAL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º Acrescente-se o seguinte dispositivo à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

"**Art. 10-D**. Fica autorizada a criação de novas alíquotas e faixas progressivas para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas, acima das faixas atuais, para a vigorar a partir do ano de 2023.

§ 1º A criação de novas alíquotas e faixas progressivas de que trata o *caput* terá como limite máximo a alíquota de 50% (cinquenta por cento), somente em caso de rendimentos acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º O ganho de arrecadação proveniente da criação de novas alíquotas e faixas progressivas poderá ser usado:

I – para reduzir a contribuição previdenciária sobre os menores salários;

II – para ampliar valores de benefício ou limite de acesso do Programa Bolsa Família.

§ 3º As autorizações de que trata deste artigo dispensam a publicação de leis específicas."

JUSTIFICAÇÃO

É oportuno que se proponha tributar lucros e dividendos, mas podemos avançar mais para tornar nosso sistema tributário menos regressivo. A alíquota escolhida, de 20%, é baixa e tem a desvantagem de ser linear – isto é, incidirá

LexEdit
CD210199396600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210199396600

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 68 => PL 2337/2021
EMP n.68

de forma virtualmente igual independentemente do nível de renda de cada um. Além desta, já temos uma alíquota máxima relativamente baixa na comparação internacional: a de 27,5% que vale tanto para quem ganha R$ 5 mil mensais quanto para quem ganha R$ 50 mil, R$ 500 mil ou R$ 5 milhões. É preciso permitir um sistema com novas faixas e novas alíquotas, fortalecendo a progressividade demandada pela nossa Constituição. É isso que propomos com esta Emenda.

Não calibramos novas alíquotas nesta proposição, mas autorizamos que o Poder Executivo o faça. Eventuais ganhos de arrecadação deverão ser usados para combater a desigualdade de renda, seja tributando menos os salários dos empregados formais que ganham menos, seja ampliando o Programa Bolsa Família.

As novas faixas, que se darão acima das atuais faixas do Imposto de Renda, deverão necessariamente contemplar pelo menos uma faixa para quem ganha mais de R$ 1 milhão por ano. Não fixamos alíquotas, mas ela não poderá ser maior do que 50%, e somente para esses milionários.

Esta alíquota marginal, que a princípio parece alta, já foi praticada pelos próprios Estados Unidos ao longo do século XX. Alíquotas ainda maiores têm sido sugeridas naquele País. Elas seriam inclusive, instrumento para evitar um controle oligárquico do governo.

Foi somente a partir dos anos 80 que países como EUA, Reino Unido, Alemanha, França e Japão reduziram as alíquotas máximas de imposto de renda, que chegaram a ser acima de 90%. Ainda assim, esses países ostentam sistemas tributários menos regressivos que o nosso. No debate americano, a deputada Alexandria Ocasio-Cortez é uma das proponentes de uma alíquota marginal de 70% para as maiores rendas.

A alíquota máxima de 50% é compatível com a praticada em diversas democracias avançadas, como países da Europa (Alemanha, Áustria, França, Holanda, Irlanda, Suécia) e do Pacífico (Austrália, Japão). A alíquota máxima da Emenda é, como reiteramos, apenas um teto para o Poder Executivo em nossa proposta.

Sairemos desta pandemia mais desiguais do que nunca. Os mais pobres perderam seus empregos e sofrem com a inflação. Precisaremos mobilizar muitos recursos para o esforço de reconstrução nacional, e é apenas justo que os super-ricos contribuam com isso.

Por isso, pedimos o apoio das Deputadas e dos Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

DEPUTADA TABATA AMARAL

LexEdit
CD210199396600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210199396600

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 68 => PL 2337/2021
EMP n.68

LexEdit
CD210199396600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210199396600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 16:21 - PLEN
EMP 68 => PL 2337/2021
EMP n.68

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD210199396600, nesta ordem:

1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
5 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210199396600

Apresentação: 11/08/2021 16:34 - PLEN
EMP 69 => PL 2337/2021
EMP n.69

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se o inciso VI do artigo 71 do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Justificativa

A justificativa para o fim da dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio é única: seria uma invenção brasileira para um momento em que o financiamento financeiro das empresas era muito alto. Isto é, o custo com financiamento disponível no mercado financeiro era extremamente alto, o que levou à criação de um instrumento que atraia a possiblidade de financiamento próprio dos sócios. Defendem, assim, que este não seria mais o cenário atual e, portanto, não se justificaria a manutenção da isenção da remuneração do investimento feito pelo próprio sócio.

Primeiro, é de ser dito que essa remuneração é feita com base em limitações legais e está sujeita à fiscalização.

Em segundo e derradeiro, não é uma verdade para todos os contribuintes de que há uma facilidade de acesso a juros baixos que não mais justificam a necessidade de isentar esse investimento feito pelo sócio. Pelo contrário, nos últimos meses houve um aumento significativo da taxa básica de juros, o que está sendo acompanhado pelas demais instituições financeiras. Além disso, é fato que nem todas as empresas, especialmente do agro, possuem acesso facilitado a crédito em um valor acessível. Pelo contrário, são diversas as imposições feitas, os juros são altos e a necessidade de incentivar o investimento próprio é imperativa.

Nesse sentido, entendemos que deve ser rejeitado o fim da isenção do JCP proposta no projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD211624145300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211624145300

Apresentação: 11/08/2021 16:39 - PLEN
EMP 70 => PL 2337/2021
EMP n.70

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Altere-se o artigo 11º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. 11. A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

...

§ 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos **onze** trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o caput somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos **onze** trimestres imediatamente anteriores." (NR)

"Art. 16. .....

...

CD215482455500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215482455500

Apresentação: 11/08/2021 16:39 - PLEN
EMP 70 => PL 2337/2021
EMP n.70

§ 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos **onze** trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o caput somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos **onze** trimestres imediatamente anteriores." (NR)

Justificativa

Os efeitos fiscais e contábeis são reflexo da operação, porém cada operação tem sua sazonalidade ou operação cíclica, dependendo de vários fatores como seca, chuvas, pragas, câmbio, etc., os quais impactam nas operações e geraram ao longo dos últimos anos prejuízos fiscais acumulado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD215482455500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215482455500

Apresentação: 11/08/2021 16:42 - PLEN
EMP 71 => PL 2337/2021
EMP n.71

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, no artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte §20 ao art. 10-A inserido na Lei nº 9.249/95:

§20. Do valor do imposto devido conforme previsão do caput será abatido o correspondente valor de imposto sobre a renda pago pela pessoa jurídica.

Justificativa

A tributação dos dividendos nem sempre pode ser um erro: o erro é a alta carga tributária. Assim, para que se evite uma dupla tributação (ainda que apenas sob o aspecto econômico) de um mesmo valor recebido, é de ser aproveitada, para o pagamento do IR retido na fonte devido pela pessoa física, a tributação paga pela pessoa jurídica quando da apuração do IRPJ.

Por exemplo, supondo que a pessoa jurídica pagou R$ 100.000,00 de IRPJ e irá distribuir R$ 1.000.000,00 de lucro, com alíquota de 20% de IRRF sobre os dividendos, deverá reter e recolher a diferença entre os R$ 200.000,00 e aquilo que já pagou no período (R$ 100.000,00), resultando num recolhimento de mais cem mil reais.

Desta forma é que sugerimos a inclusão desta regra justa, especialmente para as empresas que prestam o serviço e vendem a mercadoria diretamente decorrente do trabalho dos próprios sócios.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD213006662000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213006662000

Apresentação: 11/08/2021 16:45 - PLEN
EMP 72 => PL 2337/2021
EMP n.72

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, no artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, os seguintes §§ ao art. 10-A inserido na Lei nº 9.249/95:

§ 20. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas previstas no artigo 55 da Lei nº 9.430/1996 até o limite da base de cálculo prevista no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País.

§21 Os lucros ou dividendos pagos ou creditados em patamar superior ao lucro tributado na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte nos termos do caput.

Justificativa

Seguindo a lógica de não aumentar a carga tributária e partindo do pressuposto de que há uma alta carga tributária já incidente sobre o setor produtivo, sugere-se que somente o excedente ao lucro presumido tributário seja submetido à regra de tributação dos dividendos, evitando, desse modo, uma carga tributária extremamente alta.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD217917478200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217917478200

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 73 => PL 2337/2021
EMP n.73

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se, onde couber, novo artigo que dá a seguinte redação aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. __ Dê-se a seguinte redação aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

"Art. 15. .....

.....

§ 1º Não se aplica à compensação do prejuízo fiscal apurado nos anos-calendário de 2020 e 2021 o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado de que trata o caput desde artigo.

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% para o ano-calendário 2022, 50% para o ano-calendário 2023, 60% para o ano-calendário 2024, e 70% a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação." (NR)

LexEdit
CD210058420500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058420500

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 73 => PL 2337/2021
EMP n.73

"Art. 16. .....
.....

§ 1º Não se aplica à compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurada nos anos-calendários de 2020 e 2021, o limite de trinta por cento de que trata o caput desde artigo.

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% para o ano-calendário 2022, 50% para o ano-calendário 2023, 60% para o ano-calendário 2024, e 70% a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2337/2021 e o substitutivo não revisam o limite à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a 30% dos lucros de exercícios posteriores, nem aumenta a possibilidade de uso integral dos prejuízos.

Apenas determina que, nos três trimestres imediatamente posteriores à apuração do lucro real, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL apurados poderão ser compensados sem respeitar o limite de 30%.

Ou seja, se apurado no primeiro trimestre, continua compensável integralmente como é hoje, no mesmo ano-calendário. Se apurado nos demais trimestres, continua compensável integralmente durante um ano, como hoje, ainda que os trimestres em questão sejam os de anos-calendários distintos.

LexEdit
CD210058420500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058420500

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 73 => PL 2337/2021
EMP n.73

A restrição da trava de forma a ampliar o uso desses créditos é medida que aproxima o Brasil do padrão internacional quanto ao tratamento tributário do prejuízo fiscal. Muitos países já permitem o uso contra, pelo menos, 70% dos lucros de exercícios posteriores.

Além disso, o uso integral para os valores apurados em 2020 e 2021 é uma medida emergencial importante para dar fôlego financeiro às empresas neste momento de dificuldades provocadas pela pandemia da covid-19.

Dar maior liquidez e facilitar o uso de prejuízos fiscais foi uma das principais recomendações da OCDE aos seus países-membros no âmbito da pandemia, como medida de auxílio e como medida de estímulo à retomada econômica. Isso tem sido praticado por diversos países, como os EUA.

Dessa forma, sugerimos a inserção do referido dispositivo.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD210058420500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058420500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 73 => PL 2337/2021
EMP n.73

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Aelton Freitas)

Insira-se, onde couber, novo artigo que dá a seguinte redação aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

Assinaram eletronicamente o documento CD210058420500, nesta ordem:

1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058420500

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 74 => PL 2337/2021
EMP n.74

PROJETO DE LEI N° 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Suprima-se o art. 8° do Substitutivo ao PL 2337/2021, que altera a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A norma que prevê a obrigatoriedade da apuração trimestral de IRPJ/CSLL deve ser excluída.

No Brasil, as empresas já sofrem pelo excesso de custos para cumprimento de obrigações tributárias. A opção pela apuração anual ou trimestral, vigente hoje, confere maior flexibilidade para cada empresa organizar seus processos contábeis e fiscais internos, de acordo com seus exercícios sociais e financeiros.

A apuração trimestral requer "quatro fechamentos", o que para algumas empresas é usual, mas para outras representaria ônus administrativo adicional, inclusive com possíveis dispêndios de capital para adaptação de sistemas de tecnologia da informação (TI).

Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo e manutenção da sistemática atual.

Além disso, o referido dispositivo que propomos suprimir determina que, no pagamento da CSLL, a base de cálculo da contribuição, para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado, será determinada pela aplicação do correspondente percentual de presunção acrescido de 20%.

Alterações no regime do lucro presumido e arbitrado, principalmente no que diz respeito aos percentuais de presunção, devem ser precedidas de amplo e adequado debate,

LexEdit
CD211528130200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211528130200

inclusive com a utilização de estudos econômicos, o que não é o caso.

Dessa forma, a inovação também deve ser suprimida.

Sala das Sessões, de de 2020

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 74 => PL 2337/2021
EMP n.74

LexEdit
CD211528130200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211528130200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 74 => PL 2337/2021
EMP n.74

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Aelton Freitas)

Suprima-se o art. 8º do Substitutivo ao PL 2337/2021, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assinaram eletronicamente o documento CD211528130200, nesta ordem:

1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211528130200

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 75 => PL 2337/2021
EMP n.75

PROJETO DE LEI N° 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Suprima-se os arts. 15 e 16, que alteram, respectivamente, os arts. 33 e 41 da Leis n° 12.973, de 13 de maio de 2014 e o art. 22 da Lei n° 9.249, de 26 dezembro de 1995, constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do PL 2337/2021 carrega excesso de rigor nas normas antielisivas ou antiabuso, que podem onerar operações legítimas, como aquisições e reestruturações de negócios, e provocar distorções.

A maior parte das normas com rigor excessivo contidas no PL 2337/21 foram suprimidas no substitutivo. Porém, não todas, carecendo ainda de alguns aperfeiçoamentos.

Esses são temas que necessitam de endereçamento próprio, em um contexto mais específico de reformulação de regras pertinentes a reestruturações societárias, fusões e aquisições e a tributação internacional. Não devem onerar operações econômicas e empresariais usuais, com propósito negocial próprio.

Tal reformulação requer maior tempo para debate, pois, a rigor, demanda adaptação mais ampla das normas para conformidade do Brasil ao padrão OCDE para identificação das estruturas artificiais ou abusivas.

A regra nacional deve se pautar pelo mesmo rigor observado em outros países, e não ser mais ampla ou mais rigorosa, sob o risco de judicialização e insegurança jurídica, com os respectivos custos administrativos, para o governo e

LexEdit
CD216447103700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447103700

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 75 => PL 2337/2021
EMP n.75

para os contribuintes, e em termos de crescimento econômico.

Em especial, é preciso ampliar a rede de tratados para evitar a bitributação, segundo o Modelo OCDE.

Dessa forma, sugerimos a supressão dos artigos que tratam de regras de reavaliação a mercado no contexto de reorganizações societárias e de imposição de prazo de 20 anos para deduções pela amortização de ativos intangíveis adquiridos a partir de 2021.

Sobre as regras de reavaliação a mercado no contexto de reorganizações societárias, a regra atualmente prevista no art. 22 da Lei 9.249/1995, que prevê a devolução de capital em bens a valor contábil, é coerente com o sistema tributário nacional e deveria ser mantida.

A imposição de reavaliação proposta pelo substitutivo se dá pela suposição de que tais devoluções sempre ocorrem com o propósito de alienação dos bens pelo sócio. Ocorre que tais devoluções também podem representar etapas em reestruturações societárias onde há separação de atividades e de sócios, sem que os sócios que recebem bens a valor contábil os alienem e sim os contribuam ao capital de outra empresa. Ao exigir a reavaliação em qualquer hipótese, o substitutivo trata todas as reestruturações societárias como planejamento tributário para alienação de ativos, o que é um equívoco.

Sobre a imposição de prazo de 20 anos para deduções pela amortização de ativos intangíveis adquiridos a partir de 2021, essa regra não encontra justificativa econômica. Quanto mais tecnológicas e inovadoras forem as empresas, mais provável é que comprem e vendam intangíveis (em especial de natureza digital) como parte de duas estratégias de crescimento. Para os vendedores, o ganho de capital é tributado imediatamente. Para os compradores, a amortização contábil segue a vida útil econômica do intangível, metodologia adotada atualmente pela Lei 12.973/2014. O prazo de 20 anos pode ser adequado para alguns tipos de patentes, porém é excessivo para diversos outros tipos de intangíveis, sobretudo inovações tecnológicas e de processos, software e outras ferramentas digitais.

Dessa forma, sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD216447103700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447103700

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 75 => PL 2337/2021
EMP n.75

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Aelton Freitas)

Suprima-se os arts. 15 e 16, que alteram, respectivamente, os arts. 33 e 41 da Leis nº 12.973, de 13 de maio de 2014 e o art. 22 da Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995, constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD216447103700, nesta ordem:

1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447103700

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 76 => PL 2337/2021
EMP n.76

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Revogue-se o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e insira-se, na mesma Lei, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ A pessoa jurídica poderá excluir da determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a juros sobre capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido e limitados à variação *pro rata* da Taxa Selic.

Parágrafo Único. A exclusão dos juros sobre capital próprio para fins de apuração do IRPJ e da CSLL a que se refere o *caput* não está condicionada à sua classificação contábil ou societária nem a distribuições aos sócios e acionistas.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado ao PL 2337/2021 determina o fim da dedutibilidade de Juros sobre Capital Próprio (JCP), o que irá desestimular o investimento feito nas empresas a partir de recursos próprios dos sócios e, por consequência, estimulará investimento feito com recursos de terceiros, ou seja, via dívida.

LexEdit
CD213058576300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213058576300

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 76 => PL 2337/2021
EMP n.76

O fim da dedutibilidade comprometerá o equilíbrio no tratamento entre capital próprio e capital de terceiros, favorecendo o capital financeiro em detrimento do capital produtivo. Essa distorção será prejudicial ao modelo de financiamento de muitas empresas e deve reduzir a propensão ao investimento, variável fundamental para a expansão do crescimento econômico.

No caso do investimento estrangeiro direto, o fim da dedutibilidade de JCP induz ao financiamento via mútuo, que resulta em juros dedutíveis no Brasil, em detrimento ao investimento em capital, que implica piora do financiamento do déficit em conta corrente do balanço de pagamentos.

A manutenção da dedutibilidade de JCP, com aperfeiçoamentos em sua regra, é importante para buscar um tratamento tributário equilibrado entre financiamento com recursos próprios e de terceiros, usados nos investimentos produtivos feitos pelas empresas. Dessa forma, será evitado o estímulo ao financiamento via dívida por parte das empresas.

Além de mantido, o instrumento "Juros sobre Capital Próprio" deveria se aproximar do modelo *allowance for corporate equity* (ACE), mecanismo que beneficia o reinvestimento e não a retirada de capital das empresas. Assim, o JCP estaria em linha com a atual proposta de unificação de base de cálculo do IRPJ da União Europeia.

A eliminação do viés pró-endividamento, através do mecanismo de *allowance for corporate equity* (ACE), é semelhante ao efeito obtido com o JCP; porém o ACE não se vincula aos lucros e distribuições aos sócios.

Dessa forma, sugerimos a revogação do dispositivo atual que trata dos JCP e a inclusão de novo artigo com os moldes novos.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD213058576300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213058576300

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 76 => PL 2337/2021
EMP n.76

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Aelton Freitas)

Revogue-se o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e insira-se, na mesma Lei, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ A pessoa jurídica poderá excluir da determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a juros sobre capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido e limitados à variação pro rata da Taxa Selic.

Parágrafo Único. A exclusão dos juros sobre capital próprio para fins de apuração do IRPJ e da CSLL a que se refere o caput não está condicionada à sua classificação contábil ou societária nem a distribuições aos sócios e acionistas.

Assinaram eletronicamente o documento CD213058576300, nesta ordem:

1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213058576300

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 77 => PL 2337/2021
EMP n.77

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337/2021:

Art. __ Para efeito de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será admitida, para os bens incorporados ao ativo permanente do adquirente:

I - até 100% (cem por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.

Art. __ Para as empresas que adotarem o mecanismo de depreciação acelerada definido no artigo anterior, não serão aplicados os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

LexEdit
CD210095042700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210095042700

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 77 => PL 2337/2021
EMP n.77

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2337/2021 e o seu substitutivo são omissos quanto à depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado para fins de apuração de IRPJ/CSLL.

A atual regra brasileira é desalinhada com a prática internacional e desestimula os investimentos produtivos.

A depreciação acelerada de bens de capital, no âmbito do IRPJ/CSLL, é positiva para a economia brasileira, ao passo que estimula o investimento. Além disso, a medida se torna ainda mais oportuna no atual cenário de crise por conta da pandemia da covid-19, pois pode ajudar o País no processo de recuperação, via investimento.

O mecanismo de depreciação acelerada de bens de capital impacta favoravelmente o capital de giro das empresas que desenvolvem projetos de investimento, mas representa vantagem temporária e que é auferida apenas após o início das operações.

Diversos países, desenvolvidos e em desenvolvimento (EUA, Canadá, Chile e Alemanha), usam o mecanismo da depreciação acelerada de ativos imobilizados para incentivar o investimento.

Na reforma tributária ocorrida nos EUA, em 2017, foi instituído um regime especial e temporário para a depreciação de alguns bens de capital ("*bonus depreciation*"). Assim, até 2023, 100% do valor de determinados bens de capital adquiridos por empresas instaladas nos EUA poderá ser depreciado no primeiro ano – antes, esse limite era de 50% – para fins de apuração do imposto de renda.

É ainda importante ressaltar que a depreciação acelerada não provoca perda de arrecadação para o Tesouro Nacional no fluxo de caixa de longo prazo. Os efeitos são apenas uma alteração transitória no fluxo de recebimento de recursos e não um decréscimo do valor total que, ao longo dos meses, será transferido ao Fisco.

O Brasil deve adotar a depreciação de: i) até 100% do valor do bem no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023, período de recuperação mais próximo da pandemia da Covid-19; e ii) percentual de até 50% no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.

LexEdit
CD210095042700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210095042700

Adicionalmente, é importante que o contribuinte que optar pela depreciação acelerada não fique sujeito à trava de 30% incidente sobre o aproveitamento de prejuízos fiscais no IRPJ/CSLL, tendo, assim, maior liberdade para gerir o uso da depreciação acelerada sem comprometer o aproveitamento dos prejuízos fiscais.

Dessa forma, sugerimos a inclusão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 77 => PL 2337/2021
EMP n.77

LexEdit
CD210095042700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210095042700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 77 => PL 2337/2021
EMP n.77

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Aelton Freitas)

Insira-se onde couber no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337/2021:

Art. __ Para efeito de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será admitida, para os bens incorporados ao ativo permanente do adquirente:

I - até 100% (cem por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas em 2022 e 2023; e

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no primeiro ano, para aquisições feitas a partir de 2024.

Art. __ Para as empresas que adotarem o mecanismo de depreciação acelerada definido no artigo anterior, não serão aplicados os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

ram eletronicamente o documento CD210095042700, nesta ordem:
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210095042700

1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 77 => PL 2337/2021
EMP n.77

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210095042700

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e suprima-se os arts. 10-A, 10-B e 10-C, incluído na mesma Lei, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2337/2021:

"Art. 3º A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas é de:

I – 14,2% (quatorze inteiros e dois décimos por cento), para o ano-calendário de 2022;

II – 13,4% (treze inteiros e quatro décimos por cento), para o ano-calendário de 2023;

III – 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento), para o ano-calendário de 2024;

IV – 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento), para o ano-calendário de 2025; e

V – 11% (onze por cento), a partir do ano-calendário de 2026.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda de:

I – 8% (oito por cento), para o ano-calendário de 2022;

II – 6% (seis por cento), para o ano-calendário de 2023;

III – 4% (quatro por cento), para o ano-calendário de 2024;

IV – 2% (dois por cento), para o ano-calendário de 2025; e

V – 0% (zero por cento), a partir do ano-calendário de 2026.” (NR)

.....
.....

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, bem como pelas pessoas jurídicas submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para a parcela dos lucros excedentes ao limite de isenção nos termos do §2° do art. 14 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo sócio ou acionista seja pessoa física residente no País, ou pessoa jurídica domiciliada no País nas hipóteses previstas nesta lei, ou pessoa física ou jurídica ou ainda entidade não personificada

LexEdit
CD215061355800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

residente ou domiciliada no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de:

I - 3% (três por cento), para os lucros apurados em 2022;

II - 6% (seis por cento), para os lucros apurados em 2023;

III - 9% (nove por cento), para os lucros apurados em 2024;

IV - 12% (doze por cento), para os lucros apurados em 2025; e

V - 15% (quinze por cento), para os lucros gerados a partir do ano calendário de 2026.

§ 1º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os lucros e dividendos a que se refere o caput que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista que seja pessoa jurídica domiciliada no País desde que mantidos no grupo econômico, considerando integrantes do grupo econômico, para fins desta lei, pessoas jurídicas controladas e coligadas, avaliadas pelo beneficiário efetivo dos lucros e dividendos pelo método da equivalência patrimonial nos termos do art. 248 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

§ 2° Não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda referido no caput também os lucros e dividendos distribuídos a entidades imunes ou isentas, e fundos de investimento que não estejam sujeitos à apuração do imposto de renda pelo lucro real, ressalvadas as hipóteses do §4°.

§ 3° Os lucros e dividendos que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que não seja considerada integrante do grupo econômico nos termos do §1°, ficarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o caput.

§ 4° Na hipótese do § 2°:

I - o IRRF poderá ser compensado com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) por ela devido na forma prevista neste artigo, calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros ou dividendos;

II - a parcela do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) que não puder ser compensada na forma prevista no inciso I poderá, a partir do ano-calendário seguinte ao do recebimento dos lucros e dividendos, ser compensada nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996.

§ 5° O imposto descontado na forma do caput será considerado antecipação no caso de sócio ou acionista pessoa física residente ou domiciliado no País, e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, considerando que:

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

I - os valores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetivamente devidos pela pessoa jurídica e suas controladas e coligadas diretas e indiretas, correspondentes e na proporção dos lucros e dividendos por ela distribuídos, serão adicionados à base de cálculo do imposto sobre a renda do sócio ou acionista beneficiário da distribuição, e corresponderão a crédito presumido na apuração deste imposto; e

II - o crédito presumido, nos termos da alínea "a" terá o mesmo tratamento das antecipações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na apuração do imposto de renda devido pelo beneficiário efetivo em cada exercício, inclusive para fins de compensação e restituição.

§ 6º O imposto descontado na forma do caput será considerado definitivo, no caso de sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior.

§ 7º Estarão obrigadas ao recolhimento do IRRF em nome de beneficiários efetivos as pessoas físicas residentes no País, e proporcionalmente aos rendimentos a eles atribuídos nos termos deste parágrafo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior que receba os lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, que seja direta ou indiretamente controlada por pessoas físicas residentes no País e que:

I - tenham como atividade ou objeto principal a gestão de ativos financeiros, ou participações societárias que não representem controle ou coligação, nos termos dos

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

arts. 243 e 248 da Lei 6.404, ou o auferimento de outras rendas de natureza passiva; ou

II - estejam constituídas sob a forma de fundo de investimento fechado ou veículo equivalente não sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

III - sejam consideradas pessoa interposta com o propósito de postergar a incidência do IRRF de que trata este dispositivo.

§ 8º Estarão obrigadas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em nome de beneficiários efetivos pessoas físicas residentes no País, e proporcional aos rendimentos a eles cabíveis, o fundo de investimento que receba lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, hipótese em que o IRRF pago poderá ser abatido do IRRF posteriormente incidente sobre a amortização, resgate ou alienação de cotas.

§ 9º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput os lucros e dividendos creditados em contas de capital de sócios ou acionistas, sendo que os valores de emissão de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não serão computados na apuração do imposto de renda do beneficiário efetivo, sendo que:

I - não será computado custo de aquisição correspondente à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista; e

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

II - a redução de capital, resgate de ações, recompra de ações, amortização de ações, dissolução, liquidação, ou qualquer outra espécie de devolução de patrimônio a débito de parcela do capital social que tenha sido originada de incorporação de lucros ou reservas sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nos termos deste artigo, ou das demais contas do patrimônio líquido formadas a partir dos resultados a que correspondem tais lucros ou reservas, assim como a alienação da participação societária a que corresponda tal incorporação, serão equiparadas à distribuição dos lucros correspondentes para fins deste artigo, bem como:

a) não se equiparam a distribuições dos lucros as alienações diretas realizadas através de contribuição das referidas quotas ou ações ou reservas para o capital de outra pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, ou transação equivalente que não implique alienação indireta da participação societária, tal como reestruturação societária resultante em fusão, cisão ou incorporação sem alteração de composição acionária indireta;

b) a eventual redução de capital ou resgate de ações ou reservas, correspondente a ações e quotas recebidas através das transações referidas na alínea "a", será equiparada à distribuição dos lucros correspondentes em período anterior à transação; e

c) nas hipóteses de distribuição por equiparação de que trata este dispositivo, serão considerados distribuídos os lucros em ordem cronológica direta, e não

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

proporcional ao total do capital ou dos lucros acumulados.

§ 10. Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o sócio ou acionista, ou, ainda, o beneficiário efetivo ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 25%.

§ 11. A incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 12. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 13. Os usufrutuários, mutuários e demais pessoas que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sejam titulares do direito aos dividendos, estarão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis ao sócio ou acionista.

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

§ 14. No caso de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021, fica assegurada a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos da lei em vigor quando da sua apuração, sendo que, para lucros e dividendos declarados a partir de 1º de janeiro de 2022, havendo lucros acumulados e reservas constituídas anteriormente, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de que trata o caput, incidirá observada a proporção de saldos tributáveis em relação ao saldo total de lucros acumulados e reservas de lucros da pessoa jurídica, independentemente dos termos de atos societários que deliberem o pagamento.

§ 15. Para fins do cálculo de proporcionalidade a que se refere o § 14, caso a pessoa jurídica incorra em prejuízos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2022, este prejuízo reduzirá, primeiro, o saldo não distribuído de lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2022 e, na ausência de saldo suficiente, o saldo de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado ao PL 2337/2021 reduz de forma mais intensa a alíquota conjugada da tributação da renda corporativa (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), de 34% para 23% (IRPJ, de 15,5%, e CSLL, de 7,5%).

A redução pode aproximar as alíquotas brasileiras de IRPJ/CSLL (23%) à média da OCDE (21,3%), o que neutralizaria a desvantagem competitiva das empresas brasileiras na atração de investimentos e inserção nas Cadeias Globais de Valor, no que diz respeito aos lucros não distribuídos.

É um avanço significativo, mas ainda é preciso calibrar as alíquotas, inclusive do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a distribuição de lucros e dividendos, de forma a se evitar o aumento da tributação do investimento produtivo.

LexEdit
CD215061355800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

Isso porque o Substitutivo, principalmente ao manter a alíquota de IRRF de 20% sobre a distribuição de lucros e dividendos, de modo que a tributação total sobre a renda obtida com investimentos produtivos chega a 37,2% a partir de 2023, no caso de empresas não-financeiras. Acima dos atuais 34%.

Além disso, a alíquota de IRRF de 20% pode ser particularmente punitiva ao investimento estrangeiro direto, considerando a limitada rede de tratados para evitar a bitributação e a sua insuficiente redução de alíquotas.

As alíquotas de 20% de IRPJ/CSLL e 15% de IRRF, ora propostas, são estimadas como alíquotas neutras, considerando todo o efeito arrecadatório do IRRF.

Além disso, a incidência do IRRF sobre a distribuição de lucros e dividendos não deve ser definitiva, para se garantir a progressividade do sistema, e se evitar o excesso de tributação dos pequenos investidores que aplicam sua poupança nas ações de grandes empresas.

Assim, deve-se prever o lançamento dos valores recebidos na tabela progressiva do IRPF, com crédito dos tributos devidos pela pessoa jurídica sobre o mesmo lucro (IRPJ/CSLL e IRRF), na forma de crédito presumido de IRPF, restituível na Declaração Anual, para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou o acionista.

Ainda, é imprescindível que se observe adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei.

Os parágrafos 14 e 15 têm esse objetivo. Sua inclusão compatibiliza a regra atual e a futura, criando "regra de ordem" com cálculo proporcional, como se observa em outros países.

O texto proposto assegura que os lucros que já foram tributados a 34%, segundo a atual metodologia, que concentra na pessoa jurídica a carga tributária dos sócios e acionistas, não estejam sujeitos à nova incidência de IRRF quando distribuídos.

Esta medida, além de economicamente coerente, reduz a potencial litigiosidade que seria precipitada pela imposição de interpretação jurídica controversa quanto à

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

legitimidade de tal dupla-incidência (dupla-tributação econômica).

Esta metodologia também mitiga o risco de iminente fuga de capitais ainda em 2021, que se daria pela nova incidência sobre os lucros acumulados já tributados a 34%, com impactos adversos nas reservas cambiais do País.

Por outro lado, esta solução evita o diferimento do IRRF devido a partir de 2022, pois o cálculo proporcional com "regra de ordem" elimina a possibilidade de empresas escolherem distribuir primeiro todos os lucros anteriores a 2021 (Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai - "PEPS" ou "FIFO"), o que é permissível sob a ótica societária, mas traria efeitos não-neutros ou não-isonômicos sob a perspectiva econômica e fiscal.

Além disso, o texto determina que, quando lucros e dividendos forem distribuídos a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida (paraíso fiscal), a alíquota do IRRF será majorada para 30%.

Sugerimos a redução de 30% para 25%, de forma harmônica com as demais reduções sugeridas acima. É importante ressaltar que há necessidade de se rever o conceito de paraíso fiscal utilizado atualmente pelo Brasil.

Por fim, o projeto insere os arts. 10-B e 10-C na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Esses artigos tratam de temas como: tratamento dado aos lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e da avaliação pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista via distribuição de lucros e dividendos.

A revisão da tributação da renda é objeto de discussão há muito tempo. Porém, esses aspectos específicos não fizeram parte dos debates que antecederam a apresentação do PL 2337/2021 e, por isso, carecem de mais diálogo e uma avaliação prévia cuidadosa. Portanto, sugerimos sua supressão.

Sala das Sessões, de de 2021

LexEdit
CD215061355800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 78 => PL 2337/2021
EMP n.78

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Aelton Freitas)

Dá nova redação aos arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e suprima-se os arts. 10-A, 10-B e 10-C, incluído na mesma Lei, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2337/2021

Assinaram eletronicamente o documento CD215061355800, nesta ordem:

1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215061355800

Apresentação: 11/08/2021 16:56 - PLEN
EMP 79 => PL 2337/2021
EMD n.79

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021
(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021

Art. 1º Altera-se os arts. 48 e 49 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO VII

Da atualização do valor de bens móveis ou imóveis localizados no território nacional

Seção I

Art. 48. Fica autorizada a atualização do valor de **recursos, direitos e** bens **móveis** ou imóv**eis** localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País, e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020.

§ 1º.....

I - os proprietários de **recursos, direitos** e bens **móveis ou** imóve**is**, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e

II -.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757409300

Apresentação: 11/08/2021 16:56 - PLEN
EMP 79 => PL 2337/2021
EMP 79

§ 2º A regularização de que trata o caput aplica-se aos todos bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil, de propriedade pessoas físicas residentes no País que tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação ao seu valor, como:

I – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica; e

II – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis.

§ 3º O valor atualizado dos **direitos,** be**ns móveis** ou imóve**is** será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.

.....(NR)

§ 5° A opção pela atualização a que se refere o §1º **poderá ser feita a partir da entrada em vigor da Lei (NR).**

Art. 49. A diferença entre o valor dos be**ns e direitos, móveis** ou imóv**eis** atualizados na forma prevista no art. 48 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A razão pela qual se torna absolutamente necessária à aprovação da Emenda em questão, refere-se sobre a impossibilidade de, há mais de 25 anos, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757409300

Apresentação: 11/08/2021 16:56 - PLEN
EMP 79 => PL 2337/2021
EMP 79

contribuinte pessoa física atualizar os valores de seus bens móveis e imóveis em sua Declaração Anual de Imposto de Renda.

Além de corrigir essa distorção em face do contribuinte, a Emenda visa aumentar a arrecadação Federal sem elevar a carga tributária. Essa discussão, inclusive, foi contemplada e aprovada pelo Senado Federal em abril de 2021, através da aprovação do PL 458/2021, o qual fornece exatamente as condições propostas nesta Emenda.

Estudo feito pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal estimou, com a adesão à modalidade de atualização através de uma alíquota de 3% (menor do que a alíquota proposta atualmente), aumento de arrecadação de R$ 945 milhões para o ano de 2021, de R$ 271 milhões para o ano de 2022 e de R$ 400 milhões para o ano de 2023. Esses dados levam em consideração apenas a possível atualização de bens imóveis adquiridos por pessoas físicas.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes - PL/RR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757409300

Apresentação: 11/08/2021 16:57 - PLEN
EMP 80 => PL 2337/2021
EMD 80

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo. (...)

§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput na hipótese dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será de:

I – dois e meio por cento, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas, previsto no artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, for igual ou superior a cinco por cento; e

II – cinco por cento, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas, previsto no artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, for inferior a cinco por cento. (...)"

[Renumeração dos atuais §§ 2º a 19 do artigo 10-A]

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219909947500

Apresentação: 11/08/2021 16:57 - PLEN
EMP 80 => PL 2337/2021
EMP n.º 80

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a tributação do lucro está concentrada na pessoa jurídica. A previsão legal da isenção sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados justifica-se, portanto, por esses lucros já terem sido integralmente tributados, a uma alíquota aproximada de 34%, previamente à sua distribuição aos sócios.

Portanto, uma proposta de tributação dos lucros e dividendos distribuídos com vistas a um maior alinhamento com a prática fiscal de outros países, inclusive de países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, também deve levar em consideração o impacto tributário total sobre esses lucros (isto é, carga tributária sobre os lucros da pessoa jurídica somada à carga tributária sobre os lucros e dividendos distribuídos).

Ou seja, para que fiquem garantidas a neutralidade em relação ao regime de tributação atual e a competitividade do Brasil frente aos demais países, a referida proposta de tributação deve vir acompanhada de: (i) equivalente redução do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas; e (ii) maior atenção às diversas realidades das pessoas jurídicas brasileiras e seus sócios.

É em relação a esse segundo aspecto que se propõe a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. A realidade econômica dessas empresas, muitas vezes, está mais próxima das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional que daquelas que são tributadas com base no lucro real.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido são empresas que normalmente desenvolvem atividades econômicas com menor demanda por capital de reinvestimento para o exercício pleno de seu propósito empresarial. É o caso de setores dos mais variados, clínicas médicas, escolas, empresas patrimoniais imobiliárias, administradoras de bens de terceiros e condomínio, loteadoras e profissionais liberais.

Segundo, porque o mais comum é que os sócios de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido apresentam maior dependência desses lucros para a sua própria subsistência e de seus familiares. É dizer, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a lógica de induzir o encerramento dos lucros da atividade na pessoa jurídica para reaplicação no propósito empresarial não apenas não cumpre o seu propósito – pois, muitas delas prescindem de capital

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219909947500

Apresentação: 11/08/2021 16:57 - PLEN
EMP 80 => PL 2337/2021
EMP n.º 80

de reinvestimento tão robusto – como também induz a um resultado nefasto de maior tributação do exercício empresarial dessas atividades econômicas.

Terceiro, a instituição de tributação agregada sobre os lucros gerados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (aproximadamente 32,5%, considerada a atual proposta de tributação de dividendos a 20%) em patamar superior à própria tributação dessas mesmas atividades quando executadas diretamente pelas pessoas físicas (27,5%) poderá vir acompanhada de efeitos negativos não antecipados. Pode-se citar desde a oneração excessiva de toda a cadeia produtiva relacionada às atividades econômicas desenvolvidas por essas pessoas jurídicas até consequências à margem da lei, como a realização de planejamentos tributários para reduzir artificialmente o lucro, aumento no incurso de situações de distribuição disfarçada de lucros (DDL) ou mesmo sonegação fiscal. Ademais, tendo em mente o aproximadamente 1 milhão de pessoas jurídicas que hoje são tributadas com base no lucro presumido, a adequada fiscalização dessas práticas tornar-se-á impraticável.

Consequentemente, a proposta de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 5% nessas hipóteses, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas for inferior a 5%, tem fundamento na manutenção de:

i. Equivalência tributária entre contribuintes em situações similares; e

ii. Praticabilidade da fiscalização e reforço das regras de controle de situações abusivas.

Finalmente, tendo em vista a atual não tributação do evento de distribuição de lucros e dividendos, propõe-se a adoção de regra de transição com alíquota intermediária de 2,5%, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas for igual ou superior a 5%. Privilegia-se, assim, princípios como a segurança jurídica e a justa expectativa dos contribuintes, bem como permite que as pessoas jurídicas atualmente tributadas com base no lucro presumido disponham de tempo razoável para reorganizar suas atividades empresariais de modo a acomodar a nova realidade tributária proposta.

Dessa forma, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala de Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219909947500

Progressistas/RS

Apresentação: 11/08/2021 16:57 - PLEN
EMP 80 => PL 2337/2021
EMP n.80

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219909947500

Apresentação: 11/08/2021 16:57 - PLEN
EMP 80 => PL 2337/2021
EMP n.80

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219909947500, nesta ordem:

1 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
2 Dep. Dalua do Rota (PSC/AP)
3 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR) - VICE-LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
4 Dep. Sergio Toledo (PL/AL)
5 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
6 Dep. Aline Sleutjes (PSL/PR)
7 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
8 Dep. Joaquim Passarinho (PSD/PA)
9 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
10 Dep. Angela Amin (PP/SC)
11 Dep. Celina Leão (PP/DF)
12 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
13 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
14 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
15 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
16 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
17 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
18 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
19 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
20 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
21 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
22 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
23 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse http://www.camara.leg.br/autenticacao-de-assinatura.camara.leg.br/CD219909947500

24 Dep. Vermelho (PSD/PR) - VICE-LÍDER do PSD

25 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 11/08/2021 16:57 - PLEN
EMP 80 => PL 2337/2021
EMP n.80

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219909947500

Apresentação: 11/08/2021 17:06 - PLEN
EMP 81 => PL 2337/2021
EMP n.81

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO CONSOLIDADO DO RELATOR

(Tributação sobre debêntures de infraestrutura)

Inclua-se no Substitutivo Consolidado do relator Dep. Celso Sabino ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. XX. O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

I - .....

II - quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) será aplicável a alíquota prevista no art. 3º, caput, ajustada pelo § 5º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não sendo aplicável o adicional previsto no § 1º do referido artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de viabilizar a construção de um mercado privado de financiamento de longo prazo, bem como acelerar o crescimento econômico, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, inseriu no ordenamento jurídico, econômico e tributário nacional as debêntures de infraestrutura, as quais se tornaram fundamento de uma nova base de

CD212649833800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649833800

Apresentação: 11/08/2021 17:06 - PLEN
EMP 81 => PL 2337/2021
EMP n.81

financiamento para os projetos de maior maturação, através da maior participação da iniciativa privada como fonte complementar de ***funding***.

O incentivo a tal participação se deu através da redução da alíquota do imposto de renda, tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas, as quais, na qualidade de investidoras, ao tomarem suas decisões de alocação, tendem a investir em títulos com maior retorno líquido, ou seja, após a incidência de tributos. Especificamente para pessoas jurídicas, se compararmos uma debênture não incentivada que será tributada normalmente pelo IRPJ, ou seja, a receita estará sujeita à alíquota de 25%, com uma debênture de infraestrutura cuja alíquota de IR é de 15%, o investidor pode exigir um retorno aproximadamente 10% menor, dado o incentivo.

No entanto, o PL 2337, de 2021, ao reduzir a alíquota padrão do IRPJ, acaba por suprimir indiretamente esse benefício, pois uma debênture tradicional passará a ser tributada à alíquota de 17,5% em 2022, 15% em 2023 e 12,5% em 2024, ao passo que a debênture de infraestrutura continuará a ser tributada a 15%, dada a existência de alíquota uma alíquota específica. Ademais, o custo de ***funding*** das debêntures em estoque das instituições financeiras subirá substancialmente, uma vez que a dedutibilidade das despesas de captação passará a ser menor devido à redução de alíquota do IRPJ. Tal assimetria de taxa tende a reduzir a atratividade de alocação em papéis a serem emitidos para pessoas jurídicas, especialmente para instituições financeiras, que historicamente foram responsáveis pela colocação primária de mais de 40% (quarenta por cento) de todo o volume de debêntures de infraestrutura emitidas até hoje. Essa classe de investidores precisará de um retorno maior, encarecendo o custo do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, bem como pode acarretar da revisão e venda massiva dos papéis em carteira.

Assim, a presente proposta visa assegurar a manutenção do incentivo, de forma a aplicar a redução do IRPJ concomitante à alíquota do IRRF das debêntures de infraestrutura, assegurando que os preços no mercado secundário não sejam afetados, isso porque, sem tal proposta, as pessoas jurídicas tenderão a alocar em debêntures não incentivadas, as quais oferecem de forma geral uma maior rentabilidade e com isso, todo o estoque, em carteira das debêntures de infraestrutura poderá ser colocado à venda. A depender do prazo e do estoque disponibilizado pelas pessoas jurídicas impactadas pela redução/extinção do benefício, os preços podem ser impactados de tal forma, que outros investidores, ainda que não impactados pela reforma tributária, por exemplo, fundos e pessoas físicas, também busquem liquidez dada a desvalorização do papel, de forma que o preço pode ser ainda mais afetado.

Dado que o benefício fiscal somente terá valor econômico para as pessoas físicas que são totalmente isentas, e dada a grande disponibilidade de títulos colocados à venda, poderá haver uma diminuição da liquidez disponível para novas ofertas no mercado primário e, sequentemente, aumento das taxas desses instrumentos, tornando significativamente mais

CD212649833800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649833800

Apresentação: 11/08/2021 17:06 - PLEN
EMP 81 => PL 2337/2021
EMP n.81

difícil a obtenção de recursos para novos projetos, uma vez que as pessoas jurídicas não mais alocarão, e as pessoas físicas poderão adquirir debêntures disponibilizadas no mercado secundário dada a reprecificação dos papéis em face da redução/extinção do benefício fiscal das pessoas jurídicas.

Ademais, entendemos relevante que o PL 2337, de 2021, ajuste tal descompasso, de forma a assegurar a manutenção desse ciclo virtuoso de financiamento privado às obras de infraestrutura que, por sua vez, propiciam um acelerado crescimento econômico e a modernização de nosso país, assegurando a segurança jurídica aos investidores que alocaram recursos de longuíssimo prazo considerando que a tributação, no caso em tela, o benefício tributário seria mantido. Assim, ainda que se possa argumentar que o PL não impacta diretamente a tributação dessas debêntures, deve ser mencionado que as alterações são relevantes ao ponto de causarem um desequilíbrio econômico no mercado atual, bem como restringir a capacidade de financiamento de novos projetos por alguns anos, em um momento no qual seria essencial visando a recuperação de nossa economia assegurar tal disponibilidade de ***funding***.

Por fim, esclarecemos que o projeto não altera a sistemática de tributação dessas debêntures, bem como os requisitos legais, fiscais e regulamentares apenas atualizando a alíquota aplicável às pessoas jurídicas de forma a assegurar a manutenção do benefício econômico para as pessoas jurídicas investidoras e a estabilidade do mercado.

Por esses motivos, apresentamos essa emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR

CD212649833800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649833800

Apresentação: 11/08/2021 17:07 - PLEN
EMP 82 => PL 2337/2021
EMP n.82

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO CONSOLIDADO DO RELATOR

(Aprimoramento da redação ao Art. 10-A proposto à Lei nº 9.249, de 1995)

O art. 2º do Substitutivo Preliminar ao PL 2.337, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. .....

.....

§ 3º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido sobre os lucros ou dividendos que receber poderá ser compensado com o Imposto a ser retido:

I – nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos; ou

II – caso a distribuição de seus próprios lucros ou dividendos não esteja sujeita à incidência do imposto, na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, nas distribuições de lucros ou dividendos feitas pelas pessoas jurídicas que são suas investidoras diretas ou indiretas.

....." (NR)

CD210122360300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210122360300

Apresentação: 11/08/2021 17:07 - PLEN
EMP 82 => PL 2337/2021
EMP n.82

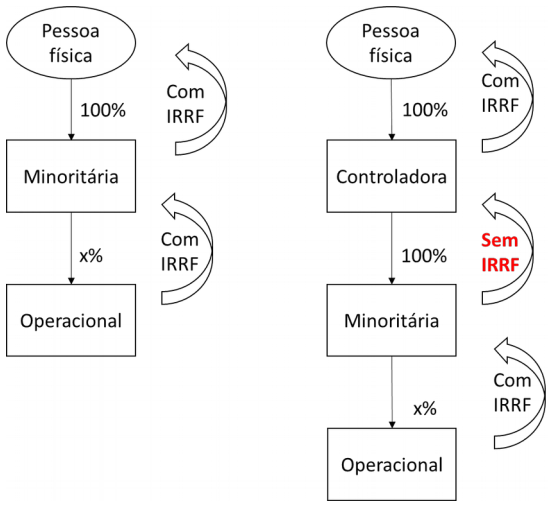
JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PL 2.337, de 2021, apresentado pelo Relator Deputado Celso Sabino, aperfeiçoou diversas das disposições do projeto original.

No tocante à tributação dos dividendos, o Substitutivo, adequadamente, estabeleceu, na redação dada ao art. 10, § 4º, da Lei 9.249, de 1995, que não incide o imposto de renda na fonte na distribuição de lucros ou dividendos a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja controladora ou que esteja sob controle societário comum. Essa medida evita a incidência do imposto de renda na fonte que não seja compensável com redistribuições de lucros no mesmo exercício, o que seria extremamente prejudicial aos grupos empresariais nacionais e, na prática, inviabilizaria o objetivo do PL de cobrar o IRRF do sócio ou acionista, e não a empresa.

Esta emenda propõe um ajuste redacional no § 3º do artigo 10-A da Lei nº 9.249, de 1995, na redação que lhe confere o artigo 3º do substitutivo, para esclarecer o sentido dos §§ 3º e § 4º do referido artigo 10-A.

O imposto de renda retido sobre os lucros ou dividendos que forem recebidos por empresa que **não é** controladora ou **não estiver** sob controle societário comum estará sujeito ao IRRF, o qual não poderá ser por ela compensado na distribuição de dividendos à sua controladora, já que esta não estará sujeita à cobrança do IRRF (§ 4º do artigo 10-A da Lei nº 9.249, de 1995). A emenda prevê que tal IRRF poderá ser, então, compensado pela pessoa jurídica investidora direta ou indireta da controlada, quando essa investidora distribuir dividendos ao sócio ou acionista final, já que esta distribuição, sim, estará sujeita novamente à retenção do imposto de renda. Ilustrativamente, trata-se de emenda para viabilizar a sistemática de IRRF com crédito ao longo da cadeia societária na seguinte situação:



CD210122360300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210122360300

Apresentação: 11/08/2021 17:07 - PLEN
EMP 82 => PL 2337/2021
EMP n.82

As duas situações acima ilustrativas precisam ter o mesmo tratamento tributário, com o IRRF sendo cobrado, efetivamente, pelo sócio ou acionista final.

Cabe enfatizar que o ajuste ora proposto está em linha com a proposta original do relator. Isto porque, de um lado, não altera o tratamento dado aos lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas a sócios ou acionistas que não sejam seus controladores ou que não estejam sob controle comum, que permanecem sujeitos à retenção de imposto na fonte, com a possibilidade de compensação com o imposto retido nas distribuições de lucros e dividendos que elas fizerem (situação à esquerda acima). E porque, de outro lado, assegura que os lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas, agora na qualidade de controladas ou que estejam sob controle comum, para cima na cadeia societária vertical, não se sujeitem à retenção de imposto na fonte indevida. A sugestão permite que o imposto retido nessa cadeia vertical seja compensável com o imposto retido pela pessoa jurídica investidora da controlada, quando ela distribuir lucros e dividendos ao sócio ou acionista final, atingindo o objetivo do legislador e da sistemática desenhada para tributar dividendos (situação à direita acima).

Conquanto a interpretação finalística dos §§ 3º e 4º do artigo 10-A, na redação do substitutivo, possa permitir tal conclusão, o ajuste redacional ora proposto é importante pois evitará discussões no futuro.

É medida para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR

CD210122360300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210122360300

Apresentação: 11/08/2021 17:11 - PLEN
EMP 83 => PL 2337/2021
EMP n.83

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(Isonomia – Atualização do Valor de Bens)

Os artigos 29, § 4º, e 49, § 1º, do no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, por meio do Parecer Preliminar de Plenário nº 1, apresentado em 10.08.21, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1° de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

.....

§ 4° A alíquota prevista no § 2° fica reduzida para **seis** por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até vinte e quadro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

....." (NR)

"Art. 49. A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. 48 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

§ 1° Sobre a diferença de que trata o caput incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de **seis** por cento.

....." (NR)

CD217114104800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217114104800

Apresentação: 11/08/2021 17:11 - PLEN
EMP 83 => PL 2337/2021
EMP n.83

JUSTIFICAÇÃO

O Relator Dep. Celso Sabino, acertadamente, propõe o incentivo a atualização de bens e diretos localizados no Brasil e no exterior por meio do estabelecimento de alíquotas diferenciadas (artigos 49, § 1º, e 53 do Substitutivo apresentado em 10.08.2021). O objetivo é criar um procedimento benéfico para o contribuinte e para a administração pública. Para o primeiro, o pagamento de um valor incentivado e, para a segunda, a antecipação do recolhimento do tributo.

O mesmo racional está presente na tributação dos fundos fechados, em que também é prevista uma alíquota favorecida se houver o recolhimento antecipado do imposto (artigo 29, § 4º).

Entretanto, apesar de as situações serem similares (diferenciando-se apenas quanto à localização e espécie do bem – território nacional/exterior; bem móvel/imóvel; ativo líquido/ilíquido), as alíquotas incentivadas propostas são distintas sem qualquer aparente justificativa (10% para fundos fechados, 6% para bem situados no exterior; e 4% para imóveis no território nacional).

Tem-se que essa diferenciação fere o princípio constitucional da isonomia, pois casos semelhantes são tratados de forma heterogênica.

Isto posto, para se preservar a segurança jurídica e evitar questionamentos judiciais, entendemos que a alíquota deve ser a mesma em referidas hipóteses, adotando-se o valor de seis por cento.

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR

CD217114104800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217114104800

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 84 => PL 2337/2021
EMP n.84

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprimam-se os **§§ 4º** e **5º** do **art.29** do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.337, de 2021, e dê-se a seu artigo nº **34** a seguinte redação:

Art. 34. .....

.....

"Art. 2-B. .....

.....

§ 2° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 3° Vencido o prazo de que trata o § 1° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 2°, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos."

Justificação

Buscamos com esta emenda suprimir a possibilidade de que a tributação dos rendimentos acumulados entre a aplicação inicial e 1º de janeiro de 2022 pelos fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, já beneficiados ao longo desse período pela ausência da cobrança do come-cotas comum aos demais fundos, seja feita à alíquota de somente 10%, ou seja, inferior àquela aplicada a qualquer aplicação financeira (exceto às isentas). Essa alíquota reduzida significaria um privilégio absolutamente exorbitante concedido à fração da população de mais alta renda no país, que é quem aplica recursos nesse tipo de fundo.

CD212434188400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212434188400

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 84 => PL 2337/2021
EMP n.84

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD212434188400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212434188400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 84 => PL 2337/2021
EMP n.84

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212434188400, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212434188400

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 85 => PL 2337/2021
EMP n.85

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprimam-se o **art.33** e os **§§ 4º** e **5º** do **art.29** do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.337, de 2021, e dê-se a seus artigos nº **23**, **24**, **25**, **26**, **29**, **34** e **40** a seguinte redação:

Art. 23. Os rendimentos dos fundos de investimento em ações a que se refere o art. 18 da Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, continuarão isentos até 31 de dezembro de 2023 e serão tributados na forma prevista no art. 24 desta Lei, a partir de 1° de janeiro de **2023**.

Art. 24. Os cotistas dos fundos e clubes de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas à alíquota de **20%** (**vinte** por cento).

.....

Art. 25. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC FIDC) serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de **20%** (**vinte** por cento).

.....

Art. 26. .....

.....

§ 6º No resgate de cotas em ativos financeiros, o imposto sobre a renda incidirá, à alíquota de **20%** (**vinte** por cento), sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e o valor do custo de aquisição da cota no mercado secundário, conforme o caso, deverá ser retido e recolhido pelo administrador do fundo na forma prevista na legislação vigente.

§ 7º No resgate de cotas em moeda, o imposto sobre a renda incidirá sobre a diferença entre o valor do resgate e o custo de aquisição, à alíquota de **20%** (**vinte** por cento).

CD210007732400
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210007732400

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 85 => PL 2337/2021
EMP n.85

.....

.....

Art. 29. .....

.....

§ 2° Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1° de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de **20%** (**vinte** por cento).

.....

Art. 34. .....

.....

"Art. 2-B. Observado o disposto no art. 2°, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1° de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de **20%** (**vinte** por cento) e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas nessa
data. .....
.....

§ 2° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 3° Vencido o prazo de que trata o § 1° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 2°, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos."

.....

Art. 40. .....

.....

II - será tributado à alíquota de **20%** (**vinte** por cento), na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional.

CD210007732400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210007732400

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 85 => PL 2337/2021
EMP n.85

Justificação

Buscamos com esta emenda equalizar a alíquota da tributação sobre rendimentos de certas aplicações financeiras com a alíquota proposta pelo próprio PL para a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos. Não há razão para privilegiar os rendimentos oriundos de aplicações financeiras em relação àqueles distribuídos por pessoas jurídicas. Ao contrário, tal privilégio é socialmente injusto e economicamente ineficaz, ao gerar um desincentivo ao investimento produtivo totalmente indesejável.

Ainda, busca-se suprimir a possibilidade de que a tributação dos rendimentos acumulados entre a aplicação inicial e 1º de janeiro de 2022 pelos fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, já beneficiados ao longo desse período pela ausência da cobrança do come-cotas comum aos demais fundos, seja feita à alíquota de somente 10%, ou seja, inferior àquela aplicada a qualquer aplicação financeira (exceto às isentas). Essa alíquota reduzida significaria um privilégio absolutamente exorbitante concedido à fração da população de mais alta renda, que é quem aplica recursos nesse tipo de fundo.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD210007732400

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210007732400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 85 => PL 2337/2021
EMP n.85

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD210007732400, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210007732400

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 86 => PL 2337/2021
EMP n.86

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber artigo instituindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados, denominada Cide-Refrigerantes.

§1º O produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes será destinado, na forma da lei orçamentária, às despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º O montante da Cide-Refrigerantes será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§3º Os recursos previstos no § 1º não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§4º O disposto nesta Lei não se aplica às bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes da Cide-Refrigerantes os produtores e importadores dos produtos relacionados no art. 3º.

Art. 3º A Cide-Refrigerantes tem como fato gerador a comercialização da produção ou da importação, no mercado interno, de refrigerantes e bebidas açucarados.

CD213669186100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669186100

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 86 => PL 2337/2021
EMP n.86

Parágrafo único. A Cide-Refrigerantes não incidirá sobre a exportação, para o exterior, dos produtos referidos no caput deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo da Cide-Refrigerantes é o preço de saída dos produtos de que trata o art. 3º na comercialização no mercado interno, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.

Art. 5º A alíquota da Cide-Refrigerantes é de vinte por cento.

Art. 6º São isentos da Cide-Refrigerantes os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora, que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Contribuição de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§2º O pagamento do valor referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2o do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 7º É responsável solidário pela Cide-Refrigerantes o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º A administração e a fiscalização da Cide-Refrigerantes competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cide-Refrigerantes sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 32. .....

CD213669186100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669186100

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 86 => PL 2337/2021
EMP n.86

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes).

....." (NR)

Justificação

Nos últimos anos, a obesidade teve um aumento significativo, principalmente, entre crianças e adolescentes. Este aumento está ligado aos avanços tecnológicos, alteração nos hábitos alimentares, e falta da prática de exercícios físicos. Estudos enfatizam que a obesidade infantil e um problema de saúde existente há anos[1]. A Sociedade Brasileira de Pediatria nos informa que uma das preocupações geradas pela obesidade infantil e a precocidade com que podem aparecer alterações de saúde, principalmente, em nível cardiovascular, ortopédico e respiratório, além da persistência da obesidade até a vida adulta[2].

As doenças crónicas são, na sua maioria, de origem comportamental. Nesse contexto os hábitos alimentares desadequados assumem um papel relevante enquanto principal fator de risco evitável. De acordo com diversos estudos, as estratégias de alteração de hábitos alimentares por parte das populações devem ser transversais a diferentes áreas e abordagens, das quais se destacam a educação para a saúde, promoção da literacia, e as que visam alterações do ambiente alimentar e que podem ir desde a autorregulação (por exemplo: redução do sal no pão) a uma utilização inteligente da extrafiscalidade. No entanto, os regimes de tributação apresentam-se entre as medidas mais efetivas e mais céleres a obter efeitos.

A aplicação de regimes de taxação de refrigerantes e bebidas adicionadas de açúcar tem o potencial de reduzir os impacto das doenças provocadas pelo consumo excessivo de açúcar edos custos a elas associados no curto prazo[3]. Este fato é atualmente reconhecido por muitas

entidades da saúde de grande reputação a nível mundial[4].

1 SILVA, Y.M.P.; COSTA, R.G.; RIBEIRO, R.L. Obesidade infantil: uma revisão bibliográfica. Saúde Amb. Rev., v.3, n.1, p.1-15, 2008
2 SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria. Obesidade na infância e adolescência: manual de orientação. Rio de Janeiro: SBP, 2008.
3 Veerman JL, Sacks G, Antonopoulos N, Marti n J. The impact of a tax on sugar-s weetened beverages on health and health care costs: a modelling study. PLoS One. 2016;11:e0151460.
4 Backholer K, Marti n J. Sugar -s weetened beverage tax: the inconveni ente truths. Public Health Nutr.
2017; 20:3225-7.

CD213669186100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669186100

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 86 => PL 2337/2021
EMP n.86

A OMS – Organização Mundial da Saúde defende que o consumo excessivo de açúcar é um dos principais responsáveis pelos problemas de obesidade, diabetes e queda dentária. As bebidas açucaradas e refrigerantes são uma das principais fontes de açúcar nas dietas e o seu consumo tem vindo a aumentar na maioria dos países, especialmente entre as crianças e adolescentes. A evidência mostra que a política de preços constitui uma ferramenta para a promoção da alimentação saudável[5].

Diversos países na região europeia introduziram regimes de taxação de gamas alimentares e nutricionais, motivados por razões do foro da saúde pública. Nos casos em que existe evidência científica disponível, esta parece ser consistente com a teoria econômica e com os estudos científicos existentes, verificando-se diversos exemplos de alterações nos padrões de compra e consumo associados a políticas de regulação de preços. Neste contexto, a monitorização e avaliação das políticas em curso na região Europeia são uma prioridade. Cite-se como exemplo: em Portugal, o Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, criou um novo Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) que incidiu sobre bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, tais como refrigerantes, bebidas energéticas, águas aromatizadas e ainda concentrados de bebidas, sob a forma de xarope ou pó, que se destinem à preparação de bebidas semelhantes às referidas. A análise do impacto de políticas de taxação, como o IEC português, na elasticidade dos preços dos produtos sobre os quais incidem é importante. Estudos internacionais estimam que a variação de preços pode ter influência na opção de substituição de alimentos pouco saudáveis por alimentos mais saudáveis[6].

Nesse sentido, países como a Hungria e a França, vários estados norte-americanos e, também, o México aplicaram taxação sobre bebidas açucaradas. Um ano após a introdução do novo imposto no México, ocorrida em 2014, houve redução de 12% nas compras dessas bebidas entre todas as classes sociais; entre as famílias mais pobres – que apresentam maiores índices de excesso de peso –, a redução foi de expressivos 17%.

Sabemos que a obesidade não está somente relacionada ao consumo exagerado de alimentos, mas também na composição e qualidade destes alimentos ingeridos, o que explica a obesidade infantil, uma vez que se ingere m quantidades bem menores de frutas, de hortaliças e leite e grandes quantidades de guloseimas como: bebidas açucaradas, biscoitos, doces, refrigerantes e frituras. A partir desses hábitos, a obesidade vem se tornando um grande problema de saúde pública e já há estudos cada vez mais evidentes relacionando-a ao aumento significativo da mortalidade e morbidade, além disso, está associada a um maior custo financeiro, hospitalar e emocional e este último

5 World Health Organization. Taxes on sugary drinks: Why do i t? Copenhagen: WHO; 2016. E ainda, Woodward-Lopez G, Kao J, Ritchi e L. To what extent have sweetened beverages contributed to the obesity epidemic? Public Heal th Nutr. 2010; 14:499–509.

6 Andreyeva T, Long M, Brownell K. The impact of food prices on consumption: a systematic review of research on the price elasticity of demand for food. Am J Public Health. 2011;100:216 -22.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669186100
CD213669186100

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 86 => PL 2337/2021
EMP n.86

ainda é maior, quando se fala de uma sociedade que valoriza o ser magro como estereótipo de beleza[7].

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD213669186100

7 SICHIERI, R.; SOUZA, R.A. Estratégias para prevenção da obesidade em crianças e adolescentes. Cad. Saúde Pública, v.24, p.209-234, 2008. doi: http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2008001400002 . E ainda, MIRANDA, R.A.; NAVARRO, A.C. A obesidade infantil e o efeito do exercício agudo da natação e a resposta da sudorese para um desenvolvimento saudável. RBONE Rev. Bras . Obesidade Nutr. Emagrecimento, v.10, n.56, p.93 -104, 2016.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669186100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 86 => PL 2337/2021
EMP n.86

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213669186100, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669186100

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 87 => PL 2337/2021
EMP n.87

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber artigo alterando alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar, com a seguinte redação:

Art. 1º A alíquota do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados de bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados é de 5% (cinco por cento).

Art. 3º Os arts. 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 5% para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, observando-se o disposto no § 1º deste artigo." (NR)

.....

"Art. 33. .....

.....

§ 3º Os valores mínimos do IPI serão 25% (vinte e cinco) superiores para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, inclusive na hipótese de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

CD216012853200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216012853200

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 87 => PL 2337/2021
EMP n.87

Justificação

Estudo sobre Riscos Cardiovasculares em Adolescentes, realizado pelo Ministério da Saúde em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), divulgado em 2016, indicou que o refrigerante ocupa o sexto lugar na lista dos vinte alimentos mais consumidos por adolescentes brasileiros, à frente de hortaliças, frutas e leite.

Um maior consumo de bebidas açucaradas, como o refrigerante, está associado ao aumento da obesidade em nossa sociedade. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, 56,9% dos brasileiros estão acima do peso ideal e 20,8% são obesos. Em 2015, dados do estudo Vigitel do Ministério da Saúde apontaram um crescimento de 60% no índice de obesidade entre 2006 e 2015.

Um dos aspectos que se destacam no controle da obesidade é a prevenção de consumo excessivo de açúcar por meio de bebidas não alcoólicas. Por exemplo, em março de 2017, o Ministério da Saúde anunciou metas para tentar reduzir o número de brasileiros com excesso de peso até 2019, de modo a deter o crescimento da obesidade na população adulta, reduzindo em 30% o consumo regular de refrigerantes e de suco artificial e aumentando, em pelo menos 17,8%, o percentual de adultos que consomem frutas e verduras regularmente. Essas medidas fazem parte da "Década de Ação das Nações Unidas para a Nutrição", da ONU, um acordo que prevê incentivos dos países à alimentação saudável.

No Brasil, organizações não governamentais e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) iniciaram em julho de 2017 um movimento para aumentar impostos incidentes sobre refrigerantes açucarados, por estarem associados com o aumento da obesidade no País, apesar de o Brasil ser signatário de planos que recomendam a elevação dos tributos de bebidas açucaradas como forma de conter o avanço da doença.

Por exemplo, há recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para um aumento de 20% no preço dos refrigerantes, o que reforça recomendação da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), de 2014, a qual sugere aumento dos tributos dos refrigerantes, para desestimular o consumo (estratégia já adotada no caso do cigarro).

Na esfera internacional, a Hungria instituiu um tributo sobre bebidas açucaradas em 2011 e foi observada redução de consumo de 19%. A África do Sul e a Irlanda também criaram tributos semelhantes, que entram em vigor em 2017 e em 2018.

Nesse cenário, resolvemos apresentar a presente emenda, cujo objetivo é incentivar a substituição de bebidas adoçadas com açúcar por produtos mais saudáveis. Para tanto, sugerimos o aumento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre operações com as citadas bebidas. A medida proposta será mais um instrumento de política pública disponível para controlar a obesidade no Brasil.

Cabe destacar que a proposta consignada nesta emenda foi apresentada pelo Deputado Paulo Teixeira em 2017, nesta casa.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta

CD216012853200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216012853200

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 87 => PL 2337/2021
EMP n.87

CD216012853200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216012853200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 87 => PL 2337/2021
EMP n.87

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216012853200, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216012853200

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 88 => PL 2337/2021
EMP n.88

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA

Suprima-se o §4º do art. 10-A da Lei nº 9.249/1995 com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.337/2021.

Justificação

Em seu substitutivo, o relator acrescentou dispositivos que visam excluir da tributação pelo imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos para empresa controladora, medida que acaba possibilitando a realização de planejamentos tributários para a postergação da incidência do referido imposto. A supressão dos dispositivos incluídos pelo relator visa tornar o sistema mais justo na medida em que evita mecanismos de elisão fiscal.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD211515064700

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211515064700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 88 => PL 2337/2021
EMP n.88

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o Substitutivo ao PL 2337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD211515064700, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211515064700

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 89 => PL 2337/2021
EMP n.89

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos no Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.337/2021:

Art. X Os lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente na República Federativa do Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza quando for verificado que a controlada está localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou quando esta for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O rendimento de que trata o caput ficará sujeito ao pagamento mensal do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do Imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º No momento do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas controladora residente na República Federativa do Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - serão apurados no balanço ou nos balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se controladas as pessoas jurídicas ou entidades não personificadas em que a pessoa física:

I - seja titular de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria de seus administradores; ou

CD217438865200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438865200

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 89 => PL 2337/2021
EMP n.89

II - possua mais de cinquenta por cento de participação no capital social, ou equivalente, nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

Art. 7º O disposto no art. 6º aplica-se às pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil que, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no País ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa física residente na República Federativa do Brasil:

I - a pessoa física que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada a qualquer pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do § 1º, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

Justificação

O projeto de lei nº2.337/2021 trazia a previsão de tributação dos lucros decorrentes de participações detidas por pessoas físicas em controladas localizadas em paraíso fiscal no momento de seu auferimento, regra que tinha por objetivo vedar a possibilidade de planejamentos tributários de adiamento indefinido da tributação dos referidos lucros. O relator optou por excluir essa medida do texto do Substitutivo o que beneficia pessoas com altas rendas e investimentos no exterior. A presente medida visa reinserir no texto essa importante medida anti-elisão.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.

CD217438865200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438865200

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 89 => PL 2337/2021
EMP n.89

CD217438865200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438865200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 89 => PL 2337/2021
EMP n.89

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o Substitutivo ao PL 2337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD217438865200, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217438865200

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 90 => PL 2337/2021
EMP n.90

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA

Incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos no Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.337/2021:

Art. X. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos;

VIII - cuja receita bruta no ano-calendário anterior, decorrente de royalties ou de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, represente mais de cinquenta por cento da receita bruta do mesmo ano; e

IX - que tenha como atividade ou objeto principal a exploração de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz.

§ 1º Para fins de determinação do percentual de que trata o inciso VIII do caput, serão excluídas as receitas decorrentes de:

I - royalties de operações de distribuição, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador (software); e

II - operações de incorporações imobiliárias.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VIII do caput, consideram-se também as receitas auferidas pela pessoa jurídica decorrentes de aluguel dos imóveis que sejam de propriedade de:

I - sócio ou titular da pessoa jurídica;

II - sócio ou titular de pessoa jurídica que participe do capital social da pessoa jurídica que aufira as receitas de aluguel;

III - pessoa física que, sem participar do capital social da pessoa jurídica que aufira a receita de aluguel, seja titular de direitos que lhe assegurem perceber, sob qualquer forma, os benefícios econômicos decorrentes da participação, tais como lucros e dividendos e, na hipótese de sua liquidação, os seus ativos;

CD215486767900
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215486767900

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 90 => PL 2337/2021
EMP n.90

IV - conselheiro ou administrador da pessoa jurídica; e

V - cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, das pessoas a que se referem os incisos I a IV.

§ 3º O disposto no inciso IX do caput se aplica quando o autor, titular ou depositante do direito for:

I - sócio ou titular da pessoa jurídica;

II - sócio ou titular de pessoa jurídica que participe do capital social da pessoa jurídica que explore o direito patrimonial;

III - pessoa física que, sem participar do capital social da pessoa jurídica que explore o direito patrimonial, seja titular de direitos que lhe assegurem perceber, sob qualquer forma, os benefícios econômicos decorrentes da participação, tais como lucros e dividendos e, na hipótese de sua liquidação, os seus ativos;

IV - conselheiro ou administrador da pessoa jurídica; ou

V - cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau das pessoas a que se referem os incisos I a IV." (NR)

Justificação

O projeto de lei nº2.337/2021 fazia modificações na legislação tributária para obrigar empresas cuja lucratividade apresenta uma margem efetiva maior do que o percentual de presunção legal a apurarem e recolherem o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) pela sistemática do lucro real. Hoje, essas empresas podem optar pela apuração e recolhimento na sistemática do lucro presumido, o que acarreta uma distorção no sistema, na medida em que uma parte do lucro dessas corporações fica desonerada da tributação. A presente emenda intenta trazer de volta para o texto o dispositivo que obrigada as referidas empresas a apurarem o IRPJ pelo lucro real e, com isso, evitar que parte dos lucros auferidos por essas empresas não seja tributado.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD215486767900

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215486767900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:35 - PLEN
EMP 90 => PL 2337/2021
EMP n.90

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o Substitutivo ao PL 2337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD215486767900, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215486767900

Apresentação: 11/08/2021 17:41 - PLEN
EMP 91 => PL 2337/2021
EMP n.91

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(Pagamento por meio de ações)

O art. 15 Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, por meio do Parecer Preliminar de Plenário nº 1, apresentado em 10.08.21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Os custos e as despesas reconhecidos em decorrência de serviços prestados por empregados ou similares, inclusive dirigentes e administradores, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

§ 1º Na hipótese de custos e despesas considerados dedutíveis pela legislação tributária, a parcela correspondente poderá ser excluída no período de apuração em que a pessoa jurídica beneficiária dos serviços efetuar a sua liquidação em caixa ou outro ativo ou naquele em que for verificada a transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando a referida liquidação ocorrer por meio da entrega de instrumentos patrimoniais.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para o efeito do disposto no § 1º, as remunerações de empregados e similares, **inclusive dirigentes e administradores,** ainda que caracterizadas como gratificações ou participações de que trata o § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ou não caracterizadas como remuneração fixa, na forma da alínea "b" do § 1º do art. 43, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, poderão ser excluídas do lucro líquido quando, cumulativamente:

CD219333102000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219333102000

Apresentação: 11/08/2021 17:41 - PLEN
EMP 91 => PL 2337/2021
EMP n.91

I - decorrerem de serviços efetivamente prestados à pessoa jurídica, que sejam necessários à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora;

II – integrarem a base de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela pessoa jurídica beneficiária, com base nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **ressalvada a hipótese de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000**; e

III - a pessoa jurídica beneficiária dos serviços assumir o ônus da remuneração, ainda que a liquidação se dê por meio da entrega de instrumentos patrimoniais de outra pessoa jurídica.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a exclusão de que trata o § 1º corresponderá ao valor da remuneração considerada para o efeito do disposto no inciso II do § 3º, cuja base de cálculo corresponderá:

I – ao montante pago, quando o pagamento se der por caixa ou ativo financeiro;

II - à diferença entre o valor de mercado na data do exercício e o preço de exercício da opção de compra, quando a liquidação se der por instrumento patrimonial; ou

III – ao valor de mercado do instrumento patrimonial na data da liquidação quando esta se der sem o pagamento de contrapartida.

§ 5º Quando a remuneração de empregados e similares, **inclusive dirigentes e administradores,** de que trata o caput corresponder a direito de opção, cuja liquidação deva ocorrer em instrumentos patrimoniais da pessoa jurídica beneficiária, de sua controladora ou de pessoa jurídica sob controle societário comum, a ser exercido em prazo não inferior a dois anos da data da outorga e cujo preço de exercício seja superior ao valor de mercado da ação na data da outorga, o valor a ser considerado como remuneração para o efeito da exclusão de que trata o § 1º e do cálculo das contribuições previdenciárias e demais encargos salariais, será o valor justo da opção na data da outorga, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, observado o critério previsto no inciso III do § 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relator Dep. Celso Sabino, acertadamente, alterou a redação original dada ao PL 2337, de 2021, ao art. 33 da Lei nº 12.973, de 2014.

No entanto, nos parece que a redação proposta por ele quando a apresentação do Substitutivo Consolidado em 03.08.2021 está mais adequada para atender ao propósito por ele pretendidos, visando esclarecer as hipóteses em que os custos e despesas

CD219333102000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219333102000

Apresentação: 11/08/2021 17:41 - PLEN
EMP 91 => PL 2337/2021
EMP n.91

reconhecidos para pagamento por meio de acordo baseado em ações devam ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real das empresas.

No nosso entendimento, o fez de forma mais adequada conforme a redação do anterior § 3º do referido art. 33, que dispõe que quando tais custos e despesas forem considerados dedutíveis pela legislação tributária, a parcela correspondente a eles poderá ser excluída para fins da apuração do lucro real das empresas, mas condiciona de forma cumulativa a exclusão a algumas hipóteses.

Apenas em relação àquela proposta, para fins de aprimoramento do texto anterior, nos concentramos na redação prevista no inciso II do § 3º, que assim dispunha:

> *"II – integrarem a base de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela pessoa jurídica beneficiária, com base nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;"*

Entretanto, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados (PLR) dispõe que (1) para apuração do lucro real, as **despesas relativas a essas participações são dedutíveis**, (2) tais pagamentos não substituem ou complementam a remuneração de qualquer empregado e, ressalte-se, (3) os valores pagos a título de PLR **não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista**.

Dessa forma, para que se garanta a segurança jurídica e não se prejudiquem milhares de trabalhadores, propomos o ajuste da redação do inciso conforme abaixo:

> *"II – integrarem a base de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela pessoa jurídica beneficiária, com base nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,* ***ressalvada a hipótese de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000****; e"*

A medida é necessária para preservar instituto criado desde 2000 e que promove a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo importante instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade.

Em complemento, apenas esclarecendo e refletindo a abrangência trazida pela redação do *caput* do art. 33, propomos que também os seus §§ 3º e 5º repitam os mesmos termos nele contidos, inclusive no Parecer Preliminar de Plenário proposto em 10.08.2021, quais sejam "remunerações de empregados e similares, **inclusive dirigentes e administradores"**. Nos parece que tal esclarecimento evitará uma interpretação equivocada quanto à abrangência do

CD219333102000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219333102000

contido, na sua integralidade, na nova redação dada ao art. 33 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Por esses motivos, visando garantir segurança jurídica ao que proposto pelo Relator, apresentamos essa emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR

Apresentação: 11/08/2021 17:41 - PLEN
EMP 91 => PL 2337/2021
EMP n.91

CD219333102000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219333102000

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 92 => PL 2337/2021
EMP n.92

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Modifique-se o art. 45 do substitutivo apresentado pelo relator de plenário ao projeto de lei nº 2.337 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 1°. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2° A partir de 1° de janeiro de 2022, as faixas da base de cálculo da tabela do imposto de renda serão reajustadas pela inflação acumulada desde a sua última atualização, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pelo IBGE.

§3° A partir de 1° de janeiro de 2023, as faixas da base de cálculo da tabela do imposto de renda serão reajustadas anualmente pela inflação acumulada no ano anterior, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pelo IBGE.

CD213198993700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213198993700

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 92 => PL 2337/2021
EMP n.92

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto garantir a recomposição dos valores das faixas do imposto de renda pela inflação acumulada desde a sua última atualização, bem como prevendo seu reajuste anual.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

CD213198993700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213198993700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 92 => PL 2337/2021
EMP n.92

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213198993700, nesta ordem:

1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213198993700

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 93 => PL 2337/2021
EMP n.93

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Modifique-se o art. 10-A constante do art. 2º do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 2.337/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. (...)

(...)

§ 18. No caso de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados até 31 de dezembro de 2021, fica assegurada a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata este artigo, bem como a não integração destes à base de cálculo do imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do beneficiário, nos termos da legislação em vigor na data da apuração dos referidos resultados, ainda que mantidos em contas de lucros acumulados ou reservas de lucros e distribuídos após a referida data.

§ 19. Caso a pessoa jurídica possua lucros acumulados ou reservas de lucros formados por resultados apurados até 31 de dezembro de 2021, deverá observar a seguinte metodologia para fins, exclusivamente, de determinação

CD215255885900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215255885900

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 93 => PL 2337/2021
EMP n.93

da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 2022:

I – Deve-se apurar a proporção entre:

a) Os lucros calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2022, incluindo lucros acumulados e reservas de lucros formadas a partir desta data, excluindo-se o eventual saldo de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

b) O saldo total das contas de lucros acumulados e reservas de lucros da pessoa jurídica formado com base nos resultados apurados até 31 de dezembro de 2021 e a partir de 1º de janeiro de 2022, excluindo-se eventual saldo de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

II – Deve-se multiplicar o resultado da proporção calculada nos termos do inciso I pelos lucros ou dividendos distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2022 para determinar, para fins fiscais, a proporção da distribuição referente a lucros formados por resultados apurados até 31 de dezembro de 2021 e por lucros formados após esta data.

III – O Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o caput incidirá sobre o valor resultante da multiplicação prevista no inciso II.

§ 20. Para os fins estritamente fiscais da aplicação do disposto no §19, caso a pessoa jurídica incorra em prejuízos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2022, estes prejuízos deverão ser abatidos dos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2022 e, na inexistência de resultados suficientes após esta data, dos lucros acumulados e reservas de lucros formadas com resultados apurados até 31 de dezembro de 2021.

§ 21. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle dos saldos dos lucros acumulados e reservas de lucros anteriores e posteriores a 1º de janeiro de 2022, conforme as regras previstas nos §§ 18 a 20, exclusivamente para fins de incidência de tributos e sem produzir efeitos societários.”

JUSTIFICATIVA

CD215255885900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215255885900

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 93 => PL 2337/2021
EMP n.93

Pelo Projeto de Lei, os dividendos distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2022 estariam sujeitos à incidência do IRRF, mesmo se estivessem baseados em resultados apurados até 31 de dezembro de 2021. A minuta do relatório substitutivo apresentada pelo I. Dep. Celso Sabino mantém essa regra.

Esta emenda propõe que seja assegurada a isenção sobre a distribuição dos lucros apurados até 2021, minimizando riscos econômicos e de contencioso que estariam associados à sua tributação (abaixo explicados). Para não deixar o contribuinte escolher distribuir dividendos isentos até exaurir o saldo de lucros acumulados até 2021, frustrando as expectativas de arrecadação de 2022 em diante, esta emenda propõe um cálculo proporcional considerando que parte dos dividendos, necessariamente, refere-se a lucros apurados a partir de 2022 (com tributação pelo IRRF) e parte refere-se a lucros apurados até 2021 (sem incidência do IRRF).

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

CD215255885900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215255885900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 93 => PL 2337/2021
EMP n.93

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215255885900, nesta ordem:

1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215255885900

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 94 => PL 2337/2021
EMP n.94

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se os artigos 48, 49, 50, 51, 52 e 53 do substitutivo apresentado pelo relator de plenário ao projeto de lei nº 2.337 de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto suprimir os dispositivos que tratam da atualização do valor de bens da pessoa física, considerando que tais dispositivos contrariam a legislação vigente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

CD216299665700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216299665700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:42 - PLEN
EMP 94 => PL 2337/2021
EMP n.94

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216299665700, nesta ordem:

1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216299665700

Apresentação: 11/08/2021 17:43 - PLEN
EMP 95 => PL 2337/2021
EMP n.95

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o art. 10-A, incluído pelo art. 47 do substitutivo apresentado pelo relator de plenário ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto retirar do texto do PL 2337, de 2021, a limitação para utilização do modelo simplificado da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, que aplica a dedução padrão de 20% para os contribuintes que optarem por tal modelo.

A limitação que consta no texto do PL 2337/2021 permite que apenas os contribuintes com rendimentos tributáveis até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ano apresentem a declaração simplificada. Essa limitação afeta mais os contribuintes que têm rendimento ligeiramente superior aos R$ 40.000,00 anual, de acordo com estudos elaborados pela Unafisco Nacional[1].

Considerando a tabela progressiva proposta no PL 2337/2021, os contribuintes com renda anual de R$ 40.100,00 (aproximadamente R$ 3.300,00 por mês) e sem dependentes, terão uma carga de imposto sobre a renda 201% maior se comparada com o imposto incidente com a tabela corrigida e com o uso da declaração

1 UNAFISCO NACIONAL. Nota Técnica nº 24/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217635554200

CD217635554200

Apresentação: 11/08/2021 17:43 - PLEN
EMP 95 => PL 2337/2021
EMP n.95

simplificada. Por seu turno, aqueles com renda mensal de R$ 4.000,00, terão uma carga de imposto sobre a renda 111% maior.

Portanto, para que o texto aprovado esteja em consonância com os objetivos de justiça fiscal, progressividade e tributação de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, mostra-se oportuno que a presente emenda seja aprovada, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação desta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

CD217635554200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217635554200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/08/2021 17:43 - PLEN
EMP 95 => PL 2337/2021
EMP n.95

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD217635554200, nesta ordem:

1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217635554200

Apresentação: 11/08/2021 17:47 - PLEN
EMP 96 => PL 2337/2021
EMP n.96

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se o artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Justificativa

A carga tributária brasileira é extremamente alta. Isso é uma premissa que deve ser tida sempre. Outro ponto de relevância é o fato de que o Brasil não está sozinho na isenção de distribuição de lucros. Quando o assunto é tributação dos lucros, pode-se escolher tributar a pessoa física quando da distribuição, pode-se tributar a pessoa jurídica ou até mesmo as duas (tanto a jurídica, quanto a física no momento da distribuição de lucros e dividendos). O que se deve analisar é a carga total. Quando a tributação proposta da pessoa jurídica está em 2,5% de alíquota básica, com 10% de adicional, mais CSLL de 9%, sem falar nos demais tributos, tais como PIS e COFINS, já há uma carga muito elevada da Pessoa Jurídica. Somar a esta tributação mais 20% acarretará em uma carga efetiva de muito mais elevada do que a atual.

Desta forma, se o projeto não pretende aumentar a carga tributária e incentivar o investimento, deve ser rejeita da a tributação dos dividendos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD217051123100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217051123100

Apresentação: 11/08/2021 17:50 - PLEN
EMP 97 => PL 2337/2021
EMP n.97

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 2.337/2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2021

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo apresentado ao PL Nº 2.337, de 2021, por meio do Parecer Preliminar de Plenário nº 1, apresentado em 10.08.21:

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão deduzir como despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as perdas incorridas no recebimento de créditos inadimplidos conforme prazos, percentuais, limites e requisitos estabelecidos nos termos da regulamentação editada conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil, não se aplicando às instituições referidas neste artigo o disposto nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996.

Art. XX. As perdas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos inadimplidos até 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até esta data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês do período de apuração, a partir de abril de 2025.

CD215918570400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215918570400

Apresentação: 11/08/2021 17:50 - PLEN
EMP 97 => PL 2337/2021
EMP n.97

JUSTIFICATIVA

No Brasil, diferentemente da maior parte dos países, os Bancos carregam altos volumes de créditos tributários (CTs) nos seus balanços, o que impõe custos e ineficiências, como ônus financeiros e de capital, custos judiciais e de observância, com impacto direto no spread bancário.

Esses CTs consomem capital regulatório e oneram a concessão de novas operações de crédito, impactando na capacidade de alavancagem do setor bancário. Com isso, perdem os tomadores de crédito, que terão menor oferta de crédito e maior custo, perde a economia, que não terá o motor necessário para o seu crescimento, e, por fim, perde o Estado brasileiro, que arrecada menos com a diminuição da atividade econômica.

Em linha com as diretrizes do projeto que busca uniformizar o imposto sobre a renda com as melhores práticas internacionais, a presente emenda visa aproximar o tratamento contábil e fiscal dos créditos tributários às recomendações do *Bank for International Settlements* - BIS (Banco de Compensações Internacionais), ou seja, a adoção do IRFS 9 (*International Financial Reporting Standard* publicado pelo *International Accounting Standards Board*), a qual foi implementada nas grandes economias mundiais (mais de 120 países).

A proposta não traz perda de arrecadação para o erário brasileiro, dado que toda regulamentação do tema será definida em conjunto pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, respectivamente, regulador do sistema financeiro e órgão responsável pela administração dos tributos federais.

A proposta, ainda, possibilita incremento do volume na concessão de crédito, contribuindo para a retomada econômica, tão necessária nos dias atuais.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala de sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR

CD215918570400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215918570400

Apresentação: 11/08/2021 17:50 - PLEN
EMP 98 => PL 2337/2021
EMP n.98

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o artigo 10-D ao Substitutivo do PL 2.337, de 2021, que altera a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme abaixo:

Art. 10-D. As pessoas jurídicas previstas no art. 55 da Lei 9.430 de 1996, e que, sejam optantes do regime de tributação previsto no art. 13 da Lei 9.718/1998, ficarão sujeitas à apuração do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Jurídicas na forma deste artigo.

§1º A base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Sobre a base de cálculo prevista no § 1º, aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º A parcela da base de cálculo prevista no § 1º, apurada mensalmente, que exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas optantes do regime previsto neste artigo, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte

CD217111400800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217111400800

Apresentação: 11/08/2021 17:50 - PLEN
EMP 98 => PL 2337/2021
EMP n.98

previsto no art. 10-A, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País. ”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O governo apresentou a proposta de reformulação do Imposto de Renda e outras medidas. Dentre elas, destaca-se o retorno da tributação de dividendos acompanhada de diversas críticas em razão dos efeitos provocados nas sociedades empresárias, bem como nas sociedades de advogados.

A tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento aos acionistas de empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e as sociedades de profissionais liberais, que vivem unicamente de seu esforço intelectual.

Há várias características aplicáveis especificamente às sociedades de advogados. No intuito de contribuir com o ajuste fiscal do País, propõe-se que os profissionais liberais continuem sujeitos às regras de tributação hoje vigentes - alíquota de IRPJ de 15% além do adicional de 10% com isenção de dividendos-, com um ajuste no coeficiente de lucratividade do lucro presumido, que passará de 32% para 40%.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Vice-Lider - PSD/RJ

CD217111400800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217111400800

Apresentação: 11/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 99 => PL 2337/2021
EMP n.99

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera o artigo 3° do Projeto de Lei 2.337, de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica-se o artigo 10-A, previsto no artigo 3° do Projeto de Lei nº 2.337/2021:

"Art. 10-A – Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

.....

.....

.....

.....

§ 2° A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput na hipótese dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será de:

I – dois e meio por cento, no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022; e
II - cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2023.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

CD212167241400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212167241400

Apresentação: 11/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 99 => PL 2337/2021
EMP n.99

Atualmente, a tributação do lucro está concentrada na pessoa jurídica. A previsão legal da isenção sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados justifica-se, portanto, por esses lucros já terem sido integralmente tributados, a uma alíquota aproximada de 34%, previamente à sua distribuição aos sócios.

Portanto, uma proposta de tributação dos lucros e dividendos distribuídos com vistas a um maior alinhamento com a prática fiscal de outros países, inclusive de países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, também deve levar em consideração o impacto tributário total sobre esses lucros (isto é, carga tributária sobre os lucros da pessoa jurídica somada à carga tributária sobre os lucros e dividendos distribuídos).

Ou seja, para que fiquem garantidas a neutralidade em relação ao regime de tributação atual e a competitividade do Brasil frente aos demais países, a referida proposta de tributação deve vir acompanhada de: (i) equivalente redução do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas; e (ii) maior atenção às diversas realidades das pessoas jurídicas brasileiras e seus sócios.

É em relação a esse segundo aspecto que se propõe a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 5% sobre os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. A realidade econômica dessas empresas, muitas vezes, está mais próxima das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional que daquelas que são tributadas com base no lucro real.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido são empresas que normalmente desenvolvem atividades econômicas com menor demanda por capital de reinvestimento para o exercício pleno de seu propósito empresarial. É o caso de setores dos mais variados, clínicas médicas, escolas, empresas patrimoniais imobiliárias, loteadoras e profissionais liberais.

Segundo, porque o mais comum é que os sócios de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido apresentam maior dependência desses lucros para a sua própria subsistência e de seus familiares. É dizer, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a lógica de induzir o encerramento dos lucros da atividade na pessoa jurídica para reaplicação no propósito empresarial não apenas não cumpre o seu propósito – pois, muitas delas prescindem de capital de reinvestimento tão robusto – como

CD212167241400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212167241400

Apresentação: 11/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 99 => PL 2337/2021
EMP n.99

também induz a um resultado nefasto de maior tributação do exercício empresarial dessas atividades econômicas.

Terceiro, a instituição de tributação agregada sobre os lucros gerados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (aproximadamente 32,5%, considerada a atual proposta de tributação de dividendos a 20%) em patamar superior à própria tributação dessas mesmas atividades quando executadas diretamente pelas pessoas físicas (27,5%) poderá vir acompanhada de efeitos negativos não antecipados. Pode-se citar desde a oneração excessiva de toda a cadeia produtiva relacionada às atividades econômicas desenvolvidas por essas pessoas jurídicas até consequências à margem da lei, como a realização de planejamentos tributários para reduzir artificialmente o lucro, aumento no incurso de situações de distribuição disfarçada de lucros (DDL) ou mesmo sonegação fiscal. Ademais, tendo em mente o aproximadamente 1 milhão de pessoas jurídicas que hoje são tributadas com base no lucro presumido, a adequada fiscalização dessas práticas tornar-se-á impraticável.

Consequentemente, a proposta de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 10% nessas hipóteses, a partir do ano-calendário de 2023, tem fundamento na manutenção de:

i) Equivalência tributária entre contribuintes em situações similares (21% de tributação média da receita da pessoa física *versus* 18% de tributação agregada dos lucros auferidos e distribuídos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido); e
ii) Praticabilidade da fiscalização e reforço das regras de controle de situações abusivas.

Finalmente, tendo em vista a atual não tributação do evento de distribuição de lucros e dividendos, propõe-se a adoção de regra de transição para o ano-calendário de 2022 com alíquota intermediária de 2,5%. Privilegia-se, assim, princípios como a segurança jurídica e a justa expectativa dos contribuintes, bem como permite que as pessoas jurídicas atualmente tributadas com base no lucro presumido disponham de tempo razoável para reorganizar suas atividades empresariais de modo a acomodar a nova realidade tributária proposta.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 27 de março de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP-SE

CD212167241400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212167241400

Apresentação: 11/08/2021 17:59 - PLEN
EMP 99 => PL 2337/2021
EMP n.99

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212167241400, nesta ordem:

1 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
3 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
4 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
5 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
6 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
7 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212167241400

Apresentação: 11/08/2021 18:10 - PLEN
EMP 100 => PL 2337/2021
EMP n.100

PROJETO DE LEI N° 2337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Suprima-se os arts. 62; 63; os incisos I, II, III alínea "a", IV, V, VI, VII, VIII do art. 64; e o inciso VI do art. 71, todos constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma da tributação da renda deve ser neutra do ponto de vista arrecadatório e reequilibrar incidências de imposto de renda entre capital produtivo e mercado financeiro, e entre indivíduos de baixa e alta renda. Desse modo, busca-se aumentar a eficiência e progressividade do sistema tributário nacional, o que favorece o investimento produtivo e a criação de empregos eliminando atuais distorções da tributação da renda, e sem causar prejuízos aos fundos de participação de estados e municípios.

A reforma da tributação do consumo também tem por princípio a neutralidade arrecadatória, ou seja, não aumentar a carga tributária total do País. Além disso, a reforma da tributação do consumo permitirá uma distribuição mais equilibrada da carga tributária entre setores econômicos, de modo a também a eliminar atuais distorções, com aumento de carga para os setores relativamente menos onerados e com redução de carga para os setores atualmente tributados em excesso, por meio de um período de transição que suavize os efeitos da reforma ao longo do tempo.

Trazer para a reforma da tributação de renda a oneração de setores e produtos, com a justificativa de "redução de subsídios", não apenas é ineficiente (pois o incremento de carga sobre o consumo sem correspondente redução onde a tributação do consumo é excessiva prejudica o crescimento

LexEdit
CD212875003800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212875003800

econômico), mas também aumenta a regressividade do sistema tributário, punindo as pessoas de menor renda.

As normas que tratam do II, IPI, PIS e Cofins devem ser excluídas do Substitutivo ao PL 2337/2021. Esses temas devem ser reconsiderados no debate sobre a tributação do consumo, em especial o PL 3887/2020, que trata da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e as Propostas de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019 e 110/2019, que tratam de uma reforma ampla da tributação do consumo.

Sala das Sessões, de de 2021

Apresentação: 11/08/2021 18:10 - PLEN
EMP 100 => PL 2337/2021
EMP n.100

LexEdit
CD212875003800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212875003800

Apresentação: 11/08/2021 18:10 - PLEN
EMP 100 => PL 2337/2021
EMP n.100

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Aelton Freitas)

Suprima-se os arts. 62; 63; os incisos I, II, III alínea “a”, IV, V, VI, VII, VIII do art. 64; e o inciso VI do art. 71, todos constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD212875003800, nesta ordem:

1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
2 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
4 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
5 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212875003800

Apresentação: 11/08/2021 18:27 - PLEN
EMP 101 => PL 2337/2021
EMP n.101

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 2.337, DE 2021.
(Do Sr. Deputado JOÃO MAIA - PL/RN - Outros)

Inclui dispositivos ao texto da proposta que altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências, incluindo dispositivo no Artigo 2º e no Capítulo IX, que trata da revisão de benefícios fiscais deste projeto.

- No artigo 2º, ao tratar das alterações propostas para o teor da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deve ser incluído o seguinte dispositivo:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 10-B .....
>
> .....
>
> § 4º. Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos pelas instituições participantes do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei n° 11.096/2005, exclusivamente durante o período de vigência do termo de adesão da instituição ao referido programa."

- No Capítulo IX – Da Revisão de Benefícios Fiscais, deve ser incluído o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei n° 11.096/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º .....
>
> .....
>
> V – Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incidente sobre os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas."

CD215803521000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215803521000

Apresentação: 11/08/2021 18:27 - PLEN
EMP 101 => PL 2337/2021
EMP n.101

JUSTIFICATIVA

O Programa Universidade para Todos – Prouni – está, há mais de 15 anos, consolidado como eficaz política pública de garantia de acesso e permanência na educação superior.

O Prouni já permitiu a milhares de estudantes o acesso à sonhada formação em nível superior, assegurando o acesso de estudantes de baixa renda oriundos dos sistemas estaduais e municipais de ensino o acesso à educação superior em instituições particulares de educação superior situadas em todo o território nacional.

A necessidade de garantia de manutenção do Programa Universidade para Todos – Prouni, inclusive no que diz respeito aos incentivos estabelecidos para estimular a participação das instituições de educação superior no referido programa se mostra fundamental para assegurar a efetividade e mesmo a sobrevivência desse programa.

O Prouni é, sem sombra de dúvidas, a mais eficiente política pública de acesso e permanência na educação superior, proporcionando condições para que estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, enfim, consigam materializar o justo sonho de obter o acesso à educação superior.

São mais de 15 anos de efetividade dessa política pública de acesso e permanência educacional e, sobretudo, de garantia de inclusão social, educacional e cidadã.

A presente proposta, portanto, pretende assegurar a garantia da manutenção das condições essenciais que lastreiam o Programa Universidade para Todos – PROUNI, trazendo segurança jurídica a todos os envolvidos e, principalmente, garantindo acesso dos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica à educação superior.

O agravamento da crise econômica, com perda de receita de milhares de famílias, torna ainda mais difícil a materialização desse acesso, sendo certo que, para grande contingente dos estudantes brasileiros, o Prouni se mostra como a possibilidade mais concreta e acessível de ingresso na educação superior e, a partir daí, de proporcionar a efetiva transformação de sua condição social, intelectual e econômica.

CD215803521000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215803521000

Apresentação: 11/08/2021 18:27 - PLEN
EMP 101 => PL 2337/2021
EMP n.101

Esta proposta de Emenda, portanto, alinha-se harmonicamente às medidas de aprimoramento do sistema tributário nacional, lastreadas no combate à desigualdade contributiva, tendo como escopo assegurar a manutenção de relevante política pública de garantia de acesso e permanência na educação superior de significativa parcela da população, cuja única forma viável de acesso e permanência na educação superior reside na participação no Prouni.

A manutenção das garantias de isenção de determinados impostos e contribuições para as instituições de educação participantes do referido programa, portanto, é medida indispensável à sua continuidade e, assim, à efetividade dessa política pública eficiente e transformadora.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Deputado João Maia – PL/RN

CD215803521000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215803521000

Apresentação: 11/08/2021 18:30 - PLEN
EMP 102 => PL 2337/2021
EMP n.102

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o artigo 10-D ao Substitutivo do PL 2.337, de 2021, que altera a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme abaixo:

Art. 10-D. As pessoas jurídicas previstas no art. 55 da Lei 9.430 de 1996, e que, sejam optantes do regime de tributação previsto no art. 13 da Lei 9.718/1998, ficarão sujeitas à apuração do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Jurídicas na forma deste artigo.

§1º A base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Sobre a base de cálculo prevista no § 1º, aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º A parcela da base de cálculo prevista no § 1º, apurada mensalmente, que exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas optantes do regime previsto neste artigo, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte

CD216129190400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129190400

Apresentação: 11/08/2021 18:30 - PLEN
EMP 102 => PL 2337/2021
EMP n.102

previsto no art. 10-A, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País. ”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O governo apresentou a proposta de reformulação do Imposto de Renda e outras medidas. Dentre elas, destaca-se o retorno da tributação de dividendos acompanhada de diversas críticas em razão dos efeitos provocados nas sociedades empresárias, bem como nas sociedades de advogados.

A tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento aos acionistas de empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e as sociedades de profissionais liberais, que vivem unicamente de seu esforço intelectual.

Há várias características aplicáveis especificamente às sociedades de advogados. No intuito de contribuir com o ajuste fiscal do País, propõe-se que os profissionais liberais continuem sujeitos às regras de tributação hoje vigentes - alíquota de IRPJ de 15% além do adicional de 10% com isenção de dividendos-, com um ajuste no coeficiente de lucratividade do lucro presumido, que passará de 32% para 40%.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Vice-Lider - PSD/RJ

CD216129190400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129190400

Apresentação: 11/08/2021 18:54 - PLEN
EMP 103 => PL 2337/2021
EMP n.103

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

Inclua-se no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021 o art. 11, renumerando-se todos os demais:

"Seção III

Do período de apuração do lucro real e da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

.....

Art. 11. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a viger com o acréscimo do § 3º no art. 13:

'Art. 13 .....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, não se qualificam como royalties os valores repassados, sob qualquer forma, a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e domiciliada no País, pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras referentes a essas operações para fins de dedução desses valores da apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atue na multiplicação de sementes." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A Legislação tributária, no âmbito da cadeia da soja, especialmente envolvendo as relações entre detentores de biotecnologia e multiplicadores de semente, mostra-se demasiadamente antiga e em descompasso com a nova realidade do setor.

Sendo assim, observa-se a necessidade de atualização da legislação para adequação ao setor de modo a garantir a sobrevivência de toda a cadeia, notadamente dos multiplicadores que são verdadeiros repassadores de valores de titularidade dos detentores de biotecnologia.

Sala das Sessões, em 11 de agosto 2021.

Deputado Neri Geller

CD213376556900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213376556900

Apresentação: 12/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 104 => PL 2337/2021
EMP n.104

PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A

.....

§ 20 Os lucros decorrentes de receitas recebidas por conta de contratos de locação ou cessão de bens imóveis, em curso em 31 de dezembro de 2021, ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda Proventos de Qualquer Natureza até o prazo de vigência do contrato, desconsiderando-se, para este efeito, qualquer aditamento de prazo realizado após 1º de julho de 2021.

§ 21 A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput na hipótese dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas do setor de loteamentos tributadas com base no lucro presumido será de:
I – dois e meio por cento, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas, previsto no artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, for igual ou superior a cinco por cento; e

II - cinco por cento, enquanto a alíquota do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas, previsto no artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, for inferior a cinco por cento. (...)"

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227686500

Apresentação: 12/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 104 => PL 2337/2021
EMP n.104

Art. 15.....
.....

§1º (...)
II – dezesseis por cento: (...)
c) para atividade de administração, locação ou cessão de bens imóveis;
(...)
III – trinta e dois por cento, para as atividades de: (...)
c) administração, locação ou cessão de bens móveis e direitos de qualquer natureza;
(...)

Art.20.....

III – 16% (dezesseis por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso II, alínea "c', do § 1º do art. 15 desta Lei;
IV – 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa conferir neutralidade tributária para importante segmento econômico, responsável pela oferta de moradias, seja pela construção de unidades imobiliária, o imóvel para locação ou a disponibilização de lote urbanizável.

LOCAÇÃO

A sistemática de tributação pelo lucro presumido vem sendo amplamente utilizada pelo setor imobiliário, em especial nas atividades locação ordinária e nas suas modalidades especiais como o *buit ot suit, sale lease back, retrofit, student e senior house*.

Referida sistemática de tributação presumida traz uma imposição de até 14,53%, muito próxima aos 15% exigidos nos investimentos financeiros. A coincidência tem razão de ser, pois ambos são investimentos que buscam um retorno sobre o capital investido, são ambos considerados renda passiva, na qual o contribuinte investe determinado valor esperando receber a remuneração corresponde ao risco/retorno do ativo adquirido.

As empresas que exploram a atividade de locação são empresas que realizam um grande esforço de investimento inicial para a aquisição, construção e desenvolvimento de imóveis movimentando, assim, o setor produtivo, gerando renda e empregos para, apenas ao final do empreendimento, buscarem a remuneração do capital investido.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227686500

Apresentação: 12/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 104 => PL 2337/2021
EMP n.104

O objetivo dessas empresas, após o investimento em capital produtivo realizado, é gerar renda sobre o capital investido, por meio do recebimento do aluguel. Diferentemente das empresas industriais, financeiras ou comerciais, não há objetivo de reinvestimento ou mesmo possibilidade econômica de reinvestimento, salvo a manutenção do próprio imóvel, de modo que o resultado auferido na atividade é muito próximo da receita recebida.

Não por acaso é que, atualmente, a tributação dessas empresas, quando optantes do lucro presumido, encontra-se no patamar de 15%, frise-se, tributação similar a dos investimentos financeiros. Há assim neutralidade tributária necessária à alocação eficiente do capital.

Isso significa que eventual alteração da carga tributária no lucro presumido das empresas com atividade de locação de bens imóveis afetaria a decisão do investidor no momento da comparação entre as opções disponíveis para aplicação de seus recursos. Hoje, a decisão é adquirir imóveis e rentabilizar o patrimônio investimento com carga tributária total de aproximadamente 14,53% ou, por outro lado, realizar aplicações financeiras (frise-se, sem o mesmo impacto na geração de empregos e renda.

A alteração dessa equivalência de tributação, faria com que as empresas que exploram a atividade locação de bens imóveis tenham que se reorganizar, o que traria efeitos nefastos em relação à gestão profissional dos ativos, governança, ajustes patrimoniais e sucessórios, desorganizando estruturas econômicas consolidadas e gerando complexidade muito maiores para a atividade econômica das empresas que utilizam tais imóveis.

É preciso lembrar que a atividade de locação é uma das molas propulsoras da atividade de construção, uma das principais responsáveis pela empregabilidade no país, além de atividades como incorporação, intermediação imobiliária e financeira (recebíveis, financiamentos etc.). Não fosse só, as empresas imobiliárias também são responsáveis pela modernização dos ativos imobiliários no País gerando uma melhor eficiência operacional em diversos setores. São as empresas imobiliárias que viabilizam investimento para construção de novas fábricas, centros logísticos, escolas, faculdades, hospitais, escritórios, sendo ainda um importante agente na redução do déficit habitacional.

A adequação da presunção sugerida nesta proposta tem como principal objetivo a equalização da tributação sobre o investimento em capital produtivo das empresas imobiliárias em mesmo patamar do investimento financeiro.

Caso essa medida não seja adotada, a equivalência de carga tributária entre a renda de locação e a renda financeira, extremamente salutar, desapareceria, incentivando-se os investimentos financeiros em prejuízo àqueles que produtivos com alto potencial de geração de empregos.

Além disso, é preciso ter em consideração que atualmente há diversos contratos de locação em curso. Em alguns casos, os contratos possuem prazos de vigência de mais de 20 (vinte) anos. É importante ter em conta que esses contratos serviram de base para uma série de outros acordos e instrumentos financeiros de investimento, que viabilizaram a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227686500

Apresentação: 12/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 104 => PL 2337/2021
EMP n.104

construção e o uso dos imóveis por diversos setores, como o fabril, o logístico e o comercial. E a contrapartida para os investidores é justamente a rentabilidade da locação.

Qualquer alteração nesta estrutura teria um efeito de castelo de cartas sobre o mercado, gerando enorme desconfiança aos investidores nacionais e internacionais, além de um potencial contencioso entre os envolvidos.

Daí porque ser fundamental garantir que os contratos em andamento não sejam atingidos pelos efeitos da nova legislação fiscal, de modo a preservar a segurança jurídica para os contratos em andamento.

Vale dizer que essa medida já foi adotada quando da edição da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Naquela oportunidade, com objetivo de preservar os contratos em andamento, o legislador criou regra de exceção para a aplicação da nova sistemática de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS para as receitas de determinadas atividades, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003 (artigo 10, inciso XXVI).

O respeito aos contratos em andamento de longo prazo é medida que se faz essencial para evitar longos contenciosos, garantir o princípio da não surpresa, além de conferir segurança jurídica para o investimento no país.

DESENVOLVIMENTO URBANO

Importância do setor de desenvolvimento urbano para a economia, infraestrutura, saneamento básico e desenvolvimento das cidades.

A Lei Federal nº 6.766/79 regula a atividade privada de parcelar o solo urbano, determinando ao empreendedor de loteamentos a implantação de infraestrutura básica (Saneamento, Eletrificação, Iluminação Pública, Pavimentação), além da doação ao ente federativo Município das áreas verdes (espaços livres de uso público), e das áreas institucionais (equipamentos públicos urbanos, áreas onde serão edificadas as escolas, postos de saúde, praças de lazer, entre outros).

Toda a infraestrutura de saneamento, sistema de galerias de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, sistemas de iluminação pública, pavimentação, guias e sarjetas, calçadas, são doadas pelos empreendedores de loteamento aos Poderes Públicos ou aos seus concessionários:

i. no caso de saneamento, aos Municípios ou aos seus concessionários;

ii. no caso das redes de distribuição de energia elétrica, à União, ou aos seus concessionários;

iii. galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação aos Municípios.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227686500

Apresentação: 12/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 104 => PL 2337/2021
EMP n.104

Além disso, é preciso ressaltar as especificidades do segmento da indústria de loteamentos:

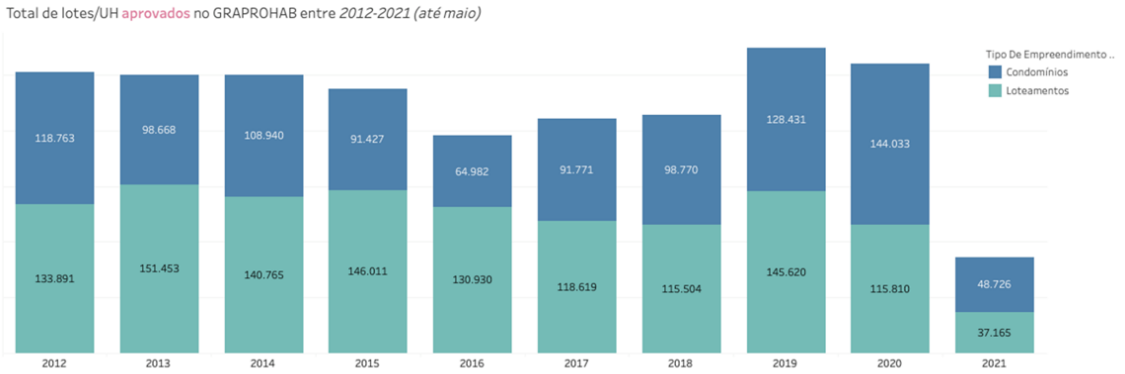
i. todo o financiamento à produção e comercialização dos lotes urbanizados é realizada integralmente por capital privado dos empreendedores.

ii. há proibição legal (lei 4380/64 – BNH/SFH, lei 8.036/90 – FGTS) do uso do FGTS/SBPE para o financiamento à produção, e há limitação ao financiamento pelo SBPE E FGTS do financiamento à comercialização.

iii. as empresas de loteamento financiam a produção e a comercialização com recursos próprios em prazos superiores à 100 (cem) meses.

Os dados do setor mostram a importância dessa atividade para o desenvolvimento das cidades brasileiras, em especial, as pequenas e médias cidades:

FONTE: GRAPROHAB (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Governo do estados de São Paulo) – DADOS DE PRODUÇÃO – APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO



Loteamentos 2012—2021 (maio)

4.392
loteamentos aprovados

1.235.768
lotes produzidos

746.892.991
área loteada em metros quadrados

171.785.388
metros quadrados de sistema viário
ou
12.270 km
de ruas e instalação de saneamento básico

- RM de Manaus
- RM Palmas

NORDESTE
- Campina Grande
- RM de Campina Grande
- João Pessoa
- RM de João Pessoa
- Fortaleza
- RM de Fortaleza
- Maceió
- RM de Maceió
- Teresina
- RM de Teresina
- RM de São Luís
- RM de Recife

CENTRO - OESTE
- Cuiabá
- Várzea Grande
- Campo Grande
- Distrito Federal
- Goiânia
- RM de Goiânia
- RM de Belo Horizonte
- Uberlândia
- RM de Uberlândia

SUL
- Joinville
- RM de Joinville
- Florianópolis
- RM de Florianópolis
- Balneário Camboriú
- Londrina
- Maringá
- Ponta Grossa
- Cascavel
- Foz do Iguaçu
- Blumenau
- Porto Alegre
- RM de Porto Alegre
- Curitiba
- RM de Curitiba

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227686500

Apresentação: 12/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 104 => PL 2337/2021
EMP n.104

São comercializados, em média, 85.000 lotes urbanizados / ano em 25% das cidades Brasileiras (amostra da pesquisa), o que dá uma inferência de cerca de 250.000 lotes urbanizados
no Brasil/Ano.

O setor de loteamentos realiza investimentos privados na economia, cobrindo deficiência dos

LOTES VENDIDOS POR TRIMESTRE												
Regiões Pesquisadas	1° TRIMESTRE DE 2019	2º TRIMESTRE DE 2019	3º TRIMESTRE DE 2019	4º TRIMESTRE DE 2019	1º TRIMESTRE DE 2020	2º TRIMESTRE DE 2020	3º TRIMESTRE DE 2020	4º TRIMESTRE DE 2020	1° TRIMESTRE DE 2021	VARIAÇÃO (%) TRIMESTRE ANTERIOR	VARIAÇÃO (%) TRIMESTRE ATUAL E ANO ANTERIOR	% Participação 1º TRIMESTRE DE 2021
NORTE	2.085	1.637	1.337	1.374	1.168	1.744	1.948	800	1.142	42,8%	-2,2%	5,1%
NORDESTE	2.991	2.370	2.890	1.255	2.166	1.988	1.983	3.282	5.429	65,4%	150,6%	24,4%
CENTRO - OESTE	3.670	3.891	4.145	2.681	2.491	1.908	1.650	2.459	2.232	-9,2%	-10,4%	10,0%
SUDESTE	8.752	11.242	10.340	14.171	9.770	8.936	11.988	13.063	10.033	-23,2%	2,7%	45,1%
SUL	3.923	3.243	3.529	3.170	2.483	2.315	2.572	3.538	3.428	-3,1%	38,0%	15,4%
TOTAL	21.421	22.383	22.241	22.652	18.078	16.891	20.141	23.142	22.264	-3,8%	23,2%	100,0%

entes públicos e seus concessionários. Dados abaixo:

i. mais de **1,5 Bilhão de Reais** em redes de saneamento, e equipamentos (reservatórios, adutoras, coletores, estações de tratamento de água e esgoto);

ii. mais de **1,0 bilhão de Reais** em redes de distribuição de energia elétrica e sistemas de iluminação pública;

iii. gerando uma receita bruta de mais de **R$15 Bilhões de Reais** /Ano

A Necessária Neutralidade Tributária

Atualmente, praticamente a totalidade das empresas de loteamento são optantes pelo regime fiscal de Lucro Presumido. A tributação efetiva sobre a receita bruta dessas empresas, já considerando Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, PIS e Cofins é de cerca de 6,73%.

A carga tributária atual está em equilíbrio com a carga tributária das pessoas físicas que compram e vendem imóveis, em especial se for levado em consideração o tempo de realização das atividades de loteamento que, muitas vezes, superam 20 anos.

A análise dos números do setor demonstra que a alteração da tributação das empresas optantes do lucro presumido acarretará num aumento de carga tributária extremamente excessivo. A explicação desse aumento é bastante simples. Desde 1995 as empresas não podem atualizar os bens constantes em seus ativos. Uma empresa de loteamento mantém em seu ativo imóveis por longos períodos. O efeito disso é que boa parte do lucro auferido por essas empresas decorre tão-somente da atualização inflacionária dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227686500

Apresentação: 12/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 104 => PL 2337/2021
EMP n.104

imóveis. Como o PL 2337/21, em sua redação original, não traz qualquer mecanismo de ajuste para os ganhos auferidos pelas empresas de loteamento, como ocorre com as pessoas físicas (Lei 7.713, de 1988 e Lei 11.1196, de 2005), o efeito é que a tributação dos lucros auferidos incidirá também sobre o efeito inflacionário, resultando em alíquotas efetivas muito superiores a qualquer outra atividade econômica.

Essa consequência disso será a total desestruturação do setor, na medida em que haverá verdadeiro incentivo para que a atividade seja realizada por pessoas físicas, muitas vezes de maneira informal e sem qualquer observância à legislação vigente.

Nesse contexto, haverá aumento da informalidade nas operações, reduzindo a segurança do consumidor e, principalmente, reduzindo a capacidade do setor privado de realizar de forma regular a atividade de loteamentos, tão importante para o desenvolvimento das cidades brasileiras, infraestrutura e saneamento básico.

Por isso, é fundamental que sejam feitos ajustes necessários no PL 2337/21, a fim de adequar a tributação da renda da atividade de loteamentos, em especial, para que seja atingida a tão desejada neutralidade fiscal. Afinal, a reforma do imposto de renda não deveria inviabilizar o desenvolvimento de um setor maduro, organizado, produtivo e gerador de empregos, para incentivar que a atividade seja realizada de maneira informal, trazendo verdadeiro caos para todos os envolvidos.

Ao propor a alíquota de 2,5% sobre os dividendos distribuídos pelas loteadoras optantes do lucro presumido, esta emenda visa afastar tal distorção, reequilibrando a tributação da atividade de loteamentos, a fim de preservar a segurança e profissionalismo que as empresas do setor trazem ao mercado e, especialmente, preservando a importância do setor para o desenvolvimento das cidades, com instalação de infraestrutura e saneamento básico e oferecimento de imóveis para moradia.

Dessa forma, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda,

Sala de Sessões, em de agosto de 2021.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227686500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 104 => PL 2337/2021
EMP n.104

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD219227686500, nesta ordem:

1 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
2 Dep. Aline Sleutjes (PSL/PR)
3 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
4 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
5 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
6 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
7 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
8 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
9 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
10 Dep. Rodrigo Maia (S.PART./RJ)
11 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
12 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
13 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
14 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR) - VICE-LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227686500

Apresentação: 12/08/2021 10:46 - PLEN
EMP 105 => PL 2337/2021
EMP n.105

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos VI, VII alínea a) e VIII alínea a) do artigo 64 do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.337/2021

Justificação

Os três incisos dispositivos supracitados que constam das supressões previstas no substitutivo do relator, Dep. Celso Sabino, ao PL 2.337/2021, tratam da legislação de Pis, Cofins, Pis-Importação e Cofins-Importação.

Estes incisos visam revogar a possibilidade do Poder Executivo adotar alíquota zero de Pis, Cofins, Pis-Importação e Cofins- Importação para produtos químicos e farmacêuticos para uso médico e laboratorial, o que tem pode acarretar aumento de custo de remédios, tratamentos médicos e exames laboratoriais.

Observamos que estas onerações são medidas de compensação adotadas pelo relator em seu substitutivo para acomodar as desonerações na tributação da renda, especialmente de empresas que seu texto agregou.

Além de desbalanciarem políticas setoriais que estão vigindo, elas afetam um setor essencial que é o de saúde e outro que foi fortemente afetado com a crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19.
Por fim cabe aqui observarmos que Pis e cofins não eram tratados no PL 2.337/2021 original, mas sim no PL 3.887/2020 também de autoria do Poder Executivo, que também se encontra em tramitação nesta Casa.

CD211585228500
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211585228500

Apresentação: 12/08/2021 10:46 - PLEN
EMP 105 => PL 2337/2021
EMP n.105

Por ter convicção da importância de tal alteração ao Substitutivo do PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/RS

CD211585228500

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211585228500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:46 - PLEN
EMP 105 => PL 2337/2021
EMP n.105

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD211585228500, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211585228500

Apresentação: 12/08/2021 10:46 - PLEN
EMP 106 => PL 2337/2021
EMP n.106

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte às alíquotas de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal de até R$ 40.000,00;

II – 25% (vinte e cinco por centro) sobre o valor mensal que exceder R$ 40.000,00.

.....

§ 20º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será de 35% (trinta e cinco) por cento na hipótese de pagamento a beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Justificação

Buscamos com esta emenda introduzir, mesmo que de forma limitada, a progressividade na tributação sobre a renda oriunda da distribuição de lucros e dividendos, criando uma alíquota adicional de 25% incidindo sobre os rendimentos oriundos dessa origem e acima de R$40.000 mensais. Adicionalmente, para desincentivar a utilização de paraísos fiscais, propõe-se fixar a tributação dos dividendos distribuídos a residentes nessas jurisdições a 35%.

CD216895686200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216895686200

Apresentação: 12/08/2021 10:46 - PLEN
EMP 106 => PL 2337/2021
EMP n.106

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD216895686200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216895686200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:46 - PLEN
EMP 106 => PL 2337/2021
EMP n.106

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216895686200, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216895686200

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 107 => PL 2337/2021
EMP n.107

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se o inciso VI do artigo 71 do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Justificativa

A justificativa para o fim da dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio é única: seria uma invenção brasileira para um momento em que o financiamento financeiro das empresas era muito alto. Isto é, o custo com financiamento disponível no mercado financeiro era extremamente alto, o que levou à criação de um instrumento que atraia a possiblidade de financiamento próprio dos sócios. Defendem, assim, que este não seria mais o cenário atual e, portanto, não se justificaria a manutenção da isenção da remuneração do investimento feito pelo próprio sócio.

Primeiro, é de ser dito que essa remuneração é feita com base em limitações legais e está sujeita à fiscalização.

Em segundo e derradeiro, não é uma verdade para todos os contribuintes de que há uma facilidade de acesso a juros baixos que não mais justificam a necessidade de isentar esse investimento feito pelo sócio. Pelo contrário, nos últimos meses houve um aumento significativo da taxa básica de juros, o que está sendo acompanhado pelas demais instituições financeiras. Além disso, é fato que nem todas as empresas, especialmente do agro, possuem acesso facilitado a crédito em um valor acessível. Pelo contrário, são diversas as imposições feitas, os juros são altos e a necessidade de incentivar o investimento próprio é imperativa.

Nesse sentido, entendemos que deve ser rejeitado o fim da isenção do JCP proposta no projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD211685095400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211685095400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 107 => PL 2337/2021
EMP n.107

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Neri Geller)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD211685095400, nesta ordem:

1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211685095400

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 108 => PL 2337/2021
EMP n.108

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se o artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Justificativa

A carga tributária brasileira é extremamente alta. Isso é uma premissa que deve ser tida sempre. Outro ponto de relevância é o fato de que o Brasil não está sozinho na isenção de distribuição de lucros. Quando o assunto é tributação dos lucros, pode-se escolher tributar a pessoa física quando da distribuição, pode-se tributar a pessoa jurídica ou até mesmo as duas (tanto a jurídica, quanto a física no momento da distribuição de lucros e dividendos). O que se deve analisar é a carga total. Quando a tributação proposta da pessoa jurídica está em 2,5% de alíquota básica, com 10% de adicional, mais CSLL de 9%, sem falar nos demais tributos, tais como PIS e COFINS, já há uma carga muito elevada da Pessoa Jurídica. Somar a esta tributação mais 20% acarretará em uma carga efetiva de muito mais elevada do que a atual.

Desta forma, se o projeto não pretende aumentar a carga tributária e incentivar o investimento, deve ser rejeita da a tributação dos dividendos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD214384104800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384104800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 108 => PL 2337/2021
EMP n.108

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Neri Geller)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214384104800, nesta ordem:

1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384104800

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 109 => PL 2337/2021
EMP n.109

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, no artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, os seguintes §§ ao art. 10-A inserido na Lei nº 9.249/95:

§ 20. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas previstas no artigo 55 da Lei nº 9.430/1996 até o limite da base de cálculo prevista no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País.

§21 Os lucros ou dividendos pagos ou creditados em patamar superior ao lucro tributado na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte nos termos do caput.

Justificativa

Seguindo a lógica de não aumentar a carga tributária e partindo do pressuposto de que há uma alta carga tributária já incidente sobre o setor produtivo, sugere-se que somente o excedente ao lucro presumido tributário seja submetido à regra de tributação dos dividendos, evitando, desse modo, uma carga tributária extremamente alta.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD218484007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218484007600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 109 => PL 2337/2021
EMP n.109

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Neri Geller)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218484007600, nesta ordem:

1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218484007600

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 110 => PL 2337/2021
EMP n.110

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, no artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte §20 ao art. 10-A inserido na Lei nº 9.249/95:

§20. Do valor do imposto devido conforme previsão do caput será abatido o correspondente valor de imposto sobre a renda pago pela pessoa jurídica.

Justificativa

A tributação dos dividendos nem sempre pode ser um erro: o erro é a alta carga tributária. Assim, para que se evite uma dupla tributação (ainda que apenas sob o aspecto econômico) de um mesmo valor recebido, é de ser aproveitada, para o pagamento do IR retido na fonte devido pela pessoa física, a tributação paga pela pessoa jurídica quando da apuração do IRPJ.

Por exemplo, supondo que a pessoa jurídica pagou R$ 100.000,00 de IRPJ e irá distribuir R$ 1.000.000,00 de lucro, com alíquota de 20% de IRRF sobre os dividendos, deverá reter e recolher a diferença entre os R$ 200.000,00 e aquilo que já pagou no período (R$ 100.000,00), resultando num recolhimento de mais cem mil reais.

Desta forma é que sugerimos a inclusão desta regra justa, especialmente para as empresas que prestam o serviço e vendem a mercadoria diretamente decorrente do trabalho dos próprios sócios.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD215437923500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215437923500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 110 => PL 2337/2021
EMP n.110

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Neri Geller)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215437923500, nesta ordem:

1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215437923500

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 111 => PL 2337/2021
EMP n.111

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Altere-se o artigo 11º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. 11. A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

...

§ 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos **onze** trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o caput somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos **onze** trimestres imediatamente anteriores." (NR)

"Art. 16. .....

...

CD210856510400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210856510400

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 111 => PL 2337/2021
EMP n.111

§ 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos **onze** trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o caput somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos **onze** trimestres imediatamente anteriores." (NR)

Justificativa

Os efeitos fiscais e contábeis são reflexo da operação, porém cada operação tem sua sazonalidade ou operação cíclica, dependendo de vários fatores como seca, chuvas, pragas, câmbio, etc., os quais impactam nas operações e geraram ao longo dos últimos anos prejuízos fiscais acumulado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD210856510400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210856510400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 111 => PL 2337/2021
EMP n.111

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Neri Geller)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210856510400, nesta ordem:

1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210856510400

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 112 => PL 2337/2021
EMP n.112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, onde couber no substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte § no artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 13. .....

§3º Para efeito de interpretação dos artigos 74 da Lei 3.470/58, 71 da Lei 4.506/64 e 12 da Lei 4.131/62, os *royalties* devidos, pagos, creditados ou repassados de terceiros, a qualquer título, por uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares podem ser deduzidos integralmente da apuração do lucro real das pessoas jurídicas que efetuam a multiplicação de sementes, sendo desnecessário, para esta dedutibilidade, o registro dos contratos nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras.

Justificativa

O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos.

A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.

A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado

CD213753105500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213753105500

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 112 => PL 2337/2021
EMP n.112

legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.

Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado NERI GELLER
PP/MT

CD213753105500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213753105500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 10:54 - PLEN
EMP 112 => PL 2337/2021
EMP n.112

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Neri Geller)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213753105500, nesta ordem:

1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213753105500

Apresentação: 12/08/2021 11:06 - PLEN
EMP 113 => PL 2337/2021
EMP n.113

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, no artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte §20 ao art. 10-A inserido na Lei nº 9.249/95:

§20 Os lucros ou dividendos distribuídos por empresas que desempenham atividades rurais, ainda que industriais, e de produção de alimentos e insumos agropecuários não estão sujeitos à incidência do imposto de que trata o *caput*.

Justificativa

No setor agropecuário, especialmente no campo dos produtores rurais pessoas jurídicas, o produto decorre de um trabalho direto da pessoa física do produtor que está ali no campo, formalizada em pessoa jurídica.

Não se cuida de *pejotização* sob o aspecto negativo que costumeiramente tem se dado. Na verdade, é a formalização do campo, que decorre de uma maior e crescente profissionalização dos produtores. Inobstante qualquer ponderação, é este produtor que está ali trabalhando, plantando, criando e colhendo os frutos do seu suor. Tributar a pessoa jurídica e, posteriormente, os dividendos não é justo.

Por isto, é necessário sim reduzir a alíquota do IRPJ e, mais do que isso, manter a isenção dos dividendos, especialmente quando há um efetivo trabalho daquele que se formaliza de forma pessoa jurídica.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado COVATTI FILHO
Progressistas/RS

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219924293800
CD219924293800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 11:06 - PLEN
EMP 113 => PL 2337/2021
EMP n.113

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219924293800, nesta ordem:

1 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219924293800

Apresentação: 12/08/2021 11:07 - PLEN
EMP 114 => PL 2337/2021
EMP n.114

PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos senhores Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA

Art. 1° Suprimam-se os incisos VI, VII, alínea "a", e VIII, alínea "a", constantes do artigo 64 do Substitutivo apresentado o PL 2.337/2021.

Art. 2° Acrescente-se o seguinte inciso IX ao artigo 64 do Substitutivo apresentado o PL 2.337/2021, renumerando-se os demais:

"IX - inciso II do caput do art. 1° da lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004."

Justificação

Os três dispositivos supracitados que se pretende suprimir constam das revogações previstas no substitutivo do relator, Dep. Celso Sabino, ao PL 2.337/2021, tratam da legislação de Pis, Cofins, Pis-Importação e Cofins-Importação.

Estes dispositivos visam revogar a possibilidade do Poder Executivo adotar alíquota zero de Pis, Cofins, Pis-Importação e Cofins- Importação para produtos químicos e farmacêuticos para uso médico e laboratorial, o que pode acarretar aumento de custo de remédios, tratamentos médicos e exames laboratoriais, o que nos parece absolutamente inconcebível em qualquer momento e pior ainda neste em que o país atravessa uma séria crise sanitária.

Observamos que estes dispositivos introduzidos pelo relator tem como objetivo a compensação orçamentária e financeira para acomodar as desonerações na tributação da renda, especialmente de empresas que seu texto agregou.

Para não gerar um desequilíbrio oferecemos como fonte compensatória, nos mesmos tributos (Pis e Cofins) a revogação da alíquota zero para agrotóxicos, que, em grande medida tem o efeito diretamente oposto dos medicamentos pois trata-se de um insumo agrícola diretamente relacionado a doenças como câncer, responsável pela contaminação de solo, água e até mesmo leite materno

A eventual desoneração de um setor ou insumo deve estar diretamente vinculado à um benefício para o conjunto da sociedade, por isto entendemos como fundamental a manutenção deste benefício para medicamentos e vemos que no caso dos agrotóxicos esta manutenção é predominantemente maléfica.

CD218101495500
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218101495500

Apresentação: 12/08/2021 11:07 - PLEN
EMP 114 => PL 2337/2021
EMP n.114

Por ter convicção da importância de tal alteração ao Substitutivo do PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD218101495500

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218101495500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 11:07 - PLEN
EMP 114 => PL 2337/2021
EMP n.114

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o Substitutivo ao PL 2.337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD218101495500, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218101495500

Apresentação: 12/08/2021 11:07 - PLEN
EMP 115 => PL 2337/2021
EMP n.115

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.337/2021

(Do Sr. Deputado Jerônimo Goergen)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Emenda Modificativa

Altere-se o art. 6º do Relatório Substitutivo do Projeto de Lei para inclusão de novo art. 1º-A na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 6º. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, o lucro real e a base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que possuam controle comum, direto ou indireto, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser apurados de forma consolidada.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa acumulados de CSLL individualmente por cada pessoa jurídica, controlada, direta ou indireta, e pela controladora, serão consolidados para fins de compensação na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período, observado o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º Não se aplica às operações entre pessoas jurídicas optantes pelo regime de consolidação de que trata este artigo as disposições dos arts. 60 a 62 e 62-A do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º Para efeito de quitação do IRPJ e CSLL, apurado no regime de consolidação, poderá ser utilizado para compensação os créditos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil de todas as pessoas jurídicas que fazem parte do consolidado, incluindo o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido pagos ou retidos na fonte, incidentes sobre rendimentos de suas controladas diretas ou indiretas, que tenham sido computadas na base de cálculo consolidada, nos termos do caput.

CD211054455700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211054455700

Apresentação: 12/08/2021 11:07 - PLEN
EMP 115 => PL 2337/2021
EMP n.115

§ 4º A opção pela consolidação é irrevogável e irretratável para o ano-calendário correspondente e será exercida por uma das empresas envolvidas na consolidação, na forma e prazo a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e vinculará todas as pessoas jurídicas por ela indicada, desde que respeitada a existência de relação de controle, direto ou indireto, entre as pessoas jurídicas.

§ 5º Serão preservados, em cada pessoa jurídica individual, ao se computar na consolidação, os efeitos das reduções de base de cálculo, isenções, imunidades, deduções e demais benefícios e regras aplicáveis individualmente à apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas controladas diretas ou indiretas e da pessoa jurídica controladora, optante pelo regime de consolidação de que trata este artigo.

§ 6º A consolidação para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata este artigo tomará por base os procedimentos contábeis de consolidação normalmente aceitos no país para elaboração e apresentação das demonstrações financeiras consolidadas, de forma à apurar o lucro contábil consolidado, o qual será a base para a apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 7º O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apuradas à pagar serão quitados, mediante recolhimento ou compensação, pela empresa previamente indicado quando da opção pelo regime de consolidação.

§ 7º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Nova opção de tributação consolidada entre controladora e controladas

O Projeto de Lei, como acontece com todo o sistema tributário brasileiro, se apoia na premissa de separação das entidades jurídicas para fins de apuração dos resultados tributáveis.

Isso quer dizer que cada pessoa jurídica, sendo parte ou não de um conglomerado econômico/societário, deve apurar seus resultados decorrentes do confronto entre despesas e receitas de forma individual.

Esse sistema gera grandes ineficiências fiscais para grupos econômicos que atuam em diversos segmentos de mercado e que, por diferentes razões negociais, operam seus negócios por meio de diferentes pessoas jurídicas.

CD211054455700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211054455700

Apresentação: 12/08/2021 11:07 - PLEN
EMP 115 => PL 2337/2021
EMP n.115

Isso porque eventuais lucros gerados por uma pessoa jurídica não podem ser compensados com prejuízos gerados por outra. Essa situação faz com que grupos econômicos sejam levados a reestruturar seus negócios para eliminar distorções fiscais.

Além disso, a apuração de resultados e tributação individualizada gera a necessidade de criação de regras fiscais para controle dos preços praticados em transações realizadas entre partes relacionadas, já que há o receio por parte das autoridades fiscais de que os contribuintes manipulem artificialmente os preços estabelecidos nessas operações para transferência de resultados entre empresas do mesmo grupo. Esse é exatamente o objetivo do conjunto de regras que visa coibir a chamada distribuição disfarçada de lucros (DDL).

Também há preocupações de tesouraria, como a empresa que apurará receitas e despesas financeiras e protegerá contra riscos inerentes a operações financeiras e/ou comerciais por meio de contratos derivativos (hedge).

É diante desse cenário e como forma de simplificação de apuração de resultados fiscais que se propõe introduzir a consolidação de resultados fiscais entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, semelhante ao que já se verifica em diversos países da Europa e nos Estados Unidos da América.

A tributação em bases consolidadas dentro do País é, sem sombra de dúvida, a melhor prática internacional e possibilitará muito mais eficiência para as empresas brasileiras. Os administradores deixarão de se preocupar com apuração individual de resultados de cada CNPJ que integra a cadeia de controle e poderá focar no resultado do grupo como um todo que é, efetivamente, o resultado final relevante para fins econômicos e para a sociedade. Essa medida, efetivamente, atingiria os objetivos da reforma tributária, aumentando a produtividade e a capacidade de investimento das empresas, que deve se reverter em mais crescimento.

Adicionalmente, a tributação consolidada busca alinhar a apuração dos resultados tributáveis com a técnica contábil de consolidação, seguindo as boas práticas internacionais (IFRS).

Trata-se da aplicação, dentro do Brasil, do mesmo regime de apuração de resultados já aplicado às controladas no exterior (Lei nº 12.973/14).

CD211054455700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211054455700

Apresentação: 12/08/2021 11:07 - PLEN
EMP 115 => PL 2337/2021
EMP n.115

Frisamos que, no texto sugerido, dado o grau de subjetividade ao definir grupo econômico e conceitos diferenças para finalidades distintas, propomos uma definição objetiva de controle comum, usando o conceito fechado da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Por fim, frisamos que essa sistemática de tributação não implica redução nos montantes de tributos a pagar, mas, sim, a possibilidade de consolidação dos resultados de pessoas jurídicas sob controle comum.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen

Progressistas/RS

CD211054455700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211054455700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 11:07 - PLEN
EMP 115 => PL 2337/2021
EMP n.115

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD211054455700, nesta ordem:

1 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
2 Dep. Rodrigo Maia (S.PART./RJ)
3 Dep. Samuel Moreira (PSDB/SP)
4 Dep. Hélio Leite (DEM/PA)
5 Dep. Nereu Crispim (PSL/RS)
6 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - VICE-LÍDER do DEM
7 Dep. Diego Garcia (PODE/PR)
8 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
9 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
10 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
11 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE) - VICE-LÍDER do SOLIDARI
12 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - LÍDER do NOVO

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211054455700

Apresentação: 12/08/2021 11:18 - PLEN
EMP 116 => PL 2337/2021
EMD n.116

PROJETO DE LEI Nº 2.337, de 2021

"Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se nova redação ao art. 6º do substitutivo do PL nº 2.337/2021, ou a outro que vier a substituí-lo, para prever o seguinte:

Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas é de:

I – 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), nos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022; e

II – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), nos períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2023.

.....

§5º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá optar pela apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas nos termos do caput deste artigo, em conjunto com art. 10-A desta Lei, ou pela apuração com alíquota de 15% (quinze por cento), hipótese na qual o art. 10-A desta Lei não lhe será aplicável." (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219185354200

Apresentação: 12/08/2021 11:18 - PLEN
EMP 116 => PL 2337/2021
EMP n.116

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Projeto altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, reduzindo a alíquota base do IRPJ dos atuais 15% para 6,5% em 2022 e 5,5% em 2023, sob o argumento de que recalibração de alíquotas em razão da instituição do IR incidente sobre lucros e dividendos previsto no Projeto, à alíquota de 20%.

Ocorre que qualquer proposta de reforma tributária precisa necessariamente considerar a realidade vivenciada no país. O próprio Governo Federal destacou, em outubro/2020, a importância das micro e pequenas empresas para a economia nacional, destacando que elas representam 99% dos negócios brasileiros, respondem por 30% de tudo que é produzido no país e são responsáveis por 55% dos empregos gerados no Brasil[1]. Embora as empresas optantes do Simples Nacional tenham sido excluídas da tributação dos lucros e dividendos, a realidade das micro e pequenas empresas tributadas pelo lucro presumido não pode ser ignorada.

Sob o ponto de vista dos lucros e dividendos, duas perspectivas devem ser consideradas: há, de um lado, o dividendo decorrente do investimento de capital (recebido pelo sócio capitalista de uma empresa), o dividendo “tradicional”; de outro, há o dividendo decorrente do trabalho (recebido pelo trabalhador autônomo, pequeno empreendedor ou profissional liberal organizado como pessoa jurídica). Implementar a tributação dos lucros e dividendos sem a preocupação com essa segunda perspectiva é negligenciar a realidade das “pejotizações” e dos pequenos negócios do país e onerar demasiadamente o micro e pequeno empresário.

1 Vide: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais#:~:text=Juntas%2C%20elas%20representam%2099%25%20dos,dos%20empregos%20gerados%20no%20Brasil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219185354200

Apresentação: 12/08/2021 11:18 - PLEN
EMP 116 => PL 2337/2021
EMP n.116

Dessa forma, atendendo às particularidades do caso a caso, faz-se necessário que as empresas submetidas ao regime de apuração do lucro presumido possam optar, de acordo com sua realidade, por recolher o IR com base na alíquota reduzida proposta no art. 6º do Projeto, conjuntamente com o pagamento do IR incidente sobre os lucros e dividendos a 20%, ou, alternativamente, continue a recolher o IR na alíquota atual (15%), hipótese na qual não recolherá o imposto sobre lucros e dividendos.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219185354200

Apresentação: 12/08/2021 11:18 - PLEN
EMP 116 => PL 2337/2021
EMP n.116

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Eduardo Cury)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219185354200, nesta ordem:

1 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(p_113862)
7 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
8 Dep. Fábio Trad (PSD/MS) - VICE-LÍDER do PSD
9 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
10 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
11 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
12 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219185354200

Apresentação: 12/08/2021 11:18 - PLEN
EMP 117 => PL 2337/2021
EMD n.117

PROJETO DE LEI Nº 2.337, de 2021

"Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprima-se o art. 10-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescido pelo art. 47 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescido pelo art. 47 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, estabelece o limite do uso da declaração simplificada do Imposto de Renda para quem possui rendimentos de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Segundo a Receita, o limite para declaração simplificada de Imposto de Renda poderá afetar 6,8 milhões de pessoas que atualmente a utilizam, o que impactará especialmente a classe média brasileira.

Nesse sentido, faz-se necessário suprimir o art. 10-A proposto pelo Poder Executivo e mantido pelo nobre Relator, como forma de garantir que os atuais contribuintes que utilizam a declaração simplificada do IR não sejam onerados de forma indevida por esta Reforma.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210299231600

Apresentação: 12/08/2021 11:18 - PLEN
EMP 117 => PL 2337/2021
EMP n.117

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210299231600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 11:18 - PLEN
EMP 117 => PL 2337/2021
EMP n.117

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Eduardo Cury)

Suprima-se o art. 10-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescido pelo art. 47 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD210299231600, nesta ordem:

1 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
5 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
6 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210299231600

Apresentação: 12/08/2021 12:03 - PLEN
EMP 118 => PL 2337/2021
EMP n.118

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

"Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

(Do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se no texto do projeto de lei nº 2337/2021, onde couber, as seguintes disposições:

"Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

CD216544648500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544648500

Apresentação: 12/08/2021 12:03 - PLEN
EMP 118 => PL 2337/2021
EMP n.118

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

.....

(...)

"§ 6º - As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro, nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade

CD216544648500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544648500

Apresentação: 12/08/2021 12:03 - PLEN
EMP 118 => PL 2337/2021
EMP n.118

seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas." (NR)

§7º - Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo, deverá ser feita até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro. (NR)

CD216544648500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544648500

Apresentação: 12/08/2021 12:03 - PLEN
EMP 118 => PL 2337/2021
EMP n.118

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objeto alterar os §6º e §7º do artigo 1º da Lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004, para definir o momento de opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, em complementação ao texto originário apresentado ao Parlamento.

Conforme a legislação vigente, existem duas opções de regimes de tributações para escolha do participante de um plano de previdência fechado. São conhecidos como: Regime de tributação Progressivo Compensável e o Regime de tributação Regressivo definitivo.

No regime de tributação Progressivo Compensável, o participante, conforme art. 3º da lei 11.053/2004, os resgates, parciais ou totais de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Já no Regime de Tributação Regressiva Definitivos, os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

CD216544648500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544648500

Apresentação: 12/08/2021 12:03 - PLEN
EMP 118 => PL 2337/2021
EMP n.118

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

Ao adquirir um Plano de Benefícios de caráter previdenciário, o cidadão precisa optar por qual deve ser o Regime de Tributação até o último dia útil do mês subsequente à adesão ao plano de previdência, momento em que o cidadão dificilmente tem como tomar tal decisão.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento determinante da contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante, é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o

CD216544648500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544648500

Apresentação: 12/08/2021 12:03 - PLEN
EMP 118 => PL 2337/2021
EMP n.118

momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, a fim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que, de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes, não apenas quando decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Por fim ao solicitar o apoio dos meus ilustre pares, para a aprovação desta EMENDA ADITIVA ao PL 2337/2021, com reforço no entendimento que, uma vez acolhida, estaremos disponibilizando os meios apropriados na definição do momento de opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que são questões determinantes para o futuro de milhares de brasileiros quando da definição dos caminhos a adotados quando da aposentadoria.

Sala das sessões, em de 2021.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ

CD216544648500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544648500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 12:03 - PLEN
EMP 118 => PL 2337/2021
EMP n.118

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Christino Aureo)

Altera os §6º e §7º do artigo 1º, da Lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004, para definir o momento de opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras.

Assinaram eletronicamente o documento CD216544648500, nesta ordem:

1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
2 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. André de Paula (PSD/PE)
5 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216544648500

Apresentação: 12/08/2021 12:12 - PLEN
EMP 119 => PL 2337/2021
EMP n.119

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, no artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte §20 ao art. 10-A inserido na Lei nº 9.249/95:

§20. Os lucros e dividendos apurados e acumulados até o ano de 2021 não serão tributados na forma do caput.

Justificativa

A criação de uma nova regra de tributação atraia a necessidade de respeitar as situações já postas. Neste ponto, é devido afastar a tributação dos dividendos daquilo que já foi tributado, no sistema anterior, em alíquotas extremamente elevadas.

Isto é, a tributação atual do lucro das pessoas jurídicas é de 34%, com isenção quando da distribuição aos sócios e acionistas. Os saldos acumulados de lucro, especialmente os apurados até 31.12.2021 estão vinculados a esta tributação.

A proposta nova é de redução da tributação do IRPJ e tributação dos dividendos em 20%.

Todavia, caso não seja criada a regra de transição, que nada mais é fixação da segurança jurídica, da não surpresa, da proteção da confiança e da irretroatividade da legislação, ter-se-á a tributação em 20% daquilo que já foi tributado a 34% no sistema alterado.

CD214713343000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214713343000

Apresentação: 12/08/2021 12:12 - PLEN
EMP 119 => PL 2337/2021
EMP n.119

Aliás, essa foi a mesma regra, ainda que inversa, quando da instituição da isenção, isto é: aquilo que estava acumulado não se submete a nova regra.

De tal forma, sugerimos que a tributação dos dividendos só incida sobre os valores futuros.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado COVATTI FILHO
Progressistas/RS

CD214713343000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214713343000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 12:12 - PLEN
EMP 119 => PL 2337/2021
EMP n.119

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214713343000, nesta ordem:

1 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL
4 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214713343000

Apresentação: 12/08/2021 12:18 - PLEN
EMP 120 => PL 2337/2021
EMP n.120

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

"Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2021

(Do Sr. Christino Aureo)

Altera o § 6º, do art. 11, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal para dispor sobre a faculdade da dedução das contribuições extraordinárias vertidas para os planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.

Inclua-se no texto do projeto de lei nº 2337/2021, onde couber, a seguinte disposição:

"O §6º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11.....
....
.....

§6º As deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, e as deduções relativas a contribuições extraordinárias a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput." (NR)

CD215293351000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293351000

Apresentação: 12/08/2021 12:18 - PLEN
EMP 120 => PL 2337/2021
EMP n.120

JUSTIFICAÇÃO

A tributação da previdência complementar está calcada no chamado diferimento fiscal, no qual a lei permite a dedução das contribuições aportadas em planos de benefícios de caráter previdenciário, e, em contrapartida, quando do recebimento dos recursos do plano, a fonte pagadora (entidade de previdência complementar) retém e recolhe o imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos.

Ocorre que com o aumento da longevidade, somado às mudanças no cenário macroeconômico, inclusive com a queda dos juros, diversos planos de previdência complementar têm passado por revisões atuariais obrigatórias para manter o padrão do benefício assegurado contratualmente, o que acarreta, invariavelmente, adicional custeio por meio de contribuições extraordinárias de seus participantes e beneficiários.

Segundo o art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições extraordinárias são as destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. Tais contribuições extraordinárias, apesar de terem mesma natureza das demais contribuições ao plano, quando somadas às contribuições ordinárias, têm ultrapassado o limite de dedução de 12% dos rendimentos tributáveis anuais, atingindo com a bitributação justamente os aposentados e trabalhadores menos favorecidos, que possuem renda tributável mais baixa.

Isso porque, mesmo não sendo possível deduzir tais contribuições extraordinárias, o imposto de renda incidirá sobre todo o rendimento pago, como complementação de aposentadoria ou pensão.

Ademais, a impossibilidade de dedução das contribuições extraordinárias, como hoje se observa, configura uma penalidade adicional que torna ainda mais gravosa a situação econômica de

CD215293351000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293351000

Apresentação: 12/08/2021 12:18 - PLEN
EMP 120 => PL 2337/2021
EMP n.120

todos aqueles que se vêm obrigados a fazer aportes adicionais para custeio de desequilíbrios atuariais ou financeiros dos seus planos de aposentadoria.

Assim sendo, o presente projeto não acarreta renúncia fiscal, tampouco isenção ou benefício fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que tais valores serão devidamente tributados no momento do recebimento dos benefícios previdenciários, nos exatos termos da legislação tributária em vigor (Lei nº 9.250/1995).

Ademais, o parágrafo 6º (que se propõe alterar com o presente projeto) já contempla situação equivalente, pois prevê que as contribuições dos servidores públicos aos planos de previdência complementar, até o limite do valor da contribuição do ente federado, não estão sujeitas a limite de dedução.

Portanto, a proposta ora apresentada tem por objetivo ampliar, para as contribuições extraordinárias dos planos de previdência complementar, os parâmetros e condições determinados para as contribuições normais de servidores públicos, pela redação vigente do §6º do art. 11 da Lei nº 9.532/1997.

Com isso, objetiva instituir tratamento tributário isonômico entre os participantes dos planos de previdência complementar e evitar um contencioso indesejado e oneroso para a União, nas situações de bitributação por falta de dedução das contribuições extraordinárias.

Sem que haja o devido mecanismo de assegurar a dedução das contribuições extraordinárias, é possível se esperar um desinteresse da população em aderir à previdência complementar, gerando, por conseguinte, reflexos significativos para a formação de poupança de longo prazo e o crescimento econômico do país.

Mantidas, portanto, as premissas que justificam a dedução das contribuições paritárias aos servidores públicos, propõe-se o presente projeto de lei que visa afastar a bitributação e assegurar igualdade de tratamento tributário, como garante o art. 150, II, da Constituição da República.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares é que apelo para o apoio à presente proposição, na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição à segurança jurídica do

CD215293351000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293351000

ordenamento jurídico pátrio, sanando a situação de bitributação evidenciada in casu.

Sala das Sessões, em de 2021.

DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO
PROGRESSISTAS/RJ

Apresentação: 12/08/2021 12:18 - PLEN
EMP 120 => PL 2337/2021
EMP n.120

CD215293351000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293351000

Apresentação: 12/08/2021 12:18 - PLEN
EMP 120 => PL 2337/2021
EMP n.120

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Christino Aureo)

Altera o § 6º, do art. 11, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal para dispor sobre a faculdade da dedução das contribuições extraordinárias vertidas para os planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215293351000, nesta ordem:

1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
2 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. André de Paula (PSD/PE)
5 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293351000

Apresentação: 12/08/2021 12:18 - PLEN
EMP 121 => PL 2337/2021
EMP n.121

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se ao art. 59 do Projeto a seguinte redação:

Art. 59. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR(R$)
Até 4.022,00	-	0,00
De 4.022,01 até 5.148,00	7,5	301,65
De 5.148,01 até 6.837,00	15	687,75

LexEdit
CD210011999400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210011999400

Apresentação: 12/08/2021 12:18 - PLEN
EMP 121 => PL 2337/2021
EMP n.121

De 6.837,01 até 8.526,00	22,5	1.200,53
Acima de 8.526,01	27,5	1.626,83

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, na reforma do IRPF, propõe uma atualização da tabela do IRPF defasada. De acordo com o Sindifisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal), considerada a inflação entre 1996 e 2020, a defasagem média acumulado da tabela é de 113,09%[1]. Esse descompasso entre a inflação e a atualização da tabela do IRPF, faz com que pessoas com salários menores acabem pagando imposto. Aliás, não é só isso, acaba aumentando a carga tributária também, pois as pessoas que já deveriam pagar acabam pagando sob uma alíquota maior.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

[1] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/25/quem-ganha-ate-r-4022-mes-poderia-ser-isento-de-ir-se-tabela-fosse-atualizada>

LexEdit
CD210011999400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210011999400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 12:18 - PLEN
EMP 121 => PL 2337/2021
EMP n.121

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD210011999400, nesta ordem:

1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER
2 Dep. Dalua do Rota (PSC/AP)
3 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
4 Dep. Leda Sadala (AVANTE/AP)
5 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
6 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO) - VICE-LÍDER do SOLIDARI

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210011999400

Apresentação: 12/08/2021 12:28 - PLEN
EMP 122 => PL 2337/2021
EMP n.122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º____

Modifique-se, no art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, os §§5º e 8º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

"**Art. 10-A** .....
.....

§ 5° Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao mês por beneficiário e se submeterão às seguintes alíquotas progressivas:

I – 2,5%, sobre a parcela dos lucros recebidos entre R$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CD216419076900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216419076900

Apresentação: 12/08/2021 12:28 - PLEN
EMP 122 => PL 2337/2021
EMP n.122

II – 5%, sobre a parcela dos lucros recebidos entre R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III – 10%, sobre a parcela dos lucros recebidos entre R$ 70.000,01 (setenta mil reais e um centavo) e R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

IV – 20%, sobre a parcela dos lucros recebidos que exceder R$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo).

.....

§ 8° A pessoa física que receber, no mês, lucros ou dividendos enquadrados na hipótese de que trata o ***caput*** e o § 5º deste artigo cujo total exceda as faixas individuais nele previsto, deverá recolher o imposto calculado com base no valor excedente ainda não tributado, com o devido ajuste, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de ampliar o limite de isenção dos lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ademais, visando a não elevação da carga tributária para grande número de empresas que respondem com menos de 15% da arrecadação nacional, sugerimos a inclusão de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza com base no valor da parcela dos lucros recebidos.

CD216419076900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216419076900

Apresentação: 12/08/2021 12:28 - PLEN
EMP 122 => PL 2337/2021
EMP n.122

A alteração no §8º do art. 10-A prevê nova regra de ajuste tendo em vista as alterações promovidas pela modificação do texto do §5º do mesmo artigo. Isso porque é possível que o mesmo beneficiário receba a distribuição de lucros de pessoas jurídicas diversas e a retenção se daria individualmente pela aplicação da alíquota da parcela do lucro recebido em cada um delas. Por exemplo, é possível receber R$ 20.000,00 de 6 empresas diferentes, sem a retenção do imposto de renda num primeiro momento (isenção até R$ 30.000,00), mas que cairia na faixa da alíquota de 20% (R$ 120.000,00).

Pelas razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda de plenário e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Juscelino Filho

Deputado Federal DEM/MA

CD216419076900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216419076900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 12:28 - PLEN
EMP 122 => PL 2337/2021
EMP n.122

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Juscelino Filho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216419076900, nesta ordem:

1 Dep. Juscelino Filho (DEM/MA) - VICE-LÍDER do DEM
2 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR) - VICE-LÍDER do PP
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
5 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216419076900

Apresentação: 12/08/2021 13:58 - PLEN
EMP 123 => PL 2337/2021
EMD n.122

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021

Altera o artigo Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2337/2021, para excluir da incidência do Imposto de Renda os lucros das sociedades profissionais.

EMEMDA MODIFICATIVA

Altere-se, no Capítulo II, Seção II, Art. 3º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-
A .....
.....
....

§13 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas previstas no art. 55 da Lei nº 9.430/1996, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física.

.....
.....

(NR)".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230741200

Apresentação: 12/08/2021 13:58 - PLEN
EMP 123 => PL 2337/2021
EMP n.123

J U S T I F I C A Ç Â O

O Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que promove diversas alterações no art. 10 da Lei 9.249/1995, que encerrariam a isenção de dividendos para todas as pessoas jurídicas a partir de 2022. Em suma, pretende-se:

> (i) tributar dividendos e lucros, por ocasião da sua distribuição, pelo IR à alíquota de 20% na fonte de forma exclusiva e definitiva;
> (ii) estabelecer isenção para microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de R$ 20 mil por mês;
> (iii) tributar os dividendos distribuídos que não tenham sido apurados na forma da legislação comercial como pagamentos a beneficiários não identificados, com alíquota de 35%.

A proposta legislativa soma as já elevadas alíquotas de IRPJ (15% + 10%) e CSLL (9%) à tributação dos dividendos (20%), totalizando inacreditáveis 49%, de modo que apenas o IR comprometerá metade da renda do prestador de serviço.

Em um contexto de grave crise econômica, há de compreender as condições da classe produtiva. O setor de serviços foi duramente penalizado e a retomada da demanda aos níveis pré-pandêmicos ainda é uma meta distante de ser alcançada.

Sob a bandeira de justiça fiscal, o referido projeto traz, na realidade, um aumento brutal de carga tributária e que pode representar o golpe de misericórdia às milhares de sociedades uniprofissionais que hoje lutam pela sobrevivência e que já se submetem a uma das alíquotas de tributação sobre a renda mais altas do mundo.[1]

Em caso análogo – aumento da alíquota da contribuição previdenciária que, em conjunto com o imposto sobre a renda alcançava quase 50% do salário dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da nova incidência por violação ao Princípio do Não Confisco (art. 150, IV, da CF/88).[2]

---

1 Dados extraídos de: https://taxfoundation.org/publications/corporate-tax-rates-around-the-world/

2 *"(...). Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230741200

Apresentação: 12/08/2021 13:58 - PLEN
EMP 123 => PL 2337/2021
EMP n.123

Além disso, profissionais liberais, enquanto membros de sociedades uniprofissionais, respondem pessoalmente pelos atos praticados em nome da sociedade, inclusive patrimonialmente[3]. Ou seja, não há uma separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio a justificar uma dupla incidência da tributação sobre a renda.

Logo, a tributação dos dividendos prejudica especialmente médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média, acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento aos acionistas de empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e as sociedades de profissionais liberais, que vivem unicamente de seu esforço intelectual e se submetem a um regime distinto de responsabilidade patrimonial.

Ao fim e ao cabo, a tributação de dividendos, nos moldes propostos, implicará a dupla tributação econômica dos lucros auferidos pelas sociedades de advogados, e será um forte desincentivo à associação profissional. O desincentivo à associação profissional fica bastante claro quando se constata que o valor dos honorários recebidos por profissionais liberais por intermédio de uma sociedade constituída estará sujeito à alíquota de 52,65% (IRPJ +CSLL+PIS+COFINS+IRRF), ao passo em que os honorários recebidos diretamente pelo profissional individual sofrerão a incidência de IRPF à alíquota de 27,5%.

Sob a perspectiva da Administração Tributária, tributar a renda apenas na pessoa jurídica facilita o exercício das funções de fiscalização e arrecadação tributária, reduzindo custos orçamentários. Além disso, a simbiose entre o sócio e a pessoa jurídica uniprofissional pode tornar ainda mais complexa a tarefa da fiscalização.

---

pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade." (STF, ADC 8 MC, Rel. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003)

3 Decreto-Lei nº 406/68: "*Art. 9º (...) § 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável*."

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230741200

Apresentação: 12/08/2021 13:58 - PLEN
EMP 123 => PL 2337/2021
EMP n.123

Diante de todo o exposto, entendemos que a revogação da isenção de dividendos deveria ser excepcionada para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica, que já sofrem com a carga tributária do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS.

Nesta linha, propomos a seguinte alteração no projeto de lei em questão e conto com o apoio de meus Pares para aprovação desta ementa.

Sala das Sessões, de de 2021.

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD - SP

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230741200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 13:58 - PLEN
EMP 123 => PL 2337/2021
EMP n.123

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera o artigo Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2337/2021, para excluir da incidência de Imposto de Renda sobre os lucros das sociedades profissionais.

Assinaram eletronicamente o documento CD214230741200, nesta ordem:

1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
4 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230741200

Apresentação: 12/08/2021 14:08 - PLEN
EMP 124 => PL 2337/2021
EMP n.124

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se, renumerando-se os demais, o art. 62 e os incisos I, II, IV, VI e as alíneas “c” e “d” do inciso VIII do art. 64 do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que visamos suprimir revogam as normas que concedem crédito presumido da contribuição ao PIS e da Cofins às pessoas jurídicas que industrializam ou importam medicamentos e produtos farmacêuticos, inclusive, vacinas; bem como aquelas que reduzem a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins e isentam do imposto de importação e do IPI incidentes sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Ocorre que a carga tributária média sobre os medicamentos, no mundo, é de 6%, ao passo que no Brasil representa 32%. Assim, aumentar ainda mais a carga sobre esses produtos é dificultar o acesso à saúde, criar obstáculos à realização da dignidade humana e potencializar os problemas sanitários que o Brasil está enfrentando, num momento tão crítico como da pandemia da covid-19.

Ademais, a legislação determina que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED defina os preços dos medicamentos, bem como assegure o efetivo repasse de qualquer alteração da carga tributária nestes preços. Assim, havendo a revogação da Lei nº 10.147/00, a CMED será obrigada a rever automaticamente os preços dos medicamentos atualmente desonerados da contribuição ao PIS e da Cofins - e que, frise-se, representam 70% das vendas no país - em mais de 10%, onerando injustamente Governos Estaduais, Prefeituras, Hospitais, o consumidor final e até mesmo as entidades filantrópicas que custeiam

LexEdit
CD213351745700
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213351745700

Apresentação: 12/08/2021 14:08 - PLEN
EMP 124 => PL 2337/2021
EMP n.124

esses medicamentos para os mais vulneráveis. Não bastasse, um dos efeitos adversos da revogação deste benefício será a perda da isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos conferida pelo Convênio CONFAZ 01/99, que está atrelada à vigência de alíquota zero de tributos federais, elevando-se ainda mais o preço dos medicamentos no Brasil.

Já os cortes dos benefícios às embarcações implicam em significativa majoração da carga tributária, que nas importações de equipamentos passa ao valor de 31,45%, apenas para II, IPI, contribuição ao PIS-importação e Cofins-Importação, e não se limita a esse percentual uma vez que a base de cálculo do ICMS inclui os montantes pagos pelos tributos acima, representando uma carga total de 35,5% para 73,43% - um percentual que beira à utilização do tributo como confisco, totalizando um aumento de 106,61% em valores pagos em tributos. Ora, uma majoração da carga nesta proporção caminha na contramão das diversas políticas públicas instituídas para fomentar o desenvolvimento das empresas brasileiras de navegação (EBNs).

Entre os programas ameaçados está o Registro Especial Brasileiro (REB), criado como um incentivo à Marinha Mercante Brasileira e que permitiu o aumento da competitividade dos estaleiros nacionais, reduziu os custos envolvidos e passou a permitir a realização do reparo e manutenção periódica obrigatória das embarcações brasileiras em estaleiros brasileiros. Não se pode ignorar a importância das operações de manutenção e reparo de embarcações no setor de transporte brasileiro, que desembolsa milhões em reparos e manutenções periódicas e imprevisíveis no decorrer da atividade econômica e, por exigências internacionais, realiza a cada 5 anos, custosas operações de docagem para poder continuar funcionando – cerca de 33% dos gastos das EBNs são em custos de manutenção.

Estando certo de que a alteração acima proposta é essencial para dar máxima efetividade à proposição e será revertida na continuidade do acesso a medicamentos pela população mais carente e na expansão e desenvolvimento do transporte aquaviário brasileiro, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Plenário, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Danilo Cabral

Líder do PSB

LexEdit
CD213351745700
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213351745700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 14:08 - PLEN
EMP 124 => PL 2337/2021
EMP n.124

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213351745700, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213351745700

Apresentação: 12/08/2021 14:17 - PLEN
EMP 125 => PL 2337/2021
EMP n.125

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Altere-se o caput do Art. 10-A inserido pelo artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **quinze** por cento na forma prevista neste artigo.".

Justificativa

Tendo em vista a redução da tributação da PJ, é necessário adequar a tributação dos dividendos para que não ocorra uma dupla tributação econômica, com majoração efetiva do trabalho dos sócios. De tal modo, sugerimos uma redução da alíquota do IR de 20% para 15%.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado

CD219203550300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203550300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 14:17 - PLEN
EMP 125 => PL 2337/2021
EMP n.125

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Neri Geller)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219203550300, nesta ordem:

1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
3 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
4 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
5 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203550300

Apresentação: 12/08/2021 14:21 - PLEN
EMP 126 => PL 2337/2021
EMP n.126

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

Inclua-se no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021 o art. 11, renumerando-se todos os demais:

"Seção III

Do período de apuração do lucro real e da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

.....

Art. 11. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a viger com o acréscimo do § 3º no art. 13:

'Art. 13 .....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, não se qualificam como royalties os valores repassados, sob qualquer forma, a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e domiciliada no País, pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras referentes a essas operações para fins de dedução desses valores da apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atue na multiplicação de sementes." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A Legislação tributária, no âmbito da cadeia da soja, especialmente envolvendo as relações entre detentores de biotecnologia e multiplicadores de semente, mostra-se demasiadamente antiga e em descompasso com a nova realidade do setor.

Sendo assim, observa-se a necessidade de atualização da legislação para adequação ao setor de modo a garantir a sobrevivência de toda a cadeia, notadamente dos multiplicadores que são verdadeiros repassadores de valores de titularidade dos detentores de biotecnologia.

Sala das Sessões, em 11 de agosto 2021.

Deputado Neri Geller

CD211174030200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211174030200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 14:21 - PLEN
EMP 126 => PL 2337/2021
EMP n.126

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Neri Geller)

Inclua-se no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021 o art. 11, renumerando-se todos os demais:

"Seção III
Do período de apuração do lucro real e da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Assinaram eletronicamente o documento CD211174030200, nesta ordem:

1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
3 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
4 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
5 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211174030200

Apresentação: 12/08/2021 14:33 - PLEN
EMP 127 => PL 2337/2021
EMP n.127

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 2.337, DE 2021.
(Do Sr. Deputado JOÃO MAIA - PL/RN - Outros)

Inclui dispositivos ao texto da proposta que altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências, incluindo dispositivo no Artigo 2º e no Capítulo IX, que trata da revisão de benefícios fiscais deste projeto.

- No artigo 2º, ao tratar das alterações propostas para o teor da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deve ser incluído o seguinte dispositivo:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 10-B .....
>
> .....
>
> § 4º. Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos pelas instituições participantes do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei n° 11.096/2005, exclusivamente durante o período de vigência do termo de adesão da instituição ao referido programa."

- No Capítulo IX – Da Revisão de Benefícios Fiscais, deve ser incluído o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei n° 11.096/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º .....
>
> .....
>
> V – Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incidente sobre os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas."

CD219719883000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219719883000

Apresentação: 12/08/2021 14:33 - PLEN
EMP 127 => PL 2337/2021
EMP n.127

JUSTIFICATIVA

O Programa Universidade para Todos – Prouni – está, há mais de 15 anos, consolidado como eficaz política pública de garantia de acesso e permanência na educação superior.

O Prouni já permitiu a milhares de estudantes o acesso à sonhada formação em nível superior, assegurando o acesso de estudantes de baixa renda oriundos dos sistemas estaduais e municipais de ensino o acesso à educação superior em instituições particulares de educação superior situadas em todo o território nacional.

A necessidade de garantia de manutenção do Programa Universidade para Todos – Prouni, inclusive no que diz respeito aos incentivos estabelecidos para estimular a participação das instituições de educação superior no referido programa se mostra fundamental para assegurar a efetividade e mesmo a sobrevivência desse programa.

O Prouni é, sem sombra de dúvidas, a mais eficiente política pública de acesso e permanência na educação superior, proporcionando condições para que estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, enfim, consigam materializar o justo sonho de obter o acesso à educação superior.

São mais de 15 anos de efetividade dessa política pública de acesso e permanência educacional e, sobretudo, de garantia de inclusão social, educacional e cidadã.

A presente proposta, portanto, pretende assegurar a garantia da manutenção das condições essenciais que lastreiam o Programa Universidade para Todos – PROUNI, trazendo segurança jurídica a todos os envolvidos e, principalmente, garantindo acesso dos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica à educação superior.

O agravamento da crise econômica, com perda de receita de milhares de famílias, torna ainda mais difícil a materialização desse acesso, sendo certo que, para grande contingente dos estudantes brasileiros, o Prouni se mostra como a possibilidade mais concreta e acessível de ingresso na educação superior e, a partir daí, de proporcionar a efetiva transformação de sua condição social, intelectual e econômica.

CD219719883000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219719883000

Apresentação: 12/08/2021 14:33 - PLEN
EMP 127 => PL 2337/2021
EMP n.127

Esta proposta de Emenda, portanto, alinha-se harmonicamente às medidas de aprimoramento do sistema tributário nacional, lastreadas no combate à desigualdade contributiva, tendo como escopo assegurar a manutenção de relevante política pública de garantia de acesso e permanência na educação superior de significativa parcela da população, cuja única forma viável de acesso e permanência na educação superior reside na participação no Prouni.

A manutenção das garantias de isenção de determinados impostos e contribuições para as instituições de educação participantes do referido programa, portanto, é medida indispensável à sua continuidade e, assim, à efetividade dessa política pública eficiente e transformadora.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Deputado João Maia – PL/RN

CD219719883000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219719883000

Apresentação: 12/08/2021 14:33 - PLEN
EMP 127 => PL 2337/2021
EMP n.127

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. João Maia)

Inclui dispositivos ao texto da proposta que altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências, incluindo dispositivo no Artigo 2º e no Capítulo IX, que trata da revisão de benefícios fiscais deste projeto.

Assinaram eletronicamente o documento CD219719883000, nesta ordem:

1 Dep. João Maia (PL/RN)
2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
3 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
4 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP
5 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
6 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219719883000

Apresentação: 12/08/2021 14:38 - PLEN
EMP 128 => PL 2337/2021
EMP n.128

PROJETO DE LEI Nº 2337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA

O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificado pelo Art. nº 68 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º .....
.....
§ 2º .....
I – (Revogado);
II – (Revogado);
.....
III – (Revogado);
IV – 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;
V – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;
VI – 66,60% (sessenta e seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; e
VII – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:
....."

JUSTIFICATIVA

No contexto do trâmite do Projeto de Lei nº 2.337/2021, conhecido como Reforma do Imposto de Renda, que "*altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências*", o Relator da Subcomissão da Reforma Tributária, o nobre Deputado Celso Sabino, apresentou novo substitutivo consolidado, no dia 10 de agosto de 2021. Dentre outras modificações em relação à proposta original e ao substitutivo anteriormente apresentado, esse substitutivo contempla, em seu art. 68, alterações na Lei 8.001/90, que trata da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

A CFEM encontra fundamento de validade nos arts. 20, IX e § 1º e 196 da Constituição Federal de 1988, que assim preceituam:

CD212763511600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212763511600

Apresentação: 12/08/2021 14:38 - PLEN
EMP 128 => PL 2337/2021
EMP n.128

> Art. 20. São bens da União:
> (...)
> IX - **os recursos minerais**, inclusive os do subsolo;
> (...)
> § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, **participação no resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros **recursos minerais** no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**.
>
> Art. 176. **As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra**.
> § 1º A **pesquisa e a lavra de recursos minerais** e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante **autorização ou concessão da União**, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
> § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.
> § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Percebe-se que esses dispositivos instituem o seguinte regime jurídico: (i) os bens minerais do subsolo consubstanciam propriedade distinta do solo, pertencendo à União Federal; (ii) a pesquisa e a lavra dos recursos minerais pertencentes à União pode ser conferida a particulares mediante regime de concessão ou autorização; (iii) nessa hipótese, a União, o Estado e o Município em cujos territórios ocorrer a lavra têm direito a "participação no resultado da exploração" mineral ou a "compensação financeira por essa exploração"; e (iv) também o proprietário do solo tem direito a participar dos resultados da lavra. Considerando-se essas condicionantes normativas, passa-se ao exame de aspectos específicos do Projeto Substitutivo Consolidado em tela.

CD212763511600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212763511600

Apresentação: 12/08/2021 14:38 - PLEN
EMP 128 => PL 2337/2021
EMP n.128

Observa-se que as alterações no regime jurídico da CFEM, empreendidas por meio do Projeto Substitutivo Consolidado em exame, apresentam vício de motivação, que demonstra a violação à regra de competência para a instituição da CFEM. A motivação clara das leis é exigência do princípio do Estado de Direito, previsto no caput do art. 1º da Constituição Federal. Com efeito, para que se possa garantir que a atividade legislativa seja exercida em conformidade com a Constituição, é necessário que as leis sejam motivadas de maneira clara e transparente.

Em que pese o Substitutivo em si não conter uma exposição de motivos fundamentada, a modificação da CFEM, a proposta está inserida no contexto de uma reforma tributária do Imposto sobre a Renda. Nesse passo, percebe-se que as discussões havidas em torno do tema têm demonstrado que o aumento da CFEM, por meio da instituição do adicional de 1,5% (proposto § 2º-A do art. 2º da Lei 8.001/91), **é frequentemente referido como uma medida de aumento da arrecadação, que compensaria perdas com a diminuição das alíquotas do IRPJ e outras medidas previstas no Projeto**.

Entretanto, a norma de competência para a instituição da CFEM não admite a sua cobrança para fazer caixa aos entes federativos. Pelo contrário, a causa constitucionalmente estabelecida para a CFEM consiste na compensação da atividade exploratória dos recursos minerais. A Constituição não admite que a CFEM seja utilizada como um imposto, que visa a custear as despesas estatais como um todo, mas exige que ela tenha correlação estrita com a compensação pelo uso dos recursos minerais.

Nessa linha, a doutrina caracteriza a CFEM como um preço público, espécie de receita patrimonial originária dos entes federados. Diferentemente das receitas derivadas, que advêm do patrimônio dos particulares, como ocorre com os tributos e com as indenizações, as receitas originárias decorrem diretamente da exploração do patrimônio do Estado. Nesse passo, os royalties da contraprestação minerária têm natureza jurídica de preço público, decorrente da exploração do patrimônio do Estado.

Logo, o emprego do adicional de CFEM, no contexto da reforma do Imposto sobre a Renda, como uma medida para compensar perdas arrecadatórias, representa vício de motivação do projeto, que viola o princípio do Estado de Direito (CF/88, art. 1º) e a norma de competência para a instituição da CFEM (CF/88, art. 20, § 1º).

Diante dos argumentos expostos, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD212763511600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212763511600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 12/08/2021 14:38 - PLEN
EMP 128 => PL 2337/2021
EMP n.128

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212763511600, nesta ordem:

1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)
4 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
7 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
8 Dep. Vermelho (PSD/PR) - VICE-LÍDER do PSD
9 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
10 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212763511600

Apresentação: 12/08/2021 15:02 - PLEN
EMP 129 => PL 2337/2021
EMD n.129

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto de Lei n° 2.337/2021
(Da Sra Deputada Professora Dorinha)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 10-a, da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma dada pelo substitutivo, o seguinte parágrafo:

"§ 20. Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o 'caput' os lucros ou dividendos advindos das Sociedades Individuais, Sociedades Simples, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sociedade Limitada Unipessoal e o micro empreendedor individual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente no Brasil as empresas pagam alta carga tributária, país que está entre os que mais tributam no mundo. Aumentar ainda mais essa carga vai desincentivar a criação de empresas, e por consequência, diminuir a geração de empregos.

A criação do IR sobre lucros ou dividendos é bis in idem, uma vez que a resultado da empresa já foi tributado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535633700

Apresentação: 12/08/2021 15:02 - PLEN
EMP 129 => PL 2337/2021
EMP n.129

Verifica-se que o governo não está preocupado com a economia, mas sim em arrecadar, e como já anunciou, aumentar o bolsa família e obter “lucro” eleitoral.

A criação de formatos diferenciados de empresas veio para minimizar a informalidade, especialmente os MEIs, e agora tributar tais empresas é andar na contramão do que anteriormente foi incentivado. E mais, estes formatos de empresa geralmente têm pouco faturamento, mas geram empregos e pagam tributos.

Permitir tal tributação é decretar seu fechamento, pois nada justificaria constituir uma empresa, contrair despesas (contador, aluguel, alvará, licenças, etc) pagar impostos e ainda ter a distribuição de lucro tributada.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezebde

DEM/TO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535633700

Apresentação: 12/08/2021 15:02 - PLEN
EMP 129 => PL 2337/2021
EMP n.129

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213535633700, nesta ordem:

1 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB *-(P_122581)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535633700

Apresentação: 17/08/2021 09:01 - PLEN
EMP 130 => PL 2337/2021
EMP n.130

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2021

Acrescenta-se o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021, com as adaptações necessárias:

"Art. 2º A lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

.....

§ 20 Os lucros recebidos por pessoas físicas e pessoas jurídicas domiciliadas na República Federativa do Brasil, pagos ou creditados por instituições de ensino que integrem o programa instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 21 Os proventos recebidos por pessoas jurídicas de acordo com o §20 não integrarão a base tributável na distribuição de seus dividendos, inclusive quando distribuído de forma sucessivas entre pessoas jurídicas, desde que a origem sejam dividendos de instituições de ensino que integrem o programa instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei da tributação de dividendos que estabelece alíquota de 20% sobre os dividendos distribuídos, traz medidas que impõe desincentivo aos empreendimentos no setor de educação, especialmente no ensino superior, essencial para o futuro do país, merecendo ajustes para não implicar em aumento de carga sobre as instituições de ensino e, consequentemente, seus alunos.

As instituições de ensino superior, pagam IRPJ através de bolsas de estudos para alunos carentes no exitoso ProUni, **a redução do IRPJ não ocorrerá para o setor** e, portanto, não ajudará a compensar a tributação de dividendos. Isso representará um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210920605900

CD210920605900

Apresentação: 17/08/2021 09:01 - PLEN
EMP 130 => PL 2337/2021
EMP n.130

direto **aumento de carga sobre os empreendimentos em Educação**. **O setor mais punido pelo PL é o de Educação Superior**, com reflexos nos jovens que já vem sofrendo duramente com o esvaziamento das políticas públicas e os duríssimos impactos da pandemia do COVID no setor de Educação.

Importante destacar que, enquanto um estudante do ensino superior público gera um "gasto orçamentário" de R$ 28,6 mil por ano, o estudante do ProUni representa um "gasto tributário" de R$ 4,6 mil por ano. **Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade**. A redução do IRPJ desestimula a adesão das instituições ao PROUNI, ao tempo em que a tributação de dividendos, aumenta a carga e reduz investimentos, pela situação específica do setor aqui exposta.

Diante do cenário apresentado, é necessário rever essa situação com muita atenção. Não faz sentido desestimular a educação do país.

Por conta disso, **a emenda propõe alteração para que, como não há redução de IRPJ na prática, os dividendos distribuídos pelas entidades de ensino que integrem o programa instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no país sejam isentos**. A emenda considera ainda a situação de recebimento por pessoas jurídicas desses dividendos provenientes originalmente em instituições de ensino, garantindo que não haverá elevado aumento sobre empreendedores/investidores no setor de Educação do País.

Esse formato permite não desestimular e encarecer os serviços desse setor que reduz em cerca de R$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. Este é o montante correspondem aos 15 milhões de estudantes que o Estado deixa de custear nas instituições públicas, sendo que mais de 80% são das classes média e baixa (classes C, D e E) e estão nas 41 mil instituições de ensino particular do país, desonerando o Estado. Destaca-se ainda que o setor de educação particular é intensivo em mão de obra qualificada, pois emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores, sendo 800 mil professores.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2021.

Deputado Moses Rodrigues

MDB/CE

CD219020605900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219020605900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 09:01 - PLEN
EMP 130 => PL 2337/2021
EMP n.130

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219020605900, nesta ordem:

1 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC
3 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP
4 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
5 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
6 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) *-(P_4835)
7 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
8 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do MDB
9 Dep. João Marcelo Souza (MDB/MA)
10 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219020605900

Apresentação: 17/08/2021 09:04 - PLEN
EMP 131 => PL 2337/2021
EMP n.131

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o artigo 10-D ao Substitutivo do PL 2.337, de 2021, que altera a Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme abaixo:

Art. 10-D. As pessoas jurídicas previstas no art. 55 da Lei 9.430 de 1996, e que, sejam optantes do regime de tributação previsto no art. 13 da Lei 9.718/1998, ficarão sujeitas à apuração do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Jurídicas na forma deste artigo.

§1º A base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Sobre a base de cálculo prevista no § 1º, aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º A parcela da base de cálculo prevista no § 1º, apurada mensalmente, que exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas optantes do regime previsto neste artigo, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte

CD214481123800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214481123800

Apresentação: 17/08/2021 09:04 - PLEN
EMP 131 => PL 2337/2021
EMP n.131

previsto no art. 10-A, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País. ”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O governo apresentou a proposta de reformulação do Imposto de Renda e outras medidas. Dentre elas, destaca-se o retorno da tributação de dividendos acompanhada de diversas críticas em razão dos efeitos provocados nas sociedades empresárias, bem como nas sociedades de advogados.

A tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento aos acionistas de empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e as sociedades de profissionais liberais, que vivem unicamente de seu esforço intelectual.

Há várias características aplicáveis especificamente às sociedades de advogados. No intuito de contribuir com o ajuste fiscal do País, propõe-se que os profissionais liberais continuem sujeitos às regras de tributação hoje vigentes - alíquota de IRPJ de 15% além do adicional de 10% com isenção de dividendos-, com um ajuste no coeficiente de lucratividade do lucro presumido, que passará de 32% para 40%.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Vice-Lider - PSD/RJ

CD214481123800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214481123800

Apresentação: 17/08/2021 09:04 - PLEN
EMP 131 => PL 2337/2021
EMP n.131

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD214481123800, nesta ordem:

1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do PSD
2 Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)
3 Dep. José Rocha (PL/BA)
4 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
5 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
6 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
7 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO) - LÍDER do PP
8 Dep. Vicentinho Júnior (PL/TO) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214481123800

Apresentação: 17/08/2021 09:33 - PLEN
EMP 132 => PL 2337/2021
EMP n.132

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dispõe sobre a restrição e limitação na dedutibilidade de royalties..

EMENDA

Suprime-se a alínea “a”, do inciso I, o inciso II e a alínea “d” do inciso III, do artigo 11 do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021; Altera o art. 63 do PL 2.337/2021, para que a redação inclua, dentre os dispositivos revogados, as alíneas “c” a “g”, do art. 71 da Lei nº 4.506, de 1964, o art. 74 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 6 do Decreto-Lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979 e inclui novo artigo ao Projeto de Lei n° 2.337, de 2021, de modo a alterar o parágrafo 9°, do artigo 18, conforme se segue:

Art. 11º.

I - nos seguintes dispositivos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:

Art. 63.

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de 1964:

a) o art. 58; e

b) as alíneas “c” a “g”, do art. 71;

XXI – o art. 74 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958.

XXII – o art. 12 da Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962.

XXIII – o art. 6 do Decreto-Lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

.....”

“Art. [X] A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.

CD214024864700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214024864700

Apresentação: 17/08/2021 09:33 - PLEN
EMP 132 => PL 2337/2021
EMP n.132

§ 9° O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais poderão ser deduzidos até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso I, o inciso II e a alínea "d" do inciso III, artigo 11 do Projeto de Lei n° 2.337 de 2021 estabelece para o cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") as mesmas restrições de dedutibilidade impostas pelo art. 74 da Lei 3.47/58, do art. 12 da Lei 4.131/62 e pelas alíneas "c" a "g", do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de 1964, relativas à dedutibilidade de Royalties na apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"). Já o art. 74 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958, o art. 12 da Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962 e o art. 6 do Decreto-Lei n° 1.730, de 17 de dezembro de 1979, trazem condições e limites de dedutibilidade na apuração do IRPJ.

Os ajustes ora sugeridos na legislação têm como objetivo alinhar a tributação do IRPJ e da CSLL de uma forma a simplificar e reduzir a carga tributária do setor produtivo, ao contrário da majoração e complexidade que se busca com a presente redação do substitutivo ao Projeto de Lei n°2.337 de 2021. A dedutibilidade da despesa com Royalties na apuração da CSLL não encontra qualquer limitação, além do requisito de necessidade dos royalties pagos, desde a criação da CSLL em 1988.

A limitação imposta pela legislação do IRPJ, como se pode verificar desde sua inserção na legislação em 1964, por meio do Projeto de Lei 2.351 de 1964, convertido posteriormente na Lei 4.506/64, teve fins meramente arrecadatórios, instituída com fins de aumento da arrecadação de IRPJ em períodos de dificuldade orçamentária.

Além, a legislação apresenta incoerências, como a não dedutibilidade no pagamento de royalties para sócios localizados no Brasil (alínea "d" do parágrafo único do art. 71, da Lei 4.506 de 1964), enquanto o pagamento para sócios no exterior, para contratos firmados a partir de 1992, são dedutíveis (art. 50 da Lei 8.383 de 1991).

Dessa forma, como verificamos anteriormente, na instituição da CSLL, que guarda grande similaridade com a apuração do IRPJ, nenhuma condição ou limite foi criado, demonstrando a desnecessidade lógica dos dispositivos de limitação para o IRPJ, que não a necessidade de arrecadação.

Ou seja, busca-se primeiramente ajustar a tributação do instituto, que é baseada em legislações esparsas e desalinhadas e, como verificamos anteriormente, com fins meramente arrecadatórios. De outro modo, assegurar a dedutibilidade para as sociedades no Brasil na contratação de patentes de invenção, processo e fórmulas de fabricação e uso de marcas traria competitividade ao mercado nacional, possibilitando um maior investimento por este na aquisição de tecnologia de ponta e maior integração, neste mundo globalizado, com as cadeias internacionais de comércio.

O limite máximo de dedução de 5% da receita líquida continuaria aplicável apenas para fins de Preços de transferência, percentual já utilizado nas operações hoje.

CD214024864700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214024864700

Sala de sessões, em de de 2021

MARCELO RAMOS

Deputado Federal (PL/AM)

Apresentação: 17/08/2021 09:33 - PLEN
EMP 132 => PL 2337/2021
EMP n.132

CD214024864700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214024864700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 09:33 - PLEN
EMP 132 => PL 2337/2021
EMP n.132

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dispõe sobre a restrição e limitação na dedutibilidade de royalties.

Assinaram eletronicamente o documento CD214024864700, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214024864700

Apresentação: 17/08/2021 09:59 - PLEN
EMP 133 => PL 2337/2021
EMP n.133

PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
(Tributação sobre debêntures de infraestrutura)

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, por meio do Parecer Preliminar de Plenário nº 1, apresentado em 10.08.21, o seguinte dispositivo:

"Art. XX. O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

I - .....

II - quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) será aplicável a alíquota prevista no art. 3º, caput, incisos I e II, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não sendo aplicável o adicional previsto no § 1º do referido artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de viabilizar a construção de um mercado privado de financiamento de longo prazo, bem como acelerar o crescimento econômico, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, inseriu no ordenamento jurídico, econômico e tributário nacional as debêntures de infraestrutura, as quais se tornaram fundamento de uma nova base de financiamento para os projetos de maior maturação, através da maior participação da iniciativa privada como fonte complementar de ***funding***.

O incentivo a tal participação se deu através da redução da alíquota do imposto de renda, tanto a pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas, as quais, na qualidade de investidoras, ao

CD215637721400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215637721400
Coordenação | Interno

Apresentação: 17/08/2021 09:59 - PLEN
EMP 133 => PL 2337/2021
EMP n.133

tomarem suas decisões de alocação, tendem a investir em títulos com maior retorno líquido, ou seja, após a incidência de tributos. Especificamente para pessoas jurídicas, se compararmos uma debênture não incentivada que será tributada normalmente pelo IRPJ, ou seja, a receita estará sujeita à alíquota de 25%, com uma debênture de infraestrutura cuja alíquota de IR é de 15%, o investidor pode exigir um retorno aproximadamente 10% menor, dado o incentivo.

No entanto, o PL 2337, de 2021, ao reduzir a alíquota padrão do IRPJ, acaba por suprimir indiretamente esse benefício, pois uma debênture tradicional passará a ser tributada à alíquota de 16,5% em 2022, 15,5% a partir de 2023, ao passo que a debênture de infraestrutura continuará a ser tributada a 15%, dada a existência de alíquota uma alíquota específica. Ademais, o custo de ***funding*** das debêntures em estoque das instituições financeiras subirá substancialmente, uma vez que a dedutibilidade das despesas de captação passará a ser menor devido à redução de alíquota do IRPJ. Tal assimetria de taxa tende a reduzir a atratividade de alocação em papéis a serem emitidos para pessoas jurídicas, especialmente para instituições financeiras, que historicamente foram responsáveis pela colocação primária de mais de 40% (quarenta por cento) de todo o volume de debêntures de infraestrutura emitidas até hoje. Essa classe de investidores precisará de um retorno maior, encarecendo o custo do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, bem como pode acarretar da revisão e venda massiva dos papéis em carteira.

Assim, a presente proposta visa assegurar a manutenção do incentivo, de forma a aplicar a redução do IRPJ concomitante à alíquota do IRRF das debêntures de infraestrutura, assegurando que os preços no mercado secundário não sejam afetados, isso porque, sem tal proposta, as pessoas jurídicas tenderão a alocar em debêntures não incentivadas, as quais oferecem de forma geral uma maior rentabilidade e com isso, todo o estoque, em carteira das debêntures de infraestrutura poderá ser colocado à venda. A depender do prazo e do estoque disponibilizado pelas pessoas jurídicas impactadas pela redução/extinção do benefício, os preços podem ser impactados de tal forma, que outros investidores, ainda que não impactados pela reforma tributária, por exemplo, fundos e pessoas físicas, também busquem liquidez dada a desvalorização do papel, de forma que o preço pode ser ainda mais afetado.

Dado que o benefício fiscal somente terá valor econômico para as pessoas físicas que são totalmente isentas, e dada a grande disponibilidade de títulos colocados à venda, poderá haver uma diminuição da liquidez disponível para novas ofertas no mercado primário e, consequentemente, aumento das taxas desses instrumentos, tornando significativamente mais difícil a obtenção de recursos para novos projetos, uma vez que as pessoas jurídicas não mais alocarão, e as pessoas físicas poderão adquirir debêntures disponibilizadas no mercado secundário dada a reprecificação dos papéis em face da redução/extinção do benefício fiscal das soas jurídicas.

CD215637721400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215637721400
Coordenação | Interno

Apresentação: 17/08/2021 09:59 - PLEN
EMP 133 => PL 2337/2021
EMP n.133

Ademais, entendemos relevante que o PL 2337, de 2021, ajuste tal descompasso, de forma a assegurar a manutenção desse ciclo virtuoso de financiamento privado às obras de infraestrutura que, por sua vez, propiciam um acelerado crescimento econômico e a modernização de nosso país, assegurando a segurança jurídica aos investidores que alocaram recursos de longuíssimo prazo considerando que a tributação, no caso em tela, o benefício tributário seria mantido. Assim, ainda que se possa argumentar que o PL não impacta diretamente a tributação dessas debêntures, deve ser mencionado que as alterações são relevantes ao ponto de causarem um desequilíbrio econômico no mercado atual, bem como restringir a capacidade de financiamento de novos projetos por alguns anos, em um momento no qual seria essencial visando a recuperação de nossa economia assegurar tal disponibilidade de ***funding***.

Por fim, esclarecemos que o projeto não altera a sistemática de tributação dessas debêntures, bem como os requisitos legais, fiscais e regulamentares apenas atualizando a alíquota aplicável às pessoas jurídicas de forma a assegurar a manutenção do benefício econômico para as pessoas jurídicas investidoras e a estabilidade do mercado.

Por esses motivos, apresentamos essa emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, de agosto de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP.

CD215637721400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215637721400

Coordenação | Interno

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 09:59 - PLEN
EMP 133 => PL 2337/2021
EMP n.133

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215637721400, nesta ordem:

1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
3 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
5 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215637721400

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 134 => PL 2337/2021
EMP n.134

EMENDA Nº SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o artigo 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. .....

.....

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se fundos de investimento em ações aqueles cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, ou ativos equiparados, no País ou no exterior.

§ 3º Sem prejuízo da inclusão de outros ativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia em conformidade com a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, consideram-se ativos equiparados a ações a que se refere o § 2º deste artigo:

I- No Brasil:

a) os recibos de subscrição;
b) os certificados de depósito de ações;
c) Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR);
d) as cotas dos fundos de investimento de que tratam os §§2º e 9º deste artigo; e
e) as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

CD214196165300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214196165300

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 134 => PL 2337/2021
EMP n.134

II - No exterior:

a) os American Depositary Receipts (ADR);
b) os Global Depositary Receipts (GDR);
c) as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado; e
d) as cotas de fundos, veículos ou entidades de investimento de renda variável no exterior, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, independentemente da forma ou natureza jurídica com que sejam constituídos no exterior.

Justificativa

A emenda em questão faz referência aos fundos de renda variável. Não foi comtemplado no texto o investimento no exterior nos ativos que são atualmente permitidos.

Com isso, há limitação para investimentos apenas em ADR e GDR de ações de empresas brasileiras. Isso impõe um retrocesso em relação aos investimentos realizados hoje pelos fundos e implica em limitação de opções, dado que o investimento em ações ou fundos no exterior somente poderá ser feito via BDR, gerando custos adicionais. Além disso, vai contra evolução de todo o mercado e contra o compromisso de Brasil com a agenda de globalização/OCDE.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

CD214196165300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214196165300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 134 => PL 2337/2021
EMP n.134

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214196165300, nesta ordem:

1 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
2 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
5 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214196165300

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 135 => PL 2337/2021
EMP n.135

EMENDA Nº SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. .....

"Art. 10-B. Os lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente da classificação do fundo, não estarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte referido no art. 10-A, e o valor bruto dos dividendos será incorporado ao valor patrimonial das cotas, desde que o fundo de investimento:

I – possua mais de 100 (cem) cotistas; e

II – nenhum cotista seja individualmente detentor de cotas que representem 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo respectivo fundo de investimento.

§1º. Na hipótese prevista no caput, os cotistas dos fundos de investimento sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação, de acordo com a classificação tributária de cada fundo de investimento.

§2º O fundo de investimento de que trata o caput terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da primeira integralização de cotas, para atender aos limites estabelecidos nos incisos I e II do caput

CD217860808700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217860808700

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 135 => PL 2337/2021
EMP n.135

deste artigo, aplicando-se durante esse período o tratamento previsto no caput deste artigo.

§3º. Sem prejuízo do disposto no §2º, os requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser verificados a cada distribuição de lucros ou dividendos, e os fundos de investimento que não observarem o disposto no caput deste artigo terão os lucros ou dividendos recebidos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das suas carteiras tributados pelo imposto de renda referido no art. 10-A à alíquota de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).

§4° O imposto de renda de que trata o §3º deverá ser recolhido pelo administrador do fundo ou pela instituição intermediadora dos recursos até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador, e será considerado definitivo, não podendo ser objeto de restituição ou compensação por parte do administrador do fundo.

§5º O valor dos dividendos, líquido do imposto de renda a que se refere o §3º, será incorporado ao valor patrimonial das cotas e os respectivos cotistas sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação tributária, de acordo com a classificação de cada fundo de investimento.

§6º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda de que trata o §3º os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos a:

I – fundos de investimento constituídos exclusivamente para aplicação dos recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

II – fundos de investimento constituídos exclusivamente para aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS; e

III – fundos de investimento constituídos exclusivamente para aplicação por investidores imunes, nos termos do art. 150, VI da Constituição Federal;

IV – fundos de Investimento em Participação classificados perante a CVM como entidades de investimento, inclusive aqueles de que trata a Lei nº 11.478, de 2007;

V – fundos de Investimento Imobiliários;

VI – Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro de que trata a Lei nº 14.130, de 2021;

VII – Fundos de Investimento constituídos exclusivamente para aplicação por investidores estrangeiros, previstos no artigo 97 da Lei nº 12.973, de 2014;

CD217860808700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217860808700

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 135 => PL 2337/2021
EMP n.135

VIII – fundos de Investimento em Empresas Emergentes; e

IX – Fundos de investimento que invistam 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de que tratam os incisos I a VIII deste parágrafo.

§6º. A Os fundos previstos no §6º não estarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte previsto no art. 10-A e no art. 10-B, e o valor bruto dos respectivos lucros ou dividendos será incorporado ao valor patrimonial das cotas, independentemente do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§7º. A Receita Federal do Brasil poderá regulamentar hipóteses adicionais para que fundos de investimento que invistam em cotas de outros fundos possam incorporar os dividendos recebidos nos termos do disposto no caput deste artigo.

"Art. 10-C....."

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão faz referência às novas regras de dividendos. A manutenção da mecânica do repasse com a respectiva tributação mantém um custo operacional, regulatório e tributário para a indústria de fundos.

O ideal é que fundos com menos de 100 cotistas tenham a tributação na fonte do IR à alíquota de 5,88% e o valor líquido desse dividendo seja importado no seu PL, com a respectiva tributação do cotista no resgate ou come-cotas, assim como será feito para os fundos com mais de 100 cotistas. Reforçamos a necessidade de não tributação pela alíquota de 5,88% para os fundos pulverizados, com mais de 100 cotistas, sendo os cotistas tributados no resgate ou come-cotas. Para esses fundos, a tributação na fonte representa um efetivo aumento de carga tributária principalmente para os investidores de varejo, dada a aplicação da tabela regressiva.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

CD217860808700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217860808700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 135 => PL 2337/2021
EMP n.135

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217860808700, nesta ordem:

1 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
2 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL
3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
4 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
5 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217860808700

Apresentação: 17/08/2021 11:02 - PLEN
EMP 136 => PL 2337/2021
EMP n.136

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.337/2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Emenda Modificativa

A Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo Projeto de lei n. 2337/2021 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60.....

j) – R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por mês, a partir do ano calendário de 2022. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a isenção do imposto de renda alcança valores mensais menores que R$ 1.903,98, de acordo com a legislação vigente. Porém, a tabela do Imposto de Renda 2021 não teve nenhum reajuste em relação ao ano anterior. As faixas, inclusive, não mudam desde 2015 e acumulam distorções. A faixa máxima atinge os salários acima de R$ 4.664,68.

Segundo o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Sindifisco), a tabela acumula uma defasagem de 113,09% desde 1996. A

LexEdit
CD211583478300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211583478300

Apresentação: 17/08/2021 11:02 - PLEN
EMP 136 => PL 2337/2021
EMP n.136

inflação acumulada foi 346,69%, enquanto as correções de lá para cá somam 109,63%.

A falta de atualização tem levado o brasileiro a pagar mais imposto a cada ano e deixado mais trabalhadores fora do limite de isenção. Caso as correções tivessem sido feitas, estariam isentos os salários até R$ 4.022,89.

A correção da tabela, bem como a isenção sobre um valor mais coerente com a atual realidade dos contribuintes brasileiros faz-se necessária, tendo em vista a inflação e crise econômica atual. É nesse momento que o projeto de lei nº 2.337/2021 deve trazer um novo paradigma de isenção do IRPF.

_____

Dep. Leo de Brito

PT/AC

LexEdit
CD211583478300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211583478300

Apresentação: 17/08/2021 11:02 - PLEN
EMP 136 => PL 2337/2021
EMP n.136

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Leo de Brito)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD211583478300, nesta ordem:

1 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
6 Dep. Dalua do Rota (PSC/AP)
7 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211583478300

Apresentação: 17/08/2021 11:05 - PLEN
EMP 137 => PL 2337/2021
EMP n.137

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se, renumerando-se os demais, os arts. 65 e 66 do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 03.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que visamos suprimir alteram as normas que estabelecem o fim do voto de qualidade do Presidente do colegiado, representante da Fazenda Nacional, em caso de empate em julgamentos administrativos no CARF. Como este é um órgão que integra a Administração Pública Federal, seu pronunciamento final representa entendimento do Estado acerca da legalidade de seu próprio ato administrativo, o qual goza, como atributo que lhe é inerente, de presunção de legitimidade. Assim, revela-se a adequação de que a palavra final seja dada pelo representante da Fazenda Nacional, visto que o processo administrativo fiscal é uma autorrevisão de legalidade do ato de constituição do crédito tributário.

Estando certo de que a alteração acima proposta é essencial para dar máxima efetividade à proposição e será revertida em proteção ao ato arrecadatório, produzindo um avanço na direção da construção de um Estado de Bem-estar Social com equilíbrio orçamentário, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Plenário, em 16 de agosto de 2021.

Deputado Danilo Cabral

Líder do PSB

LexEdit
CD213992597700

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213992597700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 11:05 - PLEN
EMP 137 => PL 2337/2021
EMP n.137

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Danilo Cabral)

Suprima-se, renumerando-se os demais, os arts. 65 e 66 do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 03.

Assinaram eletronicamente o documento CD213992597700, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213992597700

Apresentação: 17/08/2021 11:05 - PLEN
EMP 138 => PL 2337/2021
EMP n.138

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se, renumerando-se os demais, o art. 61 e os incisos I, II, IV, VI e as alíneas “c” e “d” do inciso VIII do art. 63 do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 03.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que visamos suprimir revogam as normas que concedem crédito presumido da contribuição ao PIS e da Cofins às pessoas jurídicas que industrializam ou importam medicamentos e produtos farmacêuticos, inclusive, vacinas; bem como aquelas que reduzem a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins e isentam do imposto de importação e do IPI incidentes sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Ocorre que a carga tributária média sobre os medicamentos, no mundo, é de 6%, ao passo que no Brasil representa 32%. Assim, aumentar ainda mais a carga sobre esses produtos é dificultar o acesso à saúde, criar obstáculos à realização da dignidade humana e potencializar os problemas sanitários que o Brasil está enfrentando, num momento tão crítico como da pandemia da covid-19.

Ademais, a legislação determina que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED defina os preços dos medicamentos, bem como assegure o efetivo repasse de qualquer alteração da carga tributária nestes preços. Assim, havendo a revogação da Lei nº 10.147/00, a CMED será obrigada a rever automaticamente os preços dos medicamentos atualmente desonerados da contribuição ao PIS e da Cofins - e que, frise-se, representam 70% das vendas no país - em mais de 10%, onerando injustamente Governos Estaduais, Prefeituras, Hospitais, o consumidor final e até mesmo as entidades filantrópicas que custeiam

LexEdit
CD212809163000
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212809163000

Apresentação: 17/08/2021 11:05 - PLEN
EMP 138 => PL 2337/2021
EMP n.138

esses medicamentos para os mais vulneráveis. Não bastasse, um dos efeitos adversos da revogação deste benefício será a perda da isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos conferida pelo Convênio CONFAZ 01/99, que está atrelada à vigência de alíquota zero de tributos federais, elevando-se ainda mais o preço dos medicamentos no Brasil.

Já os cortes dos benefícios às embarcações implicam em significativa majoração da carga tributária, que nas importações de equipamentos passa ao valor de 31,45%, apenas para II, IPI, contribuição ao PIS-importação e Cofins-Importação, e não se limita a esse percentual uma vez que a base de cálculo do ICMS inclui os montantes pagos pelos tributos acima, representando uma carga total de 35,5% para 73,43% - um percentual que beira à utilização do tributo como confisco, totalizando um aumento de 106,61% em valores pagos em tributos. Ora, uma majoração da carga nesta proporção caminha na contramão das diversas políticas públicas instituídas para fomentar o desenvolvimento das empresas brasileiras de navegação (EBNs).

Entre os programas ameaçados está o Registro Especial Brasileiro (REB), criado como um incentivo à Marinha Mercante Brasileira e que permitiu o aumento da competitividade dos estaleiros nacionais, reduziu os custos envolvidos e passou a permitir a realização do reparo e manutenção periódica obrigatória das embarcações brasileiras em estaleiros brasileiros. Não se pode ignorar a importância das operações de manutenção e reparo de embarcações no setor de transporte brasileiro, que desembolsa milhões em reparos e manutenções periódicas e imprevisíveis no decorrer da atividade econômica e, por exigências internacionais, realiza a cada 5 anos, custosas operações de docagem para poder continuar funcionando – cerca de 33% dos gastos das EBNs são em custos de manutenção.

Estando certo de que a alteração acima proposta é essencial para dar máxima efetividade à proposição e será revertida na continuidade do acesso a medicamentos pela população mais carente e na expansão e desenvolvimento do transporte aquaviário brasileiro, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Plenário, em 16 de agosto de 2021.

Deputado Danilo Cabral

Líder do PSB

LexEdit
CD212809163000

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212809163000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 11:05 - PLEN
EMP 138 => PL 2337/2021
EMP n.138

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212809163000, nesta ordem:

1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212809163000

Apresentação: 17/08/2021 11:25 - PLEN
EMP 139 => PL 2337/2021
EMD n.139

EMENDA

No art. 34, do Projeto de Lei 2.337, de 2021, dê-se a seguinte redação ao § 9° do art. 2° da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006:

"Art. 2° ……

(...)

§ 9° Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento como Fundo de Investimento em Participações, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento do fundo a ser dado a esses recursos, **exceto quando se tratar de entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários, e desde que destinados a investimentos na expansão dos negócios até o final do exercício financeiro subsequente**."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das preocupações do presente projeto de lei, que propõe a criação de uma nova hipótese de incidência sobre a distribuição de dividendos com alíquota de 20%, é a necessidade de criar condições para que os setores público e privado recuperem sua capacidade de investimento, gerando emprego e desenvolvimento econômico**.**

Reconhecemos os excessos e planejamentos tributários abusivos executados por alguns Fundos de Investimentos em Participações que se tratam na verdade de holdings familiares e sabemos que o objetivo do presente dispositivo é corrigir essa distorção**.** Contudo, ao tratar desta hipótese sem criar nenhuma exceção, as empresas que buscam investir na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216180381800

Apresentação: 17/08/2021 11:25 - PLEN
EMP 139 => PL 2337/2021
EMP n.139

expansão de seus negócios por intermédio da venda de ativos ficarão prejudicadas, na medida que terão a incidência do IRPJ na fonte.

Sabemos que neste momento de retomada econômica é fundamental a garantia da capacidade de investimento e expansão dos negócios. Por esta razão, entendemos que a redação proposta excetuando os FIPs entidade de investimento endereça esses planejamentos tributários abusivos e dá segurança para o mercado de fomento da atividade produtiva, especialmente ao prever que esse investimento deverá ocorrer até o final do próximo exercício financeiro.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2021.

Deputado Moses Rodrigues
MDB/CE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216180381800

Apresentação: 17/08/2021 11:25 - PLEN
EMP 139 => PL 2337/2021
EMP n.139

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216180381800, nesta ordem:

1 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
2 Dep. Fabio Schiochet (PSL/SC)
3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC
4 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
5 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
6 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) *-(P_4835)
7 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do MDB
8 Dep. João Marcelo Souza (MDB/MA)
9 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216180381800

Apresentação: 17/08/2021 11:30 - PLEN
EMP 140 => PL 2337/2021
EMP n.140

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021
(Do Poder Executivo)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao inciso VII do art. 4º e à alínea "e" do inciso II do 8º da Lei nº 9.250, de 1995, alterados pelo art. 47 do Substitutivo, e ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, alterado pelo art. 56 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 47**. .....

"Art. 4º.....

.....

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, incluindo-se aquelas destinadas ao custeio de planos de equacionamento previstos no artigo 21 da lei complementar 109, de 2001, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

"Art. 8º.....

.....

II - .....

LexEdit
CD216553575200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216553575200

Apresentação: 17/08/2021 11:30 - PLEN
EMP 140 => PL 2337/2021
EMP n.140

.....

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, incluindo-se aquelas destinadas ao custeio de planos de equacionamento previstos no artigo 21 da lei complementar 109, de 2001, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

....." *(NR)*

"**Art. 56**. .....

.....

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 15% (quinze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa garantir isonomia de tratamento para as contribuições ordinárias e para as contribuições destinadas a cobrir os rombos nos fundos de pensão (FUNCEF-CAIXA; POSTALIS-CORREIOS, PETROS-PETROBRÁS). Enquanto a contribuição ordinária desfruta de isenção (até o limite de 12%), a contribuição extraordinária não.

Outro objetivo é ampliar o incentivo fiscal previsto no art. 11 da Lei 9.532, de1997, de 12% para 15%, visando ao fomento da poupança privada, considerando a importante atuação dos fundos de pensão e entidades de previdência privada no mercado de capitais e de investimentos do país.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

LexEdit
CD216553575200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216553575200

Apresentação: 17/08/2021 11:30 - PLEN
EMP 140 => PL 2337/2021
EMP n.140

Deputado Hugo Motta
Líder do Republicanos

LexEdit
CD216553575200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216553575200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 11:30 - PLEN
EMP 140 => PL 2337/2021
EMP n.140

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Hugo Motta)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD216553575200, nesta ordem:

1 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
3 Dep. José Rocha (PL/BA)
4 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216553575200

Apresentação: 17/08/2021 11:44 - PLEN
EMP 141 => PL 2337/2021
EMP n.141

PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Fausto Pinato)

Suprima-se o art. 66 e 67 do PRLP ao PL 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que diz o art. 66, referente a mudança do art. 18-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, a OAB não integra a ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Neste caso, há um conflito de interesses, pois as súmulas da Administração Tributária devem ser aquelas aprovadas pelo CARF que vinculam a Administração. A OAB não integra o CARF e nem à ADMINISTRAÇÃO.

Os advogados que atuam no CARF precisam se desincompatibilizar da OAB para evitar conflito de interesses, como determina o próprio estatuto da OAB, nos termos interpretados pelo Conselho Federal da Ordem na Consulta nº. 49.0000.2015.004193-7/COP, prolatada pelo Conselho Pleno, senão vejamos:

> *"Atuar alguém profissionalmente como advogado e, ao mesmo tempo, compor, com ou sem remuneração, órgão julgador integrante da Administração Pública, significaria exercer, simultaneamente, atividades essencialmente incompatíveis entre si. Disto resulta, induvidosamente, a incompatibilidade a que se reporta o preceito legal já referido."*

CD217953974800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217953974800

Apresentação: 17/08/2021 11:44 - PLEN
EMP 141 => PL 2337/2021
EMP n.141

Assim, a proposta apresentada pelo eminente relator, fica claro que retoma a esse conflito.

O CARF já é o órgão que exerce o controle da legalidade dos atos da Receita Federal e é paritário, com representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes. Se houver atos normativos que exorbitem o poder regulamentar da RFB, o controle já é exercido.

Quanto ao art. 19-E do art.66 bem como do art. 67, o voto de qualidade do Presidente de Turma, representante da Fazenda Nacional, existe porque a União não pode ajuizar qualquer recurso contra decisão do CARF que lhe seja desfavorável. Assim, representava um modelo equilibrado, já que os contribuintes podem ingressar no judiciário para discutir depois a mesma matéria.

A proposta considera que no empate há presunção de ILEGALIDADE do ato administrativo praticado pela RFB, ou seja, se os conselheiros dos contribuintes se fecharem em uma tese, esta sempre prevalecerá, sendo que esses conselheiros, após dois anos, voltarão a exercer a advocacia.

Qual é o comportamento esperado que quem vai voltar para o mercado? É isento de interesses?

Por essa razão, a proposta traz de volta às situações identificadas na Operação Zelotes, inclusive pelos órgãos de controle (TCU e CGU), porque os conselheiros representantes dos contribuintes podem fechar o entendimento em voto de bancada. Esses conselheiros não são servidores de carreira e exercem mandatos por dois anos, sendo indicados pelas Confederações, que sequer representam as pessoas físicas.

Ou seja, recursos serão retirados do Erário (contrário aos interesses públicos), em detrimento dos Contribuintes que têm menor capacidade contributiva.

Dessa forma, diante da importância da matéria em apreço e da sua extrema necessidade, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de 2021

Fausto Pinato

CD217953974800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217953974800

PP/SP

Apresentação: 17/08/2021 11:44 - PLEN
EMP 141 => PL 2337/2021
EMP n.141

CD217953974800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217953974800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 11:44 - PLEN
EMP 141 => PL 2337/2021
EMP n.141

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Fausto Pinato)

Suprima-se o art. 66 e 67 do PRLP ao PL 2337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD217953974800, nesta ordem:

1 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217953974800

Apresentação: 17/08/2021 12:23 - PLEN
EMP 142 => PL 2337/2021
EMP n.142

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Art. 45-A ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 3:

Art. 45-A. Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º .....

.....

III- .....

.....

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

j) R$ 248,94 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2022.

..... " (NR)

"Art.8º .....

.....

II- .....

.....

b) .....

.....

10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218075680900

Apresentação: 17/08/2021 12:23 - PLEN
EMP 142 => PL 2337/2021
EMP n.142

11. R$ 4.676,41 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

c) .....

.....

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2021; e**

10. R$ 2.987,28 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estranhamente o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei que reajusta a Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas **sem reajustar também as deduções com dependentes e com as despesas com instrução**, em nítido prejuízo aos trabalhadores.

De modo a corrigir a mencionada falha, apresentamos esta emenda, propondo a **correção das citadas deduções pelo mesmo percentual aplicado à faixa de isenção da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, qual seja, 31,3%**.

Trata-se de uma medida de justiça fiscal, ainda mais em um momento de alta inflação, no qual a renda das famílias encontra-se cada vez mais achatada pela constante alta dos preços.

Vale destacar que, da última correção desses valores até o presente momento, temos uma **inflação que supera 42%.** A correção proposta está abaixo da inflação, não havendo razão para a sua não inclusão no texto.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT

CD218075680900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218075680900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 12:23 - PLEN
EMP 142 => PL 2337/2021
EMP n.142

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Inclua-se o seguinte Art. 45-A ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 3:

Art. 45-A. Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD218075680900, nesta ordem:

1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218075680900

Apresentação: 17/08/2021 12:50 - PLEN
EMP 143 => PL 2337/2021
EMP n.143

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 59 do Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação

Art. 59° A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano calendário de 2021 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 3.000,00	0,0	0,00
De 3,001 até 3.200,00	7,5	225,00
De 3.200,01 até 4.250,00	15,0	465,00
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5	783,75
Acima de 5.300,00	27,5	1.048,75

Justificação

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212365433100

Apresentação: 17/08/2021 12:50 - PLEN
EMP 143 => PL 2337/2021
EMP n.143

A presente emenda visa garantir uma faixa de isenção de Imposto de Renda de três mil reais.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD212365433100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212365433100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 12:50 - PLEN
EMP 143 => PL 2337/2021
EMP n.143

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212365433100, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212365433100

Apresentação: 17/08/2021 12:50 - PLEN
EMP 144 => PL 2337/2021
EMP n.144

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA Nº

Procedam-se as seguintes alterações no artigo 63 do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.337/2021

Art. 1° Suprimam-se os incisos VI, VII alíneas a) e b) e VIII alínea a)

Justificação

Os três dispositivos supracitados que se pretende suprimir constam das revogações previstas no substitutivo do relator, Dep. Celso Sabino, ao PL 2.337/2021, tratam da legislação de Pis, Cofins, Pis-Importação e Cofins-Importação.

Estes dispositivos visam revogar a possibilidade do Poder Executivo adotar alíquota zero de Pis, Cofins, Pis-Importação e Cofins- Importação para produtos químicos e farmacêuticos para uso médico e laboratorial, o que pode acarretar aumento de custo de remédios, tratamentos médicos e exames laboratoriais, o que nos parece absolutamente inconcebível em qualquer momento e pior ainda neste em que o país atravessa uma séria crise sanitária.

A eventual desoneração de um setor ou insumo deve estar diretamente vinculado à um benefício para o conjunto da sociedade, por isto entendemos como fundamental a manutenção deste benefício para medicamentos.

Por ter convicção da importância de tal alteração ao Substitutivo do PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

CD219999022300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219999022300

Apresentação: 17/08/2021 12:50 - PLEN
EMP 144 => PL 2337/2021
EMP n.144

Sala das sessões, 17 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD219999022300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219999022300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 12:50 - PLEN
EMP 144 => PL 2337/2021
EMP n.144

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219999022300, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219999022300

Apresentação: 17/08/2021 13:17 - PLEN
EMP 145 => PL 2337/2021
EMP n.145

PROJETO DE LEI nº 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2021

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo apresentado ao PL Nº 2.337, de 2021, por meio do Parecer Preliminar de Plenário nº 1, apresentado em 10.08.21:

Art. XX1. A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão deduzir como despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a provisão decorrente de perdas no recebimento de créditos com atraso superior a noventa dias ou com pessoa jurídica em regime falimentar ou de recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial, observado o art. 71 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 e o art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplicando às instituições referidas neste artigo o disposto nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996.

§ 1º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o caput deve ser apurado mensalmente, aplicando-se o Fator "A" sobre o valor total do crédito a partir do mês em que se completar noventa dias de atraso somado ao valor resultante da aplicação do Fator "B" multiplicado pelo número de meses de atraso contados a partir do quarto mês de atraso, deduzido os montantes apurados em períodos anteriores.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica em regime falimentar ou de recuperação judicial, o valor da perda dedutível para as operações de que trata o caput corresponde ao valor total do crédito, no caso de falência, ou à parcela que exceder o valor que o devedor tenha se comprometido a pagar na recuperação judicial.

§ 3º Deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o montante dos créditos deduzidos que tenham sido efetivamente recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Art. XX2. Para os fins do artigo XX1, adotam-se como valores para os Fatores "A" e "B" o menor, sem proporcionalidade, dentre os seguintes incisos:

I - Fator "A" igual a 0,055 e Fator "B" igual a 0,045 para créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis residências ou com garantia [illegible]ejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215409852600

CD215409852600

Apresentação: 17/08/2021 13:17 - PLEN
EMP 145 => PL 2337/2021
EMP n.145

respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;

II - Fator "A" igual a 0,30 e Fator "B" igual a 0,034 para os demais créditos garantidos por alienação fiduciária, hipoteca, penhor, arrendamento mercantil, depósitos bancários, seguro de crédito, ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou, ainda, por garantia fidejussória destas instituições;

III - Fator "A" igual a 0,45 e Fator "B" igual a 0,037 para créditos decorrentes de operações de desconto recebíveis comerciais, garantidos por cessão fiduciária, caução de direitos creditórios ou penhor de direitos creditórios ou, ainda, por seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelos incisos I e II;

IV - Fator "A" igual a 0,35 e Fator "B" igual a 0,045 para créditos de capital de giro, adiantamentos sobre contrato de câmbio ou cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas ou, ainda, operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos;

V - Fator "A" igual a 0,50 e Fator "B" igual a 0,034 para os demais créditos não mencionados nos incisos supra.

Art. XX3. As provisões decorrentes de perdas e os créditos baixados para prejuízo das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, relativos aos créditos inadimplidos até 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidos até essa data e que não tenham sido recuperados, somente poderão ser excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês do período de apuração, a partir de abril de 2025, não se aplicando às instituições referidas neste artigo o disposto nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, diferentemente da maior parte dos países, os Bancos carregam altos volumes de créditos tributários (CTs) nos seus balanços, o que impõe custos e ineficiências, como ônus financeiros e de capital, custos judiciais e de observância, com impacto direto no spread bancário.

Esses CTs consomem capital regulatório e oneram a concessão de novas operações de crédito, impactando na capacidade de alavancagem do setor bancário. Com isso, perdem os tomadores de crédito, que terão menor oferta de crédito e maior custo, perde a economia, que não terá o motor necessário para o seu crescimento, e, por fim, perde o Estado brasileiro, que arrecada menos com a diminuição da atividade econômica.

Em linha com as diretrizes do projeto que busca uniformizar o imposto sobre a renda com as melhores práticas internacionais, a presente emenda visa aproximar o tratamento contábil e fiscal dos créditos tributários recomendações do *Bank for International Settlements* - BIS (Banco de

CD215409852600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215409852600

Apresentação: 17/08/2021 13:17 - PLEN
EMP 145 => PL 2337/2021
EMP n.145

Compensações Internacionais), ou seja, a adoção do IRFS 9 (*International Financial Reporting Standard* publicado pelo *International Accounting Standards Board*), a qual foi implementada nas grandes economias mundiais (mais de 120 países).

A proposta não traz perda de arrecadação para o erário brasileiro, dado que toda regulamentação do tema será definida em conjunto pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, respectivamente, regulador do sistema financeiro e órgão responsável pela administração dos tributos federais.

A proposta, ainda, possibilita incremento do volume na concessão de crédito, contribuindo para a retomada econômica, tão necessária nos dias atuais.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala de sessões, em 17 de agosto de 2021

Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)

CD215409852600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215409852600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 13:17 - PLEN
EMP 145 => PL 2337/2021
EMP n.145

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215409852600, nesta ordem:

1 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
2 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do MDB
3 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE) - VICE-LÍDER do PP
4 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215409852600

Apresentação: 17/08/2021 14:20 - PLEN
EMP 146 => PL 2337/2021
EMP n.146

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

(do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas - IRPF e das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso IV, do art. 62-A, do art. 4º do Projeto de Lei n° 2.337, de 2021, a seguinte redação:

Seção III
Da distribuição disfarçada de lucros

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 62-A. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 60, os gastos não necessários à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da fonte produtora realizados em benefício da pessoa ligada são considerados distribuição disfarçada de lucros, tais como os gastos com:
>
> .....
>
> IV - escolas, clubes e assemelhados, excetuados os gastos com capacitação de sócio ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guardem correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD213301257700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301257700

Apresentação: 17/08/2021 14:20 - PLEN
EMP 146 => PL 2337/2021
EMP n.146

Sob a justificativa de modernização e redução da carga tributária do Imposto sobre a Renda aplicável às pessoas jurídicas, além de buscar a simplificação e a neutralidade, o Projeto de Lei insere o art. 62-A no Decreto-Lei nº 1.598/77 para aclarar hipóteses em que gastos supostamente desnecessários para pessoa jurídica seriam, presumidamente, havidos como distribuição disfarçada de lucros – novas regras do DDL.

Dentre as novas hipóteses, segundo a redação atual do Projeto, os gastos com planos de saúde concedidos aos trabalhadores passariam a ser indedutíveis e o valor pago ao beneficiário considerado como remuneração nas hipóteses do § 1º do artigo 62-A (gastos efetuados em benefício de empregado ou administrador, ainda que seja sócio ou titular da pessoa jurídica).

Entretanto, o benefício do plano de saúde não é salário como quer transformar o projeto. O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da CF/88 como um "***direito de todos*** *e dever do Estado,* ***garantido mediante políticas sociais e econômicas*** *que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao* ***acesso*** *universal e* ***igualitário às ações*** *e serviços* ***para sua promoção****, proteção e recuperação*", deixando claro que as políticas sociais e econômicas na área da saúde devem ser igualitárias para todo e qualquer cidadão brasileiro **independentemente do serviço ser prestado pela rede pública ou privada.**

É apenas lógico que a inclusão destes gastos com planos de saúde como hipótese de distribuição disfarçada de lucros vai contra a promoção do acesso à saúde (seja ele pela rede pública ou privada) por encarecer o produto ou, mesmo, inviabilizando a concessão desse relevantíssimo benefício, trazendo impacto perverso sobre a economia e o mercado nacional ao elevar os custos dos negócios e famílias. O reflexo será ainda mais severo para as Pequenas e Médias Empresa (PME) que, apesar de terem assegurado tratamento favorecido e diferenciado no art. 146 da Constituição Federal, acabariam expulsas do sistema de saúde complementar e poderiam contribuir, de maneira decisiva, para o colapso do sistema público de saúde em meio à maior crise das últimas décadas.

Segundo dados da Agência Nacional de Saúde[1], o Brasil possuía em abril/2020 mais de 46 milhões de beneficiários no sistema de saúde

1 https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/saude-suplementar-atende-mais-de-469-milhoes-de-pessoas

CD213301257700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301257700

Apresentação: 17/08/2021 14:20 - PLEN
EMP 146 => PL 2337/2021
EMP n.146

suplementar, dos quais quase 80% estão vinculados a planos coletivos empresariais. Dados divulgados pelo setor de saúde suplementar em carta aberta enviada ao Congresso Nacional demonstram que as operadoras vêm lidando com ocupação recorde de leitos, aumento exponencial e generalizado de custos, sobretudo de insumos e medicamentos, e, consequentemente, forte alta das despesas assistenciais (incorridas no atendimento aos pacientes).

É preciso impor limite à sanha arrecadatória do Estado no momento em que se propõe a revisão da tributação sobre a renda, sob pena de se promover alteração incompatível com o texto constitucional. O acesso à saúde precisa ser incentivado e não desestimulado ou mesmo obstado por medidas como as postas no presente Projeto que, a pretexto de facilitar a arrecadação pelo Fisco, acabam por comprometer o acesso à saúde, gerando aumento de gastos no próprio Sistema Único de Saúde, que sofrerá um impacto ainda maior em decorrência do aumento da procura para sua utilização.

O texto, se mantido sem a nossa proposta, prejudicará dezenas de milhões de trabalhadores e isso não pode ser admitido.

A introdução deste desestímulo para que as empresas contratem planos de saúde, tal como colocado na Proposta acabaria produzindo efeito inverso ao perseguido pois, com o aumento do número de pessoas usuárias do SUS, haverá também aumento nos custos arcados pelo Estado para sua manutenção, impedindo a utilização dos valores arrecadados com mais eficiência e qualidade e a solução dos problemas crônicos do sistema público com filas e falta de atendimento por superlotação, bem como escassez de insumos básicos.

Com base nas alterações propostas e nas breves considerações elaboradas acima, apresentamos esta emenda ao PL 2.337/2021.

Sala das Sessões, em agosto de 2021.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

CD213301257700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301257700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 14:20 - PLEN
EMP 146 => PL 2337/2021
EMP n.146

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas - IRPF e das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213301257700, nesta ordem:

1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301257700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL PP/RO**

Apresentação: 17/08/2021 14:48 - PLEN
EMP 147 => PL 2337/2021
EMP n.147

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2337 DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2337/21 a seguinte redação:

"Art. 3º - A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo. (...)

LexEdit
CD214142831000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214142831000

Apresentação: 17/08/2021 14:48 - PLEN
EMP 147 => PL 2337/2021
EMP n.147

§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput na hipótese dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será de:

I – dois e meio por cento, no ano de 2022; e

II – cinco por cento, a partir do ano de 2023. (...)"

[Renumeração dos atuais §§ 2º a 19 do artigo 10-A]

JUSTIFICATIVA

Para haver garantia a neutralidade em relação ao regime de tributação atual e a competitividade do Brasil frente aos demais países deve-se atentar as diversas realidades das pessoas jurídicas brasileiras e seus sócios.

Considerando-se que o Brasil possui 1 milhão de pessoas jurídicas que hoje são tributadas com base no lucro presumido, a adequada fiscalização dessas práticas tornar-se-á impraticável. Consequentemente, a proposta de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 5% a partir do ano de 2023 tem fundamento na manutenção de: i. Equivalência tributária entre contribuintes em situações similares; e ii. Praticabilidade da fiscalização e reforço das regras de controle de situações abusivas.

Finalmente, tendo em vista a atual não tributação do evento de distribuição de lucros e dividendos, propõe-se a adoção de regra de transição com alíquota intermediária de 2,5% para o ano de 2022. Privilegia-se, assim, princípios como a segurança jurídica e a justa expectativa dos contribuintes, bem como permite que as pessoas jurídicas atualmente tributadas com base no lucro presumido disponham de tempo razoável para reorganizar suas atividades empresariais de modo a

LexEdit
CD214142831000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214142831000

Apresentação: 17/08/2021 14:48 - PLEN
EMP 147 => PL 2337/2021
EMP n.147

acomodar a nova realidade tributária proposta.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2021.

JAQUELINE CASSOL

Deputada Federal – PP/RO

LexEdit
CD214142831000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214142831000

Apresentação: 17/08/2021 15:02 - PLEN
EMP 148 => PL 2337/2021
EMP n.148

PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos senhores Bohn Gass e Afons Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA Nº

Procedam-se as seguintes alterações no artigo 63 do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.337/2021:

Art. 1° Suprimam-se os incisos IV, VI, VII alíneas a) e b) e VIII alínea a)

Justificação

Atualmente, o Brasil gasta cerca de 9% de seu PIB com a Saúde, dos quais 40% a 45% são gastos públicos, o que significa que tributar o setor é, em larga medida, fazer o Estado cobrar mais de si mesmo. Atualmente, 150 milhões de brasileiros dependem unicamente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quando o Estado tributa a saúde e, portanto, cobra mais de si mesmo para adquirir produtos, bens e serviços do setor, ele está limitando sua capacidade de prover acesso ao cidadão às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, o que viola o Art. 196 da CF. Isto porque o orçamento público é finito, vigendo ou não o teto de gastos previsto na EC 95. Assim, para otimizar o orçamento da saúde, é melhor pagar menos por ela, eliminando os tributos incidentes, para que se possa prover maiores quantidades e melhores serviços à população.

Contraditoriamente, o PL 2.337/2021, em seu Art. 64, incisos IV, VI, VII e VIII, possui o potencial de impor ao setor saúde um aumento danoso de carga tributária por meio da revogação de trechos de leis que concedem autorização

CD214159253100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214159253100

Apresentação: 17/08/2021 15:02 - PLEN
EMP 148 => PL 2337/2021
EMP n.148

para o Poder Executivo isentar medicamentos e dispositivos médicos de PIS, COFINS e COFINS-Importação.
Tal revogação terá efeito cascata e onerará toda a cadeia, refletindo negativamente no setor saúde como um todo, chegando tais reflexos até aos pacientes e impondo aos gestores desafio extra para manutenção de atendimentos em quantidade e qualidade necessárias, seja no âmbito do SUS ou da Saúde Suplementar.
De acordo com dados fornecidos pelas associações da indústria de dispositivos médicos, a oneração trazida pelo PL 2.337/2021 para este segmento seria em torno de 7%. Destaque-se que a pretensa redução do IRPJ também trazida pelo PL 2.337/2021, não seria suficiente para compensar as onerações trazidas pela retomada da cobrança de PIS, COFINS e COFINS-Importação, estimadas em quase 1 bilhão de reais ao ano, se considerarmos ainda o fato de que a isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos concedida pelo Convênio CONFAZ 01/99 está atrelada à vigência de alíquota zero de impostos federais. Some-se a esta situação o fato de a tabela SUS está defasada há anos.
Neste mesmo sentido o setor econômico referente à produção e comercialização de medicamentos é submetido a forte regulação econômica, sobretudo para o controle de preços, amparada em vasto arcabouço legislativo que encontra grande grau de estabilidade, inclusive no tocante à determinação da carga tributária à qual se submete.

Tal estabilidade da legislação, que instituiu no ano de 2000 o regime monofásico do PIS/COFINS, permitiu que tanto o setor privado quanto o setor público se organizassem de forma harmônica, fazendo valer o preceito do artigo 196 da Constituição Federal, *ipsis literis*:

"*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Sem dúvida alguma, medidas de caráter tributário com viés parafiscal que garantam a acessibilidade ampla aos medicamentos a toda a população, bem como um ambiente economicamente saudável e estável que permita às empresas que atuem nesse setor um pleno desenvolvimento, de maneira que o suprimento e distribuição de medicamentos se deem de forma constante e sem solavanco, enquadram-se como medidas econômicas prevista como dever do Estado no artigo 196 da Constituição Federal.

O artigo 47, em seu inciso XIV, que propõe a revogação desse regime tributário, extingue por completo e de forma abrupta as políticas econômicas de acesso a saúde, um direito de todos, acarretando um significativo aumento de preço e a desorganização do atual mercado, impactando desde a indústria, distribuição, varejo e, sobretudo, o consumidor final.

CD214159253100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214159253100

Apresentação: 17/08/2021 15:02 - PLEN
EMP 148 => PL 2337/2021
EMP n.148

Nesse sentido, para os medicamentos de uso crônico, que ostentam tarjas vermelhas ou pretas e hoje são totalmente desonerados do PIS e da COFINS, vulgarmente referidos como "medicamentos de lista positiva", haveria UM AUMENTO DE PREÇO DE MAIS DE 10%! (considera-se o cálculo por dentro da alíquota nominal de 9,25%)

Trata-se de medicamentos de uso continuado, cuja interrupção de tratamento trará impactos significativos à saúde da população, que se verá obrigada a escolher entre um grande impacto no seu orçamento doméstico ou a interrupção do tratamento.

Cumpre ressaltar, ainda, que a carga tributária média sobre os medicamentos, no mundo, é de 6%, ao passo que no Brasil representa 32%. Com efeito, aumentar ainda mais a carga tributária sobre esses produtos é dificultar ainda mais o acesso à saúde, criar obstáculos à realização da dignidade humana e potencializar os problemas sanitários que o Brasil está enfrentando.

Atualmente, aproximadamente 70% das vendas de medicamentos no país são desoneradas do PIS e da COFINS[1], pois enquadram-se no regime especial de utilização de crédito presumido dessas contribuições instituído pela Lei Federal n. 10.147/00.

A Lei Federal n. 10.213/01, substituída pela Lei Federal n. 10.742/03, determinou que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – é competente para definir os preços dos medicamentos, bem como responsável por assegurar o efetivo repasse de qualquer alteração da carga tributária nestes preços.
Sendo assim, havendo a revogação da Lei nº 10.147/00, a CMED será obrigada a rever automaticamente os preços dos medicamentos atualmente desonerados do PIS e da COFINS (70% das vendas no país) em mais de 10%, onerando injustamente Governos, Hospitais e Pessoas Físicas em tratamento de saúde.

Assim, a sociedade brasileira não deve aceitar que a sanha arrecadatória do fisco recaia de forma mais gravosa sobre o setor saúde, seja neste momento de pandemia no qual os serviços de saúde estão lotados de pacientes acometidos pela COVID-19 em diferentes graus, seja no período pós-pandemia, quando a demanda reprimida por diferentes tratamentos de saúde vier à tona. Saliente-se que o êxodo de participantes da Saúde Suplementar gerará ampliação da demanda por atendimento no SUS.

1 Anuário Estatístico CMED 2018. Publicado em 2019 – Página 40, Tabela 18 - Faturamento Total do Mercado Brasileiro: 69,35% do faturamento na Lista Positiva; 0,08% na Lista Neutra; e 30,57% na Lista Negativa (Dados processados em agosto/2019).
http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/3413536/Anu%C3%A1rio+Estat%C3%ADstico+do+Mercado+Farmac%C3%AAutico+-+2018/c24aacbf-4d0c-46a7-bb86-b92c170c83e1

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214159253100
CD214159253100

Apresentação: 17/08/2021 15:02 - PLEN
EMP 148 => PL 2337/2021
EMP n.148

Há de se ressaltar ainda, nesse contexto, que os Estados da Federação, reunidos no CONFAZ, aprovaram diversos Convênios ICMS[2] que beneficiam Governos e consumidores com a isenção de ICMS sobre medicamentos essenciais para a saúde pública, mas condicionam tal isenção a que a parcela relativa à receita bruta decorrente dessas operações esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Por fim, os orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios já extremamente comprometidos com os gastos com saúde pública, potencializados com a pandemia e atual estado de calamidade pública, sofrerão um impacto relevante a partir desse aumento de preços de medicamentos.

Resumindo, tanto o Governo Federal, quanto todas as 27 unidades da federação e todos os 5.570 municípios brasileiros, mais as fundações públicas, podem perder esse benefício de isenção de ICMS se o Projeto de Lei for aprovado em sua redação original.

Diante da importância da matéria em tela e da necessidade de prezarmos pela continuidade e qualificação da assistência à saúde do povo brasileiro e pela subsistência das empresas e manutenção de empregos no setor, é que conclamo os nobres pares para apoiar a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado AFONSO FOLRENCE – PT/BA

CD214159253100

2 Convênios ICMS nº 01/99, 140/01, 87/02, 09/07, 73/10 e 58/20.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214159253100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 15:02 - PLEN
EMP 148 => PL 2337/2021
EMP n.148

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera o substitutivo ao PL 2.337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD214159253100, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214159253100

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Inclua-se onde couber:

Art. ___ - Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
15.....
..

§ 1º Não se aplica à compensação do prejuízo fiscal apurado nos anos-calendário de 2020 e 2021 o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado de que trata o caput desde artigo.

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% (quarenta por cento) para o ano-calendário 2022, 50% (cinquenta por cento) para o ano-calendário 2023, 60% (sessenta por cento) para o ano-calendário 2024, e 70% (setenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação." (NR)

"Art.
16.....
...

§ 1º Não se aplica à compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurada nos anos-calendários de 2020 e 2021, o limite de trinta por cento de que trata o caput desde artigo.

LexEdit
CD219796130500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% (quarenta por cento) para o ano-calendário 2022, 50% (cinquenta por cento) para o ano-calendário 2023, 60% (sessenta por cento) para o ano-calendário 2024, e 70% (setenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.” (NR)

Art. ___ - O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados exclusivamente pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, cujo sócio ou acionista seja pessoa física residente no País, ou pessoa jurídica domiciliada no País nas hipóteses previstas nesta lei, ou pessoa física ou jurídica ou ainda entidade não personificada residente ou domiciliada no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de:

I - 3% (três por cento), para os lucros apurados em 2022;

II - 6% (seis por cento), para os lucros apurados em 2023;

III - 9% (nove por cento), para os lucros apurados em 2024;

IV - 12% (doze por cento), para os lucros apurados em 2025; e

V - 15% (quinze por cento), para os lucros gerados a partir do ano calendário de 2026.

§ 1º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os lucros e dividendos a que se refere o caput que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista que seja pessoa jurídica domiciliada no País desde que mantidos no grupo econômico, considerando integrantes do grupo econômico, para fins desta lei, pessoas jurídicas controladas e coligadas, avaliadas pelo beneficiário efetivo dos lucros e dividendos pelo método da equivalência patrimonial nos termos do art. 248 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

LexEdit
CD219796130500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

§ 2º Não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda referido no caput os lucros e dividendos distribuídos a entidades imunes ou isentas, e fundos de investimento que não estejam sujeitos à apuração do imposto de renda pelo lucro real, ressalvadas as hipóteses do §4º.

§ 3º Os lucros e dividendos que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que não seja considerada integrante do grupo econômico nos termos do §1º, ficarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o caput.

§ 4º Na hipótese do § 2º:

I - o IRRF poderá ser compensado com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) por ela devido na forma prevista neste artigo, calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros ou dividendos;

II - a parcela do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) que não puder ser compensada na forma prevista no inciso I poderá, a partir do ano-calendário seguinte ao do recebimento dos lucros e dividendos, ser compensada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º O imposto descontado na forma do caput será considerado antecipação no caso de sócio ou acionista pessoa física residente ou domiciliado no País, e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, considerando que:

I - os valores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetivamente devidos pela pessoa jurídica e suas controladas e coligadas diretas e indiretas, correspondentes e na proporção dos lucros e dividendos por ela distribuídos, serão adicionados à base de cálculo do imposto sobre a renda do sócio ou acionista beneficiário da distribuição, e corresponderão a crédito presumido na apuração deste imposto; e

II - o crédito presumido, nos termos da alínea “a” terá o mesmo tratamento das antecipações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na apuração do imposto de renda devido pelo beneficiário efetivo em cada exercício, inclusive para fins de compensação e restituição.

§ 6º O imposto descontado na forma do caput será considerado definitivo, no caso de sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior.

LexEdit
CD219796130500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

§ 7º Estarão obrigadas ao recolhimento do IRRF em nome de beneficiários efetivos as pessoas físicas residentes no País, e proporcionalmente aos rendimentos a eles atribuídos nos termos deste parágrafo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior que receba os lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, que seja direta ou indiretamente controlada por pessoas físicas residentes no País e que:

I - tenham como atividade ou objeto principal a gestão de ativos financeiros, ou participações societárias que não representem controle ou coligação, nos termos dos arts. 243 e 248 da Lei 6.404, ou o auferimento de outras rendas de natureza passiva; ou

II - estejam constituídas sob a forma de fundo de investimento fechado ou veículo equivalente não sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

III - sejam consideradas pessoa interposta com o propósito de postergar a incidência do IRRF de que trata este dispositivo.

§ 8º Estarão obrigadas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em nome de beneficiários efetivos pessoas físicas residentes no País, e proporcional aos rendimentos a eles cabíveis, o fundo de investimento que receba lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, hipótese em que o IRRF pago poderá ser abatido do IRRF posteriormente incidente sobre a amortização, resgate ou alienação de cotas.

§ 9º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput os lucros e dividendos creditados em contas de capital de sócios ou acionistas, sendo que os valores de emissão de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não serão computados na apuração do imposto de renda do beneficiário efetivo, sendo que:

I - não será computado custo de aquisição correspondente à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista; e

II - a redução de capital, resgate de ações, recompra de ações, amortização de ações, dissolução, liquidação, ou qualquer outra espécie de devolução de patrimônio a débito de parcela do capital social que tenha sido originada de incorporação de lucros ou reservas sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nos termos deste artigo, ou das demais contas do patrimônio líquido formadas a partir dos resultados a que correspondem tais lucros ou reservas, assim como a alienação da participação societária a que corresponda tal incorporação, serão

LexEdit
CD219796130500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse http://www.camara.leg.br/autenticardoc/ e informe o código 219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

equiparadas à distribuição dos lucros correspondentes para fins deste artigo, bem como:

a) não se equiparam a distribuições dos lucros as alienações diretas realizadas através de contribuição das referidas quotas ou ações ou reservas para o capital de outra pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, ou transação equivalente que não implique alienação indireta da participação societária, tal como reestruturação societária resultante em fusão, cisão ou incorporação sem alteração de composição acionária indireta;

b) a eventual redução de capital ou resgate de ações ou reservas, correspondente a ações e quotas recebidas através das transações referidas na alínea "a", será equiparada à distribuição dos lucros correspondentes em período anterior à transação; e

c) nas hipóteses de distribuição por equiparação de que trata este dispositivo, serão considerados distribuídos os lucros em ordem cronológica direta, e não proporcional ao total do capital ou dos lucros acumulados.

§ 10. Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o sócio ou acionista, ou, ainda, o beneficiário efetivo ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 25%.

§ 11. A incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 12. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 13. Os usufrutuários, mutuários e demais pessoas que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sejam titulares do direito aos dividendos, estarão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis ao sócio ou acionista.

§ 14. No caso de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021, fica assegurada a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos da lei em vigor quando da sua apuração, sendo

LexEdit
CD219796130500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

que, para lucros e dividendos declarados a partir de 1º de janeiro de 2022, havendo lucros acumulados e reservas constituídas anteriormente, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de que trata o caput, incidirá observada a proporção de saldos tributáveis em relação ao saldo total de lucros acumulados e reservas de lucros da pessoa jurídica, independentemente dos termos de atos societários que deliberem o pagamento.

§ 15. Para fins do cálculo de proporcionalidade a que se refere o § 14, caso a pessoa jurídica incorra em prejuízos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2022, este prejuízo reduzirá, primeiro, o saldo não distribuído de lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2022 e, na ausência de saldo suficiente, o saldo de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

.....
.....

Art. ___ Os artigos 4° e 8° da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....

Art. 8°. Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado:

.....

III - 0,73% (setenta e três décimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,39% (trinta e nove décimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de 0,80% (oitenta décimos por cento) de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do caput:

.....

III - 0,18% (dezoito décimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,09% (nove centésimos por cento) como CSLL.

LexEdit
CD219796130500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

Art. ____ Os artigos 2° e 2-A° da Lei 12.024, de 27 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 0,80% (oitenta décimos por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel.

.....

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 0,8% (oito décimos por cento) de que trata o caput será considerado:

.....

III - 0,18% (dezoito décimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,09% (nove centésimos por cento) como CSLL.

Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei n.º 14.118, de 12 de janeiro 2021, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....

§ 5º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de que trata o caput deste artigo, serão considerados:

.....

III - 0,73% (setenta e três décimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,39% (trinta e nove décimos por cento) como CSLL.

LexEdit
CD219796130500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse www.camara.leg.br/autenticardoc/ e insira o código 219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

.....
.....

Art. ___ Fica revogado o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. ___ Propõe-se a supressão dos arts. 8º e 70, inciso VI inseridos pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337/2021 e os arts. 10-A, 10-B e 10-C, incluídos na Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1996 pelo mesmo Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas são as modificações propostas pelo presente projeto de lei, entretanto alguns pontos merecem atenção e devem ser observados para fins de aproximar seu texto às necessidades do País.

Como primeiro ponto destacamos que o PL 2337/2021 e o substitutivo não revisam o limite à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a 30% (trinta por cento) dos lucros de exercícios posteriores, nem aumenta a possibilidade de uso integral dos prejuízos. Apenas determina que, nos três trimestres imediatamente posteriores à apuração do lucro real, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL apurados poderão ser compensados sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento). Ou seja, se apurado no primeiro trimestre, continua compensável integralmente como é hoje, no mesmo ano calendário. Se apurado nos demais trimestres, continua compensável integralmente durante um ano, como hoje, ainda que os trimestres em questão sejam os de anos-calendários distintos.

A restrição da trava de forma a ampliar o uso desses créditos é medida que aproxima o Brasil do padrão internacional quanto ao tratamento tributário do prejuízo fiscal. Muitos países já permitem o uso contra, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos lucros de exercícios posteriores. Além disso, o uso integral para os valores apurados em 2020 e 2021 é uma medida emergencial importante para dar fôlego financeiro às empresas neste momento de dificuldades provocadas pela pandemia da Covid-19. Dar maior liquidez e facilitar o uso de prejuízos fiscais foi uma das principais recomendações da OCDE aos seus países-membros no âmbito da pandemia, como medida de auxílio e como medida de estímulo à retomada econômica. Isso tem sido praticado por diversos países, como os EUA.

O segundo ponto está afeto a necessidade de adequação do texto proposto no que tange a tributação dos lucros e dividendos. O Substitutivo reduziu de forma mais intensa a alíquota conjugada da tributação da renda corporativa (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL) e foi um avanço significativo, mas ainda é preciso calibrar as alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a distribuição de lucros e dividendos. A nova tributação desses valores sai do atual “0%” para uma alíquota de 20% (vinte por cento) o que pode ser particularmente punitivo ao investimento. A criação de um sistema de tributação progressivo, a redução da alíquota final para 15%

LexEdit
CD219796130500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

(quinze por cento) e a tributação não definitiva, evita o excesso de tributação dos pequenos investidores que aplicam sua poupança nas ações de grandes empresas.

Ainda, é imprescindível que se observe adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei. Os parágrafos 14 e 15 do artigo 10 da Lei n.º 9.249/95 têm esse objetivo. Sua inclusão compatibiliza a regra atual e a futura, criando "regra de ordem" com cálculo proporcional, como se observa em outros países.

O texto proposto assegura que os lucros que já foram tributados a 34% (trinta e quatro por cento), segundo a atual metodologia, que concentra na pessoa jurídica a carga tributária dos sócios e acionistas, não estejam sujeitos à nova incidência de IRRF quando distribuídos. Esta medida, além de economicamente coerente, reduz a potencial litigiosidade que seria precipitada pela imposição de interpretação jurídica controversa quanto à legitimidade de tal dupla-incidência (dupla-tributação econômica). Esta metodologia também mitiga o risco de iminente fuga de capitais ainda em 2021, que se daria pela nova incidência sobre os lucros acumulados já tributados a 34% (trinta e quatro por cento), com impactos adversos nas reservas cambiais do País. Por outro lado, esta solução evita o diferimento do IRRF devido a partir de 2022, pois o cálculo proporcional com "regra de ordem" elimina a possibilidade de empresas escolherem distribuir primeiro todos os lucros anteriores a 2021 (Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai - "PEPS" ou "FIFO"), o que é permissível sob a ótica societária, mas traria efeitos não-neutros ou não-isonômicos sob a perspectiva econômica e fiscal.

Além disso, o texto determina que, quando lucros e dividendos forem distribuídos a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida (paraíso fiscal), a alíquota do IRRF será majorada para 30% (trinta por cento). Sugerimos a redução de 30% (trinta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), de forma harmônica com as demais reduções sugeridas acima. É importante ressaltar que há necessidade de se rever o conceito de paraíso fiscal utilizado atualmente pelo Brasil.

O texto proposto por esta emenda busca ainda adequar tratamento tributário existente na Lei nº 10.931/2004 à proposta contida no Projeto de Lei n.º 2.337/21. Para tanto propõe a alteração da citada Lei nº 10.931/2004, para reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as incorporadoras optantes pelo regime especial de tributação previsto nesta Lei. Apesar do referido Projeto de Lei prever, em seu artigo 2°, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica domiciliada no Brasil por pessoa jurídica cujo único propósito seja incorporação imobiliária e que possua pelo menos noventa por cento de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, o que acontece, na prática, é apenas diferimento dessa tributação.

O lucro ou dividendo distribuído pela incorporadora à sua investidora é redistribuído por esta para seus acionistas. Nesse momento, de acordo

LexEdit
CD219796130500
Assinado digitalmente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

com o art. 2° do Projeto de Lei n° 2.337, de 2021, o lucro distribuído pela investidora, oriundo da incorporadora investida tributada pelo regime especial de tributação, submeter-se-á à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de 20% (vinte por cento).

Diante desses fatos, as alíquotas do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que compõem o regime especial de tributação das incorporações imobiliárias, previsto na Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, e no artigo 2°-A da Lei n° 12.024, de 27 de agosto de 2009, devem submeter-se à mesma redução aplicada à alíquota geral desses tributos.

Neste contexto, a alíquota do regime especial de tributação das incorporadoras prevista no artigo 4° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, e a prevista no artigo 2°-A da Lei n° 12.024, de 27 de agosto de 2009 deverá ser reduzida de 4% (quatro por cento) para 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sendo proporcionalmente alterados os valores de distribuição entre IRPJ e CSLL. E, pelos mesmos motivos, a alíquota do regime especial de tributação das incorporadoras prevista no artigo 8° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, e no artigo 2° da Lei n° 12.024, de 27 de agosto de 2009, devem ser alterados.

Outra alteração propostas se refere à revogação do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir aos contribuintes optantes pelo recolhimento por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o pagamento desses tributos por meio do aproveitamento dos créditos indevidamente recolhidos.

Especialmente, neste momento a alteração é de grande relevância para muitos contribuintes que esperaram por anos uma definição do Poder Judiciário acerca da correta quantificação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em 2018, após a conclusão do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, foi promulgada a Lei nº 13.670/2018, que acrescentou o inciso IX, ao § 3º do art. 74 para vedar as compensações das estimativas de IRPJ e CSLL, com créditos apurados, inclusive os judiciais com trânsito em julgado. Na Justificação do Projeto de Lei nº 8.456/2017 (convertido na Lei nº 13.670/2018) foram apresentados argumentos no sentido da vedação dessa compensação ser necessária em razão da queda na arrecadação, tendo ainda sido apresentado o argumento de grande parte dessas compensações ser indevida.

Embora o pagamento da estimativa represente uma antecipação do imposto e a vedação não significar propriamente uma supressão do direito ao crédito do sujeito passivo junto a Receita Federal do Brasil, pois ainda haveria a possibilidade do pedido de restituição ou ressarcimento (ou compensado com outros débitos) fato é

LexEdit
CD219796130500
Assinado digitalmente (art. 4º, II da Lei 14.063/2020)
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

que o atual cenário econômico enfrentado pelas empresas demanda atuações do Poder Público no sentido de assegurar alterativas para a retomada do desenvolvimento. Se o Governo experimentou queda da arrecadação, as empresas inegavelmente enfrentaram ao longo da pandemia o pior cenário de todos os tempos e permitir a compensação de créditos com os débitos de estimativas representaria a disponibilidade de recurso que serviria como capital de giro para os contribuintes adimplirem os demais compromissos do dia-a-dia: pagamento de funcionários, despesas operacionais, fornecedores. Isso evitará a necessidade de recorrer ao mercado no intuito de obter empréstimos junto às instituições financeiras, onerando ainda mais o processo produtivo e retardando o crescimento.

São propostas ainda supressões ao texto do atual substituto.

Primeiro em relação ao art. 8º, o qual prevê a obrigatoriedade da apuração trimestral de IRPJ/CSLL. No Brasil, as empresas já sofrem pelo excesso de custos para cumprimento de obrigações tributárias. A opção pela apuração anual ou trimestral, vigente hoje, confere maior flexibilidade para cada empresa organizar seus processos contábeis e fiscais internos, de acordo com seus exercícios sociais e financeiros. Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo e manutenção da sistemática atual.

Foi proposta a supressão do Substitutivo dos arts. 10-B e 10-C na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Esses artigos tratam de temas como: tratamento dado aos lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e da avaliação pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista via distribuição de lucros e dividendos. A revisão da tributação da renda é objeto de discussão há muito tempo. Porém, esses aspectos específicos não fizeram parte dos debates que antecederam a apresentação do PL 2.337/2021 e, por isso, carecem de mais diálogo e uma avaliação prévia cuidadosa. Portanto, sugerimos sua supressão.

Por fim, propõem-se a supressão da parte do Substitutivo que revoga o tratamento existente em relação aos Juros sobre Capital Próprio (JCP) – art. 9º da Lei n.º 9.249/95, mecanismo de equilíbrio da carga tributária para empresas e sócios. A isenção e a dedução dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) constituem-se em atrativo à realização de novos investimentos no país. Em contextos de crise como o atual, deve-se estimular a livre iniciativa e não criar entraves a novos investimentos que aquecem a economia e promovem o crescimento.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Diego Andrade
PSD-MG

LexEdit
CD219796130500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219796130500, nesta ordem:

1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
2 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 17/08/2021 15:31 - PLEN
EMP 150 => PL 2337/2021
EMP n.150

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021
(DO SR. DEPUTADO JULIO LOPES)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 25 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.377, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 25 Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC FIDC) serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No resgate de cotas, a base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.

§ 2º Na alienação de cotas, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:

I – sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;

II – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos FIDC que tenham 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios.

§ 4º Considera-se FIC FIDC o fundo que mantenha, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC.

§ 5º Nos casos de distribuição de rendimentos e resgate de cotas, o Imposto sobre a Renda será retido pelo administrador do fundo de investimento.

CD211589391100

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5429

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211589391100

Apresentação: 17/08/2021 15:31 - PLEN
EMP 150 => PL 2337/2021
EMP n.150

§ 6º Os FIDC e FIC FIDC que não observarem as condições previstas neste artigo sujeitam-se à tributação nos termos do disposto no art. 1o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência prevista no inciso II do §3º do art. 25 do substitutivo ao PL nº 2337/2021, ao condicionar que o cotista não detenha mais do que 25% da totalidade de cotas dos rendimentos do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), destoa da realidade atual do mercado e impõe obstáculos, inclusive de ordem burocrática, ao desenvolvimento dessa indústria, cujo papel, de relevância, consiste em contribuir para o financiamento da atividade produtiva do país.

Desse modo, é meritória a mudança encampada pelo relator e traduzida na previsão, contida no substitutivo apresentado, de unificar a alíquota de Imposto de Renda incidente sobre as aplicações resgatadas, passando ela a ser de 15%. Todavia, a imposição de referida condição causará, em virtude da aplicação do regime anual de come-cotas, efeito deletério no mercado dos FIDC e na consecução de seus objetivos econômicos, uma vez que a maior parte desses fundos é constituída de créditos ilíquidos.

Sala das Sessões, de de 2021.

Dep. Julio Lopes PP/RJ

CD211589391100

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5429

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211589391100

Apresentação: 17/08/2021 17:29 - PLEN
EMP 151 => PL 2337/2021
EMP n.151

PROJETO DE LEI nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Deputado Bertaiolli - PSD/SP)

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do substitutivo ao PL nº 2.337/2021:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 10-D. Fica assegurada a não incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os lucros ou dividendos com base nos resultados apurados até 31 de dezembro de 2021 e pagos ou creditados até 31 de dezembro de 2022 a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende respeitar as situações existentes, portanto, promover a segurança jurídica e diminuir as chances de questionamentos jurídicos. Com efeito, garante-se que as regras postas na reforma terão validade apenas sobre os valores apurados a partir de 2022.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Deputado Federal

Marco Bertaiolli - PSD/SP

LexEdit
CD214084663600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214084663600

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
EMP 152 => PL 2337/2021
EMP n.152

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2337, DE 2021
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 2337, de 2021:

"Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35 .....
.....
§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 28 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.
..... (NR)
"

JUSTIFICAÇÃO

Pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares para esta Emenda que visa permitir a dedução das despesas realizadas para educação dos filhos até a idade de 28 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Hoje, são considerados *dependentes* os filhos e enteados, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Se o filho ou enteado estiver frequentando curso superior, esse limite pode ser estendido até 24 anos.

Entendemos que a educação deve ser estimulada, pois abre novos horizontes de vida e melhores oportunidades de trabalho. Não podemos ignorar que muitos jovens e adultos são obrigados a adiar o sonho da graduação, por conta das dificuldades financeiras e, muitas vezes, o vínculo de dependência econômica persiste na idade adulta. Especialmente para os jovens oriundos de famílias menos abastadas, o limite etário hoje vigente é um artificialismo que agrava o abismo social e educacional em nossa sociedade.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
(REPUBLICANOS/SP)

CD216091013800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216091013800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 17:40 - PLEN
EMP 152 => PL 2337/2021
EMP n.152

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Li´quido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216091013800, nesta ordem:

1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5318)
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
5 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE) - VICE-LÍDER do PP

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216091013800

Apresentação: 17/08/2021 18:42 - PLEN
EMP 153 => PL 2337/2021
EMP n.153

PROJETO DE LEI nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Deputado Bertaiolli - PSD/SP)

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do substitutivo ao PL nº 2.337/2021:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 10-D. Fica assegurada a não incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os lucros ou dividendos com base nos resultados apurados até 31 de dezembro de 2021 e pagos ou creditados até 31 de dezembro de 2022 a pessoas físicas ou jurídicas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende respeitar as situações existentes, portanto, promover a segurança jurídica e diminuir as chances de questionamentos jurídicos. Com efeito, garante-se que as regras postas na reforma terão validade apenas sobre os valores apurados a partir de 2022.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Deputado Federal

Marco Bertaiolli - PSD/SP

LexEdit
CD219667284300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219667284300

Apresentação: 17/08/2021 18:42 - PLEN
EMP 153 => PL 2337/2021
EMP n.153

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

assegurada a não incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os lucros ou dividendos com base nos resultados apurados até 31 de dezembro de 2021 e pagos ou creditados até 31 de dezembro de 2022 a pessoas físicas ou jurídicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD219667284300, nesta ordem:

1 Dep. Marco Bertaiolli (PSD/SP) - VICE-LÍDER do PSD
2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
3 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO *-(p_7388)
4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219667284300

Apresentação: 17/08/2021 18:47 - PLEN
EMP 154 => PL 2337/2021
EMP n.154

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 16 do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, criado pelo art. 2º do substitutivo do relator ao PL 2337/2021:

"§ 16º - Os dispositivos referentes à Distribuição Disfarçada de Lucro não se aplicam às situações para as quais não ocorra a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no substitutivo do relator quanto ao artigo 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, incluiu diversas hipóteses nas quais não incidirá a Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte.

Contudo, o parágrafo 16 proposto no substitutivo do relator cria uma hipótese de afastamento da não incidência do IRPF, que seria a chamada Distribuição Disfarçada de Lucro. Ou seja, prevalecendo a redação proposta pelo referido parágrafo 16, muito embora a distribuição dividendos não seja tributada nas situações previstas em lei, a Receita Federal poderá cobrar esse mesmo Imposto de Renda incidente sobre os mesmos Dividendos caso entenda que o contribuinte efetuou uma operação que se caracteriza como Distribuição Disfarçada de Lucro. Portanto, sobre a mesma situação –

CD210202589100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210202589100

Apresentação: 17/08/2021 18:47 - PLEN
EMP 154 => PL 2337/2021
EMP n.154

distribuição de lucro – se teria uma tributação antagônica a depender da forma que se deu a distribuição.

Se a atitude do contribuinte não gera qualquer perda ao erário público, já que pagamento de dividendos está isento por determinação explicita da legislação, não se justifica a incidência do IRPJ retido na fonte nas hipóteses de Distribuição Disfarçada de Lucro, ainda mais acrescida de multas e juros.

O objetivo perseguido pela reforma tributária é reduzir a litigiosidade e complexidade do sistema tributário, o que não ocorre quando se tributa de forma antagônica, da não incidência para a tributação acrescida de multa e juros – situações análogas. Portanto, a forma de se atingir os objetivos de redução de litigiosidade e complexidade é, de forma expressa, determinar o afastamento das regras de Distribuição Disfarçada de Lucro para as hipóteses em que não há a incidência do Imposto de Renda na distribuição ostensiva de lucro, mantendo-se a mesma tributação para a Distribuição de Lucro feita por um mesmo contribuinte para um mesmo destinatário.

A mudança na redação é forma de prevenir interpretações inconstitucionais no que tange a aplicação da vontade do legislador quanto a não incidência do Imposto de Renda sobre a distribuição de dividendos em hipótese elencadas na legislação, diminuindo assim a complexidade e litigiosidade do regime tributário.

Também possibilita que a estrutura da Receita Federal não seja compelida a analisar a relação entre o contribuinte e seus acionistas quanto a legislação já determinou que os Dividendos não devam ser tributados, implicando em uma maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

Sala de Sessões, em de agosto de 2021.

MARCELO RAMOS

Deputado Federal (PL/AM)

CD210202589100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210202589100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 18:47 - PLEN
EMP 154 => PL 2337/2021
EMP n.154

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD210202589100, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210202589100

Apresentação: 17/08/2021 19:10 - PLEN
EMP 155 => PL 2337/2021
EMP n.155

PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao PL nº 2.337, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. . A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2026, fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas" (NR)"

JUSTIFICATIVA

Na conversão da Medida Provisória nº 907/19 na Lei nº 14.002, de 22/05/2020, houve um veto parcial ao seu artigo 2º, que alterava a Lei

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212445438300

Apresentação: 17/08/2021 19:10 - PLEN
EMP 155 => PL 2337/2021
EMP n.155

11.371/06, estabelecendo novas alíquotas do imposto de renda na fonte ("IRRF") aplicáveis aos pagamentos, ao exterior, a título de arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores.

Como resultado do referido veto presidencial, e diante da inexistência de uma regra específica aplicável às remessas ao exterior em contraprestação ao arrendamento mercantil de aeronaves e seus motores, a partir de 1º de janeiro de 2021, a alíquota do IRRF foi majorada de 0% para 15% (quinze por cento).

O arrendamento mercantil de aeronaves e motores constitui uma das principais despesas das companhias aéreas. Tal majoração de alíquota, somada à crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19 – que afetou de forma particularmente mais grave as companhias aéreas – e a desvalorização do Real, constitui importante obstáculo à recuperação do setor aéreo.

Conforme cálculo da Receita Federal, apresentado na Nota CETAD/COEST Nº 064/13, de abril de 2021, caso a presente alteração já estivesse em vigor, o impacto atingiria o montante de 1,612 bilhão de reais, quantia que impactaria ou quase inviabilizaria, em especial, a expansão da aviação regional dentre outros impactos relevantes em sua operação e na sua projeção de investimentos nos próximos anos.

Nesse contexto, propõe-se o reestabelecimento da alíquota zero do IRRF em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2026.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Deputado Hugo Motta
(Republicanos/PB)

CD212445438300

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212445438300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 19:10 - PLEN
EMP 155 => PL 2337/2021
EMP n.155

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Hugo Motta)

Emenda de Plenário ao PL 2337

Assinaram eletronicamente o documento CD212445438300, nesta ordem:

1 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5318)
2 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212445438300

Apresentação: 17/08/2021 19:16 - PLEN
EMP 156 => PL 2337/2021
EMP n.156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2337, DE 2021.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite e outros)

Art. 2º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. De 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027 fica reduzida a 6% (seis inteiros por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único - O disposto no caput se aplica aos gastos efetuados no exterior por pessoas jurídicas de direito pública ou de direito privado, para promoção e marketing do destino Brasil, inclusive participação de certames com este propósito, bem como para captação de congressos, seminários, feiras e eventos em geral."

JUSTIFICAÇÂO

Redução da alíquota do IRFF sobre as remessas para pagamentos de fornecedores de serviços turísticos no exterior, de 25% para 6%

O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispõe a respeito da incidência da alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) sobre as remessas ao exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

Ressalta-se que a Lei nº 12.249, de 2010, em seu art. 60º, regulamentado pela IN 1.214, de 12 de dezembro de 2011, isentou o IRRF das operações relativas às tais

CD213546652900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213546652900

Apresentação: 17/08/2021 19:16 - PLEN
EMP 156 => PL 2337/2021
EMP n.156

remessas até 31 de dezembro de 2015. Todavia, a partir da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 (conversão da Medida Provisória nº 713, de 2016), o referido artigo foi alterado, passando a vigorar o benefício de redução da alíquota de IRRF de 25% para 6% (regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil IN RFB 1.645, de 30 de maio de 2016). A validade desse benefício expirou em 31 de dezembro de 2019.

Com a Medida Provisória n°907, de 26 de novembro de 2019, houve um escalonamento da alíquota até 2024, com o alíquota de 7,9% em 2020; 9,8% em 2021; 11,7% em 2022; 13,6% em 2023; e 15,5% em 2024.

Contudo, quando da conversão da referida Medida Provisória 907, de 2019 na Lei nº14.002, de 22 de maio de 2020, o dispositivo foi vetado, considerando que a redação adotada no relatório do substitutivo violaria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2020), bem como o art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Diante disso as agências e operadoras de turismo passaram a pagar 25% da alíquota IRRF incidente sobre as remessas ao exterior desde maio de para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros, desde 22 de maio de 2020.

Enquanto isso, as operadoras e agências internacionais que atuam na internet, além de não pagar impostos ao governo brasileiro, estão sujeitos ao pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38%, com pagamento com cartão de crédito internacional, cartão de débito internacional, cartão pré-pago internacional ou traveler cheque. Ou seja, o que a medida propõe é a manutenção de um benefício que permite a concorrência justa entre as empresas de turismo. A MP vem para evitar o fechamento de empresas e manter e gerar empregos, principalmente agora com o agravamento do impacto no setor de viagens, por conta da pandemia do novo coronavírus.

Desta feita, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 064, de 13 de abril de 2021, calculou a estimativa de renúncia fiscal em R$832 milhões para 2022, de R$837 milhões em 2023, de R$831, em 2024, de R$830 em 2025 e de R$331 em 2026, cumprindo o disposto na LDO.

Ressalta-se que um estudo elaborado antes da pandemia do Covid-19 pelo setor de turismo e viagens, intitulado “Impactos socioeconômicos da não prorrogação do benefício fiscal relativo à redução de alíquota do IRRF sobre valores destinados à cobertura de gastos pessoais no exterior”, retrata a cadeia produtiva do turismo e a contribuição das viagens internacionais dos brasileiros para a criação de empregos e geração de renda por meio da movimentação dos atores dessa cadeia. E para a realização de tais viagens fundamenta o papel desempenhando pelas operadoras e agências de viagem e turismo. Entre os serviços gerados por empresas brasileiras relacionados ao turismo emissivo, principalmente agências de viagens, destaque-se a organização de pacotes turísticos (que podem incluir passagens, orientações para viagem, orientações sobre câmbio, atrações, orientações para obtenção de passaporte

CD213546652900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213546652900

Apresentação: 17/08/2021 19:16 - PLEN
EMP 156 => PL 2337/2021
EMP n.156

e visto, transporte, reservas em hotéis e reservas em restaurantes). A organização desses pacotes tem custos, os quais geram receita para as empresas no País.

Ademais, é imperioso fortalecer a promoção turística do Brasil no exterior afim de captação de eventos e turistas em geral.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

CD213546652900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213546652900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 19:16 - PLEN
EMP 156 => PL 2337/2021
EMP n.156

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213546652900, nesta ordem:

1 Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)
2 Dep. Herculano Passos (MDB/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213546652900

Apresentação: 17/08/2021 19:49 - PLEN
EMP 157 => PL 2337/2021
EMP n.157

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º .....

.....

XLIII - absorventes descartáveis, classificados no Código 9619.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é desonerar da incidência das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins os absorventes descartáveis femininos, tendo em vista a desigualdade de gênero na remuneração do trabalho feminino, além de um incentivo aos cuidados com a saúde da mulher, prevenindo a ocorrência de diversas doenças associadas com a falta de higiene adequada.

CD213685904300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213685904300

Apresentação: 17/08/2021 19:49 - PLEN
EMP 157 => PL 2337/2021
EMP n.157

Trata-se de uma medida necessária e justa sob o ponto de vista tributário, uma vez que resgata a justiça social, a saúde e a dignidade da mulher, especialmente, as mulheres de baixa renda ou desempregadas.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância social desta medida para corrigir as distorções no que diz respeito à remuneração da mulher no mercado de trabalho e especialmente das mulheres de baixa renda ou desempregadas, conto com o apoio do relator e dos nobres pares nesta Casa para a inclusão desta emenda no texto final do Substitutivo a ser aprovado no Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

CD213685904300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213685904300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 19:49 - PLEN
EMP 157 => PL 2337/2021
EMP n.157

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213685904300, nesta ordem:

1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213685904300

Apresentação: 17/08/2021 19:52 - PLEN
EMP 158 => PL 2337/2021
EMP n.158

PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

(Do Sr. Fausto Pinato)

Inclua-se no texto do projeto de lei nº 2337/2021, onde couber, a seguinte disposição:

Art. 1º- Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados –TIPI, incidente sobre os produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02 passam a vigorar com a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de ZERO por cento (0%).

Art. 2º- Ficam revogados as disposições anteriores a esta data. ”

Justificação

Se torna imperiosa a necessidade de revisão dos incentivos e gastos tributários existentes como forma de aumentar a receita da União. Benefícios com baixo retorno econômico e social para a população, que atendem interesses de poucas empresas, que possibilitam brechas para a prática contumaz de ilícitos tributários e com montantes elevados de autuações registradas, gerando consequentemente, contenciosos tributários de dezenas de Bilhões de reais devem ser reavaliados.

Todas estas características são encontradas nos incentivos concedidos aos fabricantes de concentrados de refrigerantes localizados na Zona França de Manaus.

CD210145581300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145581300

Apresentação: 17/08/2021 19:52 - PLEN
EMP 158 => PL 2337/2021
EMP n.158

De acordo com o "Relatório Anual de Fiscalização da Receita Federal, Resultados 2020, Plano de Ação 2021", nas páginas 22 e 23, a legislação autoriza as empresas a aproveitarem um crédito presumido de IPI equivalente a 8% do preço pago na aquisição de insumos que sejam classificados na Tabela de Incidência do IPI como concentrados, desde que industrializados na Amazônia Ocidental com emprego de extratos vegetais regionais, mesmo sem o pagamento do imposto na origem.

A fiscalização da Receita constatou que os fabricantes de bebidas aproveitam créditos incentivados indevidos, por não cumprirem as condições para a utilização do benefício. Foram verificados três requisitos principais que não estavam sendo atendidos nessas operações:

A- Classificação dos insumos que deram origem aos créditos. A prática que foi adotada pelas empresas era de comercializar insumos menos completos, os quais não contêm todos os extratos e aditivos que devem compor as mercadorias classificadas como concentrados.

B- Ausência de emprego direto de extrato vegetal da Amazônia Ocidental durante o processo de elaboração dos insumos que geram os créditos incentivados.

C- Planejamento tributário abusivo utilizando-se do artifício de sobrevalorizar absurdamente o preço do concentrado, uma vez que o fabricante de concentrado é beneficiário de incentivos aplicáveis à Zona Franca de Manaus. Assim, a majoração artificiosa do preço dos concentrados só traz "bônus" fiscais, sem resultar em qualquer "ônus".

Em função das irregularidades mencionadas, os valores de créditos do IPI aproveitados pelas empresas aumentaram artificialmente em valores muito significativos.

De acordo com a Nota Técnica elaborada por AC Lacerda, atual presidente do Conselho Federal de Economia, os incentivos fiscais nominais para as grandes empresas de refrigerantes superam **R$ 5,2 Bilhões** no biênio 2020-2021, gerando não mais de 800 empregos de baixos salários e sem conteúdo tecnológico. Trata-se de uma das maiores anomalias do nosso sistema

CD210145581300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145581300

Apresentação: 17/08/2021 19:52 - PLEN
EMP 158 => PL 2337/2021
EMP n.158

tributário, no que tange o retorno efetivo à sociedade dos incentivos vultuosos concedidos: A União gasta mais de R$ 3.200.000,00 ao ano por emprego gerado.

Adicionalmente, o contencioso tributário relacionado superou em dezembro de 2020 o valor **de R$ 24 BILHÕES**, majoritariamente concentrados em três grandes empresas: Ambev, Coca Cola e Heineken.

Já existem decisões condenatórias no âmbito do CARF, no entanto os longos caminhos da justiça impedem o estaqueamento desta verdadeira hemorragia de recursos públicos.

As vantagens fiscais trazem prejuízos não só ao Erário (federal, estadual e municipal), mas também delas decorre uma concorrência desleal em todo mercado de bebidas Brasileiro. As consequências destas práticas desleais (executadas por décadas) causaram um dano devastador no mercado:

- Mais de 80 % do mercado de Cerveja e Refrigerantes é detido por três empresas envolvidas nestas operações
- Em dez anos, o número de empresas fabricantes de refrigerantes reduziu de mais de 900 para cerca de 125 empresas em dificuldades.
- 90% dos fabricantes de cerveja não atingem a produção de 200 HL/mês, encerrando suas operações em cinco anos.

Sendo assim, através da alteração da alíquota do IPI para ZERO % dos produtos classificados sob a classificação fiscal código 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02 elimina-se a possibilidade dos fatos descritos e eleva-se a Receita da União nos valores apresentados.

Dessa forma, diante da importância da matéria em apreço e da sua extrema necessidade, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de 2021

Fausto Pinato
PP/SP

CD210145581300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145581300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/08/2021 19:52 - PLEN
EMP 158 => PL 2337/2021
EMP n.158

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210145581300, nesta ordem:

1 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
3 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do PSD
4 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
5 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145581300

Apresentação: 18/08/2021 09:13 - PLEN
EMP 159 => PL 2337/2021
EMP n.159

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2021

Acrescenta-se o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021, com as adaptações necessárias:

"Art. 2º A lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

.....

§ 20 Os lucros recebidos por pessoas físicas e pessoas jurídicas domiciliadas na República Federativa do Brasil, pagos ou creditados por instituições de ensino que integrem o programa instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 21 Os proventos recebidos por pessoas jurídicas de acordo com o §20 não integrarão a base tributável na distribuição de seus dividendos, inclusive quando distribuído de forma sucessivas entre pessoas jurídicas, desde que a origem sejam dividendos de instituições de ensino que integrem o programa instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei da tributação de dividendos que estabelece alíquota de 20% sobre os dividendos distribuídos, traz medidas que impõe desincentivo aos empreendimentos no setor de educação, especialmente no ensino superior, essencial para o futuro do país, merecendo ajustes para não implicar em aumento de carga sobre as instituições de ensino e, consequentemente, seus alunos.

As instituições de ensino superior, pagam IRPJ através de bolsas de estudos para alunos carentes no exitoso ProUni, **a redução do IRPJ não ocorrerá para o setor** e, portanto, não ajudará a compensar a tributação de dividendos. Isso representará um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659735100
CD212659735100

Apresentação: 18/08/2021 09:13 - PLEN
EMP 159 => PL 2337/2021
EMP n.159

direto **aumento de carga sobre os empreendimentos em Educação**. **O setor mais punido pelo PL é o de Educação Superior**, com reflexos nos jovens que já vem sofrendo duramente com o esvaziamento das políticas públicas e os duríssimos impactos da pandemia do COVID no setor de Educação.

Importante destacar que, enquanto um estudante do ensino superior público gera um "gasto orçamentário" de R$ 28,6 mil por ano, o estudante do ProUni representa um "gasto tributário" de R$ 4,6 mil por ano. **Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade**. A redução do IRPJ desestimula a adesão das instituições ao PROUNI, ao tempo em que a tributação de dividendos, aumenta a carga e reduz investimentos, pela situação específica do setor aqui exposta.

Diante do cenário apresentado, é necessário rever essa situação com muita atenção. Não faz sentido desestimular a educação do país.

Por conta disso, **a emenda propõe alteração para que, como não há redução de IRPJ na prática, os dividendos distribuídos pelas entidades de ensino que integrem o programa instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no país sejam isentos**. A emenda considera ainda a situação de recebimento por pessoas jurídicas desses dividendos provenientes originalmente em instituições de ensino, garantindo que não haverá elevado aumento sobre empreendedores/investidores no setor de Educação do País.

Esse formato permite não desestimular e encarecer os serviços desse setor que reduz em cerca de R$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. Este é o montante correspondem aos 15 milhões de estudantes que o Estado deixa de custear nas instituições públicas, sendo que mais de 80% são das classes média e baixa (classes C, D e E) e estão nas 41 mil instituições de ensino particular do país, desonerando o Estado. Destaca-se ainda que o setor de educação particular é intensivo em mão de obra qualificada, pois emprega mais de 1,7 milhão de trabalhadores, sendo 800 mil professores.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Átila Lira – PP/PI

CD212659735100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659735100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 18/08/2021 09:13 - PLEN
EMP 159 => PL 2337/2021
EMP n.159

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Átila Lira)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212659735100, nesta ordem:

1 Dep. Átila Lira (PP/PI)
2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - LÍDER do PP
5 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do MDB
6 Dep. Roberto de Lucena (PODE/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212659735100

Apresentação: 18/08/2021 12:26 - PLEN
EMP 160 => PL 2337/2021
EMP n.160

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se, onde couber, novo artigo que dá a seguinte redação aos art. 19 da Lei nº 9.430/1996:

Art. xx Dê-se a seguinte redação aos art. 19 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, inserindo os seguintes parágrafos:

"Art. 19.....

.....

§10. A pessoa jurídica que comprovar haver apurado lucro líquido antes da provisão do imposto sobre a renda e da CSLL decorrente das receitas de vendas nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas, em valor equivalente, a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de receitas, considerando-se a média utilizada no ano da operação, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nas exportações, do período de apuração, exclusivamente com os documentos relacionados com a própria operação.

§11. O disposto no § 10 se aplica independentemente do percentual de receita líquida de exportação para pessoas jurídicas vinculadas.

§12. A pessoa jurídica, cuja receita líquida das exportações, no ano-calendário, não exceder a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida no mesmo período, poderá comprovar a adequação dos preços praticados

CD218739791400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218739791400

nessas exportações, exclusivamente, com os documentos relacionados com a própria operação.

Insira-se, onde couber, novo artigo que dá a seguinte redação aos art. 18 DA Lei 9.430/1996:

Art.xx Dê-se a seguinte redação ao art. 18, §12°, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 18. .....

.....

§ 12° As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujetias aos controles de preço de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou nao no Brasil, nos seguintes percentuais:

.....

III – 10% (dez por cento) para os demais setores.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira de Preços de transferência busca identificar nas operações com pessoas vinculadas localizadas no exterior, a transferência de lucros que deveriam ser tributados no Brasil e que acabam aqui não sendo tributados em razão da prática de preços em desacordo com os que seriam praticados caso as operações fossem realizadas entre partes independentes.

A referida legislação dispõe sobre os métodos hábeis para calcular os "preços de mercado", tanto nas operações de importação, como nas operações de exportação.

Entretanto, para as operações de exportação, tratou sobre os Safe Harbors, que tem como objetivo facultar ao contribuinte, ante o alcance de determinados percentuais, a possibilidade de se desobrigar da determinação dos preços

Apresentação: 18/08/2021 12:26 - PLEN
EMP 160 => PL 2337/2021
EMP n.160

CD218739791400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218739791400

de transferência em suas operações de exportação para pessoas vinculadas.

Da mesma maneira que nos países signatários da OCDE, onde regimes de salvaguarda são estabelecidos devido às dificuldades encontradas pelos contribuintes e pelas autoridades fazendárias no sentido de aplicar os princípios da livre concorrência, a legislação brasileira dispensa da aplicação dos métodos de preços de transferência, exclusivamente nas exportações.

O texto proposto assegura e viabiliza a dispensa de comprovação com base na lucratividade da exportação (comumente chamado de Safe Harbour – Lucratividade) O uso do Safe Harbour sempre foi visto como uma alternativa benéfica para os contribuintes, por trazer simplicidade e segurança no cumprimento das regras de preços de transferência, além de corrigir distorções de margens entre os produtos exportados, já que a análise se baseia na lucratividade média observada no período sob análise.

Além disso, como é de conhecimento, há excesso de regras de Preço de Transferência a serem praticados por pessoas jurídicas vinculadas, especialmente em relação às chamadas margens fixas, em que a legislação brasileira determina margens de acordo com os setores econômicos.

As chamadas margens fixas podem ser vistas como uma contraposição aos métodos que se baseiam em comparações de preços. Ao invés de efetuar comparações, no Brasil há opção por margens fixas de lucro que serão adotadas para uma das pontas da transação.

Essa abordagem é adotada no métodos tradicionais que usam o lucro como fator necessário para se chegar ao preço, como o preço de revenda menos lucro – PRL.

As margens fixas devem ser utilizadas quando os custos necessários para se chegar a um preço próximo daquele que seria praticado por partes independentes nao compensam o benefício consistente numa maior precisão do lucro efetivamente auferido por uma das unidades da multinacional.

Ocorre que, por exemplo, a moeda brasileira perdeu na ordem de 40% ao longo de 2020 e isto torna nossas importações de insumos e produtos mais caras, reduzindo sobremaneira a lucratividade.

Importante ressaltar também os impactos relevantes de custos para compra de insumos, principalmente em decorrência da elavação dos preços das commodities e dos efeitos infracionários.

Apresentação: 18/08/2021 12:26 - PLEN
EMP 160 => PL 2337/2021
EMP n.160

CD218739791400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218739791400

Estes fatos praticamente inviabilizam a lucratividade mínima exigida pelo Fisco Brasileiro, produto a produto, de 20%.

Dessa forma, sugerimos a inserção dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021.

Dep. Fed. Marcelo Ramos
PL/AM

Apresentação: 18/08/2021 12:26 - PLEN
EMP 160 => PL 2337/2021
EMP n.160

CD218739791400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218739791400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 18/08/2021 12:26 - PLEN
EMP 160 => PL 2337/2021
EMP n.160

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD218739791400, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218739791400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 18/08/2021 16:31 - PLEN
EMP 161 => PL 2337/2021
EMP n.161

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA SUPREVISSA

Suprimam-se os arts. 10 e 10-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterados pelo art. 47 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto simplificado permite, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.240/1995, a dedução de 20% da renda tributável independentemente da pessoa física ter despesas dedutíveis.

Atualmente, não há limite de renda para a utilização do desconto simplificado. O que há é uma dedução máxima de R$ 16.754,34, ao ano, por contribuinte, o que, na prática, acaba por permitir a dedução integral de 20% apenas para quem ganha até R$ 83.771,70 por ano. Quem recebe acima desses valores continua podendo utilizar o desconto simplificado, porém com uma redução efetiva menor do que 20%.

O art. 10 da Lei nº 9.240/1995 está sendo alterado pelo art. 47 do Substitutivo para restringir a dedução dos R$ 16.754,34 até o ano-calendário de 2021. Por sua vez, o desconto simplificado passa a ficar regulado pelo art. 10-A, incluído na Lei 9.250/95 pelo mesmo art. 47 do Substitutivo, de modo a limitar a utilização desse desconto somente para quem ganha até R$ 40 mil no ano.

Essa medida traz um enorme prejuízo aos trabalhadores com salário de pouco mais de R$ 3.000,00 mensais e que não possuem despesas dedutíveis do IRPF. O mais grave é que essa limitação está proposta para compensar o reajuste da tabela do IRPF, que, por sinal, está bem aquém da inflação. Com, isso, o governo dá um benefício com uma mão, reajustando a tabela, e o retira com a

LexEdit
CD213948227000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948227000

Apresentação: 18/08/2021 16:31 - PLEN
EMP 161 => PL 2337/2021
EMP n.161

outra, limitando o uso do desconto simplificado. Não podemos aceitar mais essa afronta aos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2021

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD213948227000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948227000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 18/08/2021 16:31 - PLEN
EMP 161 => PL 2337/2021
EMP n.161

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Suprimam-se os arts. 10 e 10-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterados pelo art. 47 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD213948227000, nesta ordem:

1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS) - VICE-LÍDER do PDT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948227000

Apresentação: 24/08/2021 15:41 - PLEN
EMP 162 => PL 2337/2021
EMP n.162

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI do artigo 70 do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.337/2021ª seguinte redação:

Art. 60 .....

(...)

VI – os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Justificação

O mecanismo de dedução de Juros sobre Capital Próprio ao invés de ser um mecanismo para evitar o endividamento das empresas, como era o seu fim original, teve sua função deturpada ao passar dos anos e passou a ser utilizado como ferramenta de dedutibilidade dos dividendos.

Este desvio de função já vem sendo alertado por diversos atores políticos, em especial do campo progressista.

Desta forma concordamos com a alternativa apresentada pelo relator, Deputado Celso Sabino ao propor a revogação do dispositivo que instituiu tal mecanismo no arcabouço jurídico tributário nacional.

O que pretendemos com a seguinte emenda é evitar que haja uma vinculação entre a revogação do desconto de Juros sobre Capital Próprio e a aprovação de dispositivos legais que alterem os critérios de distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos (CFURH), e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

CD213727640000
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213727640000

Apresentação: 24/08/2021 15:41 - PLEN
EMP 162 => PL 2337/2021
EMP n.162

Tratam-se de questões completamente não relacinadas e, portanto, não há sentido em que suas implementações estejam condicionadas de qualqeur forma.

B Por ter convicção da importância de tal alteração ao Substitutivo do PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

CD213727640000

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213727640000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 24/08/2021 15:41 - PLEN
EMP 162 => PL 2337/2021
EMP n.162

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213727640000, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - LÍDER do PT
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213727640000

Apresentação: 24/08/2021 15:41 - PLEN
EMP 163 => PL 2337/2021
EMP n.163

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 59 do Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação

Art. 59° A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano calendário de 2021 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
até 3.135,00	-	-
de 3.135,01 até 4.197,60	15	470,25
de 4.197,61 até 5.247,00	22,5	785,07
de 5.247,01 até 11.448,00	25	916,24
de 11.448,01 até 23.850,00	27,5	1.202,44
De 23.850,01 até 28.620,00	30	1.798,69
de 28.620,01 até 38.160,00	32,5	2.514,19
De 38.160,01 até 76.320,00	35	3.468,19

CD219349271000
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219349271000

Apresentação: 24/08/2021 15:41 - PLEN
EMP 163 => PL 2337/2021
EMP n.163

Acima de 76.320,00	37,5	5.376,19

Justificação

A presente emenda visa garantir uma ampliação na faixa de isenção de Imposto de Renda.

Para garantir a progressividade da tributação, cumprindo o que está previsto nos princípios gerais da tributação constantes da Constituição Federal é necessário que se atualize e incremente a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, prevendo um aumento da faixa de isenção e novas alíquotas para as faixas de renda mais altas.

Como observam os autores do trabalho intitulado Tributar os Super Ricos para Reconstruir o País[1],” ... o desrespeito aos princípios de isonomia expressos na Constituição se manifesta pelo fato de que o IRPF é progressivo até a faixa dos que recebem de 30 a 40 Salários Mínimos mensais. Após esse ponto, o imposto torna-se regressivo. “

A apresentação desta tabela alternativa, que é fruto de um estudo da nossa assessoria técnica da Liderança do PT no Senado Federal busca, em conjunto com o fim da isenção de IR da distribuição de lucros e dividendo, já prevista no PL 2.337/2021, corrigir esta distorção.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA

1 Auditores Fiscais pela Democracia – AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal – IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador.

CD219349271000
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219349271000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 24/08/2021 15:41 - PLEN
EMP 163 => PL 2337/2021
EMP n.163

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219349271000, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - LÍDER do PT
5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219349271000

Apresentação: 24/08/2021 17:30 - PLEN
EMP 164 => PL 2337/2021
EMP n.164

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 45 do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.337/2021 a seguinte redação

Art. 45° A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
até 2.737,14	-	-
De 2.737,15 até 4.063,55	7,5	205,28
de 4.063,56 até 5.392,46	15	510,21
de 5.392,47 até 6.705,88	22,5	914,49
de 6.705,89 até 20.000,00	27,5	1.316,26
De 20.000,01 até 35.000,00	30	1.816,26
de 35.000,01 até 40.000,00	32,5	2.691,26
De 40.000,01 até 45.000,00	35	3.691,26

CD219328003100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219328003100

Apresentação: 24/08/2021 17:30 - PLEN
EMP 164 => PL 2337/2021
EMP n.164

Acima de 45.000,00	37,5	4.816,26

Justificação

A presente emenda visa garantir uma ampliação na faixa de isenção de Imposto de Renda.

Para garantir a progressividade da tributação, cumprindo o que está previsto nos princípios gerais da tributação constantes da Constituição Federal é necessário que se atualize e incremente a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, prevendo um aumento da faixa de isenção e novas alíquotas para as faixas de renda mais altas.

Como observam os autores do trabalho intitulado Tributar os Super Ricos para Reconstruir o País[1],” ... o desrespeito aos princípios de isonomia expressos na Constituição se manifesta pelo fato de que o IRPF é progressivo até a faixa dos que recebem de 30 a 40 Salários Mínimos mensais. Após esse ponto, o imposto torna-se regressivo. “

A apresentação desta tabela alternativa, que é fruto de um estudo da nossa assessoria técnica da Liderança do PT no Senado Federal busca, em conjunto com o fim da isenção de IR da distribuição de lucros e dividendo, já prevista no PL 2.337/2021, corrigir esta distorção.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PR/BA

1 Auditores Fiscais pela Democracia – AFD; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO; Instituto Justiça Fiscal – IJF e delegacias sindicais do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL de Belo Horizonte, Brasília, Ceará, Curitiba, Florianópolis, Paraíba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Salvador.

CD219328003100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219328003100

Apresentação: 24/08/2021 17:30 - PLEN
EMP 164 => PL 2337/2021
EMP n.164

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Bohn Gass)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219328003100, nesta ordem:

1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219328003100

Apresentação: 01/09/2021 11:49 - PLEN
EMP 165 => PL 2337/2021
EMP n.165

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Emenda de Plenário nº

Suprima-se os incisos IV, VI, alíneas “a” e “b” do VII e alinea “a” do VIII do art. 63 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Art. 63.....

.....

IV – o art. 3º da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000; (Medicamentos)

VI - o §3° do art. 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Produtos químicos e farmacêuticos)

VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: (Medicamentos/ Produtos químicos e farmacêuticos)

a) o §3° do art. 2°;

b) inciso II do parágrafo único do art. 25;

VIII - os seguintes dispositivos da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004: (Produtos químicos e farmacêuticos)

a) o §11 do art. 8º;

JUSTIFICATIVA

Em reunião com as associações da indústria de dispositivos médicos e farmacêuticos foram apresentados dados relativos à oneração do segmento em razão da cobrança de PIS e COFINS. Além disso, foi exposta a repercussão do fato de que a isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos é concedida pelos Convênios CONFAZ, que estão atrelados à vigência de alíquota zero de impostos federais.

Tendo em vista a crise sanitária que o país atravessa, não podemos permitir que o preço dos medicamentos aumente ainda mais e precisamos dar condições para que toda a população tenha acesso ao mínimo, para poder superar este difícil momento e ter condições de retornar ao trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Marco Bertaiolli
Deputado Federal PSD/SP

LexEdit
CD219778964800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219778964800

Apresentação: 01/09/2021 15:30 - PLEN
EMP 166 => PL 2337/2021
EMP n.166

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2337, DE 2021
(Do Sr. SILVIO COSTA FILHO)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Suprima-se os seguintes dispositivos do PL nº 2.337, de 2021:

- art. 2º, do PL, que altera o art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1995;

- da expressão "*ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*", do §2º, do art. 10-A, da Lei nº 9.249, de 1995, constante art. 3º, do PL;

- artigos 6º e 7º, do PL;

- artigos 21 a 26 do PL;

- item 2 da alínea *a* do inciso XXVIII do art. 67, do PL, que revoga o inciso II do caput do art. 33, da Lei nº 12973, de 2014; e

- alínea *c* do inciso XXVIII do art. 67, do PL que revoga o § 2º do art. 33, da Lei nº 12.973, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa suprimir alterações que, na redação proposta originalmente, contribuem para aumentar a complexidade do sistema tributário e dificultar a geração de emprego e renda, o ingresso de investimentos estrangeiros, e a competitividade da economia. Precisamos reduzir carga tributária e dar racionalidade ao sistema, oferecendo ao investidor um arcabouço jurídico e fiscal adequado para que se instale um círculo virtuoso em nossa economia.

CD213669643500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoautenticidade.camara.leg.br/CD213669643500

Apresentação: 01/09/2021 15:30 - PLEN
EMP 166 => PL 2337/2021
EMP n.166

Desse modo, propomos que sejam suprimidos do Projeto: a) o fim da dedução dos **juros sobre capital próprio**; b) a aplicação da **alíquota majorada de 30% aos residentes em locais de regime fiscal privilegiado**; c) as regras **antidiferimento para pessoas físicas**; d) das regras relativas ao **ganho de capital indireto**; e) a proibição de **deduzir do IR devido as despesas incorridas com planos de ação (stock options)** e a participação nos resultados.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
(REPUBLICANOS/PE)

CD213669643500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoautenticidade.camara.leg.br/CD213669643500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 01/09/2021 15:30 - PLEN
EMP 166 => PL 2337/2021
EMP n.166

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Altera a legislac¸a~o do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Fi´sicas e das Pessoas Juri´dicas e da Contribuic¸a~o Social sobre o Lucro Li´quido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213669643500, nesta ordem:

1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
4 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
5 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
6 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213669643500

Apresentação: 01/09/2021 15:30 - PLEN
EMP 167 => PL 2337/2021
EMP n.167

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2337, DE 2021
(Do Sr. SILVIO COSTA FILHO)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dê-se, ao **caput e ao §2º do artigo 10-A**, e ao **artigo 12**, da Lei nº 9.249, de 1995, e constantes, respectivamente, dos artigos 3º e 16, do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de quinze por cento na forma prevista neste artigo.

.....

§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será de trinta por cento na hipótese de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física**.**

..... "

(NR)

.....

"

"Art. 16. Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

12. .....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219711220800

CD219711220800

Apresentação: 01/09/2021 15:30 - PLEN
EMP 167 => PL 2337/2021
EMP n.167

.....
....
§ 6º Poderão ser avaliados a valor contábil, não se aplicando a obrigatoriedade de avaliação a mercado de que trata o caput, os bens ou direitos entregues a sócio ou acionista, se, até o período de doze meses após o evento, não houver mudança de controle, direto ou indireto, sobre o bem ou direito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa afastar regras previstas no PL nº 2337, de 2021, que resultarão em expressivo aumento do custo fiscal e inviabilizar a captação de recursos pelas empresas.

Propomos que a tributação dos dividendos incida sobre os resultados apurados a partir de 2022. Pela redação do PL, tributando-se os dividendos deliberados em 2022, com base em lucros apurados em 2021, teríamos o recolhimento de total 34% a título de imposto de renda e CSLL, acrescidos dos 20%, originalmente previstos no PL. Esse montante desestimula investimentos e startups. Além disso, defendemos que a *tributação dos dividendos seja de 15%*, pois a alíquota proposta torna, por exemplo, o custo do investimento em startups mais elevado que o custo de investir em startups no exterior, e mais elevado que investir em renda fixa, em fundos, os quais tem menor risco e gozam da proteção do fundo garantidor.

A Emenda também busca suprimir o aumento da alíquota para residentes em locais de *regime fiscal privilegiado*, medida que afugenta os investidores, e não tem baixo impacto arrecadatório.

E, por fim, a Emenda afasta o excesso nas regras antielisivas relativas reestruturações do capital social, que, na forma disposta no PL, penalizam o investidor minoritário e o investidor estrangeiro do controlador brasileiro. A Emenda permite a devolução de bens por valor contábil para minoritários e estrangeiros, sendo que, somente na hipótese de ocorrer alienação no prazo de 12 meses, seria feita a avaliação a valor de mercado.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

(REPUBLICANOS/PE)

CD219711220800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infodoc.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219711220800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 01/09/2021 15:30 - PLEN
EMP 167 => PL 2337/2021
EMP n.167

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Altera a legislac¸a~o do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Fi´sicas e das Pessoas Juri´dicas e da Contribuic¸a~o Social sobre o Lucro Li´quido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219711220800, nesta ordem:

1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
4 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
5 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219711220800

Apresentação: 01/09/2021 15:37 - PLEN
EMP 168 => PL 2337/2021
EMP n.168

PROJETO DE LEI nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

(Do Sr. Deputado Marco Bertaiolli - PSD/SP)

Altera-se o Art. 10-A constante do 2º do substitutivo ao PL 2.337, de 2021, que trata da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme abaixo:

"Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **quinze por cento a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido** e à alíquota de vinte por cento as demais na forma prevista neste artigo."

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O regime tributário Lucro Presumido se apresenta de forma mais simples. Além disso, o Lucro Presumido não exige tantas obrigações acessórias quanto o Lucro Real, o que torna toda a fiscalização do processo mais simples. Dessa forma, entende-se que a alíquota pode ser reduzida para essas empresas.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2021.

Deputado Federal

Marco Bertaiolli - PSD/SP

LexEdit
CD213301309700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301309700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 01/09/2021 15:37 - PLEN
EMP 168 => PL 2337/2021
EMP n.168

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213301309700, nesta ordem:

1 Dep. Marco Bertaiolli (PSD/SP) - VICE-LÍDER do PSD
2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
3 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
5 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301309700

Apresentação: 01/09/2021 17:10 - PLEN
EMP 169 => PL 2337/2021
EMP n.169

PROJETO DE LEI N° 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.337/2021:

Art. X. O art.8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
8º. .....

.....

II - .....

.....

k) a pagamentos de despesas com serviços de saúde animal doméstico e atendimento veterinário, até o limite anual de R$ 2.136,90 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos).

....."

Justificação

Buscamos com esta emenda permitir que a base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas seja deduzida das despesas com serviços de saúde animal doméstico e atendimento veterinário, as quais representam parcela crescente do orçamento familiar. Lembramos ainda que os animais domésticos são figura central da vida de muitas famílias e fundamentais para seu bem-estar psicológico, razão pela qual é necessário preservar as condições para que eles possam continuar presentes. Por ter convicção da importância da alteração, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em 01 de setembro de 2021.

CD219971243600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219971243600

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 01/09/2021 17:10 - PLEN
EMP 169 => PL 2337/2021
EMP n.169

CD219971243600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219971243600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 01/09/2021 17:10 - PLEN
EMP 169 => PL 2337/2021
EMP n.169

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219971243600, nesta ordem:

1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - VICE-LÍDER do PT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219971243600

Apresentação: 01/09/2021 18:42 - PLEN
EMP 170 => PL 2337/2021
EMP n.170

Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Liberal - PL

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(PL 2337/2021)

Dê-se ao *caput* do art. 10-A da Lei nº 9.249/95, constante do art. 2º do substitutivo do Relator, a seguinte redação:

> "Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de **quinze por cento** na forma prevista neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que alterar a alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente nos lucros e dividendos para quinze por cento seja o caminho mais alinhado à necessidade arrecadatória do Estado e à conservação dos investimentos importantes para o País.

Por essa razão, conto com o apoio dos pares para aprovarmos esta Emenda.

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 2021

WELLINGTON ROBERTO

CD219117114000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219117114000

Líder do PL

Apresentação: 01/09/2021 18:42 - PLEN
EMP 170 => PL 2337/2021
EMP n.170

CD219117114000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219117114000

Apresentação: 01/09/2021 18:42 - PLEN
EMP 170 => PL 2337/2021
EMP n.170

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Wellington Roberto)

Dê-se ao caput do art. 10-A da Lei nº 9.249/95, constante do art. 2º do substitutivo do Relator, a seguinte redação: "Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de quize por cento na forma prevista neste artigo."

Assinaram eletronicamente o documento CD219117114000, nesta ordem:

1 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219117114000

Apresentação: 01/09/2021 19:03 - PLEN
EMP 171 => PL 2337/2021
EMP n.171

PROJETO DE LEI N° 2337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei n. 2337/2021, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; bem como os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. ....."(NR)

CD213108463500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213108463500

Apresentação: 01/09/2021 19:03 - PLEN
EMP 171 => PL 2337/2021
EMP n.171

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente do benefício fiscal concedido nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda isenta os rendimentos de aposentadoria ou reforma dos portadores de doenças graves, mas tributa normalmente os portadores das mesmas doenças que permanecem na ativa.

Tal situação é extremamente injusta, pois trata de forma diferente pessoas na mesma condição, além de estimular que os portadores das enfermidades busquem sua aposentadoria, mesmo se sentindo capazes a continuar a laborar. Viola-se, ao mesmo tempo, o princípio da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.

Para corrigir essa disfunção em nosso sistema tributário, este projeto de lei estende a isenção do imposto de renda dos portadores de doenças graves aos rendimentos do trabalho assalariado.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga-se o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, originada do Congresso Nacional (PL nº 2.512, de 2007 e PLS nº 281, de 2005), e frequentemente adotada pelo próprio Poder Executivo, como na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, o que faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Desse modo, pela relevância desta proposição, contamos com o apoio de nossos Ilustres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY**

CD213108463500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213108463500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 01/09/2021 19:03 - PLEN
EMP 171 => PL 2337/2021
EMP n.171

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD213108463500, nesta ordem:

1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - VICE-LÍDER do PT
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213108463500

Apresentação: 01/09/2021 19:11 - PLEN
EMP 172 => PL 2337/2021
EMP n.172

PL 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Emenda modificativa

Dê-se ao Art. 10-A da Lei nº 9.250, de 1995, contido no Art. 47 do substitutivo do PL 2337/2019, a seguinte redação:

"Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. Parágrafo único. O valor deduzido na forma prevista no caput não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial e será considerado rendimento consumido." (NR)

Justificação

Essa emenda visa ampliar o limite de renda tributável do contribuinte para acesso à opção do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual. O valor previsto no PL de R$ 40 mil é muito baixo e significa, pra os trabalhadores empregados, pouco mais de R$ 3 mil mensais. Trata-se de uma renda inferior ao limite de renda do Microempreendedor individual.

A emenda pretende que esse limite seja ampliado para R$ 55 mil, que é praticamente igual ao limite de renda a partir da qual, a tabela progressiva mensal passa a cobrar a alíquota de 22,5%. Ou seja, os contribuintes sujeitos à alíquota de 15% poderão optar pelo desconto padrão. Inadmissível exigir declaração completa para contribuintes de renda tão baixa.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

CD210408275500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210408275500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 01/09/2021 19:11 - PLEN
EMP 172 => PL 2337/2021
EMP n.172

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD210408275500, nesta ordem:

1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210408275500

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO SABINO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 172 emendas de Plenário.

As Emendas nºs 1, 40, 66, 121 e 143 aumentam o limite de isenção e demais valores de referência da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

As Emendas nºs 2, 16, 17, 32, 35, 46, 54, 95, 117, 161 e 172 alteram os limites para a opção pela dedução simplificada de despesas na apuração do IRPF previstos no Projeto.

As Emendas nºs 3 e 78 propõem percentuais e prazos diferentes para as reduções das alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como modelo diferenciado de exigência do imposto incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos.

As Emendas nºs 4 e 77 permitem a depreciação acelerada de bens incorporados ao ativo permanente.

As Emendas nºs 5, 33, 63, 69, 76 e 107 buscam manter a possibilidade de dedutibilidade de juros sobre capital próprio, pelo modelo atualmente vigente ou por sistema alternativo.

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 6 pretende excluir do Projeto os dispositivos relativos à dedutibilidade de ágio e mais-valia, ao pagamento baseado em ações e à amortização de intangível.

As Emendas nºs 7, 36, 74 pretendem que seja mantida a possibilidade de opção pelo regime anual de apuração do IRPJ.

As Emendas nºs 8, 70, 73 e 111 reduzem as limitações previstas na Lei nº 9.065/1995 ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

As Emendas nºs 9 e 58 buscam a manutenção dos benefícios fiscais aplicáveis às aeronaves.

A Emenda nº 10 trata dos limites percentuais de dedução do imposto devido aplicáveis às doações às atividades de relevante interesse social.

A Emenda nº 11 prevê a não tributação dos dividendos distribuídos por pessoas jurídicas que apurem o IRPJ com base no lucro presumido.

As Emendas nºs 11, 98, 102 e 131 isentam de imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas de prestação de serviços que optem pela tributação pelo lucro presumido.

A Emenda nº 12 torna definitivo o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 12.715/2012, relativo à dedução, do imposto devido, das doações e dos patrocínios relacionados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

As Emendas nºs 13, 43 e 142 majoram o valor das deduções de despesas com dependentes e com a sua instrução, para fins de apuração do IRPF.

As Emendas nºs 14 e 68 preveem a inclusão de nova faixa de incidência na tabela progressiva do IRPF.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 15 suprime a possibilidade de antecipação do imposto de renda devido sobre o valor da atualização de bens imóveis localizados em território nacional de pessoas físicas domiciliadas no País.

A Emenda nº 18 prevê que parte dos recursos decorrentes da comercialização do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos destinados à União sejam distribuídos a Estados e Municípios, de acordo com os critérios de distribuição dos respectivos fundos constitucionais de participação.

A Emenda n° 19 unifica e eleva a 20% as alíquotas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e fundos de investimento.

A Emenda nº 20 introduz modificações na forma de apuração, fiscalização e distribuição da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Minerais (CFEM) e promove elevação das alíquotas aplicáveis.

A Emenda nº 21 revoga benefícios fiscais do Imposto de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre defensivos agropecuários.

A Emenda nº 22 prevê a isenção do imposto de renda de rendimentos provenientes de exploração de atividades agropecuárias e florestais integralmente resultantes da conversão de áreas com pastagens degradadas.

A Emenda nº 23 permite que doações a projetos ambientais aprovados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) sejam deduzidas do imposto de renda.

A Emenda nº 24 amplia o benefício fiscal previsto na Medida Provisória nº 2.199-14/2001, em relação aos projetos com sistemas agroflorestais na Amazônia Legal, referendados por órgão oficial de pesquisa agropecuária.

A Emenda nº 25 institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco).

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 26 institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre produtos agrotóxicos (Cide-Agrotóxico).

A Emenda nº 27 possibilita a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS de 70% da receita decorrente da venda para pessoa jurídica de bens industriais ambientais produzidos no país.

A Emenda nº 28 promove modificações na legislação relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A Emenda nº 29 reduz a zero a alíquota do IPI incidente sobre bens industriais ambientais.

A Emenda nº 30 reduz para 15% a alíquota do imposto de renda aplicável à distribuição de lucros e dividendos, fixa em 2,5% a alíquota do IRPJ e prevê a manutenção dos benefícios fiscais aplicáveis ao setor naval.

As Emendas nºs 31, 37, 52, 61, 65, 105, 144, 148 e 165 preveem a manutenção dos benefícios fiscais e regime monofásico da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos medicamentos, produtos de higiene e produtos hospitalares.

A Emenda nº 34 reduz para 15% a alíquota aplicável à tributação de lucros e dividendos e prevê a não incidência do imposto sobre os lucros e dividendos referentes a resultados apurados até 2021.

A Emenda nº 38 altera a Lei nº 11.438/2006, de modo a tornar definitivo o benefício fiscal aplicável às doações e patrocínios realizados em favor de projetos desportivos e paradesportivos e a prever que o limite de dedução das doações e dos patrocínios referidos deverá ser reajustado sempre que a alíquota do IRPJ for reduzida, de modo que o incentivo não seja afetado.

As Emendas nºs 39 e 123 preveem a não tributação pelo imposto de renda dos dividendos distribuídos pelas sociedades de prestação de serviços relativos a profissões regulamentadas, independentemente de seu regime de tributação.

As Emendas nºs 41 e 92 preveem a atualização automática anual da tabela progressiva do IRPF.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 42 torna definitivo o benefício fiscal referente às doações e aos patrocínios ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.715/2012, e reajusta os limites de dedução do imposto de renda devido nele previstos.

A Emenda nº 44 prevê que o efeito financeiro da redução da alíquota do IRPJ deve ser considerado pelos dispositivos do Substitutivo que condicionem essa redução da alíquota a um desempenho de arrecadação em comparação a períodos anteriores.

A Emenda nº 45 diminui e posterga parte das reduções de alíquota do IRPJ promovidas pelo Substitutivo.

A Emenda nº 47 estabelece que a isenção aplicável aos lucros e dividendos distribuídos por micro e pequenas empresas não enquadradas no Simples Nacional deve ser limitada a 5 anos.

As Emendas nºs 48, 49, 163 e 164 ampliam o reajuste promovido pelo projeto na tabela do IRPF e criam faixas adicionais de incidência.

A Emenda nº 50 prevê a possibilidade de dedução do IRPF da contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico.

A Emenda nº 51 isenta do imposto de renda a renda mínima garantida aos registradores de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede municipal.

A Emenda nº 53 prevê que a limitação da opção pelo desconto simplificado aos contribuintes com renda anual tributável de até R$ 40 mil não se aplica aos produtores rurais.

A Emenda nº 55 reduz para 6% a alíquota do imposto de renda aplicável à hipótese de opção pela tributação antecipada dos rendimentos auferidos em fundos de investimento fechados, correspondentes à diferença entre o valor patrimonial da cota em 1° de janeiro de 2022 e o custo de aquisição.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 56 afasta a incidência de imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e a fundos de investimento.

A Emenda nº 57 revoga o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, para permitir que pessoas jurídicas que recolham o IRPJ com base em estimativa mensal possam compensar essa parcela com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

As Emendas nºs 59 e 155 reduzem a zero o imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior decorrentes de contraprestação pelo arrendamento mercantil de aeronaves.

A Emenda nº 60 prevê a regulamentação da atividade de planejador tributário.

As Emendas nºs 62 e 119 estabelecem a não incidência do imposto de renda sobre os lucros e dividendos apurados até 2021, ainda que distribuídos a partir de 2022.

A Emenda nº 64 prevê que os lucros e dividendos integrarão a base de cálculo do imposto de renda do seu beneficiário.

A Emenda nº 67 atualiza em maior extensão do que o projeto os limites de isenção da tabela do IRPF e os limites de dedução de despesas com dependentes e sua instrução, e amplia o limite de renda do beneficiário exigida pelo projeto para fins de opção pelo desconto simplificado.

As Emendas nºs 71 e 110 preveem que o IRPJ pago sobre o lucro líquido apurado será deduzido do imposto de renda incidente sobre os lucros ou dividendos distribuídos.

As Emendas nºs 72 e 109 preveem que o imposto de renda referente aos lucros e dividendos distribuídos pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada incidirá apenas sobre a parcela do lucro distribuído que ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto utilizada no regime de tributação da renda pelo lucro presumido.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 75 suprime do Substitutivo as disposições referentes à amortização do intangível, ao pagamento baseado em ações e à devolução do capital social.

A Emenda nº 79 estende aos recursos, direitos e bens móveis localizados no Brasil a possibilidade de atualização de seu valor, mediante o recolhimento antecipado e favorecido do imposto de renda, nos termos deferidos pelo Projeto aos bens imóveis.

As Emendas nºs 80 e 99 preveem a não tributação da distribuição de lucros referentes a períodos de apuração anteriores ao ano de 2022 e a redução da alíquota do imposto de renda aplicável à distribuição de lucros e dividendos por pessoas jurídicas do lucro presumido.

As Emendas nºs 81 e 133 estabelecem que a alíquota aplicável aos rendimentos decorrentes de debêntures incentivadas auferidos por pessoas jurídicas corresponderá à alíquota principal do IRPJ, sem a incidência de seu adicional.

A Emenda nº 82 prevê que o imposto de renda retido incidente sobre os lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, no caso de a distribuição de seus próprios lucros e dividendos não estar sujeita à incidência do imposto, poderá ser compensado com o devido nas distribuições de dividendos feitas por suas investidoras.

A Emenda nº 83 fixa em 6% a alíquota do imposto de renda aplicável às hipóteses de opção pela tributação antecipada da atualização do valor de bens imóveis situados em território nacional e dos rendimentos auferidos em fundos de investimento fechados, decorrentes da diferença entre o valor patrimonial da cota em 1° de janeiro de 2022 e o custo de aquisição.

A Emenda nº 84 exclui a possibilidade de opção pela tributação pela alíquota de 10% dos rendimentos auferidos em fundos de investimento fechados, decorrentes da diferença entre o valor patrimonial da cota em 1° de janeiro de 2022 e o custo de aquisição.

A Emenda nº 85 eleva para 20% a alíquota do imposto de renda aplicável aos rendimentos obtidos nos fundos de investimento que especifica.

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 86 institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização da produção e a importação de refrigerantes e bebidas açucarados.

A Emenda nº 87 majora as alíquotas do IPI incidente sobre as bebidas não alcoólicas açucaradas.

A Emenda nº 88 suprime do texto a hipótese de não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos distribuídos a empresas controladoras.

A Emenda nº 89 prevê a incidência do imposto de renda sobre os lucros decorrentes de participações detidas por pessoas físicas em controladas localizadas em países com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal favorecido no momento de sua apuração no exterior, independentemente de sua distribuição.

A Emenda nº 90 torna obrigatória a apuração do IRPJ pelo lucro real para a pessoa jurídica que (i) tenha como atividade ou objeto principal a exploração de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz, ou (ii) cuja receita bruta decorrente de royalties ou de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, represente mais de 50% da receita bruta anual.

A Emenda nº 91 altera o art. 33 da Lei nº 12.973/2014, de modo a esclarecer que os dirigentes e administradores estão incluídos no conceito de empregados e similares, para fins das regras tributárias relativas ao pagamento baseado em ações, e dispõe sobre o valor dedutível do IRPJ da pessoa jurídica referente a esse pagamento.

A Emenda nº 93 prevê regra de transição aplicável à tributação de lucros e dividendos decorrentes de resultados apurados até 31 de dezembro de 2021.

A Emenda nº 94 suprime todos os dispositivos do capítulo do Substitutivo referente à atualização do valor de bens da pessoa física, no Brasil ou no exterior.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

As Emendas nºs 96 e 108 suprimem o art. 2º do Substitutivo, que prevê a tributação de lucros e dividendos distribuídos.

As Emendas nºs 97 e 145 estabelecem regras especiais para dedução, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, de provisões para devedores duvidosos.

A Emenda nº 100 suprime do Substitutivo os dispositivos que tratam das revogações relativas aos juros sobre capital próprio e aos benefícios fiscais aplicáveis às embarcações e aeronaves, produtos químicos e farmacêuticos, medicamentos e termoelétricas.

As Emendas nºs 101, 127, 130 e 159 preveem a não incidência imposto de renda sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados por instituições participantes do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

As Emendas nºs 103 e 126 preveem que, para fins de interpretação da legislação tributária, não se qualificam como royalties os valores repassados, sob qualquer forma, a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e domiciliada no País, pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros.

A Emenda nº 104 prevê a isenção de imposto de renda dos lucros e dividendos distribuídos, decorrentes de receitas recebidas por conta de contratos de locação ou cessão de bens imóveis, em curso em 31 de dezembro de 2021. Ademais, altera a alíquota do imposto de renda sobre dividendos distribuídos por empresas de loteamentos e a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido aplicáveis às pessoas jurídicas que desenvolvam atividades imobiliárias.

A Emenda nº 106 prevê a majoração das alíquotas do imposto de renda incidente sobre lucros e dividendos cujo valor mensal pago seja superior a R$ 40 mil e a beneficiários domiciliados em países com tributação favorecida ou submetidos a regime fiscal favorecido.

A Emenda nº 112 prevê que, para fins de interpretação da legislação tributária, os royalties repassados, pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, podem ser integralmente

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

deduzidos pela pessoa jurídica intermediária que atue na multiplicação de sementes.

A Emenda nº 113 prevê a não incidência de imposto de renda sobre os lucros e dividendos distribuídos por empresas que desempenham atividades rurais.

A Emenda nº 114 prevê a manutenção dos benefícios fiscais e regime monofásico da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos medicamentos, produtos de higiene e produtos hospitalares, bem como a revogação da alíquota zero dessas contribuições para defensivos agropecuários.

A Emenda nº 115 prevê que, a partir de 2022, o lucro real e o resultado ajustado das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que possuam controle comum será apurado de forma consolidada.

A Emenda nº 116 reduz para 5,5% a alíquota do IRPJ a partir do ano de 2023 e prevê que as empresas que apurem o IRPJ com base no lucro presumido poderão optar pela manutenção do regime vigente de tributação do IRPJ e pela distribuição isenta de lucros e dividendos.

A Emenda nº 118 trata do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos por planos de previdência complementar, modificando a data de opção pela forma de tributação pelo beneficiário.

A Emenda nº 120 autoriza a dedução ilimitada, no IRPF, de contribuições extraordinárias para entidades de previdência complementar.

A Emenda nº 122 prevê limite de isenção do imposto de renda para os lucros e dividendos recebidos de microempresa e empresa de pequeno porte não optante pelo Simples, no valor de R$ 30 mil por mês, e a tributação de valores que superem esse limite de acordo com alíquotas progressivas.

As Emendas nºs 124 e 138 preveem a manutenção de incentivos fiscais relativos a aeronaves e embarcações, medicamentos e produtos químicos e farmacêuticos.

As Emendas nºs 125 e 170 reduz para 15% a alíquota do imposto de renda aplicável à distribuição de lucros e dividendos.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 128 suprime o adicional de 1,5% da CFEM previsto no Substitutivo.

A Emenda nº 129 prevê a não incidência do imposto de renda sobre os dividendos distribuídos por sociedades individuais, sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas unipessoais e microempreendedores individuais.

A Emenda nº 132 prevê a revogação de dispositivos que limitam a dedutibilidade de royalties na apuração do lucro real, bem como a supressão de dispositivos do Substitutivo que previam a sua aplicação à CSLL.

A Emenda nº 134 disciplina expande os ativos no exterior que são equiparados a ações, para fins de enquadramento como fundo de investimento em ações.

A Emenda nº 135 afasta a tributação dos lucros e dividendos à alíquota de 5,88% no caso dos fundos de investimento com mais de 100 cotistas, em que nenhum cotista seja titular de mais de 25% das cotas, e nos demais fundos que especifica.

A Emenda nº 136 eleva para R$ 5,5 mil a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão percebidos por maiores de 65 anos.

A Emenda nº 137 suprime os arts. 65 e 66 do Substitutivo, que extinguem o voto de qualidade da Fazenda Pública no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, prevendo que, em caso de empate no julgamento, a questão principal ou acessória será decidida favoravelmente ao sujeito passivo.

A Emenda nº 139 excetua da tributação dos Fundos de Investimento em Participações, no momento da alienação de seus investimentos, os casos em que os recursos sejam destinados a investimentos na expansão dos negócios até o final do exercício financeiro subsequente.

A Emenda nº 140 prevê a dedução de contribuições extraordinárias para entidades de previdência complementar e eleva para 15% o limite de dedução de contribuições para as referidas entidades na apuração do IRPF.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 141 suprime a previsão de inclusão de membro da Ordem dos Advogados do Brasil no Comitê de Súmulas da Administração Tributária Federal e mantém o voto de qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos moldes atuais.

A Emenda nº 146 prevê que não configuram distribuição disfarçada de lucros os gastos da pessoa jurídica com capacitação de sócio ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guardem correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica.

A Emenda nº 147 reduz para 5% a alíquota do imposto de renda incidente sobre os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

A Emenda nº 149 reduz as limitações previstas na Lei nº 9.065/1995 ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL e traz novas regras de tributação de dividendos; prevê regime e alíquotas diferenciados de tributação de lucros e dividendos; prevê redução das alíquotas aplicáveis ao regime especial tributário do patrimônio de afetação (RET), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931/2004, bem como ao regime aplicável à construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto no art. 2º da Lei nº 12.024/2009; revoga o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, para permitir que pessoas jurídicas que recolham o IRPJ com base em estimativa mensal possam compensar essa parcela com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e mantém a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

A Emenda nº 150 suprime a previsão de que, para que a tributação dos rendimentos auferidos por cotistas do FDIC ocorre apenas no momento do resgate ou da distribuição de rendimentos, nenhum cotista pode deter, juntamente com pessoas ligadas, mais de 25% das cotas do fundo ou de cotas que confiram o direito a receber mais de 25% dos rendimentos do fundo.

As Emendas nºs 151 e 153 estabelecem a não incidência do imposto de renda sobre os lucros e dividendos apurados até 2021 e distribuídos até 31 de dezembro de 2022.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

A Emenda nº 152 permite a dedução de despesas com dependente de até 28 anos, desde que ele esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A Emenda nº 154 prevê que os dispositivos referentes à distribuição disfarçada de lucro não se aplicam às situações nas quais não ocorra a incidência do imposto de renda retido na fonte.

A Emenda nº 156 prevê, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, a redução para 6% do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens, até o limite de R$ 20 mil ao mês.

A Emenda nº 157 reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de absorventes íntimos.

A Emenda nº 158 reduz a zero a alíquota do IPI incidente sobre os concentrados de refrigerantes, com o objetivo de reduzir o crédito presumido concedido por ocasião da aquisição desses produtos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

A Emenda nº 160 altera os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.430/1996, para reduzir a margem de lucro aplicável à determinação do valor dedutível em operações com pessoa vinculada pelo método do preço de revenda menos lucro; e para prever condições em que a comprovação da adequação dos preços praticados nas exportações poderá ser feita exclusivamente com documentos relacionados à própria operação.

A Emenda nº 162 retira a condicionante de revogação dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249/1995, que tratam da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio e da isenção de lucros e dividendos, às alterações propostas pelo Substitutivo referentes à CFEM e à CFURH.

A Emenda nº 166 mantém a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ; afasta a tributação mais gravosa dos dividendos pagos a pessoa submetida a regime fiscal privilegiado; exclui as regras anti-diferimento previstas nos arts. 6º e 7º do Projeto; exclui as regras

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

relativas à tributação do ganho de capital indireto; as modificações referentes ao reconhecimento do ganho de capital na alienação de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido.

A Emenda nº 167 reduz para 15% a alíquota do imposto de renda aplicável à distribuição de dividendos; afasta a tributação mais gravosa dos dividendos pagos a pessoa submetida a regime fiscal privilegiado; e permite a devolução a valor contábil a sócio ou acionista, desde que, no período de doze meses após o evento, não haja mudança de controle sobre o bem ou direito.

A Emenda nº 168 reduz para 15% a alíquota do imposto de renda aplicável à distribuição de dividendos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

A Emenda nº 169 permite a dedução do IRPF de despesas com serviços de saúde animal doméstico e atendimento veterinário.

A Emenda nº 171 estende aos rendimentos do trabalho assalariado a isenção do IRPF aplicável às aposentadorias e pensões recebidas por pessoas com doenças graves.

II - VOTO DO RELATOR

As Emenda nºs 1, 3 a 8, 31, 33, 34, 36, 37, 52, 69 a 72, 79, 81 a 83, 91, 96 a 98, 101 a 103, 147, 150, 151, 156 e 165 não obtiveram o apoiamento regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ou foram retiradas, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas neste parecer.

Ao longo dos debates que promovemos em torno da proposta, conduzidos de forma ampla e com a participação de todos os agentes econômicos interessados, muitas das importantes contribuições acima nos foram apresentadas.

Dessa forma, diversas delas já foram antecipadamente acolhidas e incorporadas, total ou parcialmente, no Substitutivo apresentado,

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

entre as quais destacamos as Emendas nºs 6, 10, 12, 20, 38, 42, 75, 91, 103, 114, 122, 126, 141, 146 e 166.

Em relação às demais, esclarecemos que optamos por concentrar nossa atenção sobre as questões estritamente relacionadas à tributação da renda ou às medidas de compensação propostas, sendo oportuno deixar para um outro momento as alterações normativas que tratam de assuntos diversos, a exemplo de medidas voltadas à proteção do meio ambiente, à partilha de royalties da comercialização de petróleo e à criação de contribuições de intervenção no domínio econômico.

Salientamos que diversas emendas tratam da correção da tabela do imposto de renda da pessoa física, seja para modificar as faixas de tributação, acrescentar novas alíquotas ou abordar outras questões correlatas. Entendemos que muitas dessas medidas são oportunas, inclusive contando com nossa posição pessoal favorável ao tema.

É necessário alertar, todavia, que qualquer modificação adicional ao proposto acarreta relevante repercussão econômica na arrecadação do imposto de renda, inclusive com repercussões sobre os fundos de participação dos Estados e Municípios.

Nada obstante, considerando as demais modificações promovidas pelo Substitutivo, encontramos espaço suficiente para modificar a limitação de uso do desconto simplificado pelas pessoas físicas em sua declaração de ajuste anual.

A partir das sugestões trazidas pelas Emendas nºs 2, 16, 17, 32, 35, 46, 54, 67, 95, 117, 161 e 172, propomos que seja expandido o alcance do desconto simplificado, de modo a poder ser utilizado por qualquer contribuinte, e não apenas por aqueles que aufiram até R$ 40 mil de rendimentos tributáveis no ano-calendário.

Fixamos o valor máximo de R$ 10.563,60 para ser utilizado pelo referido desconto, tendo em vista que é o valor que garante que nenhum cidadão pagará mais imposto de renda do que lhe é cobrado atualmente.

Aproveitamos para reforçar que a correção promovida na faixa de isenção da tabela é a maior desde a implantação do plano real, de modo

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

que os contribuintes pessoas físicas perceberão uma redução significativa de seu imposto de renda devido, ficando 16 milhões de brasileiros – metade do total de declarantes – isentos do imposto.

Ainda, esclarecemos que a modificação do regime de desconto simplificado prevista no Substitutivo não afeta os casos de dispensa de apresentação da declaração de imposto de renda atualmente constantes do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.010, de 2021. Mantém-se, por exemplo, a dispensa para o produtor rural que, dentre outros requisitos, obtiver receita bruta não superior a R$ 142.798,50.

No âmbito do IRPJ, verificamos que diversas emendas buscavam uma redução mais expressiva do imposto. Quanto à questão, esclarecemos que, durante o curso dos trabalhos, seguimos incansáveis nesse objetivo, tendo, inclusive, reduzido a tributação corporativa em níveis muito superiores ao originalmente proposto pelo Poder Executivo. A partir das discussões e cálculos desenvolvidos nessas últimas semanas, propomos que a alíquota principal do IRPJ seja reduzida de 15% para 8%.

A redução adicional da carga tributária corporativa se dará por meio da redução das alíquotas da CSLL, em até 1%. Destacamos que, tendo em vista a necessidade de se compensar a seguridade social pela redução de contribuições a ela vinculadas, a redução da CSLL fica condicionada à revogação de benefícios fiscais da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS destinados a setores específicos.

Quanto à tributação dos lucros e dividendos, entendemos que a alíquota fixada está adequada, promovendo justo rebalanceamento da tributação da renda das pessoas físicas. Ademais, a partir das contribuições dos nobres Deputados, foi dado adequado tratamento às micro e pequenas empresas, cujos dividendos seguirão desonerados, caso sejam optantes pelo Simples Nacional ou pelo lucro presumido.

Em observância a pedidos e emendas de diversos Pares, preservamos integralmente os benefícios fiscais aplicáveis a atividades de interesse social, recalibrando os limites de dedução aplicáveis ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), às doações para os Fundos do Idoso e da

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Criança e do Adolescente, bem como às doações e patrocínios realizados em favor de projetos desportivos e paradesportivos, de projetos culturais, de obras audiovisuais brasileiras de produção independente e de serviços e ações relacionados ao PRONAS/PCD e ao PRONON. Inclusive, cuidamos de renovar por mais 5 anos o prazo desses benefícios referentes ao PRONAS/PCD, PRONON e ao incentivo ao esporte.

Somos igualmente favoráveis às demandas pela supressão de algumas medidas antielisivas previstas no projeto original encaminhado pelo Poder Executivo. Nesse sentido, as disposições restritivas que não fossem intimamente necessárias ou correlatas ao modelo de tributação de lucros e dividendos proposto foram excluídas do projeto, sem prejuízo de nova discussão apartada em uma proposição futura.

No que se refere à revisão dos benefícios fiscais, como exposto no relatório apresentado, trata-se de medida já prevista nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Ao incluir essa questão em nosso Substitutivo, objetivamos aproveitar essa obrigatória redução da renúncia tributária para promover diminuição adicional da tributação da renda.

Além de as empresas atingidas por essas revisões serem destinatárias da redução da tributação corporativa, alertamos que diversos desses benefícios fiscais apresentam características regressivas.

Em relação à desoneração dos medicamentos, por exemplo, o Ministério da Economia, em seu Boletim Mensal sobre Subsídios da União, de dezembro de 2019, verificou que "*a política de desoneração dos medicamentos é bastante regressiva, ressaltando-se a grande desigualdade entre os benefícios destinados aos 20% mais pobres da população, que se apropriam de 6,3% do gasto tributário total, e os alocados aos 20% mais ricos, que se apropriam de 43,5% do total*".

Nesse momento, somos apenas pelo acolhimento das Emendas nºs 9, 58, 100 e 124, no que mantém o tratamento tributário atual conferido às operações com aeronaves e suas partes e peças. Com efeito, trata-se de setor econômico excessivamente atingido pelos impactos

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

econômicos causados pela pandemia do coronavírus, e sua reoneração pode trazer gravíssimas consequências à viabilidade do transporte aéreo no País.

Ademais, entendemos ser conveniente o acolhimento parcial das Emendas nº 100, 124 e 138, também na parte que mantêm os incentivos fiscais relacionados ao Imposto de Importação e ao IPI das embarcações. De fato, o ganho que seria obtido a partir dessas revogações seria ínfimo para a proposta, ao passo que poderia trazer consequências negativas às regiões altamente dependentes do transporte hidroviário.

Em tempo, entendemos ser conveniente o acolhimento da emenda nº 55, que permitem, por meio da redução da alíquota cobrada no caso de recolhimento antecipado do imposto de renda devido sobre os rendimentos acumulados, uma transição menos brusca ao regime de tributação dos fundos de investimento constituídos sob condomínio fechado, que passarão a ser tributados periodicamente em condição de isonomia com os fundos abertos.

Em seguida, acolhemos parcialmente a emenda nº 112, que busca conferir maior segurança à aplicação das regras do IRPJ relativas à dedutibilidade de royalties na cadeia produtiva do agronegócio.

A legislação que dispõe sobre operações com pagamento de royalties data dos anos 1950. A proposição inicial visava impedir a remessa de valores para o exterior, sem a devida tributação, especialmente entre partes relacionadas. Com o passar dos anos, a situação fática, especialmente na área da tecnologia e agricultura, evoluiu. Desta forma, operações complexas foram surgindo e a antiga forma de ver a tributação passou a ser um risco muito alto.

Nesse caso especificamente dos royalties devidos pelo uso de tecnologia de transgenia, a operação envolve diversos atores, o que acaba gerando uma teia complexa na operação. Em síntese, o produtor rural (que utiliza a tecnologia de transgenia) paga ao detentor da tecnologia (que recebe os royalties) pelo uso próprio desta, por intermédio do multiplicador de semente. Isto é, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos *royalites* está embutido no preço, sendo posteriormente repassado ao detentor da tecnologia.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Todavia, a limitação da dedutibilidade da despesa/custo com royalties para o multiplicador, neste caso, não se justifica, uma vez que ele atua como mero “repassador”/“cobrador” daquele que deve (produtor rural) pelo uso da tecnologia (transgenia) a quem tem direito de receber os royalties (detentor da tecnologia). Na verdade, o que se tem é que esse repasse de royalties feito pelo multiplicador sequer pode ser considerado por ele como royalties, uma vez que ele não usa a tecnologia, mas apenas intermedeia a cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia. Deste modo, é necessário ajuste no texto para que se evite a perpetuação de uma insegurança jurídica, especialmente face aos princípios constitucionais da tributação da renda, resolvendo um problema que não deveria existir e fazendo com que o produto brasileiro se mantenha competitivo frente aos seus concorrentes internacionais.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 135, de modo a prever que os dividendos distribuídos aos fundos de investimento serão incorporados ao valor patrimonial, devendo ser tributados pelas regras próprias de cada fundo de investimento, conforme sua classificação.

Por fim, somos pelo acolhimento da Emenda nº 162, retirando o condicionamento da revogação dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249/95, que tratam da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio e da isenção de lucros e dividendos, respectivamente, às alterações propostas à CFEM, ao passo que retiramos de nossa proposta as modificações relativas à CFURH.

Ainda sobre a CFEM, optamos por não transferir para os Estados e Municípios a parcela da arrecadação que compete à União, tendo em vista a importância desses recursos para os órgãos federais que os recebem. Ademais, incluímos o nióbio e o lítio entre os minerais sobre os quais recairá o adicional de 1,5% previsto no Substitutivo.

Com essas considerações, e após criteriosa análise das importantes colaborações recebidas e que ainda não haviam sido incorporadas ao Substitutivo apresentado, no âmbito da Comissão Especial, nosso parecer é:

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

(i) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário com apoiamento regimental;

(ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoiamento regimental; e

(iii) no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 2, 9, 16, 17, 32, 35, 46 ,54, 55, 58, 67, 100, 112, 117, 124, 135, 138, 161, 162 e 172, na extensão e na forma da Subemenda Aglutinativa Global ao Substitutivo em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoiamento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CELSO SABINO
Relator

2021-9988

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS DISTRIBUIÇÕES AOS SÓCIOS E ACIONISTAS

Seção I

Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

§ 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte.

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 3° Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na forma deste artigo sobre os lucros ou dividendos que receber poderá ser compensado com o Imposto a ser retido nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.

§ 4º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos:

I - a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja sociedade:

a) controladora ou que esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) titular de dez por cento ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos e desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – em decorrência de valores mobiliários correspondentes às aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e

III – a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por pessoa jurídica cujo único propósito seja incorporação imobiliária e que possua pelo menos noventa por cento de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 5° Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior ao limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º daquele artigo, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 6º A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei n° 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 7º O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:

I - nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

II - nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o valor restituído será considerado, até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.

§ 8º O disposto no inciso I do § 7º deste artigo aplica-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1° de janeiro de 2022.

§ 9º O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista na forma prevista no § 7º será igual a zero.

§ 10. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei n° 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 11. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, apurados a partir de 1° de janeiro de 2022, serão considerados automaticamente distribuídos à matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte nos termos deste artigo.

§ 12. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.

§ 13. O disposto nos §§ 3º a 5º não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 14 deste artigo e no art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 14. Os rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil ficam sujeitos à tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 15. Para efeito do disposto no § 14, presumem-se apurados de acordo com a escrituração mercantil os lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que atenda ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, até o limite do valor da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, diminuída do próprio imposto, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

§ 16. Quando a pessoa jurídica não proceder à retenção da parcela dos lucros e dividendos correspondente ao imposto ou por outra forma assumir o seu ônus, a importância paga ou creditada será considerada líquida, cabendo reajustamento da base de cálculo do imposto.”

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

"Art. 10-B. Os lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente da classificação do fundo de investimento, não estarão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte referido no art. 10-A, devendo o valor bruto dos dividendos ser incorporado ao valor patrimonial das cotas.

Parágrafo único. Os cotistas dos fundos de investimento sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação, de acordo com a classificação tributária de cada fundo de investimento."

"Art. 10-C. Os lucros ou dividendos distribuídos por meio da entrega de bens ou direitos deverão ser avaliados pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, sempre que esse valor superar o valor dos lucros ou dividendos a distribuir dessa maneira.

§ 1° Os lucros ou dividendos distribuídos mensurados nos termos do disposto no caput deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto de que trata o art. 10-A.

§ 2° A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4° a 7° e no § 9° do art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 3° A diferença a maior entre o valor de que trata o § 1º e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.

§ 4° A diferença a menor entre o valor de que trata o § 1º e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.

§ 5° Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 6° Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito entregue não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir os lucros ou dividendos.

§ 7° Eventuais ganhos ou perdas apurados na escrituração mercantil, em conformidade com a legislação comercial, relativamente à diferença entre o valor contábil dos dividendos distribuídos e o valor contábil dos bens e direitos entregues, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, observado o disposto nos §§ 3° e 4°.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 8° Os ganhos ou as perdas na avaliação com base no valor justo do valor dos dividendos de que trata o § 7° não serão computados na determinação do lucro real e da CSLL.

§ 9º O titular, sócio ou acionista pessoa física que receber os bens e direitos deverá informá-los na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.

§ 10. O titular, sócio ou acionista pessoa jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.

§ 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo."

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos dividendos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda para o emprestador.

§ 1º O valor do reembolso de que trata o este artigo será:

I – integral em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, quando o emprestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou

II – parcial em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do emprestador na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o caput do art. 6º.

§ 2º O valor do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º não poderá ser compensado pelo tomador, pessoa física ou jurídica, ou a ele restituído, em qualquer hipótese.

§ 3º No caso de emprestador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso não será incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º constituirá crédito da pessoa jurídica emprestadora a ser aproveitado exclusivamente na forma do disposto no § 3º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 6º (Revogado)" (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

"Art. 8º-A. Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota prevista no caput do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 incidente sobre os dividendos distribuídos pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I – fundo ou clube de investimento;

II – pessoa jurídica domiciliada no Brasil que, em relação à companhia emissora das ações:

a) seja sociedade controladora ou esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) seja titular de dez por cento ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos e desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III – no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) Fapi.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia emissora das ações a título de dividendos, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento, da pessoa jurídica a que se refere o inciso II do caput deste artigo ou da entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo.

§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no caput que, na data do pagamento dos dividendos pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto dos dividendos pagos por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e

II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 5º Não se aplica aos dividendos distribuídos referentes a ações emprestadas, para fins de apuração do imposto devido nos termos do caput deste artigo, em relação ao emprestador, o disposto no inciso I do § 4º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Seção II

Da distribuição disfarçada de lucros

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. .....

I - aliena, por valor inferior ao de mercado, bem ou direito a pessoa ligada;

II - adquire, por valor superior ao de mercado, bem ou direito de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem ou direito e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

.....

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possua lucros acumulados ou reservas de lucros, apurados a partir de janeiro de 2022;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, *royalties*, juros ou assistência técnica em montante que exceda o valor de mercado;

.....

VIII - perdoa dívida de pessoa ligada; e

IX - licencia, cede ou institui direito para pessoa ligada ao realizar negócio em condições de favorecimento, na forma prevista no inciso VII.

.....

§ 3º .....

.....

c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do sócio pessoa física de que trata a alínea “a” e das demais pessoas de que trata a alínea “b”; e

d) os agentes, prepostos e fiéis depositários das pessoas de que tratam as alíneas “a” a “c” e os trustes de quaisquer espécies em que figurem como instituidores ou beneficiários.

§ 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter por meio da negociação do bem ou direito no mercado.

§ 5º O valor do bem ou direito negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens ou direitos em quantidade e em qualidade semelhantes.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 6º O valor dos bens ou direitos para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou direito, ou em negociações contemporâneas de bens ou direitos semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço.

§ 7º Se o valor do bem ou direito não puder ser determinado na forma prevista nos §§ 5º e 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

.....

§ 9º Na determinação do valor negociado pela pessoa jurídica, o laudo de avaliação a que se refere o § 7º deverá:

I - adotar como referência negociação realizada entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço;

II - estimar o preço pelo qual uma transação não forçada, para vender o ativo, o grupo de ativos, ou de ativos e passivos, ocorreria entre participantes do mercado e sob condições correntes de mercado;

III - considerar as condições de uso do ativo transferido, notadamente o prazo e o nível de utilização, a vida útil remanescente e o melhor uso possível, tal como seria identificado pelos participantes do mercado; e

IV - discriminar detalhadamente os critérios utilizados, incluídas as premissas sobre os riscos inerentes à técnica de avaliação empregada e às informações utilizadas.” (NR)

“Art. 60-A. Os gastos realizados em benefício pessoal de sócios ou demais pessoas ligadas referidas no § 3º do art. 60, quando não enquadrados como sua remuneração indireta, na forma do art. 74 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e não relacionados à atividade da pessoa jurídica, presumem-se distribuição de lucros, para o efeito do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu § 14.

Parágrafo único. Consideram-se relacionados à atividade da pessoa jurídica:

I – os gastos na aquisição de veículos, aeronaves e embarcações que, por sua natureza e características, sejam destinados à atividade do produtor rural pessoa jurídica; e

II – os gastos com capacitação de sócio ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guardem correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica.”

“Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a IX do artigo 60 e o art. 60-A sejam realizados com

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

....." (NR)

"Art. 62. .....

.....

III - no caso dos incisos III e VIII do caput do art. 60, a importância perdida não será dedutível;

.....

VI - no caso do inciso VII do caput do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis; e

VII - no caso do inciso IX do caput do art. 60, a diferença entre o valor do negócio realizado e o seu valor de mercado deverá ser ajustada no lucro líquido.

§ 1º Sobre o lucro distribuído disfarçadamente haverá a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte na forma prevista no art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu § 14.

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º Na hipótese de lucros distribuídos disfarçadamente na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 60, deverá ser excluída da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte a que se refere o § 1º a parcela da dívida perdoada que já tenha sido tributada em razão da aplicação do disposto no inciso V do caput do art. 60." (NR)

"Art. 62-A. O disposto nos arts. 60 a 62 aplica-se às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, no que for cabível."

Seção III

Dos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

Art. 5º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Seção I

Da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos a partir da instituição de adicional de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), na forma do § 2º-A do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incidente sobre as operações relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim, níquel, nióbio e lítio:

"Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de oito por cento.

....." (NR)

"Art. 13 .....

.....

§ 3º Para fins de apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Subseção I

Da redução de alíquota condicionada à revogação de benefícios fiscais de alíquota zero referentes a gás natural canalizado, carvão mineral, produtos químicos, farmacêuticos e hospitalares

Art. 7º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração, produzindo efeitos a partir da revogação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003, e no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, nos termos dos incisos III e IV e das alíneas 'a' dos incisos V e VI do art. 62 desta Lei:

"Art. 3º-A. As alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do art. 3º ficam reduzidas em cinco décimos por cento."

Subseção II

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Da redução de alíquota condicionada à revogação do benefício fiscal de concessão de crédito presumido a produtos farmacêuticos

Art. 7º-A. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração, produzindo efeitos a partir da revogação do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do inciso II do art. 62 desta Lei:

> "Art. 3º-B. Sem prejuízo do disposto no art. 3º-A, as alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do art. 3º ficam reduzidas em cinco décimos por cento."

Seção III

Do período de apuração do lucro real e da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> § 5° A opção pelos pagamentos mensais por estimativa e pela apuração anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo será vedada para os períodos de apuração a partir de 1° de janeiro de 2022." (NR)
>
> "Art. 29. .....
>
> .....
>
> Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado, o valor previsto no inciso I do caput será determinado por meio da aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei n° 9.249, de 1995, acrescidos de vinte por cento." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 19. .....
>
> .....
>
> § 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, autorizado o aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores.
>
> ....." (NR)
>
> "Art. 19-A. .....
>
> § 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:
>
> .....

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, autorizado o aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores.

....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A. .....

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, autorizado o aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores." (NR)

Seção IV

Do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 11. A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

§ 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o caput somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)

"Art. 16. .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante da base de cálculo negativa utilizado para compensação.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.

§ 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o caput somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Seção V

Da uniformização da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 12. Aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL o disposto:

I - nos seguintes dispositivos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:

a) caput do art. 74; e

b) art. 84;

II - no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;

III - nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

a) § 3º do art. 45;

b) art. 52;

c) art. 54; e

d) art. 71;

IV - no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969;

V - no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

VI - nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

a) art. 58; e

b) art. 60 a art. 62-A

VII - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978;

VIII - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

IX - no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

X - no art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XI - nos §§ 3º a 5º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

XII - no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Seção VI

Da obrigatoriedade ao lucro real

Art. 13. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos.” (NR)

Seção VII

Da amortização de ativos intangíveis

Art. 14. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. .....

§ 1° A dedução de que trata o caput deverá ser realizada de maneira linear e ininterrupta à razão de, no máximo, um cento e vinte avos para cada mês do período de apuração.

§ 2° Caso a cota de amortização registrada na contabilidade do contribuinte seja superior àquela calculada com base no disposto no § 1°, a diferença deverá ser adicionada e poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real quando houver a alienação ou baixa do intangível.

§ 3° Na hipótese de intangíveis cuja utilização pela pessoa jurídica tenha prazo legal ou contratualmente definido, a cota dedutível poderá ser estabelecida linearmente em função desse prazo, hipótese em que não será aplicado o disposto no § 1°.

§ 4° O disposto nos §§ 1°, 2° e 3° aplica-se somente para intangíveis cuja amortização se inicie a partir de 1° de janeiro de 2022.” (NR)

Seção VIII

Dos pagamentos baseados em ações

Art. 15. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os custos e as despesas reconhecidos em decorrência de serviços prestados por empregados ou similares, inclusive dirigentes e administradores, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

§ 1º Na hipótese de custos e despesas considerados dedutíveis pela legislação tributária, a parcela correspondente será excluída no período de apuração em que a pessoa jurídica beneficiária dos serviços efetuar a sua liquidação em caixa ou outro ativo ou naquele em que for verificada a transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando a referida liquidação ocorrer por meio da entrega de instrumentos patrimoniais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Para o efeito do disposto no § 1º, a pessoa jurídica poderá optar por excluir do lucro real o valor integrado ao salário-de-contribuição adotado na apuração das contribuições previdenciárias referidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Seção IX

Das devoluções de participação no capital social

Art. 16. A Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os bens e direitos da pessoa jurídica entregues ao titular ou ao sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social serão avaliados pelo valor de mercado, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil, hipótese em que serão avaliados por este valor.

§ 1° Na hipótese de a devolução ser realizada pelo valor de mercado, a diferença a maior em relação ao valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital da pessoa jurídica.

§ 1°-A Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 1°-B Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL na baixa do bem ou direito pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital.

.....

§ 3° Para o titular, sócio ou acionista pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social serão informados na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor da participação constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor da participação constante da declaração de bens, na hipótese de pessoa física, ou o valor contábil, na hipótese de pessoa jurídica, não será computada pelo titular, sócio ou acionista na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou da CSLL.

§ 5° A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4° a 7° e no § 9° do art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na hipótese de reorganização societária, poderão ser avaliados a valor contábil os bens ou direitos entregues a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que, desde o início do ano-calendário anterior à devolução até o período de doze meses após o evento, seja controlador da pessoa jurídica que estiver devolvendo capital ou esteja sob controle societário comum.

§ 7° Na hipótese de que trata o § 6°:

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

I – os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo, evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital; e

II – os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na pessoa jurídica investida não poderão ser considerados na pessoa jurídica investidora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 8º A obrigatoriedade de avaliação pelo valor de mercado de que trata este artigo não se aplica à devolução de capital efetuada por pessoa jurídica no exterior à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45. .....

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, cumulativamente:

I – no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária; e

II – tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior ao limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 18. São isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

Art. 19. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento preveja a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do art. 1.368-D, III, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, aplicar-se-á a cada classe de cotas o regime tributário de acordo com sua classificação, nos termos da legislação tributária em vigor.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o regime tributário aplicável a cada classe de cotas será atribuído com base na composição de cada parcela segregada do patrimônio (classe de cotas) do fundo de investimento,

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

independentemente da forma em que constituído o fundo de investimento ou de sua classificação para fins regulatórios.

§ 2º A tributação baseada nas diferentes classes de cotas dos fundos de investimento, prevista no caput deste artigo, poderá ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 20. A Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 3° A partir de 1° de janeiro de 2022, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6° da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior." (NR)

Art. 21. A Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1° .....
>
> .....
>
> § 2º .....
>
> I - os rendimentos serão tributados anualmente, com base no art. 3° da Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;
>
> ....." (NR)

Art. 22. A Lei n° 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 6° .....
>
> .....
>
> § 3° Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados anualmente com base no art. 3° da Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2° deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.
>
> ....." (NR)

Art. 23. Os rendimentos dos fundos de investimento em ações a que se refere o art. 18 da Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, continuarão isentos até 31 de dezembro de 2023 e serão tributados na forma prevista no art. 24 desta Lei, a partir de 1° de janeiro de 2024.

Art. 24. Os cotistas dos fundos e clubes de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se fundos de investimento em ações aqueles cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, ou ativos equiparados.

§ 3º Sem prejuízo da inclusão de outros ativos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, consideram-se ativos equiparados a ações a que se refere o § 2º deste artigo:

I – os recibos de subscrição;

II – os certificados de depósito de ações;

III – Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR);

IV – as cotas dos fundos de investimento em ações;

V – as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores;

VI – os American Depositary Receipts (ADR), desde que referentes às ações emitidas por empresas brasileiras; e

VII – os Global Depositary Receipts (GDR), desde que referentes às ações emitidas por empresas brasileiras.

§ 4º Para efeito de enquadramento ao limite mínimo de que trata o § 2º, as operações de empréstimo de ações feitas por fundo ou clube de investimento em ações serão:

I - computadas no referido limite, quando o fundo ou clube for o emprestador;

II - excluídas do mesmo limite, quando o fundo ou clube for o tomador.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 2º deste artigo.

§ 7º O fundo ou clube de investimento em ações que deixar de observar a proporção a que se refere o § 2º deste artigo se sujeitará às regras de tributação periódica no mês de novembro de cada ano de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e o art. 30 desta Lei, conforme o caso, a partir do momento do desenquadramento, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo de trinta dias; e

III - o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento pelo período de doze meses.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 8º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 7º deste artigo:

I - os rendimentos produzidos até a data da alteração serão tributados nessa data; e

II - o imposto retido deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas que mantenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em ações.

Art. 25. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC FIDC) serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No resgate de cotas, a base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.

§ 2º Na alienação de cotas, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:

I – sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;

II – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos FIDC:

I – que tenham 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios; e

II - em que um mesmo cotista não detenha, isolada ou cumulativamente com pessoas a ele ligadas, mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das cotas emitidas pelo fundo, ou cujas cotas lhe deem direito ao recebimento de rendimento superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 4º Considera-se pessoa ligada ao cotista, para fins do disposto no inciso II do § 3º:

I – se pessoa física, o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; e

II – se pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º Considera-se FIC FIDC o fundo que mantenha, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC.

§ 6º Nos casos de distribuição de rendimentos e resgate de cotas, o Imposto sobre a Renda será retido pelo administrador do fundo de investimento.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 7º Os FIDC e FIC FIDC que não observarem as condições previstas neste artigo sujeitam-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.

Art. 26. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado com cotas negociadas em bolsa ou mercado de balcão organizado, constituídos na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, serão tributados nos termos deste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em Índice de Mercado de que trata o caput deverão:

I – possuir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio aplicado em ativos que componham o índice de referência;

II – ter o índice de mercado reconhecido pela CVM.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos Fundos de Investimento em Índice de Mercado vinculados a índices de ações, imobiliários, de criptoativos, moedas e commodities.

§ 3º Excetuam-se da tributação prevista no caput os Fundos de Investimento em Índice de Mercado:

I – que se enquadrem como Fundos de Índice de Renda Fixa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; ou

II – cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa de ativos de infraestrutura, emitidos nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, e cujos regulamentos determinem que seu patrimônio seja composto, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas nos §§ 1ª a 4º e 6º a 10 da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 4º Na integralização de cotas por meio da entrega de ativos financeiros, o imposto sobre o ganho de capital será apurado na forma da legislação vigente, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 5º Na alienação de cotas, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:

I – sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.

§ 6º No resgate de cotas em ativos financeiros, o imposto sobre a renda incidirá, à alíquota de 15%, sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e o valor do custo de aquisição da cota no mercado secundário, conforme o caso, deverá ser retido e recolhido pelo administrador do fundo na forma prevista na legislação vigente.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 7º No resgate de cotas em moeda, o imposto sobre a renda incidirá sobre a diferença entre o valor do resgate e o custo de aquisição, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 8º Na hipótese dos §§ 6º e 7º, nos casos em que a aquisição de cotas tenha ocorrido no mercado secundário, o administrador do fundo exigirá do beneficiário a apresentação da nota de aquisição da cota ou declaração do custo médio de aquisição.

§ 9º Na falta da apresentação da documentação prevista no § 8º, o custo de aquisição será aferido na forma do art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

§ 10. O Fundo de Investimento em Índice de Mercado que não observar as condições previstas neste artigo sujeita-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.

Art. 27. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º Deve-se considerar para fins da incidência do imposto sobre a renda a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação em que a carteira do Fundo de Índice de Renda Fixa esteja enquadrada no dia útil anterior à distribuição de qualquer valor pelo Fundo, ao resgate ou à alienação de cotas em mercado secundário.

.....

§ 5º A metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação será estabelecida em ato do Ministro da Economia, devendo o prazo médio de repactuação da carteira a que se refere o §2º ser apurado com base na média simples dos últimos 60 dias dos prazos de repactuação diários da carteira.

....." (NR)

Art. 28. O disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Seção II

Das aplicações em fundos de investimento fechados

Art. 29. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1° de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 1° Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.

§ 2° Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1° de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quinze por cento.

§ 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o § 2° deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.

§ 4° A alíquota prevista no § 2° fica reduzida para seis por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5° Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 4°, o valor de cada prestação mensal:

I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.

§ 6° Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

§ 7° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 8° Vencido o prazo de que trata o § 3° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 4°, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos.

Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

fechado, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorrido em data anterior.

§ 1° A base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o caput corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto, ajustados pelas amortizações realizadas.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados na forma do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3° Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 31. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado a partir de 1° de janeiro de 2022, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data de sua ocorrência, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ajustados pelas amortizações realizadas.

Art. 32. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se referem os arts. 30 e 31:

I - o administrador do fundo de investimento; ou

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1° Para fins do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle, em meio magnético ou eletrônico, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos e das contribuições retidos; e

IV - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia todas as informações decorrentes da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo.

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 2° Na hipótese de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.

§ 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 33. O disposto nos arts. 29 a 32 não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações das pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e de acordo com as normas estabelecidas pela CVM:

I - Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro de que trata a Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - fundos de investimento constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2002;

III – Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista no art. 2°-A da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006;

V - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei n° 11.478, de 29 de maio de 2007;

VI – fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações tributados na forma do disposto no art. 24 desta Lei;

VII - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que tratam o art. 2° da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, e o art. 25 desta Lei;

VIII – Fundos de Investimento em Índice de Mercado cujas cotas sejam admitidas à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros de que trata o art. 26 desta Lei; e

IX - fundos de investimento e fundo de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2022, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento.

Art. 34. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

"Art. 2º .....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3° Os fundos referidos no caput deste artigo observarão os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º (Revogado)

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 9° Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento como Fundo de Investimento em Participações, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento do fundo a ser dado a esses recursos.

§ 10. Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se distribuídos aos cotistas os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de Fundos de Investimento em Participações nos quais o fundo invista.

§ 11. Observado o disposto nos §§ 9° e 10, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados superarem o valor total do capital integralizado no fundo ou, no caso de cotas adquiridas no mercado secundário, superarem o valor total do custo de aquisição das cotas.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 2º-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral o Fundo de Investimento em Participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias que recaiam sobre o fundo."

"Art. 2º-B. Observado o disposto no art. 2°, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800
CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1° de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas nessa data.

§ 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.

§ 2° A alíquota prevista no caput fica reduzida para seis por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 3° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 4° Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 2°, o valor de cada prestação mensal:

I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.

§ 5° Vencido o prazo de que trata o § 1° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 2°, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos."

"Art. 3º .....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não se aplica a cotista titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme relação exaustiva editada por ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 35. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Art. 2º .....

.....

§ 2º O imposto sobre a renda retido na fonte de que trata este artigo incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos superarem o valor total do capital integralizado no fundo ou, no caso de cotas adquiridas no mercado secundário, superarem o valor total do custo de aquisição das cotas.

..... (NR)

CAPÍTULO V

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Art. 36. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive opções flexíveis.

Art. 37. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I – aos rendimentos produzidos por títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas;

II – aos ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, até 31 de dezembro de 2023;

III - aos rendimentos obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado tributados na forma do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004; e

IV - ganhos auferidos em operações realizadas no exterior.

Art. 38. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e das despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1° O ganho líquido será constituído:

I - na hipótese dos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - na hipótese dos mercados de opções:

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição; e

b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço estabelecido para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - na hipótese dos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido; e

IV - na hipótese dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2° Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1°, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3° Para fins do disposto no inciso IV do § 1°, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 4° Os ganhos líquidos ou as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento da operação, mesmo que parcialmente, independentemente da liquidação financeira da operação.

Art. 39. Os ganhos líquidos auferidos na alienação de cotas a que se referem o inciso II do art. 18 e inciso II do art. 20-D da Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993, permanecerão tributados à alíquota prevista naquela Lei, não compondo o ganho líquido de que trata o § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 40. O ganho líquido de que trata o art. 38:

I - integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - será tributado à alíquota de quinze por cento, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional.

§ 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista no inciso II do caput será considerado definitivo.

§ 2° A perda apurada no trimestre somente poderá ser deduzida de ganhos líquidos obtidos nos trimestres subsequentes na hipótese de que trata o inciso II do caput.

§ 3° A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá deduzir a perda apurada pela pessoa jurídica sucedida.

§ 4° Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir as suas próprias perdas, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 5° Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na hipótese de o valor das alienações realizadas a cada trimestre ser igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referentes ao conjunto de ações e ao ouro ativo financeiro, respectivamente.

Art. 41. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o inciso II do caput do art. 40 deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação.

Art. 42. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

Art. 43. A Lei n° 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

.....

§ 5° Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput na apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos sessenta meses anteriores à data da liquidação da operação para fins de apuração do custo de aquisição.

§ 6° Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo será considerado igual a zero." (NR)

Art. 44. A Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Fica isento da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1° Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2° A isenção de que trata o caput não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos em aplicações em títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto, inclusive quanto à alienação de ações." (NR)

CAPÍTULO VI

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até 2.500,00	0,0	0,00
De 2.500,01 até 3.200,00	7,5%	187,50
De 3.200,01 até 4.250,00	15%	427,50
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5%	746,25
Acima de 5.300,00	27,5%	1.011,25

....." (NR)

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

....." (NR)

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2021; e

X - R$ 10.563,60 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) a partir do ano-calendário de 2022.

....." (NR)

CAPÍTULO VII

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS DA PESSOA FÍSICA

Seção I

Da atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional

Art. 48. Fica autorizada a atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País, e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I - os proprietários dos bens imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens imóveis que compõem o espólio.

§ 2° O valor atualizado do bem imóvel será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 3° A opção pela atualização a que se refere o § 1° ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. 49.

§ 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação do bem imóvel;

III - o valor do imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas entregue anteriormente à data em que formalizar a sua opção; e

IV - o valor atualizado do bem imóvel, não superior ao valor de mercado.

§ 5° A opção pela atualização a que se refere o § 1° deverá ser realizada no período entre 1° de janeiro e 29 de abril de 2022.

Art. 49. A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. 48 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

§ 1° Sobre a diferença de que trata o caput incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quatro por cento.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva.

§ 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser pago até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da notificação de que trata o § 3° do art. 48.

§ 4° Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto neste artigo.

Art. 50. Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 1° do art. 48.

Art. 51. O disposto nos arts. 48 a 50:

I - não se aplica aos imóveis alienados anteriormente à data de formalização da opção pela atualização; e

II - aplica-se somente à terra nua, na hipótese de imóvel rural.

Art. 52. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá os procedimentos para o cumprimento do disposto neste Capítulo.

Seção II

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

Dos bens e direitos mantidos no exterior

Art. 53. A pessoa física residente no País poderá optar por tributar, à alíquota de 6% (seis por cento) a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior e informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, nos termos deste artigo.

§ 1º A opção de atualização prevista no caput aplica-se:

I – à pessoa física que seja proprietária ou titular dos bens ou direitos no exterior; e

II – ao espólio não extinto cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2020, em relação aos bens e direitos no exterior que componham o espólio.

§ 2º A opção de que trata o caput aplica-se também à pessoa física residente no País cuja propriedade ou titularidade de bens no exterior tenha ocorrido no ano-calendário de 2021, em decorrência de partilha na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, desde que os bens e direitos sejam informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2021.

§ 3º A opção de que trata o caput aplica-se a:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - bens ou direitos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

III - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

IV - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 4º Para fins da tributação de que trata o caput, os bens e direitos serão atualizados a valor de mercado em 31 de dezembro de 2021, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos no inciso I do § 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2021, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do § 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2021, conforme balanço patrimonial levantado nessa data; e

III - para os ativos referidos nos incisos III e IV do § 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada.

§ 5º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021.

§ 6º A diferença entre o valor do bem ou direito atualizado e o seu custo de aquisição constante da última DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2021, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

§ 7º Na hipótese de que trata o inciso II do § 3º, o valor da atualização:

I – integrará o custo da participação da pessoa física na entidade no exterior; e

II – não sofrerá nova incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza caso seu valor seja distribuído na forma de lucros ou dividendos para a pessoa física, reduzindo o custo do respectivo investimento.

§ 8º Não poderão ser objeto de atualização, sob qualquer forma, o valor dos:

I - bens e direitos localizados no País, ainda que detidos por entidades no exterior nas quais a pessoa física detenha participação;

II – bens ou direitos que não tenham sido declarados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, entregue até 30 de junho de 2021, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º;

III – os bens ou direitos alienados anteriormente à formalização da opção de que trata o caput;

IV - joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 9º A opção de que trata o caput poderá ser realizada até 29 de abril de 2022 e ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do imposto de que trata o caput.

§ 10. O imposto pago nos termos deste artigo será considerado como de tributação definitiva.

§ 11. Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto neste artigo.

§ 12. A notificação a que se refere o § 9º deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação dos bens e direitos;

III - o valor do bem ou direito constante da última DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, ou de 2021 na hipótese do § 2º, entregue anteriormente à data em que houver formalizado a sua opção; e

IV - o valor atualizado do bem ou direito em real.

CD214910575800

CAPÍTULO VIII

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

DA PRESERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL

Art. 54. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 260. .....

I – 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a:

I - três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas; e

II - um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

....." (NR)

"Art. 1º-A. .....

.....

§ 1º .....

I - a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 não poderá exceder a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido; e

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido." (NR)

Art. 57. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

§ 1º .....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

....." (NR)

Art. 58. A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto devido." (NR)

Art. 59. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....

§ 6º .....

.....

II - .....

.....

d) ficam limitadas a 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto sobre a renda devido em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 60. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.....

.....

§ 7° Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na forma do § 1° os valores recebidos de pessoa jurídica de direito público a título de custeio de moradia." (NR)

Art. 61. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 13 .....

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos II a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12.

....." (NR)

"Art. 28.....

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV e XIII a XXXV do caput." (NR)

Art. 62. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o inciso VI do art. 14; e

b) o art. 25;

II – o art. 3º da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

III – a Lei 10.312, de 27 de novembro 2001;

IV - o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

V – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) o § 3° do art. 2°; e

b) inciso II do parágrafo único do art. 25;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

a) o §11 do art. 8º;

b) o inciso I do §12 do art. 8º;

c) o inciso IX do §12 do art. 8º;

d) o inciso X do art, 28; e

VII – o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 63. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

Parágrafo único. As obrigações acessórias de que trata o caput não poderão ser exigidas antes de decorrido o prazo de noventa dias, contados da publicação do ato normativo que as instituir." (NR)

Art. 64. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolver-se-á favoravelmente ao sujeito passivo a questão principal ou acessória decidida, ainda que de natureza processual." (NR)

Art. 65. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25. .....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

....." (NR)

CAPÍTULO XI

DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) E HÍDRICOS (CFURH)

Art. 66. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

CD214910575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

§ 2º-A. Sobre as operações previstas nos incisos I a V do caput relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim, níquel, nióbio e lítio, será devido adicional da CFEM, incidente à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), cuja arrecadação será distribuída da seguinte forma, observado o disposto no § 1º do art 1º:

I - 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) caberão ao Estado onde ocorrer a produção; e

II - 83,25% (oitenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) caberão aos Municípios do Estado onde ocorrer a produção, distribuídos proporcionalmente à quantidade de habitantes de cada Município, estimada a partir dos dados divulgados no ano anterior pela entidade competente do Poder Executivo Federal, na forma do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

III - 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.

§ 2º-B. O adicional de que trata o § 2º-A não incidirá sobre as operações de pequeno valor ou relativas a empresas de pequeno porte, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º-C. Para efeito do disposto no § 2º-B, o Poder Executivo definirá critérios para a classificação do porte das empresas em pequeno, médio ou grande, de modo que as beneficiadas pela não incidência nele prevista sejam apenas aquelas de pequeno porte.

§ 2º-D. Quando a proporção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal corresponder a percentual superior a 50% (cinquenta por cento), o adicional de que trata o § 2º-A deste artigo será distribuído da seguinte forma, observado, no que for cabível, o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 8º deste artigo:

I - 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

II – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

III – 66,60% (sessenta e seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; e

IV – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

....."(NR)

"Art. 2º-F. .....

Parágrafo único. As atribuições de fiscalização previstas no caput deverão ser exercidas por servidores efetivos integrantes do quadro próprio da entidade reguladora." (NR)

Art. 67. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º As funções de gerente regional e de chefe de unidade avançada da ANM deverão ser exercidas por servidores efetivos integrantes de seu quadro de carreiras." (NR)

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Ficam revogados:

I - o art. 58 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o § 2° e o inciso IV do caput do art. 62 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

III - os seguintes dispositivos da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os §§ 3° e 4° do art. 16; e

b) os arts. 35 a 37;

IV - os incisos I e II do caput do art. 68 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V – os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

VI - os incisos I e II do art. 22 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VII - o art. 28 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - os arts. 8° a 10 da Lei n° 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

IX - os seguintes dispositivos da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001:

a) os arts. 1° e 2°; e

b) o inciso I do § 5° do art. 6°;

X - os seguintes dispositivos da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o inciso I do § 3º e os §§ 4º a 7º do art. 1º;

b) o art. 2°;

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

Apresentação: 01/09/2021 21:24 - PLEN
PRLE 2 => PL 2337/2021
PRLE n.2

c) o inciso I do caput do art. 3°; e

d) o art. 5°;

XI - os seguintes dispositivos da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006:

a) os §§ 2° e 4° do art. 2°; e

b) os §§ 1º e 2º do art. 3º;

XII – o § 2º do art. 33 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) o § 6º do art. 7º; e

b) o art. 8º.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala das sessões,

Deputado Celso Sabino

2021-9988

CD214910575800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214910575800

FIM DO DOCUMENTO